



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3\$12

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 50\$	Semestre	26\$00
A 1.ª série.	" 30\$	"	13\$00
A 2.ª série.	" 20\$	"	14\$00
A 3.ª série.	" 15\$	"	10\$00

Avulso: Número de duas páginas 5\$15;
de mais de duas páginas 8\$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de 50\$ a linha, acrescido de 501(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Carta de confirmação e ratificação do Tratado de Paz entre as Potências aliadas e associadas e a Alemanha, e Protocolo anexo, assinados em Versaillles aos 28 de Junho de 1919.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA, Presidente da República Portuguesa pelo voto do Congresso:

Faço saber, aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que aos 28 de Junho de 1919 foi assinado em Versaillles, entre Portugal, os Estados Unidos da América, o Império Britânico, a França, a Itália, o Japão, a Bélgica, a Bolívia, o Brasil, a China, Cuba, o Equador, a Grécia, Guatemala, Haiti, o Hedjaz, Honduras, Libéria, Nicarágua, Panamá, Peru, a Polónia, a Roménia, o Estado Servo-Croata-Slovénio, o Sião, a Tcheco-Slováquia e o Uruguai, duma parte, e a Alemanha, doutra, o Tratado de Paz e Protocolo anexo, que foram feitos num único exemplar depositado nos arquivos do Governo da República Francesa.

Visto, examinado e considerado quanto se contém no referido Tratado e Protocolo anexo, aprovados por lei de 2 de Abril de 1920, são, pela presente Carta, o mesmo Tratado e Protocolo anexo confirmados e ratificados, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dados por firmes e válidos para produzir os seus devidos efeitos, e serem inviolavelmente cumpridos e observados.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1920.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Xavier da Silva*.

Tratado de Paz entre as Potências aliadas e associadas e a Alemanha, e Protocolo anexo,
assinados em Versaillles aos 28 de Junho de 1919

Condições de paz

Os Estados Unidos da América, o Império Britânico, a França, a Itália e o Japão,

Potências designadas no presente Tratado como sendo as Principais Potências aliadas e associadas,

A Bélgica, a Bolívia, o Brasil, a China, Cuba, o Equador, a Grécia, Guatemala, Haiti, o Hedjaz, Honduras, a Libéria, Nicarágua, Panamá, o Peru, a Polónia, Portugal, a Roménia, o Estado Servo-Croata-Slovénio, o Sião, a Tcheco-Slováquia e o Uruguai,

Constituindo, com as Principais Potências supracitadas, as Potências aliadas e associadas,

De uma parte,

E a Alemanha,

De outra parte,

Considerando que, a pedido do Governo Imperial Alemão, um armistício foi concedido à Alemanha, em 11 de Novembro de 1918, pelas Principais Potências aliadas e associadas, a fim de que um Tratado de Paz possa ser firmado com ela;

Considerando que as Potências aliadas e associadas estão igualmente desejosas de que a guerra, para a qual foram sucessivamente arrastadas, directa ou indirectamente, e que tem a sua origem na declaração de guerra dirigida em 28 de Julho de 1914 pela Áustria-Hungria à Sérvia, nas declarações de guerra dirigidas pela Alemanha em 1 de Agosto de 1914 à Rússia e em 3 de Agosto de 1914 à França, e na invasão da Bélgica, dê lugar a uma Paz sólida, justa e duradoura;

Para este fim, as Altas Partes Contratantes, representadas como se segue:

O Presidente dos Estados Unidos da América, por:

- O «Honourable» Woodrow Wilson, Presidente dos Estados Unidos, agindo em seu nome pessoal e no da sua autoridade;
- O «Honourable» Robert Lansing, Secretário de Estado;
- O «Honourable» Henry White, antigo Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário dos Estados Unidos em Roma e em Paris;
- O «Honourable» Edward M. House;
- O General Tasker H. Bliss, Representante Militar dos Estados Unidos no Conselho Superior de Guerra;

Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e dos Territórios Britânicos de Além-Mar, Imperador das Índias, por:

- O «Right Honourable» David Lloyd George, M. P., Primeiro Lord da Tesouraria e Primeiro Ministro;

- O «Right Honourable» Andrew Bonar Law, M. P., Lord do Selo privado;
- O «Right Honourable» Visconde Milner, G. C. B., G. C. M. G., Secretário de Estado para as Colónias;
- O «Right Honourable» Arthur James Balfour, O. M., M. P., Secretário de Estado para os Negócios Estrangeiros;
- O «Right Honourable» George Nicoll Barnes, M. P., Ministro sem pasta;

E:

Pelo Dominion do Canadá, por:

- O «Honourable» Artur Lewis Sifton, Ministro das Alfândegas;
- O «Honourable» Charles Joseph Doherty, Ministro da Justiça;

Pelo Commonwealth de Austrália, por:

- O «Right Honourable» William Morris Hughes, Attorney Geral e Primeiro Ministro;
- O «Right Honourable» Sir Joseph Cook, G. C. M. G., Ministro da Marinha;

Pela União Sul-Africana, por:

- O «Right Honourable» General Luís Botha, Primeiro Ministro, Ministro dos Negócios Indígenas;
- O «Right Honourable» Tenente-General Jan Christiaan Smuts, K. C., Ministro da Defesa;

Pelo Dominion da Nova Zelândia, por:

- O «Right Honourable» William Ferguson Massey, Ministro do Trabalho e Primeiro Ministro;

Pela Índia, por:

- O «Right Honourable» Edwin Samuel Montagu, M. P., Secretário de Estado para a Índia;
- O Major General Sua Alteza Maharaja Sir Ganga Singh Bahadur, Maharaja de Bikaner, G. C. S. I., G. C. I. E., G. C. V. O., K. C. B., A. D. C.;

O Presidente da República Francesa, por:

- Sr. Georges Clemenceau, Presidente do Conselho, Ministro da Guerra;
- Sr. Stephen Pichon, Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- Sr. L. L. Klotz, Ministro das Finanças;
- Sr. André Tardieu, Comissário Geral dos Negócios de Guerra franco-americanos;
- Sr. Jules Cambon, Embaixador de França;

Sua Majestade o Rei de Itália, por:

- O Barão S. Sonnino, Deputado;
- Sr. S. Crespi, Deputado;
- O Marquês G. Imperiali, Senador, Embaixador de S. M. o Rei de Itália em Londres;

Sua Majestade o Imperador do Japão, por:

- O Marquês Saionzi, antigo Presidente do Conselho de Ministros;
- O Barão Makino, antigo Ministro dos Negócios Estrangeiros, Membro do Conselho Diplomático;

O Visconde Chinda, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário de S. M. o Imperador do Japão em Londres;

Sr. K. Matsui, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário de S. M. o Imperador do Japão em Paris;

Sr. H. Ijuin, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário de S. M. o Imperador do Japão em Roma;

Sua Majestade o Rei dos Belgas, por:

Sr. Hymans, Ministro dos Negócios Estrangeiros, Ministro de Estado;

Sr. van den Heuvel, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de S. M. o Rei dos Belgas, Ministro de Estado;

Sr. Vandervelde, Ministro da Justiça, Ministro de Estado;

O Presidente da República da Bolívia, por:

Sr. Ismael Montes, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Bolívia em Paris;

O Presidente da República do Brasil, por:

Sr. Rodrigo Octávio de L. Meneses, Professor de Direito Internacional no Rio de Janeiro;

Sr. Pandiá Calogeras, Deputado, antigo Ministro das Finanças;

Sr. Raúl Fernandes, Deputado;

O Presidente da República Chinesa, por:

Sr. Lou Tseng-Tsiang, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sr. Chengting Thomas Wang, antigo Ministro da Agricultura e do Comércio;

O Presidente da República Cubana, por:

Sr. António Sanchez de Bustamante, Decano da Faculdade de Direito da Universidade da Havana, Presidente da Sociedade Cubana de Direito Internacional;

O Presidente da República do Equador, por:

Sr. Enrique Dorn y de Alsua, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Equador em Paris;

Sua Majestade o Rei dos Helenos, por:

Sr. Eleftherios Veniselos, Presidente do Conselho de Ministros;

Sr. Nicolas Politis, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da República de Guatemala, por:

Sr. Joaquim Mendez, antigo Ministro de Estado das Obras Públicas e da Instrução Pública, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Guatemala em Washington, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em missão especial em Paris;

O Presidente da República de Haiti, por:

Sr. Tertullien Guilbaud, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Haiti em Paris;

Sua Majestade o Rei do Hedjaz, por:

Sr. Rustem Haidar;

Sr. Abdul Hadi Oouni;

O Presidente da República de Honduras, por :

O Dr. Policarpo Bonilla, em missão especial em Washington, antigo Presidente da República de Honduras, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário;

O Presidente da República da Libéria, por :

O «Honourable» C. D. B. King, Secretário de Estado;

O Presidente da República de Nicarágua, por :

Sr. Salvador Chamorro, Presidente da Câmara dos Deputados;

O Presidente da República de Panamá, por :

Sr. António Burgos, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Panamá em Madrid;

O Presidente da República do Peru, por :

Sr. Carlos G. Candamo, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Peru em Paris;

O Presidente da República Polaca, por :

Sr. Roman Dmowski, Presidente do *Comité* Nacional polaco;

Sr. Ignácio Padereswki, Presidente do Conselho de Ministros e Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da República Portuguesa, por :

O Dr. Afonso Augusto da Costa, antigo Presidente do Conselho de Ministros;

O Dr. Augusto Luís Vieira Soares, antigo Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sua Majestade o Rei da Roménia, por :

Sr. Ion I. C. Bratiano, Presidente do Conselho de Ministros e Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O General Constantino Coanda, General de Corpo do Exército, Ajudante de Campo do Rei, antigo Presidente do Conselho de Ministros;

Sua Majestade o Rei dos Sérvios, dos Croatas e dos Slovenos, por :

Sr. N. P. Pachitch, antigo Presidente do Conselho de Ministros;

Sr. Ante Trumbic, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sr. Milenko R. Vesnitch, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de S. M. o Rei dos Sérvios, dos Croatas e dos Slovenos em Paris;

Sua Majestade o Rei de Sião, por :

O Príncipe Charoon, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de S. M. o Rei de Sião em Paris;

O Príncipe Traidos Prabandhu, Sub-Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da República Tcheco-Slovaca, por :

Sr. Charles Kramar, Presidente do Conselho de Ministros;

Sr. Edouard Benes, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da República do Uruguai, por :

Sr. Juan António Buero, Ministro da Indústria, antigo Ministro dos Negócios Estrangeiros;

A Alemanha, por :

Sr. Hermann Müller, Ministro dos Negócios Estrangeiros do Império;

Dr. Bell, Ministro do Império;

Agindo em nome do Império alemão e em nome de todos os Estados que o compõem e de cada um deles em particular,

Os quais, depois de terem comunicado reciprocamente os seus plenos poderes achados em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes :

A contar da data em que começar a vigorar o presente Tratado, o estado de guerra terminará. A partir desse momento, e observadas as disposições do presente Tratado, serão restabelecidas as relações oficiais das Potências aliadas e associadas com a Alemanha e qualquer dos Estados alemães.

PARTE I

Pacto da Sociedade das Nações

As Altas Partes Contratantes,

Considerando que, para desenvolver a cooperação entre as Nações e para garantir-lhes a paz e a segurança, importa

aceitar certas obrigações de não recorrer à guerra, manter francas relações internacionais fundadas na justiça e na honra, observar rigorosamente as prescrições do Direito Internacional, tidas de ora avante como regra de conduta efectiva dos Governos, estabelecer o predomínio da justiça e respeitar escrupulosamente todas as obrigações dos Tratados nas relações reciprocas dos povos organizados,

Adoptam o presente Pacto que institui a Sociedade das Nações.

Artigo 1.º São Membros natos da Sociedade das Nações os signatários cujos nomes figuram no anexo ao presente Pacto, assim como os Estados, igualmente mencionados no anexo, que tiverem sem reserva acedido ao presente Pacto por declaração entregue no Secretariado dentro dos primeiros dois meses da entrada em vigor do mesmo Pacto e da qual se dará conhecimento aos outros Membros da Sociedade.

Todo e qualquer Estado, Domínio ou Colónia que se governe livremente e que não esteja designado no anexo, pode tornar-se Membro da Sociedade se a sua admissão for resolvida pelos dois terços da Assembleia, contanto que dê garantias efectivas da sincera intenção de observar os seus compromissos internacionais e que aceite o regulamento estabelecido pela Sociedade no que diz respeito às suas forças e aos seus armamentos militares, navais e aéreos.

Qualquer Membro da Sociedade pode, precedendo aviso feito com a antecipação de dois anos, retirar-se da Sociedade, com a condição de ter cumprido nesse momento todas as obrigações internacionais compreendendo as do presente Pacto.

Art. 2.º A acção da Sociedade, tal como é definida no presente Pacto, será exercida por uma Assembleia e por um Conselho, assistidos de um Secretariado permanente.

Art. 3.º A Assembleia compõe-se de Representantes dos Membros da Sociedade.

Reúne em épocas fixas e todas vezes que as circunstâncias o exijam, na sede da Sociedade ou em outro local que se convencionar.

A Assembleia toma conhecimento de todo o objecto que pertença à esfera de acção da Sociedade ou que diga respeito à paz do mundo.

Cada Membro da Sociedade não pode ter mais de três Representantes na Assembleia nem dispor de mais de um voto.

Art. 4.º O Conselho será composto de Representantes das Principais Potências aliadas e associadas, assim como de Representantes de quatro outros Membros da Sociedade. Estes quatro Membros da Sociedade serão designados pela Assembleia quando e como lhe aprouver. Enquanto essa primeira designação não for feita pela Assembleia, os representantes da Bélgica, do Brasil, da Espanha e da Grécia serão membros do Conselho.

Com a aprovação da maioria da Assembleia, o Conselho pode designar outros Membros da Sociedade, cuja representação será de ora avante permanente no Conselho. Pode, com a mesma aprovação, aumentar o número dos Membros da Sociedade, que serão escolhidos pela Assembleia para serem representados no Conselho.

O Conselho reunirá quando as circunstâncias o exijam, e pelo menos uma vez por ano, na sede da Sociedade ou em outro local escolhido.

O Conselho tomará conhecimento de toda a matéria pertencente à esfera de acção da Sociedade ou que contenda com a paz do mundo.

Qualquer Membro da Sociedade, que não esteja representado no Conselho, será convidado a aí enviar um Representante quando alguma questão que o interesse especialmente for levada ao Conselho.

Cada Membro da Sociedade representado no Conselho não dispõe senão de um voto e não tem mais que um Representante.

Art. 5.º Salvo disposição expressa em contrário deste Pacto ou das cláusulas do presente Tratado, as decisões da Assembleia ou do Conselho serão tomadas por unanimidade dos Membros da Sociedade representados na reunião.

Quaisquer questões de processo que se apresentem nas reuniões da Assembleia ou do Conselho, incluindo a designação das Comissões encarregadas de inquirir sobre pontos particulares, serão resolvidas pela Assembleia ou pelo Conselho e decididas por maioria dos Membros da Sociedade representados na reunião.

A primeira reunião da Assembleia e a primeira reunião do Conselho serão convocadas pelo Presidente dos Estados Unidos da América.

Art. 6.º O Secretariado permanente fica estabelecido na sede da Sociedade. Compreende um Secretário Geral e os secretários e o mais pessoal que for requerido.

O primeiro Secretário Geral é o designado no anexo. Para o futuro, o Secretário Geral será nomeado pelo Conselho com a aprovação da maioria da Assembleia.

Os secretários e o pessoal do Secretariado são nomeados pelo Secretário Geral com a aprovação do Conselho.

O Secretário Geral da Sociedade é, de direito, Secretário Geral da Assembleia e do Conselho.

As despesas do Secretariado são suportadas pelos Membros da Sociedade na proporção fixada para a Repartição Internacional da União Postal Universal.

Art. 7.º A sede da Sociedade é estabelecida em Genebra.

O Conselho pode a todo o momento decidir que ela funcione noutro local.

Todas as funções da Sociedade ou os serviços que a ela se prendem, incluindo o Secretariado, são igualmente acessíveis aos homens e às mulheres.

Os Representantes dos Membros da Sociedade e os seus agentes gozam, no exercício das suas funções, das imunidades e privilégios diplomáticos.

Os edificios e terrenos ocupados pela Sociedade, pelos seus serviços ou pelas suas reuniões, são invioláveis.

Art. 8.º Os Membros da Sociedade reconhecem que a manutenção da paz exige a redução dos armamentos nacionais ao mínimo compatível com a segurança nacional e com a execução das obrigações internacionais impostas por uma acção comum.

O Conselho, tendo em conta a situação geográfica e as condições especiais de cada Estado, preparará os planos daquela redução, no propósito de os submeter ao exame e decisão dos diversos Governos.

Estes planos devem ser examinados em novo exame e, sendo preciso, revistos, pelo menos, uma vez em cada dez anos.

Depois de adoptados aqueles planos pelos diversos Governos, o limite dos armamentos assim fixado não pode ser excedido sem o consentimento do Conselho.

Considerando que o fabrico privado das munições e do material de guerra levanta grandes objecções, os Membros da Sociedade encarregarão o Conselho de tomar as providências necessárias para evitar os perniciosos efeitos daquele fabrico, tendo porém em atenção as necessidades dos Membros da Sociedade que não podem fabricar as munições e o material de guerra necessários à sua segurança.

Os Membros da Sociedade tomam o compromisso de permutarem entre si, pela maneira mais lial e mais completa, todas as informações relativas à escala dos seus armamentos, aos seus programas militares, navais e aéreos, e às condições das suas indústrias susceptíveis de serem utilizadas para a guerra.

Art. 9.º Haverá uma comissão permanente incumbida de auxiliar o Conselho com o seu parecer sobre a execução das disposições dos artigos 1.º e 8.º e, dum modo geral, sobre as questões militares, navais e aéreas.

Art. 10.º Os Membros da Sociedade comprometem-se a respeitar e a manter contra toda a agressão exterior a integridade territorial e a independência política presente de todos os Membros da Sociedade. No caso de agressão, de ameaça ou de perigo de agressão, o Conselho tomará providências para assegurar o cumprimento desta obrigação.

Art. 11.º É expressamente declarado que qualquer guerra ou ameaça de guerra, que directamente atinja ou não um dos Membros da Sociedade, interessa à Sociedade inteira, e esta tomará as providências necessárias para salvaguardar eficazmente a paz das Nações. Em semelhante emergência o Secretário Geral convocará imediatamente o Conselho a pedido de qualquer Membro da Sociedade.

Declara-se, além disso, que qualquer Membro da Sociedade tem o direito de amigavelmente chamar a atenção da Assembleia ou do Conselho para qualquer circunstância capaz de afectar as relações internacionais e que por consequência ameace perturbar a paz ou o bom entendimento entre as Nações, de que essa paz depende.

Art. 12.º Todos os Membros da Sociedade convêm, caso entre eles se levante questão susceptível de motivar um rompimento, em submetê-la à arbitragem, ou ao exame do Conselho. Outrossim, convêm em não recorrer à guerra, em caso nenhum, antes da expiração de um prazo de três meses depois da sentença dos árbitros ou do relatório do Conselho.

Em todos os casos previstos neste artigo, a sentença dos árbitros será dada num prazo razoável e o relatório do Conselho estará concluído nos seis meses que se seguirem ao dia em que a questão lhe for submetida.

Art. 13.º Os Membros da Sociedade convêm em que, se entre eles se produzir divergência susceptível, em sua

opinião, de uma solução arbitral, e se esta divergência não puder ser resolvida de um modo satisfatório pelas vias diplomáticas, a questão será submetida integralmente à arbitragem.

Entre as questões geralmente susceptíveis de solução arbitral compreendem-se as relativas à interpretação de um Tratado, a qualquer ponto de direito internacional, à existência de qualquer facto que, averiguado, constituiria quebra de compromisso internacional, ou à extensão ou à natureza da reparação devida por semelhante quebra.

O Tribunal de arbitragem, ao qual a causa deve ser submetida, é o Tribunal designado pelas Partes ou o previsto nas suas convenções anteriores.

Os Membros da Sociedade comprometem-se a executar de boa fé as sentenças proferidas e a não recorrerem à guerra contra qualquer Membro da Sociedade que com elas se conforme.

Caso não seja acatada a sentença, o Conselho proporá as providências que devam assegurar-lhe a execução.

Art. 14.º O Conselho terá de elaborar um projecto do Tribunal permanente de justiça internacional e de o submeter aos Membros da Sociedade.

Este Tribunal tomará conhecimento de todos os conflitos de carácter internacional que as Partes lhe submetam. Dará também pareceres consultivos sobre qualquer pendência ou assunto de que o incumbir o Conselho ou a Assembleia.

Art. 15.º Se entre os Membros da Sociedade se suscitar divergência susceptível de produzir um rompimento, e não fôr submetida à arbitragem prevista no artigo 13.º, os Membros da Sociedade convêm em a levar perante o Conselho. Para este efeito, basta que um deles dê conhecimento desta divergência ao Secretário Geral, que tomará todas as providências necessárias a um inquérito e exame completos.

No mais curto prazo, as Partes devem comunicar-lhe o relatório da questão com todos os factos pertinentes e as peças justificativas. O Conselho pode ordenar a imediata publicação de tais documentos.

O Conselho esforçar-se há por assegurar a solução da pendência. Se o conseguir, publicará, na medida em que o julgar útil, uma exposição relatando os factos, as explicações que comportam e os termos daquela solução.

Se a questão não pôde ser solucionada, o Conselho dirigirá e publicará um relatório, votado por unanimidade, ou por maioria de votos, para fazer constar as circunstâncias do caso e as soluções que recomenda como as mais equitativas e apropriadas.

Qualquer Membro da Sociedade representado no Conselho pode igualmente publicar uma exposição do caso e dos factos correlativos e as suas próprias conclusões.

Se o relatório do Conselho fôr aceito por unanimidade, não contando com o voto dos Representantes das Partes, os Membros da Sociedade comprometem-se a não recorrer à guerra contra a Parte que se conformar com as conclusões do relatório.

Caso o Conselho não consiga fazer aceitar o seu relatório por todos os seus Membros, com excepção dos Representantes de qualquer das Partes no pleito, os Membros da Sociedade reservam-se o direito de proceder como julgarem necessário para a manutenção do direito e da justiça.

Se alguma das Partes pretender e o Conselho verificar que a pendência resulta duma questão que o direito internacional deixa à competência exclusiva dessa Parte, o Conselho assim o consignará num relatório, mas sem recomendar qualquer solução.

O Conselho pode, nos casos previstos neste artigo, levar a questão à Assembleia. Perante a Assembleia deverá ela também ser posta a requerimento de qualquer das Partes; este requerimento deverá ser apresentado nos ca-

torze dias seguintes àquele em que a questão fôr presente ao Conselho.

Em qualquer negócio submetido à Assembleia, as disposições do presente artigo e do artigo 12.º relativas à acção e aos poderes do Conselho, aplicam-se igualmente à acção e aos poderes da Assembleia. Fica entendido que um relatório feito pela Assembleia, com a aprovação dos Representantes dos Membros da Sociedade representados no Conselho e da maioria dos outros Membros da Sociedade, com exclusão, em cada caso, dos Representantes das Partes, tem o mesmo efeito que um relatório do Conselho adoptado pela unanimidade dos seus Membros, que não sejam os Representantes das Partes.

Art. 16.º Se um Membro da Sociedade recorrer à guerra, contrariamente aos compromissos tomados nos artigos 12.º, 13.º ou 15.º, será *ipso facto* considerado como tendo cometido um acto de guerra contra todos os outros Membros da Sociedade, que desde já se obrigam a romper imediatamente com ele todas as relações comerciais ou financeiras, a proibir todo e qualquer negócio entre os seus nacionais e os do Estado infractor e a fazer cessar todas as transacções financeiras, comerciais ou pessoais, entre os nacionais daquele Estado e os de qualquer outro Estado, seja ou não Membro da Sociedade.

Neste caso, o Conselho tem o dever de indicar aos diversos Governos interessados quais os efectivos militares, navais ou aéreos com que os Membros da Sociedade contribuirão respectivamente para as forças armadas destinadas a fazer respeitar os compromissos da Sociedade.

Os Membros da Sociedade convêm, outrossim, em se prestarem mútuo apoio na aplicação das medidas económicas e financeiras a adoptar em virtude deste artigo para reduzir ao mínimo as perdas e os inconvenientes que daí possam resultar. Prestar-se hão igualmente mútuo apoio para resistir a qualquer medida especial dirigida contra um deles pelo Estado infractor e tomarão as disposições necessárias para facilitar a passagem através os seus territórios das forças de qualquer Membro da Sociedade que participe numa acção comum tendente a fazer respeitar os compromissos da Sociedade.

Poderá ser excluído da Sociedade qualquer Membro que se tornar culpável da violação de qualquer dos compromissos firmados no Pacto. A exclusão será decretada pelo voto de todos os outros Membros da Sociedade representados no Conselho.

Art. 17.º Em caso de divergência entre dois Estados, sendo um deles Membro da Sociedade, ou não o sendo nenhum, o Estado ou os Estados alheios à Sociedade serão convidados a submeterem-se às obrigações impostas aos Membros da Sociedade, de modo a solucionar-se a pendência nas condições consideradas justas pelo Conselho. Se o convite fôr aceito, as disposições dos artigos 12.º a 16.º aplicar-se hão com as modificações julgadas necessárias pelo Conselho.

Logo depois de expedido este convite, o Conselho abrirá um inquérito sobre as circunstâncias do caso, propondo qualquer medida que pareça melhor e a mais eficaz na hipótese em debate.

Se o Estado convidado, recusando sujeitar-se às obrigações de Membro da Sociedade para a solução do conflito, recorrer à guerra contra um Membro da Sociedade, ser-lhe hão aplicáveis as disposições do artigo 16.º

Se as duas Partes convidadas se recusarem a aceitar as obrigações de Membro da Sociedade para derimir a contenda, o Conselho poderá tomar as providências e fazer as propostas tendentes a evitar as hostilidades e a conduzir à solução do conflito.

Art. 18.º Qualquer tratado ou compromisso internacional celebrado de futuro por um Membro da Sociedade deverá ser imediatamente registado pelo Secretariado e publicado por ele no mais curto prazo possível. Nenhum

dêsses tratados ou compromissos internacionais será obrigatório antes de ter sido registado.

Art. 19.º A Assembleia pode, de vez em quando, convidar os Membros da Sociedade a procederem à revisão dos tratados que se tornarem inaplicáveis, bem como das situações internacionais, cuja manutenção possa pôr em perigo a paz do mundo.

Art. 20.º Os Membros da Sociedade reconhecem, cada um no que lhe diz respeito, que o presente Pacto revoga quaisquer obrigações ou acordos *inter se*, incompatíveis com os seus termos, e solenemente aqui se obrigam a não contraírem de futuro compromissos idênticos.

Se, antes do seu ingresso na Sociedade, um Membro assumiu obrigações incompatíveis com os termos do Pacto, deve adoptar immediatas medidas para se desligar de tais obrigações.

Art. 21.º Os compromissos internacionais, tais como os tratados de arbitragem, e os acordos regionais, como a doutrina de Monroe, que assegurem a manutenção da paz, não são considerados incompatíveis com nenhuma das disposições do presente Pacto.

Art. 22.º As colónias e territórios que, em consequência da guerra, deixaram de estar debaixo da soberania dos Estados que os governavam precedentemente e que são habitados por povos ainda não capazes de se governarem por si, nas condições particularmente difíceis do mundo moderno, será aplicável o princípio de que o bem-estar e o desenvolvimento dêsses povos formam uma missão sagrada de civilização, convido encorporar neste Pacto algumas garantias para o cumprimento dessa missão.

A melhor forma de realizar praticamente aquele princípio é confiar a tutela dêsses povos às nações adiantadas que, em virtude dos seus recursos, da sua experiência ou da sua posição geográfica, estão mais em condições de assumir aquela responsabilidade e que consentam em aceitá-la: elas exerceriam essa tutela na qualidade de Mandatárias da Sociedade.

O carácter do mandato deve diferir segundo o grau de desenvolvimento do povo, a situação geográfica do território, as condições económicas e quaisquer outras circunstâncias análogas.

Certas comunidades, que pertenciam outrora ao Império Otomano, atingiram um grau de desenvolvimento tal que a sua existência como nações independentes pode ser provisoriamente reconhecida, sob a condição de se guiarem pelos conselhos e o auxilio dum Mandatário na sua administração até o momento de se encontrarem aptas para se regerem por si. Os desejos dessas comunidades devem intervir primordialmente na escolha do Mandatário.

O grau de desenvolvimento em que se acham outros povos, especialmente os da África Central, exige que o Mandatário assumia ali a administração do território em condições que, pela proibição de abusos, tais como o comércio da escravatura, o tráfico das armas e o do alcool, garantam a liberdade de consciência e de religião, sem outras limitações além das que forem impostas pela manutenção da ordem pública e dos bons costumes, bem como a interdição de fortificações ou bases militares ou navais e da instrução militar aos indígenas, não sendo para o policiamento ou a defesa do território, e assegurem igualmente também aos outros Membros da Sociedade condições de igualdade para as trocas e o comércio.

Finalmente, territórios há, como o Sudoeste Africano e certas ilhas do Pacifico austral que, por motivo da fraca densidade da sua população, da sua superfície restrita, do seu afastamento dos centros de civilização, da sua contiguidade geográfica com território do Mandatário, ou doutras circunstâncias, podem ser administrados em melhores condições sob as leis do Mandatário, como

parte integrante do seu território, e salvas as garantias acima previstas no interesse da população indígena.

Em todos os casos, o Mandatário deve enviar ao Conselho um relatório anual concernente aos territórios que ficam a seu cargo.

O grau de autoridade, de fiscalização ou de administração a exercer pelo Mandatário, que não tiver sido objecto duma Convenção anterior entre os Membros da Sociedade, será expressamente estatuido pelo Conselho.

Uma Comissão permanente será incumbida de receber e examinar os relatórios anuais dos Mandatários e de dar parecer ao Conselho sobre as questões relativas à execução dos mandatos.

Art. 23.º Em conformidade das disposições das convenções internacionais actualmente existentes ou a negociar ulteriormente, os Membros da Sociedade:

a) esforçar-se hão por assegurar e manter condições de trabalho equitativas e humanas para o homem, a mulher e a criança, nos seus próprios territórios, assim como em todos os países a que se estendam as suas relações comerciais e industriais, e, com este fim, estabelecer e conservar as necessárias organizações internacionais;

b) obrigam-se a assegurar o tratamento equitativo das populações indígenas nos territórios sujeitos à sua administração;

c) encarregam a Sociedade da superintendência geral nos acordos relativos ao tráfico de mulheres e crianças, ao tráfico do ópio e outras drogas nocivas;

d) encarregam a Sociedade da superintendência geral do comércio das armas e das munições com os países onde a fiscalização desse comércio é indispensável ao interesse comum;

e) adoptarão as disposições necessárias para assegurar e manter a liberdade das comunicações e do trânsito, assim como um equitativo tratamento do comércio de todos os Membros da Sociedade, ficando entendido que as necessidades especiais das regiões devastadas durante a guerra de 1914-1918 serão tomadas em consideração;

f) esforçar-se hão por tomar providências de carácter internacional para evitar e combater as doenças.

Art. 24.º Todas as repartições internacionais anteriormente estabelecidas por tratados colectivos serão, com anuência das partes, colocadas sob a direcção da Sociedade. Quaisquer outras repartições internacionais e quaisquer comissões ulteriormente criadas para a resolução dos negócios de interesse internacional serão colocadas sob a direcção da Sociedade.

Em todas as questões de interesse internacional reguladas por convenções gerais, mas não submetidas à superintendência de comissões ou de repartições internacionais, o Secretariado da Sociedade deverá, se as Partes o pedirem e o Conselho o consentir, reunir e distribuir as informações úteis e prestar toda a assistência necessária ou desejável.

O Conselho pode decidir que se incluam nas despesas do Secretariado as de qualquer repartição ou comissão colocada sob a direcção da Sociedade.

Art. 25.º Os Membros da Sociedade obrigam-se a estimular e favorecer o estabelecimento e a cooperação das organizações voluntárias nacionais da Cruz Vermelha, devidamente autorizadas, que têm por fim o melhoramento da saúde, a defesa preventiva contra a doença e a atenuação do sofrimento no mundo.

Art. 26.º As emendas ao presente Pacto entrarão em vigor desde a sua ratificação pelos Membros da Sociedade, cujos Representantes compõem o Conselho, e pela maioria daqueles cujos Representantes formam a Assembleia.

Qualquer Membro da Sociedade tem o direito de não aceitar as emendas introduzidas no Pacto, deixando, nesse caso, de fazer parte da Sociedade.

Anexo

I. Membros natos da Sociedade das Nações
signatárias do Tratado de Paz.

Estados Unidos da América.	Haiti.
Bélgica.	Hedjaz.
Bolívia.	Honduras.
Brasil.	Itália.
Império Britânico.	Japão.
Canadá.	Libéria.
Austrália.	Nicarágua.
África do Sul.	Panamá.
Nova Zelândia.	Pera.
Índia.	Polónia.
China.	Portugal.
Cuba.	Roménia.
Equador.	Estado Servo-Croata-Sloveno.
França.	Sião.
Grécia.	Tcheco-Slováquia.
Guatemala.	Uruguai.

Estados convidados a aceder ao Pacto

Argentina.	Países Baixos.
Chile.	Pérsia.
Colúmbia.	Salvador.
Dinamarca.	Suécia.
Espanha.	Suíça.
Noruega.	Venezuela.
Paraguai.	

II. Primeiro Secretário Geral da Sociedade
das Nações

O «Honourable» Sir James Eric Drummond, K. C. M. G., C. B.

PARTE II

Fronteiras da Alemanha

Art. 27.º As fronteiras da Alemanha serão determinadas do modo seguinte:

1.º Com a Bélgica:

Do ponto comum às três fronteiras belga, holandesa e alemã e para o Sul:

o limite Nordeste do antigo território de *Moresnet neutro*, depois o limite Este do círculo de Eupen, depois a fronteira entre a Bélgica e o círculo de Montjoie, depois o limite Nordeste e Este do círculo de Malmédy até o seu ponto de encontro com a fronteira de Luxemburgo.

2.º Com o Luxemburgo:

A fronteira em 3 de Agosto de 1914 até a sua junção com a fronteira de França em 18 de Julho de 1870.

3.º Com a França:

A fronteira em 18 de Julho de 1870 desde o Luxemburgo até à Suíça, salvas as disposições do artigo 48.º da Secção IV (Bacia do Sarre) da Parte III.

4.º Com a Suíça:

A fronteira actual.

5.º Com a Áustria:

A fronteira em 3 de Agosto de 1914 desde a Suíça até a Tcheco-Slováquia mais adiante definida.

6.º Com a Tcheco-Slováquia:

A fronteira em 3 de Agosto de 1914 entre a Alemanha e a Áustria, desde o seu ponto de encontro com o

antigo limite administrativo que separava a Boémia da província de Alta-Áustria, até a ponta Norte do saliente da antiga província da Silésia Austríaca, situada a 8 quilómetros aproximadamente a Leste de Neustadt.

7.º Com a Polónia:

Desde o ponto acima definido e até a um ponto a fixar no terreno aproximadamente a 2 quilómetros a Leste de Lorzendorf:

a fronteira tal como será definida em conformidade com o artigo 88 do presente Tratado;

de lá para o Norte e até o ponto onde o limite administrativo da Posnânia corta o rio Bartsch:

uma linha a determinar no terreno, deixando à Polónia as localidades de: Skorischau, Reichthal, Trembatschan, Kunzendorf, Schleise, Gross Kosel, Schreibersdorf, Rippin, Fürstlich-Niefken, Pawelau, Tscheschen, Konradau, Johannisdorf, Modzemowe, Bogdaj, e à Alemanha as localidades de: Lorzendorf, Kaulwitz, Glausche, Dalbersdorf, Reesewitz, Stradam, Gross Wartenberg, Kraschen, Neu Mittelwalde, Domaslawitz, Wedelsdorf, Tscheschen Hammer;

de lá, para o Noroeste, o limite administrativo de Posnânia até o ponto onde corta a linha do caminho de ferro Rawitsch-Herrnstadt;

de lá, e até o ponto onde o limite administrativo de Posnânia corta a estrada Reisen-Tshirnau:

uma linha a determinar no terreno passando ao Oeste de Triebusch e Gabel e a Leste de Saborwitz;

de lá, o limite administrativo de Posnânia até o seu ponto de encontro com o limite administrativo oriental do círculo (*Kreis*) de Fraustadt;

de lá, para o Noroeste e até a um ponto a escolher na estrada entre as localidades de Unruhstadt e de Kopnitz:

uma linha a escolher no terreno passando a Oeste das localidades de Geyersdorf, Brenno, Fehlen, Altkloster, Klebel, e a Leste das localidades de Ulbersdorf, Buchwald, Ilgen, Weine, Lupitze, Schwenten;

de lá, para o Norte e até o ponto mais setentrional do lago Chlop:

uma linha a determinar no terreno segundo a linha média dos lagos; todavia, a cidade e a estação de Bentschen (incluindo a junção das linhas Schwiebus-Bentschen e Züllichau-Bentschen) ficam em território polaco;

de lá, para o Nordeste, e até o ponto de encontro dos limites dos círculos (*Kreise*) de Schwerin, de Birnbaum e de Meseritz:

uma linha a determinar no terreno passando a Leste de Betsche;

de lá, e para o Norte o limite que separa os círculos (*Kreise*) de Schwerin e de Birnbaum, depois para Leste o limite Norte da Posnânia até o ponto onde esta linha corta o rio Netze;

de lá, o rio acima, e até o seu confluente com o Küddow: o curso do Netze;

de lá, rio acima, e até a um ponto a escolher aproximadamente a 6 quilómetros ao Sueste de Schneidemühl: o curso do Küddow;

de lá, para o Nordeste até a ponta mais meridional da reintrância formada pelo limite Norte da Posnânia aproximadamente a 5 quilómetros a Oeste de Stahren:

uma linha a determinar no terreno deixando nesta região a via férrea de Schneidemühl-Konitz inteiramente em território alemão;

de lá, o limite de Posnânia para o Nordeste até o cume do saliente que forma a cerca de 15 quilómetros a Leste de Flatow;

de lá, para o Nordeste até o ponto onde o rio Kamionka encontra o limite meridional do círculo (*Kreis*) de Konitz a cerca de 3 quilómetros a Nordeste de Grunau:

uma linha a determinar no terreno deixando à Polónia as localidades seguintes: Jasdrowo, Gr. Lutan, Kl. Lu-

tau, Wittkau, e à Alemanha as localidades seguintes: Gr. Butzg, Cziskowo, Battrow, Böck, Grunau;

de lá, para o Norte, o limite entre os círculos (*Kreise*) de Konitz e de Schlochau até o ponto onde este limite corta o rio Brahe;

de lá, até a um ponto do limite da Pomerânia situado a 15 quilómetros a Leste de Rummelsburg;

uma linha a determinar no terreno deixando as localidades seguintes na Polónia: Konarzin, Kelpin, Adl, Briesen, e à Alemanha as localidades seguintes: Sampohl, Neuguth, Steinfort, Gr. Peterkan;

de lá, para Leste o limite da Pomerânia, até o seu encontro com o limite entre os círculos (*Kreise*) de Konitz e de Schlochau;

de lá, para o Norte, o limite entre a Pomerânia e a Prússia ocidental até o ponto sobre o rio Rheda (a cerca de 3 quilómetros a Noroeste de Gohra) onde este rio recebe um afluente vindo do Noroeste;

de lá, e até o cotovelo do rio Piasnitz a cerca de 1 quilómetro 5 ao Noroeste de Warschkau;

uma linha a determinar no terreno;

de lá, o curso do rio Piasnitz, rio abaixo, depois a linha média do lago de Zarnowitz e finalmente o antigo limite da Prússia ocidental até o mar Báltico.

8.º Com a Dinamarca:

A fronteira tal como será fixada segundo as disposições dos artigos 109.º a 111.º da Parte III, Secção XII (Sleswig).

Art. 28.º As fronteiras da Prússia oriental serão determinadas como segue, de acôrdo com as disposições da Secção IX (Prússia oriental) da Parte III:

dum ponto situado na costa do mar Báltico a cerca de 1 quilómetro 500 ao norte da igreja da aldeia de Pröbberna e numa direcção aproximada de 159º a contar do Norte para Leste:

uma linha de cerca de 2 quilómetros, para determinar no terreno;

de lá, em linha recta em direcção ao farol situado no cotovelo do canal de Elbing ao ponto aproximado: latitude 54º 19' 1/2 N., longitude 19º 26' E. de Greenwich;

de lá, até a embocadura mais a Leste do Nogat numa direcção aproximada de 209º (a contar do Norte para Leste);

de lá, rio acima, o curso do Nogat até o ponto em que este rio deixa o Vístula (Weichsel);

de lá, o canal de navegação principal do Vístula, rio acima, depois o limite Sul do círculo de Marienwerder, depois o do círculo de Rosenberg para Leste até o seu ponto de encontro com a antiga fronteira da Prússia oriental;

de lá, a antiga fronteira entre a Prússia oriental, em seguida o limite entre os círculos de Osterode e de Neidenburg, em seguida, rio abaixo, o curso do Skottau, em seguida, rio acima, o curso do Neide até o ponto situado a cerca de 5 quilómetros a Oeste de Bialutten mais próximo da antiga fronteira da Rússia;

de lá, para Leste, e até a um ponto imediatamente ao Sul da intersecção da estrada de Neidenburg-Mlava com a antiga fronteira da Rússia:

uma linha a determinar no terreno passando ao Norte de Bialutten;

de lá, a antiga fronteira da Rússia até a Leste de Schmallingken, em seguida, rio abaixo, o canal de navegação principal do Niemen (Memel), em seguida o braço Skierwieth do delta até o Kurisches Haff;

de lá, uma linha recta até o ponto de encontro da margem oriental do Kurische Nehrung e do limite administrativo, a cerca de 4 quilómetros ao Sudoeste de Nidden;

de lá, este limite administrativo até a margem ocidental do Kurische-Nehrung.

Art. 29.º As fronteiras, tais como acabam de ser descritas, são traçadas a vermelho numa carta ao milionésimo, que está anexa ao presente Tratado sob o n.º 1.

Em caso de divergência entre o texto do Tratado e aquela carta ou qualquer outra anexa, é o texto que fará fé.

Art. 30.º Com respeito às fronteiras definidas por um curso de água, os termos «curso» ou «canal» empregados nas descrições do presente Tratado significam: duma parte, relativamente aos rios não navegáveis, a linha média do curso de água ou do seu braço principal, e de outra parte, para os rios navegáveis, a linha média do canal de navegação principal. Todavia, pertencerá às Comissões de delimitação previstas pelo presente Tratado especificar se a linha fronteiriça seguirá, nas suas deslocções eventuais, o curso ou o canal assim definido, ou se será determinada duma maneira definitiva pela posição do curso ou do canal no momento da entrada em vigor do presente Tratado.

PARTE III

Cláusulas políticas europeias

SECÇÃO I

Bélgica

Art. 31.º Reconhecendo que os tratados de 19 de Abril de 1839, que estabeleciam antes da guerra o regime da Bélgica, já não correspondem às circunstâncias actuais, a Alemanha consente na abrogação daqueles tratados e obriga-se desde agora a reconhecer e observar todas as convenções, quaisquer que sejam, que venham a ser feitas pelas Principais Potências aliadas e associadas, ou por algumas delas, com os Governos da Bélgica ou dos Países Baixos, no intuito de substituir os mencionados Tratados de 1839. Se a sua adesão formal a estas convenções ou a algumas das suas disposições for exigida, a Alemanha obriga-se desde já a dá-la.

Art. 32.º A Alemanha reconhece a plena soberania da Bélgica sobre o conjunto do território contestado de Moresnet (denominado *Moresnet neutro*).

Art. 33.º A Alemanha renuncia, em favor da Bélgica, a todos os direitos e títulos sobre o território do Moresnet prussiano, situado a Oeste da estrada de Liège a Aix-la-Chapelle; a parte da estrada formando a orla a este território pertencerá à Bélgica.

Art. 34.º A Alemanha renuncia, além disso, a favor da Bélgica, a todos os direitos e títulos sobre os territórios que formam o conjunto dos círculos (*Kreise*) de Eupen e Malmedy.

Durante os primeiros seis meses que se seguirem à entrada em vigor do presente Tratado, serão abertos registos pela autoridade belga em Eupen e em Malmedy e os habitantes daqueles territórios terão a faculdade de exprimir neles por escrito o seu desejo de verem a totalidade ou parte dos mesmos territórios mantida sob a soberania alemã.

Caberá ao Governo belga apresentar o resultado daquela consulta popular ao conhecimento da Sociedade das Nações, cuja decisão a Bélgica se compromete a aceitar.

Art. 35.º Quinze dias depois de ser posto em vigor o presente Tratado será constituída uma comissão composta de sete membros, cinco dos quais serão nomeados pelas Principais Potências aliadas e associadas, um pela Alemanha e um pela Bélgica, a fim de fixar no próprio terreno a nova linha fronteira entre a Bélgica e a Alemanha, tendo em consideração a situação económica e as vias de comunicação.

As decisões serão tomadas por maioria de votos e ficarão sendo obrigatórias para as partes interessadas.

Art. 36.º Logo que a transferência da soberania nos territórios acima mencionados fôr definitiva, a nacionalidade belga será definitivamente adquirida de pleno direito e com exclusão da nacionalidade alemã pelos alemães estabelecidos naqueles territórios.

Todavia os nacionais alemães que se tenham estabelecido nesses territórios posteriormente ao 1.º de Agosto de 1914 não poderão adquirir a nacionalidade belga senão mediante autorização do Governo belga.

Art. 37.º Durante os dois anos que se seguirem à transferência definitiva da soberania sobre os territórios atribuídos à Bélgica em virtude do presente Tratado, os nacionais alemães com mais de 18 anos de idade e estabelecidos naqueles territórios terão a faculdade de optar pela nacionalidade alemã.

A opção do marido abrangerá a da mulher e a opção dos pais abrangerá a dos filhos com menos de 18 anos de idade.

As pessoas que houverem exercido o direito da opção acima previsto deverão, nos doze meses que se seguirem, transportar o seu domicílio para a Alemanha.

Terão a liberdade de conservar os bens imobiliários que possuam nos territórios adquiridos pela Bélgica.

Poderão levar os seus bens móveis de qualquer natureza que sejam.

Não lhes será cobrado, por este motivo, nenhum direito quer de exportação quer de importação.

Art. 38.º O Governo alemão entregará, sem demora, ao Governo belga os arquivos, registos, plantas, títulos e documentos de toda e qualquer natureza relativos às administrações civil, militar, financeira, judicial ou outras do território transferido para a soberania da Bélgica.

O Governo alemão restituirá do mesmo modo ao Governo belga os arquivos e documentos de qualquer natureza, que hajam sido confiscados durante a guerra pelas autoridades alemãs nas administrações públicas belgas, e especialmente no Ministérios dos Negócios Estrangeiros, em Bruxelas.

Art. 39.º A proporção e a natureza dos encargos financeiros da Alemanha e da Prússia que a Bélgica terá de suportar, por conta dos territórios que lhe são cedidos, serão fixadas em conformidade com os artigos 254.º e 256.º da Parte IX (Cláusulas financeiras) do presente Tratado.

SECÇÃO II

Luxemburgo

Art. 40.º A Alemanha renuncia, no que respeita ao Gran-Ducado de Luxemburgo, ao benefício de todas as disposições inscritas em seu favor nos Tratados de 8 de Fevereiro de 1842, 2 de Abril de 1847, 20-25 de Outubro de 1865, 18 de Agosto de 1866, 21 de Fevereiro e 11 de Maio de 1867, 10 de Maio de 1871, 11 de Junho de 1872, 11 de Novembro de 1902, assim como em todas as Convenções consecutivas aos referidos Tratados.

A Alemanha reconhece que o Gran-Ducado de Luxemburgo deixou de fazer parte do Zollverein alemão a partir do 1.º de Janeiro de 1919, renuncia a todos os direitos sobre a exploração dos caminhos de ferro, adere à abrogação do regime de neutralidade do Gran-Ducado e aceita antecipadamente todos os acordos internacionais realizados pelas Potências aliadas e associadas relativamente ao Gran-Ducado.

Art. 41.º A Alemanha compromete-se a fazer beneficiar o Gran-Ducado de Luxemburgo, quando um pedido para esse efeito lhe fôr feito pelas Principais Potências aliadas e associadas, das vantagens e direitos, estipulados pelo presente Tratado em proveito das referidas Potências ou dos seus nacionais, em relação a questões económicas, relativas a transportes ou a navegação aérea.

SECÇÃO III

Margem esquerda do Reno

Art. 42.º É proibido à Alemanha manter ou construir fortificações, quer na margem esquerda do Reno, quer na margem direita, a Oeste duma linha traçada a 50 quilómetros a Leste deste rio.

Art. 43.º São igualmente proibidos, na zona definida no artigo 42.º, a manutenção e a concentração de forças armadas, quer a título permanente, quer a título temporário, assim como quaisquer manobras militares de qualquer natureza que sejam, e a manutenção de quaisquer facilidades materiais de mobilização.

Art. 44.º No caso da Alemanha transgredir, de qualquer modo que seja, as disposições dos artigos 42.º e 43.º, será considerada como cometendo um acto hostil para com as Potências signatárias do presente Tratado e tendente a perturbar a paz do mundo.

SECÇÃO IV

Bacia do Sarre

Art. 45.º Como compensação pela destruição das minas de carvão no Norte da França, e por conta da importância a pagar pela reparação total dos prejuízos de guerra devidos pela Alemanha, esta cede à França a propriedade inteira e absoluta, franca e livre de quaisquer dívidas ou encargos, com direito exclusivo de exploração, das minas de carvão situadas na Bacia do Sarre, delimitada como fica exposto no artigo 48.º

Art. 46.º Com o fim de assegurar os direitos e o bem-estar da população e de garantir à França a plena liberdade da exploração das minas, a Alemanha aceita as disposições dos Capítulos I e II do Anexo junto.

Art. 47.º No intuito de prover em tempo oportuno ao Estatuto definitivo da Bacia do Sarre, tomando em consideração os desejos da população, a França e a Alemanha aceitam as disposições do Capítulo III do Anexo junto.

Art. 48.º Os limites do território da Bacia do Sarre, objecto das seguintes disposições, serão fixados como se segue:

Ao Sul e ao Sudoeste: pela fronteira da França, tal como é fixada pelo presente Tratado.

Ao Noroeste e ao Norte: por uma linha seguindo o limite administrativo setentrional do círculo de Merzig desde o ponto onde se desliga da fronteira francesa até o ponto onde corta o limite administrativo que separa a comuna de Saarlöbzbach da comuna de Britten, seguindo este limite comunal para o Sul e atingindo o limite administrativo do cantão de Merzig de maneira a englobar no território da Bacia do Sarre o cantão de Mettlach com excepção da comuna de Britten; seguindo sucessivamente os limites administrativos setentrionais dos cantões de Merzig e de Hanstadt, que são incorporados no referido território da Bacia do Sarre, e logo a seguir os limites administrativos que separam os círculos de Sarrelouis, de Ottweiler e de Saint-Wendel dos círculos de Merzig, de Trèves e do principado de Birkenfeld, até um ponto situado a 500 metros aproximadamente ao Norte da aldeia de Furschweiler (ponto culminante do Metzberg).

Ao Nordeste e a Leste: do último ponto acima definido até um ponto situado a cerca de 3^{km},500 a Leste-Nordeste de Saint-Wendel:

uma linha para determinar no terreno, passando a Leste de Furschweiler, a Oeste de Roschberg, a Leste das cotas 418, 329 (Sul de Roschberg), a Oeste de Li-

tersweiler, a Nordeste da cota 464, depois, seguindo para o Sul a linha da cumiada, até o seu ponto de encontro com o limite administrativo do círculo de Kusel;

de aí, para o Sul, o limite do círculo de Kusel, e a seguir o do círculo de Homburg, para o Sueste, até um ponto situado a cerca de 1:000 metros a Oeste de Dunzweiler;

e daí, até um ponto situado a cerca de 1 quilómetro ao Sul de Hornbach:

uma linha para ser determinada no terreno, passando pela cota 424 (perto de 1:000 metros a Sueste de Dunzweiler), pela cota 363 (Fuchs-Berg), 322 (Sudoeste de Waldmohr), em seguida a Leste de Jägersburg e de Erbach, englobando depois Homburg passando pelas cotas 361 (2^{km},500 aproximadamente a Leste-Nordeste da cidade), 342 (aproximadamente a 2 quilómetros a Sueste da cidade), 357 (Schreinners-Berg), 356, 350 (1^{km},500 aproximadamente a Sueste de Schwarzenbach), passando em seguida a Leste de Einöd, ao Sueste das cotas 322 e 333, a cerca de 2 quilómetros a Leste de Webenheim, 2 quilómetros a Este de Mimbach, contornando a Leste o planalto sobre que passa a estrada de Mimbach a Böckweiler de maneira a compreender a referida estrada no Território do Sarre, passando imediatamente ao Norte do entroncamento das duas estradas que vêm de Böckweiler e de Altheim e situado a cerca de 2 quilómetros ao Norte de Altheim, depois ao Sul Ringweilerhof exclusivo e ao norte da cota 322, tornando a alcançar a fronteira francesa no cotovelo que esta forma a cerca de 1 quilómetro ao Sul de Hornbach. (Ver a carta de 1/100:000, anexa ao presente Tratado sob o n.º 2).

Será constituída uma Comissão de cinco membros, um dos quais será nomeado pela França, um pela Alemanha e três pelo Conselho da Sociedade das Nações, que escolherá nacionais doutras Potências, quinze dias depois da entrada em vigor do presente Tratado, a fim de fixar sobre o terreno o traçado da linha de fronteira acima descrita.

Nas partes do traçado precedente, que não coincidem com os limites administrativos, a Comissão esforçar-se há por manter esse traçado, tendo em conta, na medida do possível, os interesses económicos locais e os limites comunais existentes.

As decisões desta Comissão serão tomadas por maioria de votos e serão obrigatórias para as partes interessadas.

Art. 49.º A Alemanha renuncia, ao governo do território acima especificado, em favor da Sociedade das Nações, considerada aqui como fideicomissário.

Quinze anos depois da entrada em vigor do presente Tratado, a população do referido território será convidada a dar a conhecer a soberania sob a qual ela deseja ver-se colocada.

Art. 50.º As cláusulas segundo as quais será efectuada a cessão das minas da Bacia do Sarre, bem como as medidas destinadas a assegurar o respeito dos direitos e bem-estar das populações, o governo do território e as condições em que deverá ter lugar a consulta popular acima prevista, são fixadas no Anexo junto, que será considerado como fazendo parte integrante do presente Tratado e que a Alemanha declara aceitar.

Anexo

Em conformidade com o disposto nos artigos 45.º a 50.º do presente Tratado, as cláusulas segundo as quais será efectuada a cessão pela Alemanha à França das minas da Bacia do Sarre, assim como as medidas destinadas a assegurar o respeito dos direitos, o bem-estar das populações, o governo do território e as condições em que aquelas populações serão chamadas a fazer saber sob que soberania desejariam ver-se colocadas, foram fixadas como se segue:

CAPÍTULO I

Das propriedades mineiras cedidas e da sua exploração

§ 1.º A contar da entrada em vigor do presente Tratado, todos os jazigos de hulha situados dentro da Bacia do Sarre, tais como estão especificados no artigo 48.º do referido Tratado, passarão a ser propriedade inteira e absoluta do Estado francês.

O Estado francês terá o direito de explorar ou de não explorar as mencionadas minas, ou de ceder a terceiros o direito de as explorar, sem lhe ser necessário obter nenhuma autorização prévia nem preencher qualquer formalidade.

O Estado francês poderá sempre exigir a aplicação das leis e regulamentos mineiros alemães abaixo indicados, com o fim de assegurar a fixação dos seus direitos.

§ 2.º O direito de propriedade do Estado francês aplicar-se há aos jazigos livres e ainda não concedidos, assim como aos jazigos já concedidos, quaisquer que sejam os seus proprietários actuais, sem distinguir se pertencem ao Estado prussiano, ao Estado bávaro, a outros Estados ou colectividades, a sociedades ou a particulares, ser sejam explorados ou inexplorados, ou quer haja ou não sido reconhecido qualquer direito de exploração distinto dos direitos dos proprietários do solo.

§ 3.º No que respeita às minas exploradas, a transferência da propriedade para o Estado francês aplicar-se há a todas as dependências das mencionadas minas, particularmente às suas instalações e material de exploração, tanto da superfície como subterrâneas, ao seu material de extracção, fábricas de transformação da hulha em energia eléctrica, coke ou sub-produtos, oficinas, vias de comunicação, canalizações eléctricas, instalações de captação e de distribuição da água, terrenos e edificações tais como escritórios, casas de directores, empregados ou operários, escolas, hospitais e dispensários; aos *stocks*, e aprovisionamentos de toda a natureza; aos arquivos e plantas, e em geral a tudo aquilo de que os proprietários ou exploradores das minas têm a propriedade e o gozo com o fim de explorar as minas e as suas dependências.

A transferência aplicar-se há, igualmente às dívidas activas a cobrar pelos produtos entregues anteriormente à posse pelo Estado francês e posteriormente à assinatura do presente Tratado, assim como às caucões dos clientes, cujos direitos serão garantidos pelo Estado francês.

§ 4.º A propriedade será adquirida pelo Estado francês livre e quite de quaisquer dívidas e encargos. Todavia, não serão prejudicados os direitos adquiridos, ou em via de serem adquiridos, pelo pessoal das minas e das suas dependências à data da entrada em vigor do presente Tratado, no que respeita às pensões de reforma ou na invalidez daquele pessoal. Em compensação, a Alemanha deverá entregar ao Estado francês as reservas matemáticas das pensões a que tem direito o referido pessoal.

§ 5.º O valor das propriedades assim cedidas ao Estado francês será determinado pela Comissão de reparações prevista no artigo 233.º da Parte VIII (Reparações) do presente Tratado.

Este valor será levado a crédito da Alemanha na conta das reparações.

Caberá à Alemanha indemnizar os proprietários ou interessados, quaisquer que eles sejam.

§ 6.º Não será estabelecida tarifa alguma nos caminhos de ferro e canais alemães que possa, directa ou indirectamente, prejudicar o transporte do pessoal, dos produtos das minas e das suas dependências, ou dos materiais necessários à sua exploração. Esses transportes gozarão de todos os direitos e privilégios que conven-

ções internacionais sobre os caminhos de ferro garantam aos produtos similares de origem francesa.

§ 7.º O material e o pessoal necessários para a saída e transporte dos produtos das minas e suas dependências, assim como para o transporte dos operários e empregados, serão arrançados pela administração dos caminhos de ferro da Bacia.

§ 8.º Não será posto obstáculo algum aos trabalhos complementares de vias férreas ou de vias navegáveis que o Estado francês julgue necessários para assegurar a saída e o transporte dos produtos das minas e das suas dependências, tais como o desdobramento das vias, alargamento das estações, construção de estaleiros e dependências. A distribuição das despesas será, em caso de desacôrdo, submetida a uma arbitragem.

O Estado francês poderá também estabelecer todas as vias novas de comunicação, tais como estradas, canalizações eléctricas e ligações telefónicas que julgar necessárias às necessidades da exploração.

Explorará livremente, sem nenhum estôrvo, as vias de comunicação de que fôr proprietário, em particular aquelas que ligam as minas e as suas dependências às vias de comunicação situadas em território francês.

§ 9.º O Estado francês poderá sempre requerer a aplicação das leis e regulamentos mineiros alemães, em vigor em 11 de Novembro de 1918 (salvas as disposições exclusivamente tomadas em atenção ao estado de guerra), para a aquisição dos terrenos que julgar necessários à exploração das minas e das suas dependências.

A reparação dos prejuizos causados aos imóveis pela exploração das referidas minas e das suas dependências será regulada em conformidade com as leis e regulamentos mineiros alemães acima indicados.

§ 10.º Qualquer pessoa a quem o Estado francês se substitua na totalidade ou parte dos seus direitos sobre a exploração das minas ou das suas dependências gozará das prerrogativas estipuladas no presente Anexo.

§ 11.º As minas e outros imóveis, que se tornaram propriedade do Estado francês, não poderão nunca ser objecto de medidas de caducidade, de resgate, de expropriação ou de requisição, nem de toda e qualquer outra medida que fira o direito de propriedade.

O pessoal e o material destinados à exploração destas minas ou das suas dependências, assim como os produtos extraídos das mesmas minas ou fabricados nas suas dependências não poderão nunca ser objecto de medidas de requisição.

§ 12.º A exploração das minas e das suas dependências, cuja propriedade passar para o Estado francês, continuará, salvas as disposições do § 23.º, adiante, a ser submetida ao regime estabelecido pelas leis e regulamentos alemães em vigor a 11 de Novembro de 1918 (salvas as disposições exclusivamente tomadas em consequência do estado de guerra).

Os direitos dos operários serão igualmente mantidos, tais como resultavam, a 11 de Novembro de 1918, das leis e regulamentos alemães acima mencionados, e sob reserva das disposições do mesmo § 23.º

Nenhum embaraço será criado à introdução e emprêgo da mão de obra estrangeira na Bacia, nas minas ou nas suas dependências.

Os operários e empregados de nacionalidade francesa poderão fazer parte dos sindicatos franceses.

§ 13.º A contribuição das minas e das suas dependências, tanto para o orçamento local do território da Bacia do Sarre, como para os impostos comunais, será fixada, tomando-se em justa consideração o valor proporcional das minas em relação ao conjunto da riqueza tributável da Bacia.

§ 14.º O Estado francês poderá sempre fundar e conservar como dependências das minas escolas primárias ou técnicas para uso do pessoal e dos filhos dêsse pes-

soal, e mandar que se ministre nessas escolas o ensino em língua francesa, com programas e mestres da sua escola.

Poderá outrossim fundar e administrar hospitais, dispensários, casas e jardins para operários e outras obras de assistência e solidariedade.

§ 15.º O Estado francês terá toda a liberdade de proceder, como entender, à distribuição, expedição e fixação dos preços de venda dos produtos das minas e das suas dependências.

Todavia, qualquer que seja a produção das minas, o Governo francês compromete-se a fazer com que os pedidos do consumo local, industrial e doméstico, sejam sempre atendidos na proporção existente durante o ano de 1913 entre o consumo local e a produção total da Bacia do Sarre.

CAPÍTULO II

Governo do território da Bacia do Sarre

§ 16.º O Governo do território da Bacia do Sarre será confiado a uma Comissão representante da Sociedade das Nações. Esta Comissão terá a sua sede no território da Bacia do Sarre.

§ 17.º A Comissão de Governo prevista no § 16.º será composta de cinco membros, nomeado pelo Conselho da Sociedade das Nações, e compreenderá um membro francês, um membro não francês oriundo e habitante do território da Bacia do Sarre, e três membros pertencentes a três países que não a França nem a Alemanha.

Os membros da Comissão de Governo serão nomeados por um ano e o seu mandato poderá ser renovado. Poderão ser demitidos pelo Conselho da Sociedade das Nações que dará providências para a sua substituição.

Os membros da Comissão de Governo terão direito a um vencimento, que será fixado pelo Conselho da Sociedade das Nações e pago pelas receitas do território.

§ 18.º O Presidente da Comissão de Governo será nomeado por um ano pelo Conselho da Sociedade das Nações, e de entre os membros da Comissão; os seus poderes serão renováveis.

O Presidente desempenhará as funções de agente executivo da Comissão.

§ 19.º A Comissão de Governo terá, no território da Bacia do Sarre, todos os poderes de governo pertencentes anteriormente ao Império Alemão, à Prússia e à Baviera, compreendendo o de nomear e exonerar os funcionários e de criar os órgãos administrativos e representativos que julgar necessários.

Terá plenos poderes para administrar e explorar os caminhos de ferro, os canais e os diferentes serviços públicos.

As suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

§ 20.º A Alemanha porá à disposição do Governo da Bacia do Sarre todos os documentos oficiais e arquivos que estejam na posse da Alemanha, dum Estado alemão ou duma autoridade local e se refiram ao território da Bacia do Sarre ou aos direitos dos seus habitantes.

§ 21.º Pertencerá à Comissão de Governo assegurar, por quaisquer meios e em quaisquer condições que julgar convenientes, a protecção no estrangeiro dos interesses dos habitantes do território da Bacia do Sarre.

§ 22.º A Comissão de Governo terá o pleno usufruto das propriedades, não falando das minas, pertencentes, tanto a título de domínio público como a título de domínio privado, ao Governo imperial alemão ou ao Governo de qualquer Estado alemão no território da Bacia do Sarre.

No que respeita aos caminhos de ferro, far-se há uma equitativa repartição do material circulante por uma comissão mixta, em que estarão representados a Comissão de Governo do território da Bacia do Sarre e os caminhos de ferro alemães.

As pessoas, as mercadorias, os navios, os vagões, os veículos e os transportes postais que saíam da Bacia do Sarre ou nela entrem gozarão de todos os direitos e vantagens relativos ao trânsito e ao transporte tais como estão especificados nas disposições da Parte XII (Portos, Vias aquáticas e Vias férreas) do presente Tratado.

§ 23.º As leis e regulamentos em vigor no território da Bacia do Sarre em 11 de Novembro de 1918 (salvas as disposições promulgadas em virtude do estado de guerra) continuarão a ser aplicáveis.

Se, por motivos de ordem geral ou para pôr estas leis e regulamentos de acôrdo com as estipulações do presente Tratado, fôr necessário introduzir neles algumas modificações, estas modificações serão decididas e efectuadas pela Comissão de Governo, depois de ouvidos os representantes eleitos pelos habitantes, na forma que a Comissão decidir.

Nenhuma modificação poderá ser introduzida no regime legal de exploração, previsto no § 12.º, sem consulta prévia do Estado francês, a não ser que essa modificação seja consequência duma regulamentação geral de trabalho adoptada pela Sociedade das Nações.

Na fixação das condições e das horas de trabalho para os homens, as mulheres e as crianças, a Comissão de Governo deverá tomar em consideração os desejos emitidos pelas organizações locais de trabalho, assim como os princípios adoptados pela Sociedade das Nações.

§ 24.º Salvas as disposições do § 4.º, os direitos dos habitantes da Bacia do Sarre em matéria de seguros e pensões, quer esses direitos estejam adquiridos, quer estejam em via de aquisição à data da entrada em vigor do presente Tratado, quer correspondam a um sistema qualquer de seguros da Alemanha ou a pensões de qualquer natureza, não são affectados por qualquer das disposições do presente Tratado.

A Alemanha e o Governo do território da Bacia do Sarre manterão e protegerão todos os direitos acima mencionados.

§ 25.º Os Tribunais civis e criminaes que existem na Bacia do Sarre serão mantidos.

Será constituído pela Comissão de Governo um Tribunal de justiça civil e criminal para julgar em segunda instância as sentenças proferidas por aqueles Tribunais e estatuir sobre as matérias que estes não tenham na sua alçada.

Pertencerá à Comissão de Governo o regulamentar a organização e a competência do referido Tribunal de justiça.

A justiça será ministrada em nome da Comissão de Governo.

§ 26.º Só a Comissão de Governo terá a faculdade de cobrar taxas e impostos nos limites do território da Bacia do Sarre.

As taxas e impostos serão exclusivamente applicados às necessidades do território.

Será mantido o sistema fiscal existente em 11 de Novembro de 1918, tanto quanto as circunstâncias o permitirem, e nenhuma nova taxa, salvo alfandegária, poderá ser estabelecida sem consulta prévia dos representantes eleitos pelos habitantes.

§ 27.º As presentes disposições não affectarão a nacionalidade actual dos habitantes do território da Bacia do Sarre.

Nenhum obstáculo será pôsto àqueles que desejarem adquirir outra nacionalidade, ficando entendido que em semelhante caso a sua nova nacionalidade trará como consequência a perda de qualquer outra.

§ 28.º Sob a superintendência da Comissão de Governo, os habitantes conservarão as suas assembleas locais, as suas liberdades religiosas, as suas escolas, a sua lingua.

O direito de voto não será exercido por quaisquer as-

sembleas que não sejam as assembleas locais; pertencerá, sem distincção de sexo, a todo o habitante de mais de 20 anos de idade.

§ 29.º Aqueles dos habitantes do território da Bacia do Sarre que desejarem deixar este território terão todas as facilidades para nele conservar as suas propriedades imobiliárias ou para as vender a preços equitativos e para levar os seus móveis livres de qualquer espécie de taxas.

§ 30.º Não haverá no território da Bacia do Sarre nenhum serviço militar, obrigatório ou voluntário; a construção de fortificações é nele prohibida.

Só será nele organizado um corpo de gendarmeria para a manutenção da ordem.

Pertencerá à Comissão de Governo prover, em todas as circunstâncias, à protecção das pessoas e dos bens no território da Bacia do Sarre.

§ 31.º O território da Bacia do Sarre, tal como é delimitado pelo artigo 48.º do presente Tratado, será submetido ao regime alfandegário francês. O produto dos direitos de alfândega sobre as mercadorias destinadas ao consumo local será attribuído ao orçamento do mesmo território, depois de feita a deducção de todas as despesas de cobrança.

Nenhuma taxa de exportação será imposta aos produtos metalúrgicos ou ao carvão que saírem do mencionado território com destino à Alemanha, nem às exportações alemãs com destino às indústrias do território da Bacia do Sarre.

Os produtos naturais ou fabricados, originários da Bacia, em trânsito no território alemão, serão isentos de quaisquer taxas alfandegárias. O mesmo succederá com os produtos alemães em trânsito no território da Bacia.

Durante cinco anos, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, os produtos originários e procedentes da Bacia gozarão de franquia de importação na Alemanha e, durante o mesmo período, a importação da Alemanha para o território da Bacia, de artigos destinados ao consumo local, será igualmente livre dos direitos de alfândega.

Durante esses cinco anos o Governo francês reserva-se o direito de limitar à média anual das quantidades importadas pela Alsácia e Lorena e pela França, nos anos de 1911 a 1913, a quantidade das mercadorias que incluam matérias primas ou semi-manufacturadas exportadas livres de direitos da Alemanha e que podem ser admitidas em França. Essa média será determinada de acôrdo com as informações officiais e estatísticas que fôr possível obter.

§ 32.º Nenhuma prohibição ou restrição será imposta à circulação da moeda francesa no território da Bacia do Sarre.

O Estado francês terá o direito de se servir da moeda francesa para todas as suas compras ou pagamentos e em todos os seus contratos relativos à exploração das minas ou das suas dependências.

§ 33.º A Comissão de Governo terá poderes para resolver todas as questões a que possam dar lugar a interpretação das disposições que precedem.

A França e a Alemanha reconhecem que todo o litigio, que implique divergência na interpretação das referidas disposições, será igualmente submetido à Comissão de Governo, cuja decisão, emitida por maioria de votos, será obrigatória para os dois países.

CAPÍTULO III

Consulta popular

§ 34.º Findo um prazo de quinze anos, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, a população do território da Bacia do Sarre será convidada a manifestar a sua vontade do seguinte modo:

Far-se há uma votação por comuna ou por distrito

sobre as três alternativas seguintes: a) manutenção do regime estabelecido pelo presente Tratado e pelo presente anexo; — b) união à França; — c) união à Alemanha.

O direito de voto pertencerá, sem distinção de sexo, a toda a pessoa com mais de 20 anos de idade à data da consulta, e que habitasse o território à data da assinatura do Tratado.

As outras regras, condições e a data da votação serão fixadas pelo Conselho da Sociedade das Nações, de modo a assegurar a liberdade, o segredo e a sinceridade dos votos.

§ 35.º A Sociedade das Nações decidirá acerca da soberania sob a qual o território será colocado, tendo em conta o desejo expresso pelo voto da população:

a) Caso a Sociedade das Nações decida manter, para a totalidade ou parte do território, o regime estabelecido pelo Tratado e pelo presente Anexo, a Alemanha compromete-se desde já a renunciar, em favor da Sociedade das Nações, à sua soberania, conforme a Sociedade das Nações julgar necessário. A esta pertencerá adoptar as providências precisas para adaptar o regime, definitivamente instaurado, aos interesses permanentes do território e ao interesse geral;

b) Caso a Sociedade das Nações se pronuncie pela união com a França, para a totalidade ou parte do território, a Alemanha compromete-se, desde já, a ceder à França, para execução da decisão da Sociedade das Nações, todos os seus direitos e títulos sobre o território que fôr especificado pela Sociedade das Nações;

c) Caso a Sociedade das Nações se pronuncie pela união com a Alemanha, para a totalidade ou parte do território, a Sociedade das Nações incumbirá o dever de proceder à reintegração da Alemanha no governo do território que fôr especificado pela Sociedade das Nações.

§ 36.º Caso a Sociedade das Nações se pronuncie pela união à Alemanha da totalidade ou parte do território da Bacia do Sarre, os direitos de propriedade da França sobre as minas situadas nesta parte do território serão resgatados na sua totalidade pela Alemanha por um preço pagável em ouro. Esse preço será determinado por três peritos, que decidirão por maioria; um desses peritos será nomeado pela Alemanha, um pela França e um pela Sociedade das Nações, não devendo este último ser francês ou alemão,

Se, nos seis meses que se seguirem à decisão dos peritos, a Alemanha não fizer o pagamento do preço acima fixado, o dito território passará a pertencer definitivamente à França.

§ 37.º Se, após o resgate previsto no § 36.º, a propriedade das minas ou duma parte das minas fôr transferida para a Alemanha, o Estado e os nacionais franceses terão o direito de comprar na Bacia do Sarre a quantidade de carvão justificada pelas suas necessidades industriais e domésticas naquela data. Uma combinação equitativa, estabelecida em tempo útil pelo Conselho da Sociedade das Nações, fixará as quantidades de carvão e a duração do contrato, assim como os preços.

§ 38.º Fica entendido que a França e a Alemanha poderão, por acordos particulares, feitos antes da data fixada para o pagamento do preço de resgate das minas, modificar as disposições dos §§ 36.º e 37.º

§ 39.º O Conselho da Sociedade das Nações adoptará as disposições necessárias para a organização do regime a instaurar depois da entrada em vigor das decisões da Sociedade das Nações mencionadas no § 35.º Estas disposições compreenderão uma repartição equitativa de todas as obrigações que incumbem ao Governo da Bacia do Sarre, e resultantes de empréstimos levantados pela Comissão ou de outras causas.

Desde a entrada em vigor do novo regime, os poderes

da Comissão de Governo serão dados por findos, salvo no caso previsto pelo § 35.º a).

§ 40.º Nos assuntos tratados no presente Anexo, as decisões do Conselho da Sociedade das Nações serão tomadas por maioria de votos.

SECÇÃO V

Alsácia-Lorena

As Altas Partes Contratantes, tendo reconhecido a obrigação moral de reparar o prejuízo causado pela Alemanha em 1871, tanto ao direito da França como à vontade das populações de Alsácia e da Lorena, separadas da sua pátria apesar do protesto solene dos seus representantes na Assembleia de Bordéus,

Concordam nos artigos seguintes:

Art. 51.º Os territórios cedidos à Alemanha em virtude dos Preliminares de Paz assinados em Versailles a 26 de Fevereiro de 1871 e do Tratado de Francfort de 10 de Maio de 1871, são reintegrados na soberania francesa a datar do armistício de 11 de Novembro de 1918.

As disposições dos Tratados estabelecendo a delimitação da fronteira antes de 1881 são novamente postas em vigor.

Art. 52.º O Governo alemão entregará sem demora ao Governo francês os arquivos, registos, plantas, títulos e documentos de toda e qualquer natureza relativos às administrações civil, militar, financeira, judicial, ou outras, dos territórios reintegrados na soberania francesa. Se alguns desses documentos, arquivos, registos, títulos ou plantas tiverem sido removidos, serão restituídos pelo Governo alemão a pedido do Governo francês.

Art. 53.º Prover-se há, por convenções separadas entre a França e a Alemanha, à regularização dos interesses dos habitantes dos territórios indicados no artigo 51.º, particularmente no que respeita aos seus direitos civis, ao seu comércio e ao exercício da sua profissão, ficando entendido que a Alemanha se compromete desde agora a reconhecer e aceitar as regras fixadas no Anexo junto relativas à nacionalidade dos habitantes ou das pessoas oriundas dos mencionados territórios, a não reivindicar em qualquer ocasião nem em parte alguma como súbditos alemães aqueles que tiverem sido declarados franceses por um título qualquer, a receber os outros no seu território e a conformar-se, no que respeita aos bens dos nacionais alemães nos territórios designados no artigo 51.º, com as disposições do artigo 297.º e do Anexo da Secção IV, Parte X (Cláusulas económicas) do presente Tratado.

Os nacionais alemães que, sem obter a nacionalidade francesa, receberem do Governo francês autorização para residir nos referidos territórios, não serão submetidos às disposições do mencionado artigo.

Art. 54.º Possuirão a qualidade de Alsacianos-Lorenos, para a execução das disposições da presente secção, as pessoas que tiverem recuperado a nacionalidade francesa em virtude do § 1.º do Anexo junto.

A partir do dia em que tiverem reclamado a nacionalidade francesa, as pessoas aludidas no § 2.º do mencionado Anexo serão reputadas Alsacianas-Lorenas, com efeito retroactivo a partir de 11 de Novembro de 1918.

Para aquelas cujo pedido fôr rejeitado, o benefício caducará à data daquela recusa.

Serão igualmente reputadas Alsacianas-Lorenas as pessoas morais a quem esta qualidade tiver sido reconhecida quer pelas autoridades administrativas francesas quer por uma decisão judicial.

Art. 55.º Os territórios indicados no artigo 51.º voltarão para França, livres de quaisquer dívidas públicas nas condições previstas pelo artigo 255.º da Parte IX (Cláusulas financeiras) do presente Tratado.

Art. 56.º Em conformidade com as disposições do artigo 256.º da Parte IX (Cláusulas financeiras) do presente Tratado, a França entrará na posse de todos os bens e propriedades do Império ou dos Estados alemães situados nos territórios mencionados no artigo 51.º, sem ter de pagar nem creditar por este motivo nenhum dos Estados cedentes.

Esta disposição applica-se a todos os bens móveis ou imóveis do domínio público ou privado, conjuntamente com todos os direitos de qualquer espécie que pertenciam ao Império ou aos Estados alemães, ou às suas circunscrições administrativas.

Os bens da Coroa e os bens particulares do antigo Imperador ou dos antigos soberanos alemães serão assimilados aos bens do domínio público.

Art. 57.º A Alemanha não deverá, por meio de sobrecargas ou por quaisquer outras medidas legais ou administrativas que não sejam applicáveis ao resto do seu território, adoptar disposição alguma tendente a causar prejuízo ao valor legal ou ao poder liberatório dos instrumentos monetários ou moedas alemãs com curso legal na ocasião da assinatura do presente Tratado e achando se, na referida data, na posse do Governo francês.

Art. 58.º Uma convenção especial fixará as condições do reembolso em marcos das despesas excepcionais de guerra adiantadas na decurso da guerra pela Alsácia-Lorena ou suas sociedades públicas por conta do Império, nos termos da legislação alemã, tais como: pagamentos às famílias de mobilizados, requisições, aboletamentos de tropas, socorros às pessoas que hajam sido expulsas.

Será levada em conta à Alemanha, na fixação da importância destas somas, a parte que deveria caber à Alsácia-Lorena no Império, a fim de pagar as despesas resultantes de tais reembolsos, sendo esta contribuição calculada segundo a parte proporcional dos rendimentos do Império procedentes da Alsácia-Lorena em 1913.

Art. 59.º O Estado francês cobrará, por conta própria, os impostos, direitos e taxas do Império de qualquer espécie, exigíveis nos territórios referidos no artigo 51.º e não ainda cobrados à data do armistício de 11 de Novembro de 1918.

Art. 60.º O Governo alemão reintegrará sem demora os Alsacianos-Lorenses (pessoas físicas e morais e estabelecimentos públicos) na posse de todos os bens, direitos e interesses a eles pertencentes à data de 11 de Novembro de 1918, desde que tais bens, direitos e interesses estejam situados em território alemão.

Art. 61.º O Governo alemão compromete-se a continuar e concluir sem demora a execução das cláusulas financeiras concernentes à Alsácia-Lorena e previstas nas diversas convenções do armistício.

Art. 62.º O Governo alemão compromete-se a suportar o encargo de todas as pensões civis e militares devidas na Alsácia-Lorena à data de 11 de Novembro de 1918, e cuja manutenção incumbia ao orçamento do Império alemão.

O Governo alemão fornecerá cada ano os fundos necessários para serem pagas em francos, à taxa média do câmbio do ano, as quantias a que pessoas residentes na Alsácia-Lorena teriam tido direito, em marcos, se a Alsácia-Lorena tivesse ficado sob a jurisdição alemã.

Art. 63.º Atenta a obrigação assumida pela Alemanha na Parte VIII (Reparações) do presente Tratado, de conceder compensações pelos prejuízos causados sob a forma de multas às populações civis dos países aliados e associados, os habitantes dos territórios designados no artigo 51.º serão assimilados às referidas populações.

Art. 64.º São fixadas na parte XII (Portos, Vias de água e Vias férreas) do presente Tratado as regras que dizem respeito ao regime do Reno e do Mosella.

Art. 65.º Três semanas depois da entrada em vigor do presente Tratado, o porto de Strasburgo e o porto de Kehl formarão, durante sete anos, um organismo único sob o ponto de vista da exploração.

Este organismo único será administrado por um director nomeado pela Comissão central do Reno e que poderá ser demitido por ela.

Este director deverá ser de nacionalidade francesa.

Ficará submetido à superintendência da Comissão central do Reno e residirá em Strasburgo.

Estabelecer-se hão zonas livres, nos dois portos, em harmonia com a Parte XII (Portos, Vias de água e Vias férreas) do presente Tratado.

Uma Convenção especial entre a França e a Alemanha, e que será submetida à aprovação da Comissão central do Reno, determinará as modalidades desta organização, principalmente sob o ponto de vista financeiro.

Fica entendido que, nos termos do presente artigo, o porto de Kehl compreenderá o conjunto das superfícies necessárias ao movimento do porto e ao dos combóios destinados a fazer o seu serviço, compreendendo as bacias, cais e vias férreas, terraplenos, guindastes, armazéns de cais e de entreposto, silos, elevadores, fabricas hidro-eléctricas, que constituem o material do porto.

O Governo alemão compromete-se a adoptar todas as disposições que lhe forem pedidas no intuito de assegurar que todas as formações e manobras de combóios destinados a ou procedentes de Kehl, relativas tanto à margem direita como à margem esquerda do Reno, sejam efectuadas nas melhores condições possíveis.

Todos os direitos e propriedades dos particulares serão salvaguardados. Em particular, a administração dos portos abster-se há de qualquer medida prejudicial aos direitos de propriedade dos caminhos de ferro franceses em Baden.

Será assegurada nos dois portos a nacionais, navios e mercadorias de todos os países a igualdade de tratamento sob o ponto de vista do tráfego.

No caso em que, no fim do sexto ano, a França entenda que o estado de adiamento dos trabalhos do porto de Strasburgo torna necessária uma prorrogação desse regime transitório, assistir lhe há a faculdade de pedir aquela prorrogação à Comissão central do Reno que poderá conceder-lha por um período que não exceda três anos.

As zonas francas previstas acima serão mantidas durante todo o período da prorrogação.

Emquanto não fôr nomeado o director pela Comissão central do Reno, nas condições acima indicadas, poderá ser designado pelas Principais Potências aliadas e associadas um director provisório que deverá ser de nacionalidade francesa.

Para todas as questões estabelecidas pelo presente artigo, a Comissão central do Reno decidirá por maioria de votos.

Art. 66.º As pontes dos caminhos de ferro e outras existindo actualmente dentro dos limites da Alsácia-Lorena sobre o Reno serão, em todas as suas partes e em todo o seu comprimento, propriedade do Estado francês, que assegurará a conservação das mesmas.

Art. 67.º O Governo francês substitui-se ao Império alemão em todos os direitos deste sobre todas as linhas do caminho de ferro geridas pela administração dos caminhos de ferro do Império e actualmente em exploração ou em construção.

O mesmo se observará em relação aos direitos do Império sobre as concessões de caminhos de ferro e de *traminays* situados nos territórios mencionados no artigo 51.º

Esta substituição não obrigará a nenhum pagamento da parte do Estado francês.

As estações fronteiriças serão fixadas por um acôrdo ulterior, ficando estipulado de antemão que, na fronteira do Reno, serão situadas na margem direita.

Art. 68.º De acôrdo com as disposições do artigo 268.º do Capitulo I da Secção I da Parte X (Cláusulas económicas) do presente Tratado, durante um período de cinco anos, a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado, os produtos naturais ou fabricados, originários ou procedentes dos territórios indicados no artigo 51.º, entrarão no território alfandegário alemão, livres de todos os direitos de alfândega.

O Governo francês reserva-se o direito de fixar cada ano, por decreto notificado ao Governo alemão, a natureza e a quantidade dos produtos que gozarão desta franquia.

As quantidades de cada produto que poderão ser assim enviadas anualmente para a Alemanha não poderão ultrapassar a média anual das quantidades enviadas no decurso dos anos 1911 a 1913.

Além disso, e durante o mencionado período de cinco anos, o Governo alemão compromete-se a deixar sair livremente da Alemanha e a deixar reimportar na Alemanha livres de todos os direitos alfandegários ou outros encargos, compreendendo os impostos interiores, os fios, tecidos e outras matérias ou produtos de qualquer natureza e em todos os estados, vindos da Alemanha para os territórios designados no artigo 51.º, para lá sofrerem operações de acabamento, quaisquer que sejam, tais como embranquecimento, tintura, estampagem, mercerizagem, chamuscagem de fios, retorcedura ou gôma.

Art. 69.º Durante um período de dez anos a partir da data da entrada em vigor do presente Tratado, as fábricas centrais de energia eléctrica situadas em território alemão e que forneciam energia eléctrica aos territórios especificados no artigo 51.º ou a qualquer instalação cuja exploração passa definitivamente ou provisoriamente da Alemanha para a França, serão obrigadas a continuar aquele fornecimento a razão do consumo dentro dos limites correspondentes às transacções e contratos em curso em 11 de Novembro de 1918.

Este fornecimento será feito segundo os contratos em vigor e por um preço que não poderá ser superior ao que pagam às mesmas fábricas os súbditos alemães.

Art. 70.º Fica entendido que o Governo francês conserva o direito de proibir de futuro, nos territórios apontados no artigo 51.º, toda e qualquer nova participação alemã:

1.º Na gestão ou exploração do domínio público e dos serviços públicos, tais como: caminhos de ferro, vias de navegação, distribuições de água, de gás, de energia eléctrica e outras;

2.º Na propriedade das minas e pedreiras de qualquer natureza e explorações conexas;

3.º Finalmente nos estabelecimentos metalúrgicos, mesmo quando a exploração destes não esteja dependente da de qualquer mina.

Art. 71.º No que toca aos territórios citados no artigo 51.º, a Alemanha renuncia, para si mesma e para os seus súbditos, a aproveitar-se, a partir da data de 11 de Novembro de 1918, das disposições da lei de 25 de Maio de 1910 concernentes ao tráfico dos sais de potassa, e dum modo geral de todas as disposições que prevêem a intervenção de organizações alemãs na exploração das minas de potassa. Renuncia igualmente, para si e para os seus súbditos, a aproveitar-se de todos os acordos, disposições ou leis podendo existir em seu proveito relativamente a outros produtos dos mencionados territórios.

Art. 72.º A liquidação das questões concernentes às dívidas contraidas antes de 11 de Novembro de 1918 entre o Império e os Estados alemães ou seus nacionais

residindo na Alemanha de uma parte, e os Alsacianos-Lorenos residindo na Alsácia-Lorena de outra parte, será efectuada na conformidade das disposições da Secção III da Parte X (Cláusulas económicas) do presente Tratado, ficando entendido que a expressão «antes da guerra» deve ser substituída pela expressão «antes de 11 de Novembro de 1918». A taxa de câmbio aplicável à mencionada liquidação será a taxa média cotada na Bolsa de Genebra durante o mês que precedeu o 11 de Novembro de 1918.

Poderá ser constituída no território citado no artigo 51.º, para a liquidação das sobreditas dívidas nas condições previstas na Secção III da Parte X (Cláusulas económicas) do presente Tratado, uma Câmara de verificação e de compensação, ficando entendido que a mencionada Câmara poderá ser considerada como uma «Repartição central» no sentido do § 1.º do Anexo da referida secção.

Art. 73.º Os bens, direitos e interesses particulares dos Alsacianos-Lorenos na Alemanha serão regidos pelas disposições da Secção IV da Parte X (Cláusulas económicas) do mesmo Tratado.

Art. 74.º O Governo francês reserva-se o direito de arrestar e liquidar todos os bens, direitos e interesses que possuíam, à data de 11 de Novembro de 1918, os súbditos alemães ou as sociedades fiscalizadas pela Alemanha nos territórios mencionados pelo artigo 51.º, nas condições fixadas na última alínea do artigo 53.º acima enunciado.

A Alemanha indemnizará directamente os seus súbditos desapossados pelas mencionadas liquidações.

A aplicação do produto dessas liquidações será regulada em conformidade do disposto nas Secções III e IV da Parte X (Cláusulas económicas) do presente Tratado.

Art. 75.º Apesar das disposições previstas na Secção V da Parte X (Cláusulas económicas) do presente Tratado, todos os contratos fechados antes da data da promulgação na Alsácia-Lorena do decreto francês de 30 de Novembro de 1918, entre Alsacianos-Lorenos (pessoas físicas e morais) ou outros residentes na Alsácia-Lorena de uma parte, e o Império ou os Estados alemães ou os seus nacionais residentes na Alemanha de outra parte, e cuja execução foi suspensa pelo armistício ou pela legislação francesa ulterior, são mantidos.

Todavia, serão anulados os contratos cuja rescisão, num interesse geral, haja sido notificada pela França à Alemanha, num prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado, salvo no que respeita às dívidas e outras obrigações pecuniárias resultantes da execução dum acto praticado ou de dinheiro pago antes de 11 de Novembro de 1918.

Se esta anulação acarreta para uma das partes um prejuízo considerável, será concedida à parte lesada uma indemnização equitativa, calculada unicamente sobre o capital empenhado e sem tomar em conta os benefícios que podiam ter sido auferidos.

Em matéria de prescrição, de exclusão e de caducidade na Alsácia-Lorena, serão aplicáveis as disposições previstas nos artigos 300.º e 301.º da Secção V da Parte X (Cláusulas económicas), ficando entendido que a expressão «início da guerra» deve ser substituída pela expressão «11 de Novembro de 1918», e que a expressão «duração da guerra» deve ser substituída pela de «período desde 11 de Novembro de 1918 até a data da entrada em vigor do presente Tratado».

Art. 76.º As questões relativas aos direitos de propriedade industrial, literária ou artística dos Alsacianos-Lorenos serão reguladas em conformidade com as disposições gerais da Secção VII da Parte X (Cláusulas económicas) do presente Tratado, ficando entendido que os Alsacianos-Lorenos titulares de direitos desta ordem,

segundo a legislação alemã, conservarão o pleno e inteiro gozo desses direitos no território alemão.

Art. 77.º O Estado alemão obriga-se a entregar ao Estado francês a parte que poderia caber à Caixa de seguros Invalides-Velhice de Strasburgo, em todas as reservas acumuladas pelo Império ou por organismos públicos ou privados que dele dependem, destinadas ao funcionamento do seguro Invalides-Velhice.

Sacerdará o mesmo com os capitais e reservas constituídas na Alemanha e pertencentes legítimamente às outras Caixas de seguros sociais, às Caixas mineiras de reforma, à Caixa dos caminhos de ferro da Alsácia-Lorena, aos outros organismos de reforma instituídos a favor do pessoal das administrações e estabelecimentos públicos e funcionando na Alsácia-Lorena, assim como com os capitais e reservas devidos pela Caixa de seguros dos empregados particulares de Berlim em virtude dos compromissos contraídos em proveito dos segurados desta categoria residentes na Alsácia-Lorena.

Uma convenção especial fixará as condições e modalidades destas transferências.

Art. 78.º Em matéria de execução dos julgamentos, recursos e diligências, serão aplicáveis as regras seguintes:

1.º Todas as sentenças pronunciadas em matéria cível e comercial, a partir de 3 de Agosto de 1914, pelos tribunais da Alsácia-Lorena, entre Alsacianos-Lorenos ou entre Alsacianos-Lorenos e estrangeiros ou entre estrangeiros, e que hajam passado em julgado antes de 11 de Novembro de 1918, serão consideradas como definitivas e executórias de pleno direito.

Quando a sentença tiver sido pronunciada entre Alsacianos-Lorenos e Alemães ou entre Alsacianos-Lorenos e súbditos das Potências aliadas da Alemanha, esta sentença não será executória senão após *exequatur* pronunciado pelo novo tribunal correspondente do território reintegrado e citado no artigo 51.º;

2.º Todas as sentenças pronunciadas desde 3 de Agosto de 1914 contra Alsacianos-Lorenos por crimes ou delitos políticos, por jurisdições alemãs, são reputadas nulas;

3.º Serão consideradas como nulas e sem efeito, e deverão ser revogadas, todas as sentenças pronunciadas posteriormente ao 11 de Novembro de 1918 pelo Tribunal do Império de Leipzig sobre os recursos apresentados contra as decisões das jurisdições da Alsácia-Lorena. Os processos das instâncias sobre que recaíram as sentenças assim dadas serão restituídos às jurisdições interessadas da Alsácia-Lorena.

Ficarão suspensos todos os recursos formulados perante o Tribunal do Império contra decisões dos tribunais da Alsácia-Lorena. Os processos serão restituídos nas condições acima indicadas para serem transferidos sem demora para o Supremo Tribunal francês, que terá competência para os julgar;

4.º Todos os processos intentados na Alsácia-Lorena por infracções cometidas durante o período compreendido entre 11 de Novembro de 1918 e a data da entrada em vigor do presente Tratado serão feitos em conformidade com as leis alemãs, salvo se estas tiverem sido modificadas, ou substituídas pelos actos devidamente publicados pelas Autoridades francesas locais;

5.º Todas as outras questões de competência, de processos ou de administração de justiça serão reguladas por uma Convenção especial entre a França e a Alemanha.

Art. 79.º As estipulações adicionais relativas à nacionalidade e que constam do anexo que segue serão consideradas como tendo força e valor igual às disposições da presente secção.

Todas as outras questões relativas à Alsácia-Lorena que não ficam reguladas pela presente secção e seu anexo,

nem pelas disposições gerais do presente Tratado, constituirão matéria de convenções ulteriores entre a França e a Alemanha.

Anexo

§ 1.º A contar da data de 11 de Novembro de 1918, são reintegrados de pleno direito na nacionalidade francesa:

1.º Os indivíduos que perderam a nacionalidade francesa por aplicação do Tratado franco-alemão de 10 de Maio de 1871, e que adquiriram desde aquela data outra nacionalidade diferente da nacionalidade alemã;

2.º Os descendentes legítimos ou naturais das pessoas aludidas no parágrafo precedente, à excepção daqueles que tenham entre os seus ascendentes na linha paterna um Alemão imigrado para a Alsácia-Lorena posteriormente ao 15 de Julho de 1870;

3.º Todo o indivíduo nascido em Alsácia-Lorena, de pais desconhecidos ou cuja nacionalidade é desconhecida.

§ 2.º No ano que se seguir à entrada em vigor do presente Tratado, poderão reclamar a nacionalidade francesa as pessoas pertencentes a uma das categorias seguintes:

1.º Toda a pessoa não reintegrada nos termos do § 1.º, e que tem, entre os seus ascendentes, um Francês ou uma Francesa que tenham perdido a nacionalidade francesa nas condições previstas no citado parágrafo;

2.º Todo o estrangeiro, não pertencente à jurisdição dum Estado Alemão, que adquiriu o indigenato alsaciano-loreno antes de 3 de Agosto de 1914;

3.º Todo o Alemão domiciliado em Alsácia-Lorena, se lá estiver domiciliado desde uma data anterior a 15 de Julho de 1870, ou tendo um dos seus ascendentes domiciliado na Alsácia-Lorena naquela data;

4.º Todo o Alemão nascido ou domiciliado na Alsácia-Lorena, que tenha servido nas fileiras dos exércitos aliados e associados durante a guerra actual, assim como os seus descendentes;

5.º Toda a pessoa nascida em Alsácia-Lorena antes do 10 de Maio de 1871, de pais estrangeiros, assim como os seus descendentes;

6.º O cônjuge de toda a pessoa que, ou seja reintegrada em virtude do § 1.º, reclame e obtenha a nacionalidade francesa nos termos das disposições precedentes.

O representante legal de um menor exerce em nome desse menor o direito de reclamar a nacionalidade francesa, e, se esse direito não foi exercido, o menor poderá reclamar a nacionalidade francesa no ano que se seguir à sua maioridade.

Salvo no caso do n.º 6.º do presente parágrafo, as autoridades francesas reservam-se o direito, em casos individuais, de indeferir o pedido de nacionalidade francesa.

§ 3.º Sob reserva das disposições do § 2.º, os Alemães, nascidos ou domiciliados na Alsácia-Lorena, mesmo se tiverem o indigenato alsaciano-loreno, não adquirirão a nacionalidade francesa pelo efeito do regresso da Alsácia-Lorena à França.

Só poderão obter esta nacionalidade por via de naturalização, sob a condição de estarem domiciliados em Alsácia-Lorena desde data anterior ao 3 de Agosto de 1914, e de justificarem uma residência não interrompida no território reintegrado, durante três anos, a contar de 11 de Novembro de 1918.

A França assumirá sómente a sua protecção diplomática e consular a partir do momento em que tiverem feito o seu pedido de naturalização francesa.

§ 4.º O Governo francês determinará as modalidades segundo as quais serão efectuadas as reintegrações de

direito, e as condições segundo as quais será estatuído sobre as reclamações de nacionalidade francesa e pedidos de naturalização previstos pelo presente anexo.

SECÇÃO VI

Áustria

Art. 80.º A Alemanha reconhece e respeitará estritamente a independência da Áustria, dentro das fronteiras que serão fixadas por Tratado celebrado entre este Estado e as Principais Potências aliadas e associadas; reconhece igualmente que esta independência será inalienável, a não ser com o consentimento do Conselho da Sociedade das Nações.

SECÇÃO VII

Estado Tcheco-Slovaco

Art. 81.º A Alemanha reconhece, como já o fizeram as Potências aliadas e associadas, a completa independência do Estado tcheco-slovaco, que compreenderá o território autónomo dos Ruténios ao Sul dos Carpatos. Declara aceitar as fronteiras deste Estado tais como foram determinadas pelas Principais Potências aliadas e associadas e os outros Estados interessados.

Art. 82.º A fronteira entre a Alemanha e o Estado tcheco-slovaco será determinada, pela antiga fronteira entre a Áustria-Hungria e o Império alemão, tal como existia a 3 de Agosto de 1914.

Art. 83.º A Alemanha renuncia, a favor do Estado tcheco-slovaco, a todos os seus direitos e títulos sobre a parte do território silesiano assim definido:

partindo dum ponto situado a cerca de 2 quilómetros ao Sueste de Katscher, sobre o limite entre os Círculos (*Kreise*) de Leobschütz e de Ratibor:

O limite entre os dois círculos;

depois, o antigo limite entré a Alemanha e a Áustria-Hungria até a um ponto situado sobre o Oder imediatamente ao Sul da via férrea Ratibor-Oderberg;

De lá, para o Noroeste e até a um ponto situado a cerca de 2 quilómetros ao Sueste de Katscher:

uma linha para determinar sobre o terreno que passa ao Oeste de Kranowitz.

Uma Comissão composta de sete membro, dos quais cinco serão nomeados pelas Principais Potências aliadas e associadas, um pela Polónia e um pelo Estado tcheco-slovaco, será constituída quinze dias depois da entrada em vigor do presente Tratado, para fixar sobre o próprio lugar a linha-fronteira entre a Polónia e o Estado tcheco-slovaco.

As decisões desta Comissão serão tomadas por maioria de votos e tornar-se hão obrigatórias para as partes interessadas.

A Alemanha declara desde agora renunciar, em favor do Estado tcheco-slovaco, a todos os seus direitos e títulos sobre a parte do Círculo (*Kreis*) de Leobschütz compreendida nos limites mais adiante indicados, no caso em que, consecutivamente à fixação da fronteira entre a Alemanha e a Polónia, a referida parte do referido círculo se achasse isolada da Alemanha:

partindo da extremidade Sueste do saliente da antiga fronteira austriaca situada a 5 quilómetros aproximadamente ao Oeste de Leobschütz, para o Sul e até o ponto de encontro com o limite entre os Círculos (*Kreise*) de Leobschütz e de Ratibor:

a antiga fronteira entre a Alemanha e a Áustria-Hungria;

em seguida, para o Norte, o limite administrativo entre os Círculos (*Kreise*) de Leobschütz e de Ratibor até a um ponto situado a cerca de 2 quilómetros ao Sueste de Katscher;

de lá, para o Noroeste e até o ponto de partida desta delimitação:

uma linha para determinar no terreno passando a leste de Katscher.

Art. 84.º A nacionalidade tcheco-slovaca será adquirida de pleno direito, com exclusão da nacionalidade alemã, pelos nacionais alemães, estabelecidos em qualquer dos territórios reconhecidos como fazendo parte do Estado tcheco-slovaco.

Art. 85.º No prazo de dois anos, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, os nacionais alemães, com mais de 18 anos e estabelecidos em qualquer dos territórios reconhecidos como fazendo parte do Estado tcheco-slovaco, terão a faculdade de optar pela nacionalidade alemã. Os Tcheco-Slovacos que eram nacionais alemães e estavam estabelecidos na Alemanha terão do mesmo modo a faculdade de optar pela nacionalidade tcheco-slovaca.

A opção do marido implicará a da mulher e a opção dos pais a dos filhos com menos de 18 anos de idade.

As pessoas que tenham exercido o direito de opção, acima previsto, deverão, nos doze meses que se seguirem, transportar o seu domicílio para o Estado por que tiverem optado.

Terão a liberdade de conservarem os bens imobiliários que possuam no território do Estado onde tinham o seu domicílio anteriormente à sua opção. Poderão levar os seus bens móveis de qualquer natureza que estes sejam. Não lhes será imposto, por este facto, nenhum direito, quer de saída, quer de entrada.

No mesmo prazo, os Tcheco-Slovacos pertencentes à jurisdição alemã que se encontrem em país estrangeiro terão, salvo disposições contrárias da lei estrangeira e se não tiverem adquirido a nacionalidade estrangeira, o direito de adquirirem a nacionalidade tcheco-slovaca, com exclusão da nacionalidade alemã, conformando-se com as prescrições que forem promulgadas pelo Estado tcheco-slovaco.

Art. 86.º O Estado tcheco-slovaco aceita, concordando em que sejam insertas num Tratado com as Principais Potências aliadas e associadas, as disposições que aquelas Potências julgarem necessárias para protegerem na Tcheco-Slováquia os interesses dos habitantes que divirjam da maioria da população pela raça, pela língua ou pela religião.

O Estado tcheco-slovaco consente igualmente na inserção num Tratado com as Principais Potências aliadas e associadas das disposições que aquelas Potências julgarem necessárias para proteger a liberdade do trânsito e um regime equitativo para o comércio das outras nações.

A proporção e natureza dos encargos financeiros da Alemanha e da Prússia, que o Estado tcheco-slovaco terá de suportar em relação ao território silesiano colocado sob a sua soberania, serão fixadas de acordo com o artigo 254.º da Parte IX (Cláusulas financeiras) do presente Tratado.

Convenções ulteriores regularão todas as questões que não ficarem reguladas pelo presente Tratado e que a cessão do mencionado território possa originar.

SECÇÃO VIII

Polónia

Art. 87.º A Alemanha reconhece, como já o fizeram as Potências aliadas e associadas, a completa independência da Polónia e renuncia, em favor da Polónia, a todos os direitos e títulos sobre os territórios limitados pelo mar Báltico, a fronteira Oriental da Alemanha determinada como está no artigo 27.º da Parte II (Fronteiras da Alemanha) do presente Tratado, até a um

ponto situado a cerca de 2 quilómetros a Leste de Lorzendorf, em seguida por uma linha que vá alcançar o ângulo agudo que o limite Norte da Alta Silésia forma, a cerca de 3 quilómetros a Noroeste de Simmenau, em seguida pelo limite da Alta Silésia até o seu encontro com a antiga fronteira entre a Alemanha e a Rússia, em seguida, por esta fronteira até o ponto onde atravessa o curso do Niemen, em seguida pela fronteira Norte da Prússia oriental, tal como está determinada no artigo 28.º da Parte II anteriormente citada.

Todavia, as estipulações do presente artigo não se aplicam aos territórios da Prússia Oriental à da Cidade livre de Dantzig, tais como são delimitados no mencionado artigo 28.º da Parte II (Fronteiras da Alemanha) e no artigo 100.º da Secção XI (Dantzig) da presente Parte.

As fronteiras da Polónia, que não são especificadas pelo presente Tratado, serão ulteriormente fixadas pelas Principais Potências aliadas e associadas.

Uma Comissão composta de sete membros, dos quais cinco serão nomeados pelas Principais Potências aliadas e associadas, um pela Alemanha e um pela Polónia, será constituída quinze dias depois da entrada em vigor do presente Tratado para fixar no próprio sítio a linha da fronteira entre a Polónia e a Alemanha.

As decisões desta Comissão serão tomadas por maioria de votos e serão obrigatórias para as partes interessadas.

Art. 88.º Na parte da Alta Silésia compreendida nos limites abaixo descritos, os habitantes serão convidados a designar por via do sufrágio se desejam ficar unidos à Alemanha ou à Polónia:

partindo da ponta Norte do saliente da antiga província da Silésia Austríaca, situada a cerca de 8 quilómetros a Leste de Neustadt, a antiga fronteira entre a Alemanha e a Áustria até o seu encontro com o limite entre os Círculos (*Kreise*) de Leobschütz e de Ratibor;

de lá, para o Norte e até a um ponto situado a 2 quilómetros aproximadamente ao Sueste de Katscher.

O limite entre os Círculos (*Kreise*) de Leobschütz e de Ratibor;

de lá, para o Sueste e até a um ponto situado sobre o curso do Oder imediatamente ao Sul da via férrea de Ratibor-Oderberg;

uma linha para determinar no terreno passando ao Sul de Kranowitz;

do ponto acima definido, a antiga fronteira entre a Alemanha e a Áustria, depois a antiga fronteira entre a Alemanha e a Rússia, até o seu ponto de encontro com o limite administrativo entre a Posnânia e a Alta Silésia;

de lá, o limite administrativo até o seu encontro com o limite entre a Alta e a Média Silésia;

de lá, para o Oeste e até o ponto onde o limite administrativo faz ângulo agudo para o Sueste a cerca de 3 quilómetros Noroeste de Simmenau;

o limite entre a Alta e a Média Silésia;

de lá, para o Oeste e até a um ponto a determinar, situado a cerca de 2 quilómetros a Leste de Lorzendorf;

uma linha a determinar no terreno que passa ao Norte de Klein Hennersdorf;

de lá, para o Sul e até a um ponto onde o limite entre a Alta e a Média Silésia corta a estrada de Städtel Karlsruhe;

uma linha a determinar no terreno passando ao Oeste das localidades de Hennersdorf, Polkowitz, Noldau, Steinersdorf e Dammer, e a Leste das localidades de Strehlitz, Nassadel e Eckersdorf, Schwitz e Städtel;

de lá, o limite entre a Alta e a Média Silésia até o seu encontro com o limite oriental do Círculo (*Kreis*) de Falkenberg;

de lá, o limite oriental do Círculo (*Kreis*) de Falkenberg até a um ponto do saliente situado a cerca de 3 quilómetros a Leste de Puschine;

de lá, e até a ponta Norte do saliente da antiga província da Silésia austríaca, situada a cerca de 8 quilómetros a Leste de Neustadt;

uma linha a determinar no terreno passando a Leste de Zülz.

O regime sob o qual se procederá e se dará realização a esta consulta, constitui a matéria das disposições do Anexo junto.

Os Governos polaco e alemão comprometem-se desde já, cada um no que lhe toca, a não exercerem em ponto nenhum do seu território nenhuma perseguição nem a tomar medida nenhuma de excepção por nenhum facto político sucedido na Alta Silésia, durante o período do regime previsto no Anexo junto e até o estabelecimento do regime definitivo deste país.

A Alemanha declara desde já renunciar em favor da Polónia a todos os direitos e títulos sobre a parte da Alta Silésia situada além da linha de fronteira fixada, em consequência do plebiscito, pelas Principais Potências aliadas e associadas.

Anexo

§ 1.º Logo depois da entrada em vigor do presente Tratado e num prazo que não deverá exceder quinze dias, as tropas e as autoridades alemãs que poderá designar a Comissão prevista no § 2.º, deverão evacuar a zona submetida ao plebiscito. Deverão, até a completa evacuação, abster-se de quaisquer requisições em dinheiro ou em géneros e de toda e qualquer medida susceptível de ferir os interesses materiais do país.

No mesmo prazo, os conselhos dos operários e soldados instituídos nesta zona serão dissolvidos; os membros daqueles conselhos que sejam oriundos doutra região, exercendo as suas funções à data da entrada em vigor do presente Tratado, ou que as tenham deixado de exercer desde o 1.º de Março de 1919, serão igualmente evacuados.

Todas as sociedades militares e semi-militares formadas na referida zona por habitantes desta região serão imediatamente dissolvidas. Os membros destas sociedades não domiciliados na referida zona deverão evacuá-la.

§ 2.º A zona do plebiscito será imediatamente colocada sob a autoridade duma Comissão internacional de quatro membros designados pelos Estados Unidos da América, a França, o Império Britânico e a Itália. Será ocupada pelas tropas das Potências aliadas e associadas. O Governo alemão obriga-se a facilitar o transporte dessas tropas para a Alta Silésia.

§ 3.º A Comissão gozará de todos os poderes exercidos pelo Governo alemão ou o Governo prussiano, salvo em matéria de legislação ou de impostos. Além disso, substituir-se há ao Governo da província ou da regência (*Regierungsbezirk*). Pertencerá à competência da Comissão interpretar ela mesma os poderes que lho são conferidos pelas presentes disposições, e determinar em que medida esses poderes serão deixados entre as mãos das autoridades existentes.

Modificações às leis e aos impostos existentes não poderão ser postas em vigor senão com o consentimento da Comissão.

A ordem será mantida pelos cuidados da Comissão com auxílio das tropas que estarão à sua disposição e, na medida que julgar necessário, por uma polícia que será recrutada entre os homens oriundos do país.

A Comissão deverá prover sem demora à substituição das autoridades alemãs evacuadas e, se preciso fôr, dar ela mesma a ordem de evacuação e proceder à substitui-

ção das autoridades locais que sejam necessárias. Tomará todas as providências próprias para assegurar a liberdade, a sinceridade e o segredo da votação. Poderá particularmente pronunciar a expulsão de qualquer pessoa que tiver tentado, dum modo qualquer, falsear o resultado do plebiscito por meio de manobras de corrupção ou de intimidação.

A Comissão terá plenos poderes para estatuir sobre todas as questões a que puder dar origem a execução das presentes cláusulas. Far-se há assistir de conselheiros técnicos por ela escolhidos na população local.

As decisões da Comissão serão tomadas por maioria de votos.

§ 4.º O voto será realizado à expiração dum prazo que será fixado pelas Principais Potências aliadas e associadas, mas que não poderá ser inferior a seis meses, nem superior a dezóito meses, a partir da data da entrada em funções da referida Comissão naquela zona.

O direito de sufrágio será concedido a todas as pessoas, sem distinção de sexo, que satisfaçam às condições seguintes:

a) Ter 20 anos completos no 1.º de Janeiro do ano no qual se realizar o plebiscito;

b) Ter nascido na zona submetida ao plebiscito ou nela ter o seu domicílio desde uma data que deverá fixar a Comissão, mas que não poderá ser posterior ao 1.º de Janeiro de 1919, ou ter sido expulso dessa zona pelas autoridades alemãs, sem nela ter conservado domicílio.

As pessoas condenadas por delito político deverão ser postas em condições de exercerem o seu direito de voto.

Cada um votará na comuna onde está domiciliado, ou onde nasceu, se não tiver o seu domicílio no mesmo território.

O resultado do voto será determinado por comunas, em conformidade com a maioria dos votos de cada comuna.

§ 5.º Depois de encerrado o voto, o número de votos em cada comuna será comunicado pela Comissão às Principais Potências aliadas e associadas, juntamente com uma relação minuciosamente desenvolvida acerca das operações do voto e com uma proposta sobre o traçado que se deveria adoptar como fronteira da Alemanha na Alta Silésia, tomando em conta o desejo expresso pelos habitantes, assim como a situação geográfica e económica das localidades.

§ 6.º Assim que a linha fronteira tiver sido fixada pelas Principais Potências aliadas e associadas, a Comissão notificará às autoridades alemãs que lhe cumpre reassumir a administração do território que ficasse reconhecido como devendo ser alemão; as referidas autoridades deverão dar execução a este convite no decurso do mês que se seguir a essa notificação, da maneira prescrita pela Comissão.

No mesmo prazo e da mesma maneira prescrita pela Comissão o Governo polaco deverá prover à administração do território que ficasse reconhecido como devendo ser polaco.

Assim que a administração do país tiver ficado assegurada por esta forma, respectivamente pelas autoridades alemãs e polacas, os poderes da Comissão serão dados por terminados.

Os gastos do exército de ocupação e as despesas da Comissão, tanto para o seu funcionamento como para a administração da zona, serão previamente levantados sobre os réditos locais.

Art. 89.º A Polónia compromete-se a conceder a liberdade de trânsito às pessoas, mercadorias, navios, barcos, carruagens, vagões e serviços postais em trânsito entre a Prússia oriental e o resto da Alemanha, através do território polaco, inclusas as águas territoriais, e a tratá-los no que respeita às facilidades, restri-

ções e quaisquer outros assuntos, ao menos tam favoravelmente como as pessoas, mercadorias, navios, barcos, carruagens, vagões e serviços postais de nacionalidade, origem, importação, propriedade ou ponto de partida, quer polacos, quer gozando dum tratamento mais favorável que o tratamento nacional polaco.

As mercadorias em trânsito serão isentas de todos os direitos de alfândega ou outros direitos análogos.

A liberdade de trânsito estender-se há aos serviços telegráficos e telefónicos nas condições fixadas pelas convenções previstas no artigo 98.º

Art. 90.º A Polónia compromete-se a autorizar, durante um período de quinze anos, a exportação para a Alemanha dos produtos das minas de qualquer parte da Alta Silésia transferida à Polónia em virtude do presente Tratado.

Estes produtos serão isentos de todos os direitos de exportação ou de qualquer outro encargo ou restrição imposta à sua exportação.

Compromete-se igualmente a tomar todas as providências que possam ser necessárias para que a venda aos compradores da Alemanha dos produtos disponíveis daquelas minas possa ser efectuada em condições tam favoráveis como a venda de produtos similares vendidos em circunstâncias análogas aos compradores da Polónia ou de qualquer outro país.

Art. 91.º A nacionalidade polaca será adquirida de pleno direito, com exclusão da nacionalidade alemã, aos súbditos domiciliados nos territórios reconhecidos como fazendo definitivamente parte da Polónia.

Todavia, os indivíduos pertencentes à jurisdição alemã ou os seus descendentes, que tivessem estabelecido o seu domicílio nesses territórios posteriormente ao 1.º de Janeiro de 1908, não poderão adquirir a nacionalidade polaca senão mediante uma autorização especial do Estado polaco.

No prazo de dois anos, a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado, os indivíduos de jurisdição alemã, com mais de 18 anos de idade e domiciliados num dos territórios reconhecidos como fazendo parte da Polónia, terão a faculdade de optar pela nacionalidade alemã.

Os Polacos, pertencentes à jurisdição alemã, com mais de 18 anos de idade e domiciliados na Alemanha, terão também a faculdade de optar pela nacionalidade polaca.

A opção do marido arrastará consigo a da mulher e a dos pais implicará a dos filhos de menos de 18 anos de idade.

Todas as pessoas que hajam exercido o direito de opção acima previsto terão a faculdade, nos doze meses que se seguirem, de transportar o seu domicílio para o Estado por que optaram.

Essas pessoas terão a liberdade de conservar os bens imobiliários que possuam no território do Estado onde tinham o seu domicílio anteriormente à sua opção.

Poderão levar os seus bens móveis de qualquer natureza que sejam, em franquia de alfândega, para o país por que tiverem optado e serão isentos sob este ponto de vista de todos os direitos de saída ou taxas, se as houver.

No mesmo prazo de tempo os Polacos pertencentes à jurisdição alemã que se encontrem em país estrangeiro terão direito, salvo disposições contrárias da lei estrangeira e se não tiverem adquirido a nacionalidade estrangeira, de adquirir a nacionalidade polaca, com exclusão da nacionalidade alemã, e conformando-se com as disposições que forem adoptadas pelo Estado polaco.

Na parte da Alta Silésia submetida ao plebiscito, as disposições do presente artigo só entrarão em vigor a partir da atribuição definitiva deste território.

Art. 92.º A proporção e a natureza dos encargos fi-

nanceiros da Alemanha e da Prússia que a Polónia terá de suportar serão fixados de acôrdo com o artigo 254.º da Parte IX (Cláusulas financeiras) do presente Tratado.

A parte da Dívida que, segundo a Comissão de Reparações, prevista no referido artigo, se refere às medidas adoptadas pelos Governos alemão e prussiano com o propósito de favorecer a colonização alemã da Polónia, será excluída da proporção que fica a cargo desta última.

Ao fixar, para execução do artigo 256.º do presente Tratado, o valor dos bens e propriedades do Império ou dos Estados alemães que passam para a Polónia ao mesmo tempo que os territórios que para ela são transferidos, a Comissão de Reparações deverá excluir desta avaliação os edificios, florestas e outras propriedades do Estado, que pertenciam ao antigo Reino da Polónia. Estes ficam adquiridos para a Polónia, livres e quites de qualquer ónus.

Em todos os territórios da Alemanha transferidos em virtude do presente Tratado, e reconhecidos como fazendo definitivamente parte da Polónia, os bens, direitos e interesses dos indivíduos pertencentes à jurisdição alemã não deverão ser liquidados por aplicação do artigo 297.º pelo Governo polaco senão em conformidade com as disposições seguintes:

1.º O produto da liquidação deverá ser pago directamente ao interessado;

2.º Caso este último estabeleça perante o tribunal arbitral mixto previsto pela Secção VI da Parte X (Cláusulas económicas) do presente Tratado, ou perante um árbitro designado por esse tribunal, que as condições da venda ou que as medidas adoptadas pelo Governo polaco, fora da sua legislação geral, foram injustamente prejudiciais aos preços, o Tribunal ou árbitro terá a faculdade de conceder ao interessado uma indemnização equitativa, que deverá ser paga pelo Governo polaco.

Convenções ulteriores regularão todas e quaisquer questões que não ficassem reguladas pelo presente Tratado e que a cessão do referido território possa originar.

Art. 93.º A Polónia aceita, concordando ao mesmo tempo que sejam insertas num Tratado com as Principais Potências aliadas e associadas, as disposições que essas Potências julgarem necessárias para proteger na Polónia os interesses dos habitantes que diferem da maioria da população pela raça, a língua e a religião.

A Polónia annu igualmente na inserção num Tratado com as Principais Potências aliadas e associadas das disposições que essas Potências julgarem necessárias para proteger a liberdade do trânsito e um regime equitativo para o comércio das outras nações.

SECÇÃO IX

Prússia Oriental

Art. 94.º Na zona compreendida entre a fronteira Sul do território da Prússia Oriental, tal como essa fronteira está determinada no artigo 28.º da Parte II (Fronteiras da Alemanha) do presente Tratado, e a linha mais abaixo descrita, os habitantes serão chamados a designar por via de sufrágios o Estado ao qual desejam ficar pertencendo:

limite Oeste e Norte do território do governo (*Regierungsbezirk*) de Allenstein, até o seu encontro com o limite dos círculos (*Kreise*) de Oletzko e de Angerburg;

de lá, o limite Norte do círculo (*Kreis*) de Oletzko até o seu encontro com a antiga fronteira da Prússia Oriental.

Art. 95.º Num prazo não superior a quinze dias, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, as

tropas e as autoridades alemãs retirar-se hão da zona acima descrita. Até a evacuação estar concluída, abster-se hão de qualquer requisição em dinheiro ou em espécie e de qualquer medida que possa ferir os interesses do país.

Findo o prazo acima mencionado, a referida zona será posta sob a autoridade duma Comissão internacional de cinco membros, nomeados pelas Principais Potências aliadas e associadas. Esta Comissão terá um poder geral de administração e, em particular, será incumbida de organizar o sufrágio e de tomar todas as providências que julgar necessárias para assegurar a liberdade, a sinceridade e o segredo desse sufrágio. A Comissão terá também plenos poderes para legislar sobre todas as questões a que a execução das presentes cláusulas possa dar lugar. A Comissão tomará todas as medidas necessárias para se valer, no exercício das suas funções, de auxiliares escolhidos por ela de entre a população local. As suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

O direito de sufrágio será concedido a toda a pessoa, sem distinção de sexo, que satisfaça as condições seguintes:

a) Ter 20 anos feitos a data da entrada em vigor do presente Tratado;

b) Ter nascido na zona sujeita ao plebiscito ou nela ter o seu domicílio ou residência habitual desde a data que fôr fixada pela Comissão.

Cada pessoa votará na comuna onde está domiciliado ou naquela em que nasceu se não tem o seu domicílio ou a sua residência na referida zona.

O resultado da votação será determinado por comuna (*Gemeinde*), segundo a maioria de votos em cada comuna.

Encerrada a eleição, o número de votos em cada comuna será comunicado pela Comissão às Principais Potências aliadas e associadas, juntamente com um relatório minucioso acerca dos trabalhos eleitorais e com uma proposta sobre o traçado que deveria ser adoptado como fronteira da Prússia Oriental nesta região, tomando em consideração o desejo dos habitantes expresso pelo voto, assim como a situação geográfica e económica das localidades. As Principais Potências aliadas e associadas determinarão então a fronteira entre a Prússia Oriental e a Polónia nesta região.

Se o traçado fixado pelas Principais Potências aliadas e associadas fôr tal que exclua da Prússia Oriental uma parte qualquer do terreno delimitado no artigo 94.º, a renúncia da Alemanha aos seus direitos em favor da Polónia, tal como fica previsto no artigo 87.º acima enunciado, estender-se há aos territórios assim excluídos.

Logo que a linha tiver sido fixada pelas Principais Potências aliadas e associadas, a Comissão internacional notificará às Autoridades administrativas da Prússia Oriental que têm de assumir novamente a administração do território situado ao Norte da linha assim fixada, o que elas deverão cumprir no decorrer do mês que se seguir a esta notificação e pela maneira prescrita pela Comissão. No mesmo prazo e pela maneira prescrita pela Comissão, o Governo polaco deverá prover à administração do território situado ao Sul da linha fixada. Logo que a administração do país tiver sido assim assegurada respectivamente pelas autoridades da Prússia Oriental e da Polónia, os poderes da Comissão internacional serão dados por findos.

As despesas da Comissão, tanto para o seu funcionamento como para a administração da zona, serão levantadas sobre os réditos locais; o excedente será suportado pela Prússia Oriental numa proporção que será fixada pelas Principais Potências aliadas e associadas.

Art. 96.º Numa zona compreendendo os círculos (*Kreise*) de Stuhm e de Rosenberg e a parte do círculo do Ma-

rienburg que se acha a Leste do Nogat e a do círculo de Marienwerder que se acha a Leste do Vístula, os habitantes serão convidados a declarar, por um voto que será emitido em cada comuna (*Gemeinde*), se desejam que as diversas comunas situadas sobre este território pertençam à Polónia ou à Prússia Oriental.

Art. 97.º Num prazo que não irá além de quinze dias, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, as tropas e as autoridades alemãs retirar-se hão da zona descrita no artigo 96.º; até a evacuação estar terminada, abster-se hão de toda e qualquer requisição em dinheiro ou em espécie, e de toda e qualquer medida que possa ferir os interesses do país.

Findo o prazo acima mencionado, a referida zona será posta sob a autoridade de uma Comissão internacional de cinco membros nomeados pelas Principais Potências aliadas e associadas. Esta Comissão, acompanhada, sendo preciso, das forças necessárias, terá um poder geral de administração e em particular será encarregada de organizar o sufrágio e de tomar as providências que julgar oportunas para assegurar a liberdade, a sinceridade e o segredo daquele sufrágio; conformar-se há, tanto quanto possível fôr, com as disposições do presente Tratado concernentes ao plebiscito na zona de Allenstein; as suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

As despesas da Comissão, tanto para o seu funcionamento como para a administração da zona mencionada, serão previamente levantadas nos réditos locais.

Encerrada a votação, o número dos votos apurados em cada comuna será comunicado pela Comissão às Principais Potências aliadas e associadas, juntamente com um relatório desenvolvido sobre os trabalhos eleitorais e com uma proposta acerca do traçado que deveria ser adoptado como fronteira da Prússia Oriental nessa região, tomando em conta o desejo dos habitantes expresso pelo voto, assim como a situação geográfica e económica das localidades. As Principais Potências aliadas e associadas determinarão a fronteira entre a Prússia Oriental e a Polónia nesta região, deixando pelo menos à Polónia, para o conjunto da secção de fronteira que margina o Vístula, toda a fiscalização do rio, compreendendo a sua margem Este sobre a extensão que puder ser necessária para a sua regulamentação e para seu melhoramento. A Alemanha compromete-se a não permitir que qualquer fortificação seja em qualquer tempo estabelecida em alguma porção do mencionado território que permanecer alemão.

As Principais Potências aliadas e associadas formularão ao mesmo tempo uma regulamentação, assegurando, em condições equitativas, à população da Prússia Oriental o acesso e a utilização do Vístula, quer para si mesmo, quer para as suas mercadorias ou para os seus barcos nas melhores condições possíveis.

A fixação da fronteira e os regulamentos acima previstos são obrigatórios para todas as partes interessadas.

Logo que a Administração do país tiver sido assumida respectivamente pelas autoridades da Prússia Oriental e da Polónia, os poderes da Comissão serão dados por finidos.

Art. 98.º A Alemanha e a Polónia negociarão, no ano que se seguir à entrada em vigor do presente Tratado, Convenções cujos termos, em caso de contestação, serão estabelecidos pelo Conselho da Sociedade das Nações, com o fim de assegurar, de uma parte à Alemanha facilidades completas e apropriadas para comunicar por via férrea, pelo telégrafo e pelo telefone, com o resto da Alemanha e a Prússia Oriental através do território polaco, e de outra parte à Polónia as mesmas facilidades para as suas comunicações com a Cidade Livre de Dantzig através do território alemão que se encontrar sobre a margem direita do Vístula, entre a Polónia e a Cidade Livre de Dantzig.

SECÇÃO X

Memel

Art. 99.º A Alemanha renuncia, em favor das Principais Potências aliadas e associadas, a todos os direitos e títulos sobre os territórios compreendidos entre o Mar Báltico, a fronteira Nordeste da Prússia Oriental descrita no artigo 28.º da Parte II (Fronteiras da Alemanha) do presente Tratado e as antigas fronteiras entre a Alemanha e a Rússia.

A Alemanha compromete-se a aceitar as disposições que as Principais Potências aliadas e associadas adoptarem relativamente a esses territórios, particularmente no que respeita à nacionalidade dos habitantes.

SECÇÃO XI

Cidade Livre de Dantzig

Art. 100.º A Alemanha renuncia, em favor das Principais Potências aliadas e associadas, a todos os direitos e títulos sobre o território compreendido nos limites mais abaixo descritos:

do Mar Báltico, para o Sul e até o ponto de encontro dos canais de navegação principais do Nogat e do Vístula (Weichsel):

A fronteira da Prússia Oriental tal como está descrita no artigo 28.º da Parte II (Fronteiras da Alemanha) do presente Tratado;

de lá, o canal de navegação principal do Vístula rio abaixo e até a um ponto situado a cerca de 6 quilómetros e meio do Norte da ponte de Dirschau;

de lá, para o Noroeste e até a cota 5 situada a 1 quilómetro e meio ao Sueste da Igreja de Gütland:

uma linha a determinar no terreno;

de lá, para o Oeste e até o saliente feito pelo limite do círculo Berent, a 8 quilómetros e meio ao Nordeste de Schöneck;

uma linha a determinar no terreno, passando entre Mühlbanz, ao Sul, e Rambeltsch, ao Norte;

de lá, para o Oeste, o limite do círculo Berent até a reintrância que forma a 6 quilómetros ao Nor-noroeste de Schöneck;

de lá, e até a um ponto situado sobre a linha média de Lonkener See:

uma linha a determinar sobre o próprio terreno, passando ao Norte de Neu Fietz e Schatarpi e ao Sul de Barenhütte e Lonken;

de lá, a linha média de Lonkener See, até o seu extremo Norte;

de lá, e até a extremidade Sul de Pollenziner See:

uma linha a determinar sobre o terreno;

de lá, a linha média do Pollenziner See até o seu extremo Norte;

de lá, para o Nordeste e até a um ponto situado a cerca de 1 quilómetro ao Sul da Igreja de Koliebken, onde a via férrea Dantzig-Neustadt atravessa um ribeiro:

uma linha a determinar sobre o próprio terreno passando a Sueste de Kamehlen, Krissau, Fidin, Sulmin (Richthof), Mattern, Schäferlei, e ao Noroeste de Neuen-dorf, Marschau, Czapielken, Hoch e Klein-Kelpin, Pulvermühl, Renneberg e as cidades de Oliva e Zoppot;

de lá, o curso do ribeiro acima mencionado até o Mar Báltico.

As fronteiras acima descritas são traçadas numa carta alemã de 1/100:000, anexa ao presente Tratado com o n.º 3.

Art. 101.º Uma Comissão, composta de três vogais compreendendo um Alto Comissário, presidente, nomeados pelas Principais Potências aliadas e associadas, de um vogal nomeado pela Alemanha e um pela Polónia,

será constituída nos quinze dias que se seguirem à entrada em vigor do presente Tratado, para fixar no próprio local a linha fronteira do território acima especificado, tomando em conta tanto quanto possível os limites comunais existentes.

Art. 102.º As Principais Potências aliadas e associadas comprometem-se a constituir a cidade de Dantzig, conjuntamente com o território descrito no artigo 100.º, em cidade livre. Esta cidade será posta sob a protecção da Sociedade das Nações.

Art. 103.º A constituição da Cidade Livre de Dantzig será elaborada, de acôrdo com um Alto Comissário da Sociedade das Nações, por representantes da Cidade Livre, legalmente nomeados. Será posta sob a garantia da Sociedade das Nações.

O Alto Comissário será igualmente incumbido de legislar em primeira instância sobre todas as contestações que venham a surgir entre a Polónia e a Cidade Livre a propósito do presente Tratado ou das combinações e acordos complementares.

O Alto Comissário residirá em Dantzig.

Art. 104.º Uma Convenção, cujos termos se incumbem de negociar as Principais Potências aliadas e associadas, e que entrará em vigor na mesma ocasião em que for constituída a Cidade Livre de Dantzig, regulará entre o Governo Polaco e a referida Cidade Livre, no intuito:

1.º De colocar a Cidade Livre de Dantzig dentro dos limites da fronteira alfandegária da Polónia, e de prover ao estabelecimento de uma zona franca no porto;

2.º De assegurar para a Polónia, sem restrição alguma, a utilização das vias de água, das docas, bacias, cais e outras obras do território da Cidade Livre necessários às importações e exportações da Polónia;

3.º De assegurar para a Polónia a superintendência e a administração do Vístula e do conjunto da rede férrea nos limites da Cidade Livre, salvo os *tramways* e outras vias férreas que sirvam principalmente às necessidades da Cidade Livre, assim como a superintendência e administração das comunicações postais, telegráficas e telefónicas entre a Polónia e o porto de Dantzig;

4.º De assegurar para a Polónia o direito de desenvolver e melhorar as vias de água, docas, bacias, cais, vias férreas e outras e meios de comunicação acima descritos, e de alugar ou comprar, em condições apropriadas, os terrenos e outras propriedades necessárias para este fim;

5.º De providenciar para que nenhuma discriminação seja feita na Cidade Livre de Dantzig, em prejuízo dos nacionais polacos e outras pessoas de origem ou de língua polaca;

6.º De fazer assegurar pelo Governo Polaco a direcção dos Negócios Exteriores da Cidade Livre de Dantzig, assim como a protecção dos seus nacionais nos países estrangeiros.

Art. 105.º Desde a entrada em vigor do presente Tratado, os individuos pertencentes à jurisdição alemã, domiciliados no território descrito no artigo 100.º perderão, *ipso facto*, a nacionalidade alemã, tornando-se nacionais da Cidade Livre de Dantzig.

Art. 106.º Durante os dois anos que se seguirem à entrada em vigor do presente Tratado, os individuos dependentes da jurisdição alemã, com mais de 18 anos de idade e domiciliados no território descrito no artigo 100.º, terão a faculdade de optar pela nacionalidade alemã.

A opção do marido arrastará consigo a da mulher e a opção dos pais arrastará a dos seus filhos menores de 18 anos.

As pessoas que hajam exercido o direito de opção acima previsto deverão, nos doze meses que se seguirem, transportar o seu domicílio para a Alemanha.

Terão a liberdade de conservar os bens imobiliários

que possuem no território da Cidade Livre de Dantzig. Poderão levar os seus bens móveis de qualquer natureza. Não lhes será imposto, por este motivo, nenhum direito, quer de saída, quer de entrada.

Art. 107.º Todos os bens pertencentes ao Império ou aos Estados Alemães e situados no território da Cidade Livre de Dantzig ficarão transferidos às Principais Potências aliadas e associadas para serem restituídos por elas à Cidade Livre ou ao Estado Polaco, conforme lhes parecer mais equitativo.

Art. 108.º A proporção e natureza dos encargos financeiros da Alemanha e da Prússia, que a Cidade Livre tiver de suportar, são fixadas na conformidade do artigo 254.º da Parte IX (Cláusulas financeiras) do presente Tratado.

Estipulações posteriores regularão quaisquer outras questões que possam resultar da cessão do território descrito no artigo 100.º

SECÇÃO XII

Slesvig

Art. 109.º A fronteira entre a Alemanha e a Dinamarca será fixada em conformidade com as aspirações das populações.

Para este fim, as populações que habitam os territórios do antigo Império Alemão, situados ao Norte de uma linha, orientada Leste-Oeste (figurada por um traço bisstre no mapa n.º 3, anexo ao presente Tratado):

partindo do Mar Báltico a cerca de 13 quilómetros Leste-Nordesto de Flensburg, dirigindo-se

para o Sudoeste passando a Sueste de Sygum, Ringsberg, Munkbrarup, Adelby, Tastrup, Jarplund, Oversee e ao Noroeste de Langballigholz, Langballig, Bönstrup, Rüllschau, Weseby, Kleinwolstrup, Gross-Solt,

depois, para Oeste passando ao Sul de Frörup e ao Norte de Wanderup,

depois, para Sudoeste passando a Sueste de Oxlund, Stieglund e Ostenau e ao Noroeste das aldeias da estrada Wanderup-Kollund,

depois, para o Noroeste passando ao Sudoeste de Löwenstedt, Joldelund, Goldelund, e ao Nordeste de Kolkerheide e Høgel até o cotovelo de Sohmer Au, a cerca de 1 quilómetro a Leste de Soholm, onde encontra o limite Sul do círculo (*Kreis*) de Tondern,

seguindo esse limite até o Mar do Norte,

passando ao Sul das Ilhas de Fohr e Amrum e ao Norte das Ilhas de Oland e de Langeness,

serão convidadas a pronunciar-se por sufrágio, ao qual se procederá nas seguintes condições:

1.º Desde a entrada em vigor do presente Tratado, e num prazo que não deverá exceder dez dias, as tropas e as autoridades alemãs (compreendendo os *Oberpräsidenten, Regierungs-präsidenten, Landrätthe, Amtsvo steher, Oberbürgermeister*) deverão evacuar a zona compreendida ao Norte da linha acima fixada.

No mesmo prazo, os conselhos de operários e soldados constituídos nesta zona serão dissolvidos; os seus membros, oriundos doutra região e exercendo as suas funções na data da entrada em vigor do presente Tratado, ou que as tenham deixado de exercer desde o 1.º de Março de 1919, serão igualmente evacuados.

A mencionada zona será imediatamente colocada sob a autoridade de uma Comissão internacional composta de cinco vogais, três dos quais serão designados pelas Principais Potências aliadas e associadas; o Governo Norueguês e o Governo Sueco serão convidados a nomear cada um um vogal; caso estes Governos o não façam, aqueles dois vogais serão escolhidos pelas Principais Potências aliadas e associadas.

A comissão, assistida eventualmente pelas forças que necessárias forem, terá um poder geral de administra-

ção. Deverá principalmente prover sem demora à substituição das autoridades alemãs evacuadas, e, em caso de necessidade, dar ela mesma a ordem de evacuação e proceder à substituição das autoridades locais que convenha. Adoptará todas as medidas que julgar convenientes para assegurar a liberdade, a sinceridade e o segredo do voto. Far-se há assistir por conselheiros técnicos alemães e dinamarqueses escolhidos por ela na população local. As suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

A metade dos gastos da Comissão e das despesas ocasionadas pelo plebiscito será suportada pela Alemanha.

2.º O direito de voto será concedido a todas as pessoas, sem distinção de sexo, que satisfaçam às condições seguintes:

a) Ter vinte anos feitos, à data da entrada em vigor do presente Tratado;

b) Ter nascido na zona sujeita ao plebiscito, ou nela estar domiciliado desde data anterior ao 1.º de Janeiro de 1900, ou dessa zona ter sido expulso pelas autoridades alemãs sem lá ter conservado o seu domicílio.

Cada qual votará na comuna onde está domiciliado ou de que é oriundo.

Aos militares, oficiais, oficiais inferiores e soldados do exército alemães, naturais da zona de Slesvig sujeita ao plebiscito, facultar-se há a apresentação na terra da sua naturalidade, a fim de aí votarem.

3.º Na secção da zona evacuada compreendida ao Norte de uma linha orientada Leste-Oeste (figurada por um traço vermelho no mapa n.º 4 anexo):

passando ao Sul da ilha de Alsen e seguindo a linha média do fjord de Flensburg,

deixando o fjord num ponto situado a cerca de 6 quilómetros ao Norte de Flensburg, e seguindo para montante o curso do ribeiro, que passa em Kupfermühle, até um ponto ao Norte de Niehuus,

passando ao Norte de Pattburg e Ellund e ao Sul de Fröslee para alcançar o limite Leste do círculo (*Kreis*) de Tondern, no seu ponto de encontro com o limite entre as antigas jurisdições de Slogs e de Kjaer (*Slogs Herred* e *Kjaer Herred*),

seguindo este limite até o Scheidebek,

seguindo rio abaixo o curso do Scheidebek (Alte Au), depois do Süder Au e do Wied Au até o cotovelo deste último, a cerca de 1.500 metros a Oeste de Ruttebüll,

dirigindo-se para Oeste-Noroeste para alcançar o mar do Norte ao Norte de Sieltøft,

de lá, passando ao Norte da ilha de Sylt, proceder-se há ao sufrágio acima previsto, o mais tardar três semanas depois da evacuação do país pelas tropas e autoridades alemãs.

O resultado da votação será determinado pela maioria dos votos no conjunto desta secção. Este resultado será imediatamente comunicado pela comissão às Principais Potências aliadas e associadas e proclamado.

Se o sufrágio fôr a favor da reintegração deste território no reino da Dinamarca, o Governo dinamarquês, após acôrdo com a Comissão, terá a faculdade de o fazer ocupar pelas suas autoridades militares e administrativas imediatamente depois daquela proclamação.

4.º Na secção da zona evacuada, situada ao Sul da secção precedente e ao Norte da linha que parte do mar Báltico a 13 quilómetros de Flensburg para acabar ao Norte das ilhas de Oland e de Langeness, proceder-se há à eleição, o mais tardar, cinco semanas depois do plebiscito ter sido realizado na primeira secção.

O resultado da eleição será ali determinado por comuna (*Gemeinde*), segundo a maioria dos votos em cada comuna.

Art. 110.º Enquanto não tiver sido determinada no próprio terreno, uma linha fronteiriça será fixada pelas Principais Potências aliadas e associadas, segundo um

traçado baseado no resultado da eleição e proposto pela Comissão internacional, e tomando em consideração as condições geográficas e económicas peculiares das localidades.

Desde aquele momento o Governo dinamarquês poderá fazer ocupar aqueles territórios pelas autoridades civis e militares dinamarquesas e o Governo alemão poderá reintegrar até a mencionada linha fronteiriça as autoridades civis e militares que tinha evacuado.

A Alemanha declara renunciar definitivamente em favor das Principais Potências aliadas e associadas a todo e qualquer direito de soberania sobre os territórios do Slesvig, situado ao Norte da linha de fronteira fixada, como acima se diz. As Principais Potências aliadas e associadas farão entrega à Dinamarca dos referidos territórios.

Art. 111.º Uma Comissão, composta de sete vogais, cinco dos quais nomeados pelas Principais Potências aliadas e associadas, um pela Dinamarca e um pela Alemanha, será constituída, nos quinze dias que se seguirem ao conhecimento do resultado definitivo do escrutínio, para fixar no terreno o traçado da linha fronteira.

As decisões serão tomadas por maioria de votos e serão obrigatórias para as partes interessadas.

Art. 112.º Todos os habitantes do território que volta para a Dinamarca adquirirão a nacionalidade dinamarquesa, perdendo a nacionalidade alemã.

Todavia as pessoas que estivessem estabelecidas nesse território posteriormente ao 1.º de Outubro de 1918, não poderão adquirir a nacionalidade dinamarquesa senão mediante autorização do Governo dinamarquês.

Art. 113.º Num prazo de dois anos, a partir do dia em que a soberania sobre a totalidade ou parte dos territórios sujeitos ao plebiscito voltar à Dinamarca:

Toda a pessoa, com mais de 18 anos de idade, nascida nos territórios restituídos à Dinamarca, não domiciliada nesta região e tendo a nacionalidade alemã, terá a faculdade de optar pela Dinamarca;

Toda a pessoa, com mais de 18 anos de idade, domiciliada nos territórios restituídos à Dinamarca, terá a faculdade de optar pela Alemanha.

A opção do marido arrastará consigo a da mulher e a opção dos pais arrastará a dos filhos com menos de 18 anos de idade.

As pessoas que tiverem exercido o direito de opção acima previsto deverão, nos doze meses subsequentes, transportar o seu domicílio para o Estado em favor do qual tiverem optado.

Poderão conservar os bens imobiliários que possuem no território do outro Estado onde tivessem o seu domicílio anteriormente à opção.

Poderão levar os seus bens móveis de qualquer natureza. Não lhes será imposto por esta circunstância nenhum direito, quer de saída, quer de entrada.

Art. 114.º A proporção e natureza dos encargos financeiros ou outros da Alemanha ou da Prússia, que a Dinamarca terá de suportar, serão fixados na conformidade do artigo 254.º da Parte IX (Cláusulas financeiras), do presente Tratado.

Estipulações particulares decidirão quaisquer outras questões provenientes da reentrega que será feita à Dinamarca da totalidade ou parte do território cujo abandono lhe tinha sido imposto pelo Tratado de 30 de Outubro de 1864.

SECÇÃO XIII

Heligoland

Art. 115.º As fortificações, os estabelecimentos militares, os portos das ilhas de Heligoland e de Dune, serão destruídos sob a superintendência dos Principais Governos aliados, pelo Governo alemão e à sua custa, no prazo que será fixado pelos mencionados Governos.

Por «portos» dever-se há compreender o molhe Nordeste, a muralha de Oeste, os quebra-mares exteriores e interiores, os terrenos conquistados ao mar no interior daqueles quebra-mares, assim como todas as obras, fortificações e construções navais e militares, concluídas ou em construção, no interior das linhas que ligam as posições abaixo indicadas, consignadas no mapa n.º 126 do Almirantado britânico de 19 de Abril de 1918:

- a) latitude 54° 10' 49" N.; longitude 7° 53' 39" E.;
- b) » 54° 10' 35" N.; » 7° 54' 18" E.;
- c) » 54° 10' 14" N.; » 7° 54' 00" E.;
- d) » 54° 10' 17" N.; » 7° 53' 37" E.;
- e) » 54° 10' 44" N.; » 7° 53' 26" E.;

A Alemanha não deverá reconstruir nem aquelas fortificações, nem aqueles estabelecimentos militares, nem aqueles portos, nem obra alguma análoga.

SECÇÃO XIV

Rússia e Estados Russos

Art. 116.º A Alemanha reconhece e compromete-se a respeitar, como permanente e inalienável, a independência de todos os territórios que faziam parte do antigo Império da Rússia no 1.º de Agosto de 1914.

Em conformidade com as disposições insertas nos artigos 259.º e 292.º das Partes IX (Cláusulas financeiras) e X (Cláusulas económicas) do presente Tratado, a Alemanha reconhece definitivamente a anulação dos Tratados de Brest-Litovsk, assim como de todos e quaisquer outros acordos ou convenções celebrados por ela com o Governo Maximalista da Rússia.

As Potências aliadas e associadas reservam expressamente os direitos da Rússia de obter da Alemanha todas as restituições e reparações baseadas nos princípios do presente Tratado.

Art. 117.º A Alemanha se compromete a reconhecer o valor de todos os Tratados ou Convenções que as Potências aliadas e associadas celebrarem com os Estados que se constituíram ou virão a constituir-se na totalidade ou sobre parte dos territórios do antigo Império da Rússia, tal como existia em 1 de Agosto de 1914, e a reconhecer as fronteiras daqueles Estados, tais como forem assim fixadas.

PARTE IV

Direitos e interesses alemães fora da Alemanha

Art. 118.º Fora dos seus limites na Europa, tais como são fixados pelo presente Tratado, a Alemanha renuncia a todos os direitos, títulos e privilégios quaisquer que sejam sobre ou concernentes a todos os territórios que lhe pertencem, a ela ou aos seus aliados, assim como a todos os direitos, títulos ou privilégios que possam, a qualquer título, pertencer-lhe perante as Potências aliadas e associadas.

A Alemanha compromete-se desde agora a reconhecer as medidas que são ou forem adoptadas pelas Principais Potências aliadas e associadas, de acordo, se for caso disso, com terceiras Potências, no propósito de regular os efeitos da disposição precedente.

Especialmente, a Alemanha declara anuir às estipulações dos artigos a seguir, relativos a certas matérias particulares.

SECÇÃO I

Colónias alemãs

Art. 119.º A Alemanha renuncia, em favor das Principais Potências aliadas e associadas, a todos os seus direitos e títulos sobre as suas possessões de além-mar.

Art. 120.º Todos os bens mobiliários e imobiliários

pertencentes nestes territórios ao Império alemão ou a um Estado alemão qualquer, passarão para o Governo que exerça a autoridade sobre aqueles territórios, nas condições fixadas no artigo 257.º da Parte IX (Cláusulas financeiras) do presente Tratado. Se surgirem contestações sobre a natureza desses direitos, serão essas contestações superiormente julgadas pelos tribunais locais.

Art. 121.º As disposições das Secções I e IV da Parte X (Cláusulas económicas) do presente Tratado serão aplicáveis no que toca a esses territórios, qualquer que seja a forma de governo adoptada nesses mesmos territórios.

Art. 122.º O Governo que exerce autoridade sobre aqueles territórios poderá adoptar quaisquer disposições, que julgar necessárias, no que diz respeito à repatriação dos nacionais alemães que neles se encontram, e às condições nas quais os súbditos alemães de origem europeia serão, ou não, autorizados a residir, possuir, fazer comércio ou exercer uma profissão nos referidos territórios.

Art. 123.º As disposições do artigo 260.º da parte IX (Cláusulas financeiras) do presente Tratado aplicar-se-ão às convenções celebradas com nacionais alemães para a execução ou exploração das obras públicas nas possessões alemãs de além-mar, assim como às sub-concessões ou transacções realizadas com os mencionados nacionais em consequência dessas convenções.

Art. 124.º A Alemanha toma a seu cargo, segundo a avaliação que será apresentada pelo Governo francês e aprovada pela Comissão das Reparações, a reparação dos prejuízos sofridos pelos súbditos franceses da colónia dos Camarões ou na zona fronteira, em consequência dos actos das autoridades civis e militares alemãs e dos particulares alemães durante o período que se estende do 1.º de Janeiro de 1900 ao 1.º de Agosto de 1914.

Art. 125.º A Alemanha renuncia a todos os direitos consignados nas convenções e acordos realizados com a França em 4 de Novembro de 1911 e em 28 de Setembro de 1912 relativamente à África equatorial.

Compromete-se a fazer entrega ao Governo francês, em harmonia com a avaliação que será apresentada por este Governo e aprovada pela Comissão das Reparações, de todas as fianças, créditos, adiantamentos, etc., realizados em virtude desses actos em proveito da Alemanha.

Art. 126.º A Alemanha se compromete a reconhecer e aceitar as convenções realizadas ou a realizar pelas Potências aliadas ou associadas ou algumas de entre elas com qualquer outra potência, relativamente ao comércio das armas e das bebidas espirituosas, assim como às outras matérias tratadas nos Actos gerais de Berlim de 26 de Fevereiro de 1885 e de Bruxelas de 2 de Julho de 1890 e as convenções que os modificaram.

Art. 127.º Os indígenas que habitam as antigas possessões alemãs de além-mar terão direito à protecção diplomática do Governo que exercer a autoridade sobre aqueles territórios.

SECÇÃO II

China

Art. 128.º A Alemanha renuncia, em favor da China, a todos os privilégios e vantagens resultantes das disposições do Protocolo final firmado em Pequim a 7 de Setembro de 1901, juntamente com todos os anexos, notas e documentos complementares. Renuncia igualmente, em favor da China, e toda e qualquer reclamação de indemnização feita em virtude do mencionado protocolo posteriormente a 14 de Março de 1917.

Art. 129.º Desde a entrada em vigor do presente Tratado, as Altas Partes Contratantes aplicarão, cada uma no que lhe toca:

1.º O Convénio de 29 de Agosto de 1902, relativo às novas pautas alfandegárias chinesas;

2.º O Convénio de 27 de Setembro de 1905, relativo a Whang-Poo, e o Convénio provisório complementar de 4 de Abril de 1912.

Todavia, a China deixará de ser obrigada a conceder a Alemanha as vantagens ou privilégios que lhe deu naqueles convénios.

Art. 130.º Salvas as disposições da Secção VIII da presente Parte, a Alemanha cede à China todos os edificios, cais e pontões, quartéis, fortes, armas e munições de guerra, navios de todas as espécies, instalações de telegrafia sem fios e outras cousas públicas, pertencentes ao Governo alemão, que estão situadas ou que possam encontrar-se nas concessões alemãs em Tien-Tsin e em Han-Keou ou no restante território chinês.

Fica, porém, entendido que os edificios empregados como residências ou secretarias diplomáticas ou consulares não são compreendidos na cessão acima mencionada; além disso, nenhuma medida será adoptada pelo Governo chinês para dispor das cousas públicas ou particulares alemãs, situadas em Pequim no bairro denominado bairro das Legações, sem o consentimento dos Representantes diplomáticos das Potências que, na ocasião de entrar em vigor o presente Tratado, ficam sendo partes no Protocolo final de 7 de Setembro de 1901.

Art. 131.º A Alemanha obriga-se a devolver à China, num prazo de doze meses, a partir da entrada em vigor do presente Tratado, todos os instrumentos astronómicos que as suas tropas, em 1900-1901, levaram da China. A Alemanha compromete-se igualmente a pagar todas as despesas que possam ser ocasionadas por aquela restituição, compreendendo as despesas necessárias para desmontar, encaixotar, transportar e reinstalar em Pequim aqueles instrumentos e cobrir os gastos de seguro correspondentes.

Art. 132.º A Alemanha aceita a abrogação dos contratos obtidos do Governo chinês, em virtude dos quais as concessões alemãs em Han-Keou e em Tien-Tsin estão actualmente aforadas.

A China, restaurada na posse do pleno exercício dos seus direitos soberanos sobre os mencionados terrenos, declara ser sua tenção abri-los ao comércio e residência de estrangeiros. Declara também que a abrogação dos contratos, em virtude dos quais essas concessões estão actualmente aforadas, não deve afectar os direitos de propriedade dos nacionais das Potências aliadas e associadas, detentores de lotes naquelas concessões.

Art. 133.º A Alemanha renuncia a toda e qualquer reclamação contra o Governo chinês ou contra qualquer Governo aliado ou associado, por motivo de internamento na China de súbditos alemães e da sua repatriação. Renuncia igualmente a qualquer reclamação por motivo do apresamento dos navios alemães na China, da liquidação, sequestro ou penhora das propriedades, direitos e interesses alemães nesse país, desde 14 de Agosto de 1917. Esta disposição, porém, não deve afectar os direitos das partes interessadas nos produtos de qualquer dessas liquidações, ficando aqueles direitos regulados pelas disposições da Parte X (Cláusulas económicas) do presente Tratado.

Art. 134.º A Alemanha renuncia em favor do Governo de Sua Majestade Britânica aos bens do Estado alemão na concessão britânica de Shameen, em Cantão. Renuncia em favor dos Governos francês e chinês, conjuntamente, à propriedade da escola alemã, situada na concessão francesa de Xangai.

SECÇÃO III

Sião

Art. 135.º A Alemanha aceita como abrogados, desde o dia 22 de Julho de 1917, todos os tratados, conven-

ções ou acordos realizados por ela com o Sião, conjuntamente com os direitos, títulos ou privilégios que daí pudessem resultar, incluindo todos os direitos de jurisdição consular no Sião.

Art. 136.º Todos os bens e propriedades do Império ou dos Estados alemães no Sião, à excepção dos edificios empregados como residências ou secretarias diplomáticas ou consulares, ficarão pertencendo de pleno direito ao Governo siamês, sem indemnização.

Os bens, propriedades e direitos privados dos súbditos alemães no Sião serão tratados em conformidade com as estipulações da Parte X (Cláusulas económicas) do presente Tratado.

A Alemanha renuncia, em seu nome ou no dos seus nacionais, a toda e qualquer reclamação contra o Governo siamês relativamente ao apresamento dos navios alemães, à liquidação dos bens alemães ou ao internamento dos súbditos alemães no Sião.

Esta disposição não deve afectar os direitos das partes interessadas no produto de qualquer daquelas liquidações, ficando esses direitos regulados pelas disposições da Parte X (Cláusulas económicas) do presente Tratado.

SECÇÃO IV

Libéria

Art. 138.º A Alemanha renuncia a todos os direitos e privilégios resultantes dos convénios de 1911 e 1912 respeitantes à Libéria, e em particular ao direito de nomear um recebedor alemão das alfândegas da Libéria.

Declara, outrossim, renunciar a qualquer pedido de participação, no que quer que seja, nas medidas que possam ser adoptadas para a reconstituição da Libéria.

Art. 139.º A Alemanha reconhece como abrogados, a datar de 4 de Agosto de 1917, todos os tratados e convénios realizados por ela com a Libéria.

Art. 140.º Os bens, direitos e interesses pertencentes a alemães na Libéria serão regulados em harmonia com a Parte X (Cláusulas económicas) do presente Tratado.

SECÇÃO V

Marrocos

Art. 141.º A Alemanha renuncia a todos os direitos, títulos ou privilégios, em seu favor, resultantes do Acto geral de Algeciras, de 7 de Abril de 1906, e dos acordos franco-alemães de 9 de Fevereiro de 1909 e de 4 de Novembro de 1911. Todos os tratados, acordos, convénios ou contratos realizados por ela com o Império cherifiano são considerados como abrogados desde 3 de Agosto de 1914.

Em caso nenhum a Alemanha poderá valer-se daqueles actos e compromete-se a não intervir, de modo nenhum, nas negociações que possam realizar-se entre a França e as outras Potências relativamente a Marrocos.

Art. 142.º A Alemanha declara aceitar todas as consequências do estabelecimento, reconhecido por ela, do protectorado da França em Marrocos e renunciar ao regime das capitulações em Marrocos.

Esta renúncia ficará datada de 3 de Agosto de 1914.

Art. 143.º O Governo cherifiano terá inteira liberdade de acção para regular o estatuto e as condições do estabelecimento em Marrocos de nacionais alemães.

Os protegidos alemães, os semsares e os sócios agrícolas alemães serão considerados como tendo deixado, a partir de 3 de Agosto de 1914, de gozar dos privilégios adstritos a essas qualidades, para ficarem submetidos ao direito comum.

Art. 144.º Todos os bens e propriedades do Império e dos Estados alemães no Império cherifiano passam de pleno direito a pertencer ao Maghzen, sem indemnização nenhuma.

Para os efeitos desta cláusula os bens e propriedades do Império e dos Estados alemães serão considerados como compreendendo todas as propriedades da Coroa, do Império e dos Estados alemães, assim como os bens privados do ex-imperador da Alemanha e das outras pessoas reais.

Todos os bens, móveis e imóveis, pertencentes, no Império otomano, a nacionais alemães serão tratados em conformidade com as Secções III e IV da Parte X (Cláusulas económicas) do presente Tratado.

Os direitos mineiros que forem reconhecidos a nacionais alemães pelo Tribunal arbitral, instituído em virtude do regulamento mineiro marroquino, serão objecto duma avaliação pecuniária que será pedida ao árbitro; esses direitos terão depois a sorte dos bens pertencentes em Marrocos a nacionais alemães.

Art. 145.º O Governo alemão assegurará o traspasse, à pessoa que for designada pelo Governo francês, das acções que representam a parte da Alemanha no capital do Banco do Estado de Marrocos. O valor daquelas acções, indicado pela Comissão de Reparações, será pago a esta Comissão para ser levado a crédito da Alemanha na conta das importações devidas por reparações. Competirá ao Governo alemão indemnizar por isso os seus nacionais.

Este traspasse se realizará sem prejuízo do reembolso das dividas que os nacionais alemães tiverem contraído com o Banco do Estado de Marrocos.

Art. 146.º As mercadorias marroquinas que entrarem na Alemanha gozarão do regime aplicado às mercadorias francesas.

SECÇÃO VI

Egipto

Art. 147.º A Alemanha declara reconhecer o protectorado proclamado sobre o Egipto pela Gran-Bretanha, em 18 de Dezembro de 1914, e renunciar ao regime de capitulações no Egipto. Esta renúncia datará de 4 de Agosto de 1914.

Art. 148.º Todos os tratados, acordos, convénios ou contratos realizados pela Alemanha com o Egipto são considerados como abrogados desde 4 de Agosto de 1914.

Em caso nenhum a Alemanha poderá valer-se desses actos e compromete-se a não intervir de forma nenhuma nas negociações que possam ser realizadas entre a Gran-Bretanha e as outras potências relativamente ao Egipto.

Art. 149.º Até o momento em que comece a vigorar uma legislação egípcia de organização judicial, que institua tribunais de completa jurisdição, providenciando-se há, por via de decretos emanados de Sua Alteza o Sultão, ao exercício da jurisdição pelos tribunais consulares britânicos sobre os nacionais alemães e sobre as propriedades alemãs.

Art. 150.º O Governo egípcio terá inteira liberdade de acção para regular o estatuto e as condições do estabelecimento dos nacionais alemães no Egipto.

Art. 151.º A Alemanha dá o seu consentimento à abrogação ou às modificações, julgadas desejáveis pelo Governo egípcio, do decreto dado por Sua Alteza o Khediva a 28 de Novembro de 1904, relativamente à Comissão da Dívida Pública egípcia.

Art. 152.º A Alemanha consente, no que lhe diz respeito, no traspasse ao Governo de Sua Majestade britânica dos poderes Conferidos a Sua Majestade imperial o Sultão pela Convenção assinada em Constantinopla, em 29 de Outubro de 1888, relativamente à livre navegação do Canal de Suez.

Renuncia a toda a participação no Conselho sanitário, marítimo e quarentenário do Egipto e consente, no que lhe diz respeito, no traspasse para as autoridades egípcias dos poderes daquele Conselho.

Art. 153.º Todos os bens e propriedades do Império alemão e dos Estados alemães no Egipto transitam de pleno direito para o Governo egípcio, sem indemnização nenhuma.

Para os efeitos desta cláusula, os bens e propriedades do Império e dos Estados alemães serão considerados como compreendendo todas as propriedades da Coroa, do Império e dos Estados alemães, assim como os bens privados do ex-imperador da Alemanha e das outras pessoas reais.

Todos os bens móveis e imóveis pertencentes, no Egipto, a nacionais alemães serão tratados em harmonia com as Secções III e IV da parte X (Cláusulas económicas) do presente Tratado.

Art. 154.º As mercadorias egípcias gozarão ao entrarem na Alemanha do regime aplicado às mercadorias britânicas.

SECÇÃO VII

Turquia e Bulgária

Art. 155.º A Alemanha compromete-se a reconhecer e aceitar todos os convénios que as Potências aliadas e associadas realizarem com a Turquia e a Bulgária relativamente aos direitos, interesses e privilégios, quaisquer que sejam, aos quais a Alemanha ou nacionais alemães possam pretender na Turquia e na Bulgária e que não constituam objecto de disposições do presente Tratado.

SECÇÃO VIII

Chantoung

Art. 156.º A Alemanha renuncia, em favor do Japão, a todos os seus direitos, títulos e privilégios — concernentes principalmente ao território de Kiao-Tcheou, aos caminhos de ferro, às minas e aos cabos submarinos — que adquiriu, em virtude do Tratado celebrado por ela com a China, em 6 de Março de 1898, e de quaisquer outros convénios relativos à província de Chantoung.

Todos os direitos alemães no caminho de ferro de Tsingtao a Tsinanfou, incluindo os entroncamentos do mesmo, conjuntamente com as suas dependências de toda a natureza, estações, armazéns, material fixo e circulante, minas, estabelecimentos e material de exploração das minas, são e ficam sendo pertença do Japão, com todos os direitos e privilégios a elles adstritos.

Os cabos submarinos do Estado alemão, de Tsingtao a Xangai e de Tsingtao a Tchefou, com os direitos, privilégios e propriedades inerentes, ficam igualmente na posse do Japão, livres de todos os encargos.

Art. 157.º Os bens mobiliários e imobiliários que o Estado alemão possui no território de Kiao-Tcheou, assim como todos os direitos que poderia reivindicar em consequência de trabalhos ou de reparações executadas ou de gastos feitos por ele, directa ou indirectamente, e relativos a esse território, são e ficam sendo propriedade do Japão, livres de quaisquer encargos.

Art. 158.º A Alemanha entregará ao Japão, nos três meses que se seguirem à entrada em vigor do presente Tratado, os arquivos, registos, plantas, títulos e documentos de qualquer natureza relativos às administrações civil, militar, financeira, judicial, ou outras, do território de Kiao-Tcheou, onde quer que se encontrem.

No mesmo prazo, a Alemanha notificará ao Japão todos os tratados, convénios ou contratos relativos aos direitos, títulos ou privilégios referidos nos dois artigos supra.

PARTE V

Cláusulas militares, navais e aéreas

No propósito de tornar possível a preparação de uma limitação geral dos armamentos de todas as nações, a

Alemanha compromete-se a observar estritamente as cláusulas militares, navais e aéreas adiante estipuladas.

SECÇÃO I

Cláusulas militares

CAPÍTULO I

Efectivos e organização do exército alemão

Art. 159.º As forças militares alemãs serão desmobilizadas e reduzidas nas condições fixadas mais adiante.

Art. 160.º:

1.º A partir de 31 de Março de 1920, o mais tardar, o exército alemão não deverá compreender mais de sete divisões de infantaria e três divisões de cavalaria.

Desde essa data a totalidade dos efectivos do exército dos Estados que constituem a Alemanha não poderá ser superior a cem mil homens, compreendendo nesse número oficiais e pessoal dos depósitos, sendo aquele exército exclusivamente destinado à manutenção da ordem no território e ao policiamento das fronteiras.

O efectivo total dos oficiais compreendendo o pessoal dos Estados Maiores, qualquer que seja a sua composição, não deverá exceder quatro mil.

2.º As Divisões e os Estados Maiores de corpo de exército serão organizados em conformidade com o mapa n.º 1 anexo à presente Secção.

O número e os efectivos das unidades de infantaria, de artilharia, de engenharia, dos serviços e tropas técnicas, previstos no referido mapa, constituem máximos que não deverão ser ultrapassados.

As unidades adiante designadas podem ter um depósito privativo:

- Regimento de infantaria;
- Regimento de cavalaria;
- Regimento de artilharia da campanha;
- Batalhão de sapadores.

3.º Os quadros das divisões apenas poderão ser constituídos por dois Estados Maiores de corpo de exército.

A manutenção ou a constituição de forças diferentemente agrupadas ou doutros órgãos de comando ou de preparação para a guerra são proibidas.

O Grande Estado Maior alemão e todas as outras formações similares serão dissolvidos e não poderão ser reconstituídos por forma alguma.

O pessoal oficial, ou assimilado, dos Ministérios da Guerra dos diferentes Estados da Alemanha e das administrações que a esses Estados se prendem não deverá exceder o número de trezentos oficiais, compreendidos no efectivo máximo de quatro mil previsto pelo presente artigo, § 1.º, alínea 3.

Art. 161.º Os serviços administrativos da guerra, cujo pessoal pertence à classe civil e não vem compreendido nos efectivos previstos pelas presentes disposições, terão esse pessoal reduzido à décima parte do que foi previsto no orçamento de 1913.

Art. 162.º O número dos empregados ou funcionários dos Estados alemães, tais como: guardas da alfândega, guardas florestais, guardas das costas, não excederá o dos empregados ou funcionários que exerciam essas funções em 1913.

O número dos gendarmes e dos empregados ou funcionários das polícias locais ou municipais só poderá ser aumentado numa proporção correspondente à dos aumentos da população desde 1913 nas localidades ou municipalidades que os empregam.

Os empregados e funcionários não poderão ser reunidos para tomarem parte num exercício militar.

Art. 163.º A redução das forças militares da Alemanha, estipulada no artigo 160.º, poderá ser gradualmente efectuada da maneira seguinte:

Nos três meses que se seguirem à entrada em vigor

do presente Tratado, a totalidade dos efectivos deverá ser reduzida a 200.000 homens e o número das unidades não deverá exceder o dobro do número previsto no artigo 160.º

Findo aquele prazo, e ao fim de cada período subsequente de três meses, uma Conferência de peritos militares das Principais Potências aliadas e associadas fixará, para o período trimestral seguinte, as reduções que tenham de ser efectuadas, do maneira que a 31 de Março de 1920, o mais tardar, a totalidade dos efectivos alemães não exceda a cifra máxima de 100.000 homens, prevista no artigo 160.º Essas reduções sucessivas deverão conservar, entre o número dos homens e dos oficiais e entre o número de unidades de diversas espécies, as mesmas proporções que estão previstas no mencionado artigo.

CAPÍTULO II

Armamento, munições e material

Art. 164.º Até a época em que a Alemanha possa ser admitida como membro da Sociedade das Nações, o exército alemão não deverá possuir um armamento superior às cifras fixadas no mapa n.º 2, anexo à presente Secção, salvo um complemento facultativo que poderá atingir, no máximo, uma vigésima quinta parte para as armas de fogo e uma quinquagésima parte para as peças de artilharia, e que será exclusivamente destinado a prover às substituições eventuais necessárias.

A Alemanha declara comprometer-se desde já a que, quando for admitida como membro da Sociedade das Nações, o armamento, fixado no referido mapa, não será excedido e fica sujeito a ser modificado pelo Conselho da Sociedade, cujas decisões sobre este assunto se obriga a observar estritamente.

Art. 165.º O número máximo de canhões, metralhadoras, *minenwerfers* e espingardas, assim como o *stock* das munições e equipamentos, que a Alemanha está autorizada a conservar durante o período que decorre entre a entrada em vigor do presente Tratado e a data de 31 de Março de 1920 designada no artigo 160.º, estará, relativamente aos *stocks* máximos autorizados e fixados no mapa n.º 3, anexo à presente Secção, na mesma proporção em que as forças do exército alemão, à medida que se fizerem as reduções previstas no artigo 163.º, estiverem em relação às forças máximas autorizadas pelo artigo 160.º

Art. 166.º Na data de 31 de Março de 1920, o *stock* de munições de que a Alemanha poderá dispor não deverá exceder as cifras fixadas no mapa n.º 3, anexo à presente Secção.

No mesmo prazo, o Governo alemão deverá armazenar esses *stocks* em lugares de que dará notificação aos Governos das Principais Potências aliadas e associadas. Não lhe é proibido constituir qualquer outro *stock*, depósito ou reserva de munições.

Art. 167.º O número e calibre das peças de artilharia, constituindo, na data da entrada em vigor do presente Tratado, o armamento das obras fortificadas, fortalezas e praças fortes, terrestres ou marítimas, que a Alemanha está autorizada a conservar, deverão ser imediatamente notificados pelo Governo alemão aos Governos das Principais Potências aliadas e associadas constituindo máximos que não poderão ser excedidos.

No prazo de dois meses, a partir da entrada em vigor do presente Tratado, o aprovisionamento máximo dessas peças, será uniformemente reduzido e mantido a mil e quinhentos tiros por peça, para os calibres de 10,5 e inferiores, e a quinhentos tiros por peça para os calibres superiores.

Art. 168.º A fabricação de armas, de munições e de material de guerra, qualquer que seja, não poderá efectuar-se senão nas oficinas ou fábricas, cujo local deverá

ser levado ao conhecimento e submetido à aprovação dos Governos das Principais Potências aliadas e associadas, os quais se reservam o direito de restringir-lhes o número.

No prazo de três meses, a datar da entrada em vigor do presente Tratado, quaisquer outros estabelecimentos destinados à fabricação, preparação, armazenagem ou estudo das armas, munições ou material de guerra de qualquer espécie, serão suprimidos. O mesmo aplicar-se há a quaisquer arsenais, que não sejam os utilizados para servir de depósitos aos *stocks* de munições autorizados. No mesmo prazo, o pessoal desses arsenais será licenciado.

Art. 169.º No prazo de dois meses, a datar da entrada em vigor do presente Tratado, as armas, as munições, e o material de guerra alemães, compreendendo o material, qualquer que seja, de defesa contra aeronaves, que existam na Alemanha e que excedam as quantidades autorizadas, deverão ser entregues aos Governos das Principais Potências aliadas e associadas para serem destruídos ou inutilizados. O mesmo será aplicado à ferramenta, de qualquer natureza que seja, destinada às fábricas de guerra, com excepção daquela que fôr reconhecida como necessária para o armamento e equipamento das forças militares alemãs autorizadas.

Aquela entrega será efectuada em determinados pontos do território alemão que serão designados pelos mencionados Governos.

No mesmo prazo, as armas, as munições e o material de guerra procedentes do estrangeiro, incluindo o material de defesa contra aeronaves, em qualquer estado que se encontrem, serão entregues aos mencionados Governos, que decidirão do destino que lhes deverá ser dado.

As armas, munições e material que, em consequência das deduções sucessivas das forças militares alemãs, ultrapassarem as quantidades autorizadas pelos mapas n.ºs 2 e 3, anexos à presente Secção, deverão ser entregues, como acima vem preceituado, nos prazos que fixarem as conferências de peritos militares, previstos no artigo 163.º

Art. 170.º A importação, na Alemanha, de armas, munições e material de guerra de qualquer natureza, será estritamente proibida.

O mesmo se aplica à fabricação e exportação das armas, munições e material de guerra de qualquer natureza, com destino a países estrangeiros.

Art. 171.º Estando proibido o emprêgo de gases asfixiantes, tóxicos ou similares, assim como de quaisquer líquidos, matérias ou processos análogos, a fabricação e a importação destes produtos são rigorosamente proibidas na Alemanha.

O mesmo aplica-se ao material especialmente destinado à fabricação, à conservação ou ao emprêgo dos mencionados produtos ou processos.

São igualmente proibidas a fabricação e a importação, na Alemanha, dos carros blindados, *tanks* ou outros engenhos similares podendo servir a fins de guerra.

Art. 172.º Num prazo de três meses, a datar da entrada em vigor do presente Tratado, o Governo alemão fará conhecer aos Governos das Principais Potências aliadas e associadas a natureza e o modo de fabricação de todos os explosivos, substâncias tóxicas ou outras preparações químicas, utilizadas por ele durante a guerra, ou preparadas por ele no propósito de assim as utilizar.

CAPÍTULO III

Recrutamento e instrução militar

Art. 173.º Todo o serviço militar universal obrigatório será abolido na Alemanha.

O exército alemão só poderá ser constituído e recrutado por via de alistamentos voluntários.

Art. 174.º O alistamento de oficiais inferiores e soldados deverá ser de doze anos seguidos.

A proporção dos homens que deixem o serviço por qualquer motivo antes de findo o período do seu alistamento não deverá exceder, cada ano, 5 por cento da totalidade dos efectivos fixados pelo presente Tratado (artigo 160.º, § 1.º, alínea 2).

Art. 175.º Os oficiais que forem conservados no exercício deverão contrair o compromisso de nele servirem ao menos até a idade de quarenta e cinco anos.

Os oficiais novamente nomeados deverão contrair o compromisso de servirem efectivamente pelo menos durante vinte e cinco anos seguidos.

Os oficiais que anteriormente pertenceram a formações de qualquer natureza no exército e que não forem conservados nas unidades cuja manutenção é autorizada, não deverão participar de nenhum exercício militar teórico ou prático e não serão submetidos a obrigação militar de espécie alguma.

A proporção dos oficiais que abandonem o serviço por um motivo qualquer antes de findo o período do seu alistamento não deverá exceder, cada ano, 5 por cento do efectivo total dos oficiais, previsto pelo presente Tratado (artigo 160.º, § 1.º, alínea 3).

Art. 176.º Findo o prazo de dois meses, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, apenas subsistirá na Alemanha o número de escolas militares estritamente indispensáveis ao recrutamento dos oficiais das unidades autorizadas. Estas escolas serão exclusivamente destinadas ao recrutamento dos oficiais de cada arma, na proporção de uma escola para cada arma.

O número dos alunos que devem ser admitidos nos cursos daquelas escolas será estritamente proporcionado às vagas a preencher nos quadros dos oficiais. Os alunos e os quadros serão computados nos efectivos fixados pelo presente Tratado (artigo 160.º, § 1.º, alíneas 2 e 3).

Consequentemente, e no prazo acima fixado, todas as academias de guerra ou instituições similares na Alemanha, assim como as diferentes escolas militares de oficiais, aspirantes a oficiais (*Aspiranten*), cadetes, oficiais inferiores ou aspirantes a oficiais inferiores (*Aspiranten*), que não sejam as escolas acima previstas, serão suprimidas.

Art. 177.º Os estabelecimentos de ensino, as universidades, as sociedades de antigos militares, as associações de tiro, de desporto ou de turismo, e, de um modo geral, as associações de qualquer natureza, qualquer que seja a idade dos seus sócios, não deverão ocupar-se de questões militares de espécie alguma.

Ser-lhes há particularmente proibido instruir ou exercitar, ou deixar instruir ou exercitar, os seus membros na carreira ou emprêgo das armas de guerra.

Aquelas sociedades, associações, estabelecimentos de ensino e universidades não deverão ter relação alguma com os Ministérios da Guerra, ou com qualquer outra autoridade militar.

Art. 178.º Todas as medidas de mobilização ou tendentes a uma mobilização ficam proibidas.

Em caso nenhum, os corpos de exército, serviços ou estados maiores deverão comportar quadros suplementares.

Art. 179.º A Alemanha toma o compromisso, a partir da entrada em vigor do presente Tratado, de não acreditar em qualquer país estrangeiro missão militar, naval ou aeronáutica alguma e de não enviar nem deixar partir nenhuma; compromete-se, outrossim, a adoptar as necessárias medidas para impedir os nacionais alemães de deixar o seu território para se alistarem no exército, na armada ou no serviço aeronáutico de qualquer potência estrangeira, ou para lhe ficar adido no propósito de contribuir para a sua preparação ou, em geral, de auxiliar a instrução militar, naval ou aeronáutica.

As Potências aliadas e associadas concordam, no que lhes toca, em que, a partir da entrada em vigor do presente Tratado, não deverão recrutar para os seus exércitos, armada ou forças aeronáuticas, nem contratar, a título de adido, nenhum nacional alemão no propósito de ajudar à preparação militar, ou, em geral, empregar um nacional alemão como instrutor militar, naval ou aeronáutico.

Todavia, a presente disposição não afecta o direito da França de recrutar a Legião estrangeira em harmonia com as leis e regulamentos militares franceses.

CAPÍTULO IV

Fortificações

Art. 180.º Todas as obras fortificadas, as fortalezas e praças fortes terrestres, que estiverem situadas em ter-

ritório alemão ao Oeste de uma linha traçada a 50 quilómetros a Leste do Reno, serão desarmadas e desmanteladas.

No prazo de dois meses, a datar da entrada em vigor do presente Tratado, as obras fortificadas, fortalezas e praças fortes, que estão situadas no território não ocupado pelas tropas aliadas e associadas, deverão ser desarmadas e, num segundo prazo de quatro meses, deverão ser destruídas. Aquelas que estão situadas em território ocupado pelas tropas aliadas e associadas deverão ser desarmadas e destruídas nos prazos fixados pelo Alto Comando aliado.

A construção de qualquer nova fortificação, de qualquer natureza ou importância que seja, é proibida na zona designada na primeira alínea do presente artigo.

O sistema das fortificações das fronteiras Sul e Leste da Alemanha será conservado no seu estado actual.

MAPA N.º 1

Situação e efectivos dos Estados Maiores de corpo de exército e das divisões de infantaria e de cavalaria

Estes mapas não marcam um efectivo determinado imposto à Alemanha; mas as cifras que neles se encontram (número de unidades e efectivo) constituem máximos que, em caso algum, deverão ser ultrapassados.

I. — Estados Maiores de corpo de exército

Unidades	Número máximo autorizado	Efectivo máximo de cada unidade	
		Oficiais	Homens
Estado Maior de corpo de exército	2	30	150
Total para os Estados Maiores		60	300

II. — Composição de uma divisão de infantaria

Unidades constitutivas	Número máximo dessas unidades em uma mesma divisão	Efectivo máximo de cada unidade	
		Oficiais	Soldados
Estado Maior da divisão de infantaria	1	25	70
Estado Maior da infantaria divisionária	1	4	30
Estado Maior da artilharia divisionária	1	4	30
Regimento de infantaria	3	70	2:300
(Cada regimento compreende: 3 batalhões de infantaria. Cada batalhão compreende: 3 companhias de infantaria e 1 companhia de metralhadoras).			
Companhia de <i>minenwerfer</i>	3	6	150
Esquadrão divisionário	1	6	150
Regimento de artilharia de campanha	1	85	1:300
(Cada regimento compreende: 3 grupos de artilharia. Cada grupo compreende: 3 baterias).			
Batalhão de sapadores	1	12	400
(Este batalhão compreende: 2 companhias de sapadores, 1 trem de pontes, 1 secção de projectores).			
Destacamento de sinaleiros	1	12	300
(Este destacamento compreende: 1 destacamento telefónico, 1 secção de escuta, 1 secção de pombos correios).			
Serviço de saúde divisionário	1	20	400
Parques e viaturas		14	800
Total para a divisão de infantaria		410	10:830

III.— Composição de uma divisão de cavalaria

Unidades constitutivas	Número máximo dessas unidades em uma mesma divisão	Effectivo máximo de cada unidade	
		Officiais	Soldados
Estado Maior de uma divisão de cavalaria	1	15	50
Regimento de cavalaria	6	40	800
(Cada regimento compreende: 4 esquadrões).			
Grupo a cavalo (de 3 baterias)	1	20	400
Total para a divisão de cavalaria		275	5:250

MAPA N.º 2

Mapa do armamento para a dotação dum máximo de 7 divisões de infantaria, 3 divisões de cavalaria e 2 Estados Maiores de corpo de exército

Material	Divisão de infantaria (1)	Para 7 divisões de infantaria (2)	Divisão de cavalaria (3)	Para 3 divisões de cavalaria (4)	2 Estados Maiores de corpo de exército (5)	Totais das colunas 2, 4 e 5 (6)
Espingardas	12:000	84:000	—	—	Esta dotação deve ser tirada do armamento reforçado da infantaria das divisões.	84:000
Carabinas	—	—	6:000	18:000		18:000
Metralhadoras pesadas	108	756	12	36		792
Metralhadoras ligeiras	162	1:134	—	—		1:134
Minenwerfers médios	9	63	—	—		63
Minenwerfers ligeiros	27	189	—	—		189
Peças 77	24	168	12	36		204
Morteiros 105	12	84	—	—		84

MAPA N.º 3

«Stocks» máximos autorizados

Material	Número máximo de armas autorizadas	Dotação por unidade	Totais máximos
Espingardas	84:000	400 tiros	40.800:000
Carabinas	18:000		
Metralhadoras pesadas	792	8:000 tiros	15.408:000
Metralhadoras ligeiras	1:134		
Minenwerfers médios	63	400 tiros	25:200
Minenwerfers ligeiros	189	800 tiros	151:200
Artilharia de campanha:			
Peças de artilharia 77	204	1:000 tiros	204:000
Peças de artilharia 105	84	800 tiros	67:200

SECÇÃO II

Cláusulas navais

Art. 181.º Findo um prazo de dois meses, a datar da entrada em vigor do presente Tratado, as forças da armada alemã não deverão exceder, em navios armados:

6 couraçados do tipo *Deutschland* ou *Lothringen*,
6 cruzadores ligeiros,
12 *destroyers*,
12 torpedeiros,

ou um número igual de navios de substituição construídos como se indica no artigo 190.º

Não deverão compreender qualquer navio submarino. Quaisquer outros navios de guerra deverão, salvo cláusula contrária do presente Tratado, ficar de reserva ou serem consagrados ao comércio.

Art. 182.º Até ficarem terminados os trabalhos do dragagem previstos no artigo 193.º, a Alemanha deverá manter em estado de armamento o número de barcos para dragar, que lhe for fixado pelos Governos das Principais Potências aliadas e associadas.

Art. 183.º Findo o prazo de dois meses, a datar da entrada em vigor do presente Tratado, a totalidade dos efectivos dependentes da Marinha alemã de guerra e destinados tanto ao armamento da armada, à defesa das costas, ao serviço dos semáforos, como à administração

e aos serviços de terra, não deverá exceder quinze mil homens, compreendendo oficiais e pessoal de todas as patentes e de todos os corpos.

O efectivo total dos oficiais e *warrant officers* não deverá exceder mil e quinhentos.

No prazo de dois meses, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, o pessoal que exceda os efectivos acima determinados será desmobilizado.

Nenhuma formação naval ou militar, nem corpo de reserva algum, poderão ser constituídos em Alemanha para serviços dependentes da marinha além dos efectivos acima fixados.

Art. 184.º A datar da entrada em vigor do presente Tratado, todos os vasos de guerra de superfície alemães, que se encontram fora de portos alemães, deixam de pertencer à Alemanha, a qual renuncia a todos os direitos sobre aqueles vasos.

Os navios que, para execução das Cláusulas do Armistício de 11 de Novembro de 1918, estão actualmente internados nos portos das Potências aliadas e associadas são declarados definitivamente entregues.

Os navios que se encontram actualmente internados em portos neutros, serão nesses mesmos portos entregues aos Governos das Principais Potências aliadas e associadas. O Governo alemão deverá, após a entrada em vigor do presente Tratado, dirigir às Potências neutras uma notificação para esse efeito.

Art. 185.º No prazo de dois meses, a partir da entrada em vigor do presente Tratado, os vasos de guerra alemães de superfície, adiante enumerados, serão entregues aos Governos das Principais Potências aliadas e associadas, nos portos aliados que forem indicados pelas mencionadas Potências.

Esses navios estarão em estado de desarmamento, conforme está previsto no artigo XXIII do Armistício de 11 de Novembro de 1918. No entanto deverão conservar toda a sua artilharia a bordo.

Couraçados

<i>Oldenburg.</i>	<i>Posen.</i>
<i>Thüringen.</i>	<i>Westfalen.</i>
<i>Ostfriesland.</i>	<i>Rheinland.</i>
<i>Helgoland.</i>	<i>Nassau.</i>

Cruzadores ligeiros

<i>Stettin.</i>	<i>Stralsund.</i>
<i>Danzig.</i>	<i>Augsburg.</i>
<i>München.</i>	<i>Kolberg.</i>
<i>Lübeck.</i>	<i>Stuttgart.</i>

E, além disso, quarenta e dois *destroyers* recentes e cinquenta torpedeiros recentes que serão designados pelos Governos das Principais Potências aliadas e associadas.

Art. 186.º Desde a entrada em vigor do presente Tratado, o Governo alemão deverá fazer executar, sob a superintendência dos Governos das Principais Potências aliadas e associadas, o desarmamento de todos os navios de guerra de superfície alemães actualmente em construção.

Art. 187.º Os cruzadores auxiliares e navios auxiliares alemães, adiante enumerados, serão desarmados e tratados como navios de comércio.

Navios internados em países neutros

<i>Berlin.</i>	<i>Seydlitz.</i>
<i>Santa Fe.</i>	<i>Yorck.</i>

Navios nos portos alemães

<i>Ammon.</i>	<i>Fürst Bülow.</i>
<i>Answald.</i>	<i>Gertrud.</i>
<i>Bosnia.</i>	<i>Kigoma.</i>
<i>Cordoba.</i>	<i>Rugia.</i>
<i>Cassel.</i>	<i>Santa Elena.</i>
<i>Dania,</i>	<i>Schleswig.</i>
<i>Rio Negro.</i>	<i>Möre.</i>
<i>Rio Pardo.</i>	<i>Sierra Ventana.</i>
<i>Santa Cruz.</i>	<i>Chemnitz.</i>
<i>Schwaben.</i>	<i>Emil Georg von Strauss.</i>
<i>Solingen.</i>	<i>Habsburg.</i>
<i>Steigerwald.</i>	<i>Meteor.</i>
<i>Franken.</i>	<i>Waltraute.</i>
<i>Gundomar.</i>	<i>Scharnhorst.</i>

Art. 188.º Findo o prazo de um mês, a datar da entrada em vigor do presente Tratado, todos os submarinos alemães, assim como os navios de salvamento de submarinos e as docas para submarinos, compreendendo a doca tubular, deverão ser entregues às Principais Potências aliadas e associadas.

Quaisquer daqueles submarinos, navios e docas, que forem reconhecidos pelos mencionados Governos como estando em estado de navegar pelos seus próprios meios ou de serem rebocados, deverão ser conduzidos por ordem do Governo alemão para os portos dos Países aliados, que tiverem sido designados.

Os outros submarinos, assim como os que se encontram em via de construção, serão destruídos integralmente por ordem do Governo alemão e debaixo da vigilância dos Governos. Esta destruição deverá estar concluída o mais tardar três meses depois da entrada em vigor do presente Tratado.

Art. 189.º Toda a espécie de objectos, máquinas e materiais quaisquer provenientes da destruição dos vasos de guerra alemães, quaisquer que eles sejam, navios de superfície ou submarinos, só poderão ser utilizados para um fim puramente industrial ou comercial.

Não poderão ser vendidos nem cedidos ao estrangeiro.

Art. 190.º É proibido à Alemanha construir ou adquirir nenhum navio de guerra, além dos destinados a substituir as unidades armadas previstas pelo presente Tratado (artigo 181.º).

Os navios de substituição acima apontados não poderão ter um deslocamento superior a:

10:000 toneladas para os couraçados.
6:000 toneladas para os cruzadores ligeiros.
800 toneladas para os <i>destroyers</i> .
200 toneladas para os torpedeiros.

Salvo em caso de perda de navio, as unidades de diferentes classes não poderão ser substituídas senão após um período de:

20 anos para os couraçados e os cruzadores;
15 anos para os *destroyers*, a contar da data do lançamento do navio.

Art. 191.º A construção e aquisição de toda a espécie de submarinos, mesmo de comércio, serão proibidas na Alemanha.

Art. 192.º Os navios armados da marinha alemã não poderão ter, a bordo ou em reserva, senão as quantidades de armas, munições e material de guerra, fixadas pelas Principais Potências aliadas e associadas.

No mês que se seguir à fixação das quantidades acima previstas, as armas, munições, e material de guerra de qualquer natureza, compreendendo as minas e os torpedos, que se acham actualmente em poder do Governo alemão e que formam o excedente das mencionadas quantidades, serão entregues aos Governos das mencio-

nadas Potências nos lugares que esses Governos designarem.

Tais armas, munições e material de guerra serão destruídos ou inutilizados.

Quaisquer outros *stocks*, depósitos ou reservas de armas, munições ou material de guerra, de qualquer natureza que sejam, ficam proibidos.

A fabricação em território alemão e a exportação dos mencionados artigos com destino a países estrangeiros ficam proibidos.

Art. 193.º Logo depois da entrada em vigor do presente Tratado, a Alemanha procederá sem demora à dragagem das minas nas seguintes zonas do mar do Norte, estendendo-se a Leste do 4º 00' de longitude Este de Greenwich:

1.º Entre o 53º 00' e o 59º 00' de latitude Norte; 2.º ao Norte de 60º 30' de latitude Norte.

A Alemanha deverá manter livres de minas as mencionadas zonas.

A Alemanha deverá igualmente dragar e manter livres de minas certas zonas do Mar Báltico, que lhe serão ulteriormente designadas pelos Governos das Principais Potências aliadas e associadas.

Art. 194.º Os efectivos da marinha alemã serão exclusivamente recrutados por via de alistamentos voluntários, feitos por um tempo pelo menos de vinte e cinco anos seguidos para os oficiais e *warrant officers* e doze anos seguidos para os oficiais interiores e para as praças.

O número dos alistamentos destinados a prover à substituição do pessoal que por uma causa qualquer abandonar o serviço antes de findo o prazo do seu engajamento, não deverá exceder, cada ano, cinco por cento da totalidade dos efectivos previstos pela presente Secção (artigo 183.º).

O pessoal que deixar o serviço da marinha de guerra não deverá receber qualquer espécie de instrução militar nem ser readmitido em serviço algum, quer no exército de mar, quer no exército de terra.

Os oficiais que pertencerem à marinha de guerra alemã e que não forem desmobilizados deverão tomar o compromisso de continuar a servir nela até a idade de 45 anos, excepto se tiverem deixado o serviço por motivos justificados.

Nenhum oficial ou homem ao serviço da marinha de comércio deverá receber uma instrução militar qualquer.

Art. 195.º A fim de assegurar a inteira liberdade de acesso do Báltico a todas as nações, na zona compreendida entre as latitudes 55º 27' Norte e 54º 00' Norte e as longitudes 9º 00' e 16º 00' a Leste do meridiano de Greenwich, a Alemanha não deverá edificar nenhuma fortificação nem instalar qualquer artilharia que domine as rotas marítimas entre o Mar do Norte e o Báltico. As fortificações existentes actualmente nesta zona deverão ser demolidas e as peças removidas sob a superintendência das Potências aliadas e nos prazos por elas fixados.

O Governo alemão deverá pôr à disposição dos Governos das Principais Potências aliadas e associadas todas as informações hidrográficas completas, actualmente na sua posse, relativas às vias de acesso entre o Báltico e o Mar do Norte.

Art. 196.º Todas as obras fortificadas, fortificações e praças fortes marítimas, independentemente das mencionadas na Secção XIII (Heligoland) da Parte III (Cláusulas políticas europeias) e no artigo 195.º, e que estão situadas quer a menos de 50 quilómetros da costa alemã, quer nas ilhas alemãs do litoral, são consideradas como tendo um carácter defensivo e poderão permanecer no seu estado actual.

Nenhuma nova fortificação deverá ser construída nessa zona. O armamento destas obras nunca deverá exceder,

em número e calibres das peças, o armamento existente à data da entrada em vigor do presente Tratado. O Governo alemão dará imediatamente conhecimento da composição desses armamentos a todos os Governos europeus.

Findo um prazo de dois meses, a datar da entrada em vigor do presente Tratado, o abastecimento dessas peças será uniformemente reduzido e mantido a uma cifra máxima de mil e quinhentos tiros por peça para os calibres de 10,5 e menores, e de quinhentos tiros por peça para os calibres superiores.

Art. 197.º Durante os três meses que se seguirem à entrada em vigor do presente Tratado, as estações alemãs de telegrafia sem fios de grande potência de Nauen, Hanovre e Berlin, não deverão ser empregadas, sem a autorização dos Governos das Principais Potências aliadas e associadas, para transmitir mensagens relativas a questões de ordem naval, militar ou política, que interessem à Alemanha ou às Potências que foram as aliadas da Alemanha durante a guerra. Essas estações poderão transmitir telegramas comerciais, mas sómente sob a superintendência dos referidos Governos, que fixarão os comprimentos da onda a empregar.

Durante o mesmo prazo, a Alemanha não deverá construir estações de telegrafia sem fios de grande potência, tanto no seu próprio território como no da Áustria, Hungria, Bulgária ou Turquia.

SECÇÃO III

Cláusulas concernentes à aeronáutica militar e naval

Art. 198.º As forças militares da Alemanha não deverão comportar nenhuma aviação militar ou naval.

A Alemanha poderá, sómente e durante um período que não vá além de 1 de Outubro de 1919, conservar um número máximo de cem hidro-aviões ou hidroplanos, que serão exclusivamente destinados à roçagem das minas submarinas, serão munidos do equipamento necessário para este propósito, e não deverão, em caso algum, ser portadores de armas, munições ou bombas, de qualquer natureza que sejam.

Como sobressalente dos motores montados nos hidro-aviões ou hidroplanos, acima designados, um só motor de reserva poderá ser previsto para cada motor de cada um daqueles aparelhos.

Nenhum balão dirigível será conservado.

Art. 199.º No prazo de dois meses, a datar da entrada em vigor do presente Tratado, o pessoal de aeronáutica que figura actualmente no registo dos exércitos alemães de terra e mar será desmobilizado. Todavia, até 1 de Outubro de 1919, a Alemanha poderá manter um número total de mil homens, compreendendo os oficiais, para o conjunto dos quadros, pessoal navegante e não navegante, de todas as formações e estabelecimentos.

Art. 200.º Até a completa evacuação do território alemão pelas tropas aliadas e associadas, os aparelhos de aeronáutica das Potências aliadas e associadas terão, em Alemanha, liberdade de passagem pelos ares, liberdade de trânsito e de aterrisagem.

Art. 201.º Durante os seis meses que se seguirem à entrada em vigor do presente Tratado, a fabricação e a importação das aeronaves, peças de aeronaves, assim como dos motores de aeronaves e peças de motores de aeronaves, serão proibidas em todo o território da Alemanha.

Art. 202.º A partir da entrada em vigor do presente Tratado, todo o material da aeronáutica militar e naval, à excepção dos aparelhos previstos no artigo 198.º, alíneas 2 e 3, deverá ser entregue aos Governos das Principais Potências aliadas e associadas.

Esta entrega deverá ser efectuada nos lugares que fo-

rem designados pelos mencionados Governos, devendo estar terminada num prazo de três meses.

Nesto material estará compreendido, em particular, o material que está ou esteve empregado ou destinado a a fins de guerra, especialmente:

Os aviões e hidro-aviões completos, assim como os que estão em via de fabricação, de reparação ou de montagem;

Os balões dirigíveis em estado de voar, em via de fabricação, de reparação ou de montagem;

Os aparelhos para a fabricação do hidrogénio;

Os hangares dos balões dirigíveis e abrigos de toda a espécie para aeronaves.

Até a sua entrega, os balões dirigíveis serão, à custa da Alemanha, conservados cheios de hidrogénio; os aparelhos para a fabricação do hidrogénio, assim como os abrigos para balões dirigíveis poderão, à discreção das mencionadas Potências, ser abandonados à Alemanha até o momento da entrega dos balões dirigíveis;

Os motores de aeronaves;

As células;

O armamento (peças de artilharia, metralhadoras, espingardas-metralhadoras, lança-bombas, lança-torpedos, aparelhos de sincronização, aparelhos de pontaria);

As munições (cartuchos, granadas, bombas carregadas ou descarregadas, *stocks* de explosivos ou matérias destinadas à sua fabricação);

Os instrumentos de bordo;

Os aparelhos de telegrafia sem fios e os aparelhos fotográficos ou cinematográficos utilizados pela aeronáutica;

As peças soltas correspondentes a cada uma das categorias precedentes;

O material acima descrito não deverá ser deslocado sem autorização especial dos mencionados Governos.

SECÇÃO IV

Comissões inter-aliadas de superintendência

Art. 203.º Todas as cláusulas militares, navais e aeronáuticas, que estão contidas no presente Tratado e para a execução das quais foi fixado um limite de tempo, serão executadas pela Alemanha sob a vigilância de Comissões inter-aliadas especialmente nomeadas para este efeito pelas Principais Potências aliadas e associadas.

Art. 204.º As Comissões inter-aliadas de superintendência serão especialmente encarregadas de vigiar a regular execução das entregas, das destruições, demolições e inutilizações previstas pelo presente Tratado, a cargo do Governo alemão.

Aquelas Comissões darão conhecimento às Autoridades alemãs das decisões que os Governos das Principais Potências aliadas e associadas se reservaram o direito de tomar ou que a execução das cláusulas militares, navais ou aeronáuticas tornar precisas.

Art. 205.º As Comissões inter-aliadas de superintendência poderão instalar os seus serviços na sede do Governo central alemão.

Terão a faculdade, tantas vezes quantas o julgarem preciso, de se transportar para todo e qualquer ponto do território alemão, ou de lá mandar sub-comissões ou de incumbir um ou vários dos seus vogais de o fazer.

Art. 206.º O Governo alemão deverá dar às Comissões inter-aliadas de superintendência todas as facilidades necessárias para o desempenho da sua missão.

Deverá designar um representante idóneo junto a cada comissão inter-aliada de superintendência, com a missão de receber desta as comunicações que ela porventura precise dirigir ao Governo alemão, ou de fornecer-lhe ou procurar-lhe quaisquer informes ou documentos pedidos.

Em todos os casos caberá ao Governo alemão fornecer à sua custa, tanto em pessoal como em material, os meios de realizar as entregas, destruições, desmantelamentos, demolições e inutilizações previstas pelo presente Tratado.

Art. 207.º A manutenção e gastos das Comissões de superintendência e as despesas ocasionadas pelo seu funcionamento serão a cargo da Alemanha.

Art. 208.º A Comissão militar inter-aliada de superintendência representará junto do Governo alemão os Governos das Principais Potências aliadas e associadas, em tudo quanto disser respeito à execução das cláusulas militares.

Terá particularmente por missão receber do Governo alemão as notificações relativas ao local onde se encontram os *stocks* e depósitos de munições, ao armamento das obras fortificadas, fortalezas e praças fortes que a Alemanha está autorizada a conservar, ao local onde estão situadas as oficinas ou fábricas de armas, de munições e material de guerra e ao seu funcionamento.

Receberá a entrega das armas, munições e material de guerra, designará os lugares onde essa entrega deverá ser efectuada, vigiará as destruições, demolições e inutilizações previstas pelo presente Tratado.

O Governo alemão deverá fornecer à Comissão militar inter-aliada de superintendência todas as informações e documentos que aquela Comissão julgar necessários para certificar-se da completa execução das cláusulas militares, especialmente todos os documentos legislativos, administrativos ou regulamentares.

Art. 209.º A Comissão naval inter-aliada de superintendência representará junto do Governo os Governos das Principais Potências aliadas e associadas, em tudo quanto disser respeito à execução das cláusulas navais.

Terá principalmente por missão transportar-se aos estaleiros de construção e fiscalizar a demolição dos navios que lá se encontram em construção, receber todos os navios de superfície ou submarinos, navios de salvamento de submarinos, docas, doca tubular, e fiscalizar as destruições ou demolições previstas.

O Governo alemão deverá fornecer à Comissão naval inter-aliada de superintendência todas as informações e documentos que essa Comissão julgar necessários para se certificar da completa execução das cláusulas navais, particularmente os planos dos navios de guerra, a composição do seu armamento, as características e os modelos das peças de artilharia, munições, torpedos, minas, explosivos, aparelhos de telegrafia sem fios e em geral de tudo que respeita ao material naval de guerra, assim como todos os documentos legislativos, administrativos ou regulamentares.

Art. 210.º A Comissão aeronáutica inter-aliada de superintendência representará, junto do Governo alemão, os Governos das Principais Potências aliadas e associadas em tudo que respeita a execução das cláusulas relativas à aeronáutica.

A Comissão terá principalmente a missão de arrolar o material aeronáutico que se encontra em território alemão, inspecionar as fábricas de aviões, de balões ou de motores de aeronaves, as fábricas de armas, munições e explosivos que podem ser empregados pelas aeronaves, visitar todos os aeródromos, hangares, terrenos de aterrisagem, parques e depósitos, ordenar, sendo preciso, a remoção do material previsto e tomar conta dele.

O Governo alemão deverá fornecer à Comissão aeronáutica inter-aliada de superintendência todas as informações e documentos legislativos, administrativos ou outros que aquela Comissão julgar necessários para certificar-se da completa execução das cláusulas aeronáuticas, particularmente um quadro numérico do pessoal pertencente a todos os serviços aeronáuticos alemães, assim como do material existente, em fabricação ou encomen-

dado; uma lista completa de todos os estabelecimentos que trabalham para a aeronáutica, dos lugares onde estão situados e de todos os hangares e terrenos de aterragem.

SECÇÃO V

Cláusulas gerais

Art. 211.º Findo um prazo de três meses, a datar da entrada em vigor do presente Tratado, a legislação alemã deverá estar modificada e deverá ser mantida pelo Governo alemão em conformidade com esta Parte do presente Tratado.

No mesmo prazo, todas as medidas administrativas ou outras relativas à execução das disposições desta Parte deverão ter sido adoptadas pelo Governo alemão.

Art. 212.º As disposições seguintes do Armistício de 11 de Novembro de 1918, a saber: o artigo VI, os §§ 1.º, 2.º, 6.º e 7.º do artigo VII, o artigo IX, as cláusulas I, II e V do Anexo n.º 2, assim como o Protocolo de 4 de Abril de 1919, adicional do Armistício de 11 de Novembro de 1918, continuam em vigor em tudo quanto não fôr contrário às estipulações precedentes.

Art. 213.º Enquanto o presente Tratado estiver em vigor, a Alemanha compromete-se a prestar-se a qualquer investigação que o Conselho da Sociedade das Nações, votando por maioria, julgar necessária.

PARTE VI

Prisioneiros de guerra e sepulturas

SECÇÃO I

Prisioneiros de guerra

Art. 214.º A repatriação dos prisioneiros de guerra e internados civis realizar-se há o mais depressa possível depois da entrada em vigor do presente Tratado e será efectuada com a maior rapidez.

Art. 215.º A repatriação dos prisioneiros de guerra e internados civis alemães ficará, nas condições fixadas no artigo 214.º, a cargo de uma Comissão composta de Representantes das Potências aliadas e associadas de uma parte e do Governo alemão de outra parte.

Por cada uma das Potências aliadas e associadas, uma Sub-Comissão composta unicamente de Representantes da Potência interessada e de Delegados do Governo alemão, combinará as particularidades práticas da repatriação dos prisioneiros de guerra.

Art. 216.º Logo depois da entrega às autoridades alemãs, os prisioneiros de guerra e internados civis deverão sem demora ser mandados para as suas terras por aquelas mesmas autoridades.

Aqueles de entre eles, cujo domicílio habitual antes da guerra se achava nos territórios actualmente ocupados pelas tropas das Potências aliadas e associadas, deverão igualmente ser para lá enviados, sob reserva do beneplácito e da fiscalização das autoridades militares dos exércitos de ocupação aliadas e associadas.

Art. 217.º Todos os gastos resultantes desta repatriação, a contar do momento da partida, ficarão a cargo do Governo alemão, o qual será obrigado a fornecer os transportes por terra e por mar, assim como o pessoal técnico, que forem considerados necessários pela Comissão mencionada no artigo 215.º

Art. 218.º Os prisioneiros de guerra e internados civis que tenham incorrido em penas disciplinares, tanto

os que já começaram como os que ainda não começaram a cumprir a respectiva sentença, serão igualmente repatriados, independentemente, para uns, da terminação da pena, e para outros, do processo contra eles instaurado.

Esta disposição não se aplica aos prisioneiros de guerra e internados civis que tenham sido punidos por delitos posteriores ao 1.º de Maio de 1919.

Até o momento da sua repatriação, todos os prisioneiros de guerra e internados civis ficam sujeitos aos regulamentos em vigor, particularmente no que diz respeito ao trabalho e à disciplina.

Art. 219.º Os prisioneiros de guerra e internados civis, que incorreram ou foram já condenados em penas por faltas não disciplinares, poderão continuar detidos.

Art. 220.º O Governo alemão compromete-se a receber no seu território todos os indivíduos repatriáveis sem distinção.

Os prisioneiros de guerra ou os nacionais alemães que manifestem o desejo de não ser repatriados poderão ser excluídos da repatriação; mas os Governos aliados e associados reservam-se o direito, quer de os repatriar, quer de os conduzir para um país neutro, quer de os autorizar a residir no seu território.

O Governo alemão compromete-se a não adoptar contra esses indivíduos ou suas famílias nenhuma medida de excepção, nem a exercer em prejuízo deles, por aquele motivo, repressão ou vexame de qualquer natureza que seja.

Art. 221.º Os Governos aliados e associados reservam-se o direito de subordinar a repatriação dos prisioneiros de guerra e mais indivíduos da jurisdição alemã, que se acham em seu poder, à declaração e libertação imediatas pelo Governo alemão de todos os prisioneiros de guerra e mais indivíduos pertencentes à jurisdição das Potências aliadas e associadas, que se encontrem ainda na Alemanha.

Art. 222.º A Alemanha compromete-se:

1.º A dar livre trânsito às Comissões de investigação dos desaparecidos, a dispensar-lhes todos os meios de transporte úteis, a deixá-las penetrar nos acampamentos, prisões, hospitais e outros locais quaisquer; a pôr à sua disposição todos os documentos públicos ou particulares, que possam esclarecê-las nas suas investigações;

2.º A aplicar penalidades aos funcionários ou particulares alemães que hajam dissimulado a presença dum súbdito de qualquer Potência aliada ou associada, ou que hajam deixado de revelar a presença desses súbditos não obstante terem tido dela conhecimento.

Art. 223.º A Alemanha compromete-se a restituir sem demora, desde a entrada em vigor do presente Tratado, todos os objectos, valores ou documentos que tenham pertencido a nacionais das Potências aliadas e associadas e que tenham sido retidos por autoridades alemãs.

Art. 224.º As Altas Partes Contratantes declaram renunciar ao reembolso recíproco das importâncias devidas pelo sustento dos prisioneiros de guerra nos seus respectivos territórios.

SECÇÃO II

Sepulturas

Art. 225.º Os Governos aliados e associados e o Governo alemão farão respeitar e conservar as sepulturas dos soldados e marinheiros inumados nos seus respectivos territórios.

Comprometem-se a reconhecer qualquer Comissão incumbida, por qualquer dos Governos aliados ou associados, de identificar, registar, conservar ou elevar monumentos sobre as mencionadas sepulturas e a facilitar àquela Comissão o cumprimento dos seus deveres.

Concordam outrossim em se prestar reciprocamente,

salvas as prescrições da sua legislação nacional e das necessidades da hygiene pública, todas as facilidades para satisfazer os pedidos de repatriação dos restos dos seus soldados e dos seus marinheiros.

Art. 226.º As sepulturas dos prisioneiros de guerra e internados civis, pertencentes à jurisdição dos diferentes Estados beligerantes, falecidos no cativeiro, serão convenientemente conservadas nas condições previstas no artigo 225.º do presente Tratado.

Os Governos aliados e associados duma parte e o Governo alemão doutra parte, comprometem-se, igualmente, a ministrarem-se reciprocamente:

1.º A lista completa dos falecidos, com todas as informações necessárias para a sua identificação;

2.º Todas as indicações acerca do número e situação dos túmulos de todos os mortos enterrados sem identificação.

PARTE VII

Penalidades

Art. 227.º As Potências aliadas e associadas acusam publicamente Guilherme II de Hohenzollern, ex-imperador da Alemanha, de ofensa suprema contra a moral internacional e contra a autoridade sagrada dos tratados.

Um Tribunal especial será constituído para julgar o acusado, assegurando-lhe as garantias essenciais do direito de defesa. Esse tribunal será composto de cinco juizes, nomeados por cada uma das cinco Potências seguintes, a saber: os Estados Unidos da América, a Grã-Bretanha, a França, a Itália e o Japão.

O Tribunal julgará em harmonia com os princípios mais elevados da política entre as nações, com o propósito de assegurar o respeito das obrigações solenes e dos compromissos internacionais, assim como da moral internacional. Competir-lhe há determinar a pena que julgar dever ser aplicada.

As Potências aliadas e associadas dirigirão ao Governo dos Países Baixos um requerimento pedindo-lhe a entrega do antigo imperador para ele ser julgado.

Art. 228.º O Governo alemão reconhece às Potências aliadas e associadas a liberdade de fazer julgar pelos seus tribunais militares as pessoas acusadas de terem praticado actos contrários às leis e costumes da guerra. As penalidades previstas pelas leis serão aplicadas às pessoas reconhecidas culpáveis. Esta disposição será aplicada não obstante quaisquer processos ou diligências ante uma jurisdição da Alemanha ou dos seus aliados.

O Governo alemão deverá entregar às Potências aliadas e associadas, ou àquela de entre elas que lhe dirigir o pedido, todas as pessoas que, sendo acusadas de ter cometido um acto contrário às leis e costumes da guerra, lhe sejam designadas, quer nominativamente, quer pela graduação, função ou emprego que a essas pessoas houvessem sido conferidos pelas autoridades alemãs.

Art. 229.º Os autores de actos contra os nacionais duma das Potências aliadas e associadas serão julgados pelos tribunais militares dessa Potência.

Os autores de actos contra os nacionais de várias Potências aliadas e associadas responderão perante tribunais militares compostos de vogais pertencentes aos tribunais militares das Potências interessadas.

Em todos os casos, o réu terá o direito de designar ele próprio o seu advogado.

Art. 230.º O Governo alemão toma o compromisso de fornecer todos os documentos e informações, de qualquer natureza que sejam, cuja produção fôr julgada necessária para o pleno conhecimento dos actos incriminados, a descoberta dos culpados e a apreciação exacta das responsabilidades.

PARTE VIII

Reparações

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 231.º Os Governos aliados e associados declaram e a Alemanha reconhece que a Alemanha e os seus aliados são responsáveis, por deles ter sido a causa, por todas as perdas e por todos os prejuizos sofridos pelos Governos aliados e associados e pelos seus nacionais em consequência da guerra, que lhes foi imposta pela agressão da Alemanha e dos seus aliados.

Art. 232.º Os Governos aliados e associados reconhecem que os recursos da Alemanha não são suficientes — tomando em consideração a diminuição permanente desses recursos que resulta das outras disposições do presente Tratado — para assegurar a completa reparação de todas aquelas perdas e de todos aqueles prejuizos.

Os Governos aliados e associados exigem, porém, e a Alemanha a tal se obriga, que sejam reparados todos os prejuizos causados à população civil de cada uma das Potências aliadas e associadas e aos seus bens, durante o período em que essa Potência esteve em estado de beligerância com a Alemanha, pela mencionada agressão por terra, por mar e pelos ares, e, dum modo geral, todos os prejuizos tais como estão definidos no Anexo I junto.

Em execução de compromissos tomados anteriormente pela Alemanha relativamente às restaurações e restituições integrais devidas à Bélgica, a Alemanha obriga-se, além das compensações por prejuizos previstas noutro lugar no presente Título, e em consequência da violação do Tratado de 1839, a efectuar o reembolso de todas as somas que a Bélgica obteve por empréstimo dos Governos aliados e associados até 11 de Novembro de 1918, compreendendo o juro de 5 por cento ao ano das referidas somas. A importância total daquelas somas será determinada pela Comissão de reparações, e o Governo alemão compromete-se a fazer imediatamente uma emissão correspondente de bilhetes especiais do Tesouro ao portador pagáveis em marcos ouro em 1 de Maio de 1926 ou, à opção do Governo alemão, em 1 de Maio de qualquer outro ano anterior a 1926. Salvas as disposições acima expostas, a forma desses bilhetes será determinada pela Comissão de reparações. Os mesmos bilhetes serão entregues à Comissão de reparações, que terá poderes para os receber e acusar recepção em nome da Bélgica.

Art. 233.º A importância dos mencionados prejuizos, cuja reparação é devida pela Alemanha, será fixada por uma Comissão inter-aliada, que tomará o título de *Comissão de reparações* e será constituída pela forma e com os poderes indicados mais adiante e nos Anexos II a VII, juntos.

Esta Comissão estudará as reclamações e dará ao Governo alemão a equitativa faculdade de ser ouvido.

As conclusões desta Comissão, no que se refere à importância dos prejuizos acima designados, serão notificadas ao Governo alemão até 1 de Maio de 1921 o mais tardar, como representando o total das suas obrigações.

A Comissão estabelecerá simultaneamente uma nota de pagamentos prevendo às épocas e as espécies de liquidação pela Alemanha da totalidade da sua dívida num período de trinta anos, a datar do 1.º de Maio de 1921.

Se contudo a Alemanha durante o período mencionado faltar ao pagamento da sua dívida, o saldo devido poderá ser transferido para os anos seguintes, à vontade da Comissão, ou poderá ser liquidado por outra forma, nas condições que os Governos aliados e associados, em

conformidade com o processo previsto na presente Parte do presente Tratado, vierem a determinar.

Art. 234.º A Comissão das reparações deverá, após o 1.º de Maio de 1921, estudar, de tempos a tempos, os recursos e capacidades da Alemanha, e depois de dar aos representantes desse país a equitativa faculdade de serem ouvidos, terá todos os poderes para prorrogar o prazo e modificar as espécies dos pagamentos que tiverem sido fixados em conformidade com o artigo 233.º; mas não poderá fazer devolução de nenhuma soma sem a autorização especial dos diversos Governos representados na Comissão.

Art. 235.º Com o fim de habilitar as Potências aliadas e associadas a empreender desde já a restauração da sua vida industrial e económica, enquanto não é realizada a fixação definitiva da importância das suas reclamações, a Alemanha pagará, durante os anos de 1919 e 1920 e os quatro primeiros meses de 1921, em tantos pagamentos e segundo as espécies (em ouro, mercadorias, navios, valores ou outra forma) que a Comissão das reparações entenda fixar, o equivalente a 20.000.000.000 (vinte bilhões) de marcos ouro por conta das dívidas acima mencionadas; desta soma serão primeiramente pagas as despesas do exército de ocupação após o Armistício de 11 de Novembro de 1918; do mesmo modo, os produtos alimentares e as matérias primas, que, pelos Governos das Principais Potências aliadas e associadas, forem julgados necessários para habilitar a Alemanha a fazer face à sua obrigação de reparar, poderão também, com a aprovação dos referidos Governos, ser pagos pela mesma quantia. O saldo irá à conta das quantias devidas pela Alemanha a título de reparações. A Alemanha entregará além disto os bilhetes prescritos no § 12.º, alínea c) do Anexo II junto.

Art. 236.º Outrossim, a Alemanha concorda em que os seus recursos económicos sejam directamente applicados às reparações, como vem especificado nos Anexos III, IV, V e VI, respectivamente relativos à marinha mercante, às restaurações materiais, ao carvão e seus derivados, às matérias corantes e outros produtos químicos; ficando sempre entendido que o valor dos bens transferidos ou dos serviços prestados pela Alemanha segundo aqueles Anexos, avaliados segundo a forma neles prescrita, serão levados a crédito da Alemanha em vista das suas obrigações resultantes dos artigos anteriores.

Art. 237.º Os pagamentos sucessivos, compreendendo os descritos nos artigos precedentes, effectuados pela Alemanha, para satisfazer as reclamações acima indicadas, serão repartidos pelos Governos aliados e associados segundo as proporções previamente determinadas por eles na base da equidade e direitos de cada um.

Para os efeitos dessa repartição, o valor dos bens transferidos e dos serviços prestados em conformidade do artigo 243.º e dos Anexos III, IV, V, VI e VII, será calculado como pagamento efectuado no decurso do mesmo ano.

Art. 238.º Além dos pagamentos acima previstos, a Alemanha efectuará, em conformidade com o processo que vier a ser adoptado pela Comissão das reparações, a restituição, em numerário, do dinheiro retirado, confiscado ou sequestrado, assim como a restituição dos animais, objectos de toda a sorte ou valores retirados, confiscados ou sequestrados, caso seja possível a sua identificação no território da Alemanha ou no dos seus aliados.

Até a adopção deste processo, as restituições deverão continuar em conformidade com as estipulações do Armistício de 11 de Novembro de 1918, suas renovações e protocolos respectivos.

Art. 239.º O Governo alemão compromete-se a efectuar imediatamente as restituições previstas no arti-

go 238.º acima e a fazer os pagamentos e entregas previstos pelos artigos 233.º, 234.º, 235.º e 236.º

Art. 240.º O Governo alemão reconhece a Comissão prevista pelo artigo 233.º, tal como vier a ser constituída pelos Governos aliados e associados em conformidade do Anexo II; reconhece-lhe irrevogavelmente a posse e exercício dos direitos e poderes que lhe confere o presente Tratado.

O Governo alemão fornecerá à Comissão todas as informações que ela considere necessárias, relativamente à situação e operações financeiras, às propriedades, capacidade de produção, existência e produção normal em matérias primas e artigos manufacturados da Alemanha ou seus nacionais e além disto todas as informações relativas às operações militares, cujo conhecimento seja julgado necessário pela Comissão, para calcular obrigações da Alemanha, tais como estão definidas no Anexo I.

O Governo alemão concederá aos Vogais da Comissão e aos seus Agentes autorizados todos os direitos e imunidades de que gozam na Alemanha os Agentes diplomáticos devidamente acreditados das Potências amigas.

Outrossim, a Alemanha aceita o encargo de pagar os salários e despesas da Comissão e do pessoal que ela julgar necessário empregar.

Art. 241.º A Alemanha obriga-se a aprovar, promulgar e executar toda e qualquer legislação, regulamentos e decretos que possam ser necessários para assegurar a completa execução das presentes disposições.

Art. 242.º As disposições da presente Parte do presente Tratado não se applicam às propriedades, direitos e interesses referidos nas Secções III e IV da Parte X (Cláusulas económicas) do presente Tratado, nem ao produto da sua liquidação, salvo no que diz respeito ao saldo definitivo a favor da Alemanha, mencionado no artigo 243.º, alínea a).

Art. 243.º Serão levadas a crédito da Alemanha, na conta das suas obrigações de reparação, as verbas seguintes:

a) Qualquer saldo definitivo a favor da Alemanha constante da Secção V (Alsácia-Lorena) da Parte III (Cláusulas políticas europeias) e das Secções III e IV da Parte X (Cláusulas económicas) do presente Tratado;

b) Todas as quantias devidas à Alemanha em consequência das cessões indicadas na Secção IV (Bacia do Sarre) da Parte III (Cláusulas políticas europeias), na Parte IX (Cláusulas financeiras) e na Parte XII (Portos, vias marítimas e vias férreas);

c) Quaisquer outras quantias que a comissão entenda deverem ser levadas a crédito da Alemanha em conta de quaisquer outras transferências de propriedades, direitos, concessões ou outros interesses previstos pelo presente Tratado.

Em caso nenhum, porém, as restituições effectuadas em virtude do artigo 238.º da presente Parte poderão ser levadas a crédito da Alemanha.

Art. 244.º A cessão dos cabos submarinos alemães, que não constituem objecto duma disposição particular do presente Tratado, é regulada pelo Anexo VII junto.

Anexo I

De acôrdo com o artigo 232.º, pode ser pedida compensação à Alemanha por todos os danos ou prejuízos incluídos nas seguintes categorias:

1.º Danos ou prejuízos causados aos civis na sua pessoa e, em caso de morte, aos sobreviventes de quem eles eram o amparo, por actos de guerra, incluindo bombardeamento ou outros ataques levados a efeito em terra, no mar ou nos ares e todas as suas consequências directas ou por quaisquer operações de guerra dos dois grupos de beligerantes seja onde fôr.

2.º Danos ou prejuízos causados pela Alemanha ou

seus aliados aos civis que tenham sido vítimas de actos de crueldade, violência ou maus tratos (compreendendo os danos causados à vida ou saúde como consequência de prisão, deportação, internamento ou evacuação) seja onde for, e, em caso de morte, aos sobreviventes de quem estas vítimas eram o amparo.

3.º Danos ou prejuizos causados pela Alemanha ou seus aliados, no seu território ou em território ocupado ou invadido, aos civis que tenham sido vítimas de quaisquer actos prejudiciais à sua saúde, capacidade de trabalho ou à sua honra, bem como, em caso de morte, aos sobreviventes de quem as vítimas eram o amparo.

4.º Danos ou prejuizos por qualquer espécie de maus tratos aos prisioneiros de guerra.

5.º Como danos e prejuizo causado às Potências aliadas e associadas, todas as pensões ou compensações da mesma natureza às vítimas militares da guerra (exércitos de terra, mar e forças aéreas), mutilados, feridos, doentes ou inválidos, e, em caso de morte, às pessoas de quem estas vítimas eram o amparo; o total das somas devidas aos Governos aliados e associados será calculado, para cada um dos ditos Governos, pelo valor capitalizado, na data em que o presente Tratado entrar em vigor, das referidas pensões ou compensações, servindo de base as tabelas em vigor em França na data mencionada.

6.º Despesas feitas pelos Governos das Potências aliadas e associadas com a assistência aos prisioneiros de guerra, às suas famílias ou pessoas de quem elles eram o amparo.

7.º Subvenções dadas pelos Governos das Potências aliadas e associadas às famílias ou outras pessoas a cargo dos mobilizados ou pessoas que serviram nos exércitos; o total das somas que lhes são devidas em cada um dos anos civis em que as hostilidades tiveram lugar será calculado, para cada Governo, servindo de base a tarifa média aplicada em França, durante o referido ano, para os pagamentos desta natureza.

8.º Danos ou prejuizos causados aos civis por virtude da obrigação que, pela Alemanha ou seus aliados, lhes tenha sido imposta, de trabalharem sem uma justa remuneração.

9.º Danos ou prejuizos em quaisquer propriedades, situadas onde quer que seja, e pertencentes a qualquer das Potências aliadas e associadas ou aos seus nacionais (exceptuando as obras militares ou navais) que foram arrebatadas, confiscadas, danificadas ou destruídas por actos da Alemanha ou seus aliados, em terra, no mar ou nos ares, ou danos ou prejuizos directamente consequentes de hostilidades ou quaisquer operações de guerra.

10.º Danos e prejuizos causados aos civis sob a forma de tributos, multas ou exacções similares da Alemanha e seus aliados, em detrimento das populações civis.

Anexo II

§ 1.º A Comissão prevista pelo artigo 233.º tomará o título de «Comissão das Reparações», e será designada nos artigos seguintes pelas palavras «a Comissão».

§ 2.º Os Estados Unidos da América, Gran-Bretanha, França, Itália, Japão, Bélgica e o Estado Servo-Croata-Sloveno, nomearão Delegados à Comissão. Cada uma destas potências nomeará um Delegado; igualmente nomeará um Delegado suplente que o substituirá em caso de doença ou de ausência forçada, mas que, em outra qualquer circunstância, terá sómente o direito de assistir aos debates sem neles tomar parte.

Em caso algum, terão o direito de tomar parte nos debates da Comissão e de emitir voto os Delegados de mais do que cinco das Potências acima mencionadas. Os Delegados dos Estados Unidos, da Gran-Bretanha, da França e da Itália terão sempre esse direito. O Delegado

da Bélgica terá esse direito em todos os casos que não sejam os que a seguir vão designados. O Delegado do Japão terá esse direito em todas as ocasiões em que forem examinadas as questões relativas aos prejuizos causados no mar, assim como questões previstas no artigo 260.º da Parte IX (Cláusulas financeiras), que respeitem aos interesses do Japão. O Delegado do Estado Servo-Croata-Sloveno terá aquele direito quando forem examinadas questões relativas à Austria, Hungria ou Bulgária.

Cada um dos Governos representados na Comissão terá o direito de retirar-se da mesma depois de aviso prévio de doze meses notificado à Comissão e confirmado no decurso do sexto mês depois da data da notificação primitiva.

§ 3.º Qualquer outra das Potências aliadas e associadas, que possa ser interessada terá o direito de nomear um Delegado, que só assistirá e funcionará como acessor quando as reclamações e interesses da mencionada Potência forem examinados ou discutidos; este Delegado não terá direito de voto.

§ 4.º Em caso de falecimento, renúncia ou demissão de qualquer Delegado, Delegado suplente ou vogal, deverá ser nomeado um sucessor o mais depressa possível.

§ 5.º A Comissão terá a sua sede principal permanente em Paris e realizará a sua primeira sessão no mais breve prazo possível após a entrada em vigor do presente Tratado; reunirá depois nos lugares e épocas que julgar convenientes para o mais rápido desempenho das suas obrigações.

§ 6.º Logo na sua primeira reunião a Comissão elegerá, de entre os mencionados Delegados acima indicados, um Presidente e um Vice-Presidente, que permanecerão em funções durante um ano e serão reelegíveis; se o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente vagar no decurso dum período anual, a Comissão procederá imediatamente a uma nova eleição para o restante do mesmo período.

§ 7.º A Comissão fica autorizada a nomear todos os funcionários, agentes e empregados que possam ser necessários para o desempenho das suas funções, e a fixar a sua remuneração, a constituir *comités*, cujos vogais podem não ser os da Comissão, e a adoptar todas as medidas necessárias para o desempenho da sua missão, a delegar autoridade e plenos poderes nos seus funcionários, agentes e *comités*.

§ 8.º Todas as deliberações da Comissão serão secretas, a não ser que, por motivos especiais, a Comissão, em casos particulares, decida o contrário.

§ 9.º A Comissão deverá, em prazos que fixará de tempos a tempos, considerar, a pedido do Governo alemão, quaisquer provas e testemunhos apresentados pela Alemanha sobre questões que se prendam com a sua capacidade de pagamento.

§ 10.º A Comissão estudará as reclamações e dará ao Governo alemão a equitativa faculdade de ser ouvido, sem que possa tomar parte nas decisões da Comissão. A Comissão concederá a mesma faculdade aos aliados da Alemanha, quando julgar que o assunto os interessa.

§ 11.º A Comissão não será regida por nenhuma legislação, código particular ou regra especial concernente à instrução e ao processo; guiar-se há pela justiça, a equidade e a boa fé. As suas decisões deverão conformar-se com princípios e regras uniformes em todos os casos em que esses princípios e regras sejam aplicáveis. Ela fixará as regras relativas aos meios de prova das reclamações. Poderá empregar qualquer método legítimo de cálculo.

§ 12.º A Comissão terá todos os poderes e exercerá todas as atribuições que lhe confere o presente Tratado. A Comissão terá, de um modo geral, os mais exten-

os poderes de superintendência e de execução no que diz respeito ao problema das reparações, tal como aquele problema está tratado na presente Parte, cujas disposições terá o poder de interpretar. Salvas as disposições do presente Tratado e dos seus anexos, a Comissão é constituída pelo conjunto dos Governos aliados e associados a que se referem os §§ 2.º e 3.º como representante exclusivo desses Governos, pela parte que a cada um respectivamente pertence, no propósito de receber, vender, conservar e repartir o pagamento das reparações que devem ser efectuadas pela Alemanha nos termos da presente Parte do presente Tratado. A Comissão deverá conformar-se com as condições e disposições seguintes:

a) Toda e qualquer parcela da importância total dos créditos verificados que não for paga em ouro, ou em navios, valores e mercadorias ou de qualquer outro modo, deverá ser coberta pela Alemanha, em condições que a Comissão determinará, pela entrega, a título de caução, duma importância equivalente em bilhetes do Tesouro, títulos de obrigações ou outros, de modo a constituir um reconhecimento da fracção de dívida de que se trata;

b) Ao apreciar periodicamente a capacidade de pagamento da Alemanha, a Comissão examinará o sistema fiscal alemão: 1.º a fim de que todas as receitas da Alemanha, compreendendo as destinadas ao serviço ou ao reembolso de qualquer empréstimo interior, sejam applicadas de preferência ao pagamento das quantias devidas por ela a título de reparações; e — 2.º de modo a adquirir a certeza que em geral o sistema fiscal alemão é de facto tam pesado, proporcionalmente, como o de qualquer das Potências representadas na Comissão;

c) A fim de facilitar e continuar a restauração immediata da vida económica dos Países aliados e associados, a Comissão, de acôrdo com o disposto no artigo 235.º, receberá da Alemanha, como garantia e reconhecimento da sua dívida, um primeiro pagamento de bilhetes do Tesouro ao portador em ouro, livres de taxa ou impostos de qualquer natureza, estabelecidos ou susceptíveis de o ser pelos Governos do Império ou dos Estados alemães ou por qualquer outra autoridade deles dependente; esses bilhetes serão entregues por conta e em três fracções, como a seguir designado (o marco ouro será pagável em harmonia com o artigo 262.º da parte IX [Cláusulas financeiras] do presente Tratado):

1.º Para serem immediatamente emitidos, 20 biliões (vinte biliões) de marcos ouro em bilhetes ao portador, pagáveis até o 1.º de Maio de 1921 ou mais tardar, sem juros; applicar-se hão designadamente à amortização desses bilhetes os pagamentos que a Alemanha se obrigou a fazer em conformidade com o artigo 235.º, feita a deducção das verbas attribuídas ao reembolso das despesas de manutenção das tropas de occupação e ao pagamento das despesas de abastecimento em víveres e matérias primas; os bilhetes do Tesouro que não chegarem a ser amortizados à data do 1.º de Maio de 1921 serão então substituídos por novos bilhetes do mesmo tipo que os previstos mais adiante (12, c. 2.º).

2.º Para serem emitidos immediatamente 40 biliões (quarenta biliões) de marcos ouro em bilhetes ao portador, vencendo juro de 2 1/2 por cento (dois e meio por cento) entre 1921 e 1926, e a seguir 5 por cento (cinco por cento) com 1 por cento (um por cento) em suplemento para a amortização, a partir de 1926, sobre a importância total da emissão.

3.º Para ser entregue immediatamente, em garantia, um compromisso escrito de emitir a título de novo pagamento, e só quando a Comissão estiver convencida que a Alemanha pode assegurar o serviço dos juros e amortização dos mencionados bilhetes, 40 biliões (quarenta biliões) de marcos ouro em bilhetes ao portador, vencendo juros de 5 por cento (cinco por cento), devendo

ser determinados pela Comissão os períodos e o modo de pagamento do capital e dos juros.

As datas em que os juros são devidos, o modo de emprego do fundo de amortização e quaisquer questões análogas relativas à emissão, à gerência e à regulamentação da emissão dos bilhetes serão determinados de tempos a tempos pela Comissão.

Podem ser exigidas novas emissões, a título de reconhecimento e garantia, nas condições que a Comissão determinar de tempos a tempos;

d) Caso os bilhetes, obrigações ou outros reconhecimentos de dívidas emitidos pela Alemanha, como garantia ou reconhecimento da sua dívida de reparação, sejam attribuídos, a título definitivo e não a título de garantia, a entidades que não sejam os diversos Governos em proveito dos quais fora originariamente fixada a importância da dívida de reparação da Alemanha, a referida dívida será relativamente a estes últimos considerada como extinta, por um total correspondente ao valor nominal dos bilhetes que assim foram attribuídos definitivamente, e a obrigação da Alemanha, correspondente aos mencionados bilhetes, ficará limitada à obrigação que neles está expressa;

e) As despesas exigidas pelas reparações e reconstrucções das propriedades situadas nas regiões invadidas e devastadas, incluindo a reinstalação das mobílias, das máquinas e de qualquer outro material, serão avaliadas pelo custo de reparação e de reconstrução na época em que aqueles trabalhos forem executados;

f) As decisões da Comissão relativas à liquidação total ou parcial, em capital ou em juros, de qualquer dívida verificada da Alemanha deverão ser justificadas.

§ 13.º No que diz respeito à votação, a Comissão conformar-se há com as regras seguintes:

Os votos de todos os Delegados que têm o direito de votar, ou na ausência dalgum deles, o dos Delegados substitutos, serão registados sempre que a Comissão tome uma deliberação. A abstenção é considerada como voto emitido contra a proposta em discussão. Os ausentes não têm o direito de votar.

É necessária a unanimidade sobre as questões seguintes:

a) Questões relativas à soberania das Potências aliadas e associadas ou concernentes à liquidação total ou parcial da dívida ou das obrigações da Alemanha;

b) Questões relativas ao montante e espécie dos bilhetes do Tesouro e outros títulos de obrigações a entregar pelo Governo alemão, e à fixação da época e do modo da sua venda-negociação ou distribuição;

c) Qualquer adiamento total ou parcial, para além de 1930, dos pagamentos vencíveis entre o 1.º de Maio de 1921 e o fim de 1926, inclusive;

d) Qualquer adiamento total ou parcial, por um tempo superior a três anos, dos pagamentos vencíveis depois de 1926;

e) Questões relativas à applicação, num caso particular, dum método de avaliação das reparações diferente daquele que fora precedentemente adoptado em caso semelhante;

f) Questões de interpretação das disposições da presente Parte do presente Tratado.

Quaisquer outras questões serão resolvidas por maioria de votos.

Caso entre os Delegados venha a surgir conflito de opinião sobre a questão de saber se um determinado assunto é daqueles cuja decisão exige ou não unanimidade de voto, e caso esse conflito não possa ser resolvido por meio de um recurso aos seus Governos respectivos, os Governos aliados e associados comprometem-se a submeter immediatamente aquele conflito à arbitragem de pessoa imparcial sobre a designação da qual entrarão em acôrdo e cuja sentença se obrigam a aceitar.

§ 14.º As decisões tomadas pela Comissão em virtude dos poderes que lhe são conferidos serão logo executórias e poderão receber aplicação imediata sem outra formalidade.

§ 15.º A Comissão entregará a cada Potência interessada, na forma que fixar:

1.º Um certificado mencionando que conserva em seu poder, por conta da referida Potência, bilhetes das emissões acima mencionadas, podendo esse certificado, a pedido da Potência interessada, ser dividido em um número de partes que não exceda cinco;

2.º De tempos a tempos, certificados atestando que conserva em seu poder, por conta da referida Potência, quaisquer outros valores entregues pela Alemanha por conta da sua dívida por reparações.

Os certificados acima mencionados serão nominativos e poderão, após notificação à Comissão, ser transferidos por meio de endosso.

Quando forem emitidos bilhetes para serem vendidos ou negociados, e quando os valores forem entregues pela Comissão, um número correspondente de certificados deve ser retirado.

§ 16.º O Governo alemão será debitado, a partir do 1.º de Maio de 1921 pelos juros da sua dívida, tal como tiver sido fixada pela Comissão, feita a dedução de todas as entregas efectuadas sob a forma de pagamentos em dinheiro ou valores equivalentes ou de bilhetes emitidos a favor da Comissão e de quaisquer pagamentos enunciados no artigo 243.º A taxa daquele juro será fixada em 5 por cento, a não ser que a Comissão entenda, em qualquer data ulterior, que as circunstâncias justifiquem uma modificação dessa taxa.

A Comissão, ao fixar em 1 de Maio de 1921 a importância global da dívida da Alemanha, poderá levar em conta os juros devidos pelas quantias relativas à reparação dos danos materiais desde 11 de Novembro de 1918 até o 1.º de Maio de 1921.

§ 17.º No caso da Alemanha faltar ao cumprimento de qualquer das obrigações designadas na presente Parte do presente Tratado, a Comissão notificará imediatamente esta falta a cada uma das Potências interessadas, juntando todas as propostas que lhe parecerem oportunas relativamente às medidas que devam ser adoptadas em consequência dessa falta.

§ 18.º As medidas que as Potências aliadas e associadas terão o direito de adoptar em caso de falta voluntária por parte da Alemanha, e que a Alemanha se compromete a não considerar como actos de hostilidade, podem compreender actos de proibições e de represálias económicas e financeiras, e, em geral, quaisquer medidas que os respectivos Governos possam considerar exigíveis em face das circunstâncias.

§ 19.º Os pagamentos, que devem ser efectuados em ouro ou seus equivalentes, por conta das reclamações verificadas das Potências aliadas e associadas, podem a todo o momento ser aceites pela Comissão sob a forma de bens mobiliários e imobiliários, mercadorias, emprêzas, direitos e concessões em territórios alemães ou fora desses territórios, navios, obrigações, acções ou valores de qualquer natureza ou moedas da Alemanha ou doutros Estados; a sua equivalência em relação ao ouro será fixado a uma taxa justa e lial pela mesma Comissão.

§ 20.º A Comissão, ao fixar ou aceitar os pagamentos que se efectuarem por entrega de bens ou direitos determinados, tomará em consideração todos os direitos e interesses legítimos que as Potências aliadas e associadas ou neutras ou os dos seus nacionais possa ter nos mesmos.

§ 21.º Nenhum vogal da Comissão será responsável, a não ser perante o Governo que o designou, de qualquer acto ou omissão derivados das suas funções.

Nenhum dos Governos aliados e associados assumo responsabilidade por conta de qualquer outro Governo.

§ 22.º Salvas as disposições do presente Tratado, o presente Anexo poderá ser modificado por decisão unânime dos Governos representados na Comissão.

§ 23.º A Comissão será dissolvida quando a Alemanha e os seus aliados tiverem liquidado todas as quantias por eles devidas por virtude do presente Tratado ou das decisões da Comissão e quando todas as somas recebidas ou seus equivalentes tiverem sido repartidos entre as Potências interessadas.

Anexo III

§ 1.º A Alemanha reconhece o direito das Potências aliadas e associadas à substituição, tonelada por tonelada (tonelagem bruta) e categoria por categoria, de todos os navios e barcos de comércio e de pesca perdidos ou avariados por actos de guerra.

Todavia, e apesar de que os navios e barcos alemães existentes actualmente representam uma tonelagem muito inferior à das perdas sofridas pelas Potências aliadas e associadas, em consequência da agressão alemã, o direito acima reconhecido será exercido sobre aqueles navios e barcos alemães nas condições seguintes:

O Governo alemão, em seu próprio nome e de modo a ligar todos e quaisquer outros interessados, cede aos Governos aliados e associados a propriedade de todos os navios mercantes cuja tonelagem bruta seja igual ou superior a 1:600 toneladas, pertencentes aos seus nacionais, assim como a metade em tonelagem dos navios cuja tonelagem bruta está compreendida entre 1:000 e 1:600 toneladas e a quarta parte em tonelagem das traineiras a vapor, assim como a quarta parte em tonelagem dos outros barcos de pesca.

§ 2.º O Governo alemão, num prazo de dois meses depois da entrada em vigor do presente Tratado, entregará à Comissão de reparações todos os navios e barcos a que se refere o § 1.º

§ 3.º Os navios e barcos a que se refere o § 1.º compreendem todos os navios e barcos: a) que arvoram ou têm direito de arvorar a bandeira mercante alemã; ou b) que pertencem a um nacional alemão, a uma sociedade ou a uma companhia alemã ou a uma sociedade ou companhia dum país que não seja nenhum dos países aliados ou associados, mas sob a superintendência ou direcção de nacionais alemães; c) que estejam actualmente em construção: 1.º na Alemanha; 2.º em países que não sejam os Países aliados e associados por conta dum nacional alemão, duma sociedade ou duma companhia alemã.

§ 4.º Com o fim de fornecer títulos de propriedade para cada um dos navios entregues como acima fica explicado, o Governo alemão:

a) Entregará à Comissão de reparações, a seu pedido, por cada navio um título de venda ou qualquer outro documento atestando a transferência para a referida Comissão da plena propriedade do navio livre de quaisquer obrigações, hipotecas ou encargos;

b) Adoptará todas as medidas que possam ser indicadas pela comissão de reparações para assegurar que esses navios são postos à sua disposição.

§ 5.º Como modo suplementar de reparação parcial, a Alemanha compromete-se a fazer construir navios de comércio, nos estaleiros alemães, por conta dos Governos aliados e associados, da maneira seguinte:

a) Num prazo de três meses a datar da entrada em vigor do presente Tratado, a Comissão de reparações notificará ao Governo alemão a totalidade da tonelagem que deverá entrar em construção em cada um dos dois

anos que se seguirem aos três meses acima mencionados;

b) No prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do presente Tratado, a Comissão de reparações notificará ao Governo alemão a totalidade da tonelagem que deverá entrar em construção em cada um dos três anos que se seguirem aos dois anos acima mencionados;

c) A totalidade da tonelagem que deverá entrar em construção em cada ano não deverá exceder 200:000 toneladas de tonelagem bruta;

d) As especificações dos navios a construir, as condições em que deverão ser construídos ou entregues, o preço por tonelada a que deverão ser levados em conta pela Comissão de reparações, e todas e quaisquer outras questões relativas à encomenda, à construção e à entrega dos navios, assim como à sua entrada em conta, serão determinados pela mencionada Comissão.

§ 6.º A Alemanha compromete-se a restituir em boas condições e em estado normal de conservação às Potências aliadas e associadas, num prazo de dois meses a contar da entrada em vigor do presente Tratado, em conformidade com uma norma que será estabelecida pela Comissão de reparações, todos os barcos e outro material de navegação fluvial que desde 1 de Agosto de 1914 passaram, a qualquer título, para a sua posse ou para a posse dum dos seus nacionais, e que possam ser identificados.

Com o fim de compensar as perdas de tonelagem fluvial, devidas a qualquer causa, sofridas durante a guerra pelas Potências aliadas e associadas e que não possam ser reparadas pelas restituições acima prescritas, a Alemanha compromete-se a ceder à Comissão de reparações uma parte das suas embarcações fluviais até perfazer a importância total daquelas perdas, não podendo a mencionada cessão exceder 20 por cento do total daquelas embarcações tais como se encontravam à data de 11 de Novembro de 1918.

Os pormenores desta cessão serão determinadas pelos árbitros previstos no artigo 339.º da Parte XII (Portos, Vias marítimas e Vias férreas) do presente Tratado, que estão encarregados de resolver as dificuldades relativas à repartição da tonelagem fluvial e resultantes do novo regime internacional de certas redes fluviais ou das modificações territoriais respeitantes àquelas redes.

§ 7.º A Alemanha compromete-se a adoptar todas as medidas que a Comissão de reparações lhe indique no propósito de obter o título de propriedade sobre todos os navios que acaso tenham sido transferidos durante a guerra ou estado em via de transferência para pavilhões neutros, sem o consentimento dos Governos aliados ou associados.

§ 8.º A Alemanha renuncia a qualquer reivindicação de qualquer natureza que seja contra os Governos aliados e associados e seus nacionais, no que respeita à detenção ou utilização de quaisquer navios ou barcos alemães e qualquer perda ou dano sofrido por aqueles navios ou barcos, exceptuando porém os pagamentos devidos em consequência da utilização desses barcos em conformidade com o Protocolo do Armistício de 13 de Janeiro de 1919 e dos Protocolos subsequentes.

A entrega da frota comercial alemã deverá continuar a ser efectuada sem interrupção, na conformidade dos mencionados Protocolos.

§ 9.º A Alemanha renuncia a todas as reivindicações sobre navios ou cargas metidos a pique pelo facto ou em consequência duma acção naval inimiga e salvos mais tarde, e nos quais um dos Governos aliados ou associados ou seus nacionais tenham interesses, como proprietários, fretadores, seguradores ou a outro título qualquer, não obstante qualquer sentença de condenação que possa ter sido pronunciada por um Tribunal de presas da Alemanha ou dos seus aliados.

Anexo IV

§ 1.º As Potências aliadas e associadas exigem, e a Alemanha obriga-se a, como satisfação parcial das suas obrigações definidas pela presente Parte, o nas condições adiante definidas, aplicar os seus recursos económicos directamente à restauração material das regiões invadidas das Potências aliadas e associadas, na medida em que essas Potências o determinarem.

§ 2.º Os Governos das Potências aliadas e associadas entregarão à Comissão de reparações as listas indicando:

a) Os animais, máquinas, equipamentos, ferramentas e quaisquer outros artigos similares de carácter comercial que foram confiscados, consumidos ou destruídos pela Alemanha, ou destruídos em consequência directa das operações militares, e que aqueles Governos desejem, para a satisfação de necessidades imediatas e urgentes, que sejam substituídos por animais ou artigos da mesma natureza, existentes no território alemão à data da entrada em vigor do presente Tratado;

b) Os materiais de construção (pedra, telhados, telhados refractários, telhas, madeira para construções, vidros para vidraças, aço, cal, cimento, etc.), máquinas, aparelhos para aquecimento, mobílias e toda a espécie de artigos de carácter comercial que os mencionados Governos desejem que sejam produzidos ou fabricados na Alemanha e a eles entregues para a restauração das regiões invadidas.

§ 3.º As listas dos artigos mencionados no § 2.º a) acima serão fornecidas dentro dos sessenta dias que se seguirem à entrada em vigor do presente Tratado.

As listas relativas aos artigos mencionados no § 2.º b) acima serão fornecidas até 31 de Dezembro de 1919, e mais tardar.

As listas conterão todos os pormenores de uso nos contratos comerciais relativos aos artigos apontados, incluindo especificação, prazo de entrega (não devendo este prazo exceder quatro anos) e lugar de entrega; mas não conterão nem preço, nem avaliação, devendo aqueles preços e avaliações ser fixados pela Comissão, como adiante é estabelecido.

§ 4.º Em seguida à recepção das listas, a Comissão examinará em que medida os materiais e animais nelas mencionados podem ser exigidos da Alemanha. Ao tomar uma decisão sobre o assunto, a Comissão terá em consideração as necessidades internas da Alemanha, tanto quanto for necessário à manutenção da sua vida social e económica, os preços e datas em que semelhantes artigos podem ser obtidos nos Países aliados ou associados comparativamente com os aplicáveis aos artigos alemães similares, e finalmente o interesse geral que têm os Governos aliados e associados em que a vida industrial da Alemanha não fique desorganizada a ponto de comprometer a sua capacidade de efectuar os outros actos de reparação que dela são exigidos.

Todavia, só se pedirão à Alemanha máquinas, equipamentos, ferramentas e quaisquer outros artigos similares de carácter comercial actualmente em serviço na indústria, se nenhum stock desses artigos estiver disponível e à venda; em todo o caso, os pedidos desta natureza não excederão 30 por cento das quantidades de cada artigo em serviço num estabelecimento alemão ou numa empresa alemã qualquer.

A Comissão dará aos representantes do Governo alemão a faculdade de serem ouvidos, num prazo determinado, acerca da sua capacidade de fornecer os mencionados materiais, animais e objectos.

A decisão da Comissão será em seguida, e o mais rapidamente possível, notificada ao Governo alemão e aos diferentes Governos aliados e associados interessados.

O Governo alemão compromete-se a entregar os materiais, objectos e animais, especificados nesta notifica-

ção, e os Governos aliados e interessados comprometem-se, cada um no que lhe diz respeito, a aceitar esses mesmos fornecimentos, com a condição de que estejam em estado adequado às especificações dadas ou não sejam, no parecer da Comissão, inadequados ao trabalho de reparação.

§ 5.º A Comissão determinará o valor que se poderá atribuir aos materiais, objectos e animais, entregues como acima mencionado, e os Governos aliados e associados que receberem esses fornecimentos aceitam ser debitados pelo seu valor e reconhecem que a importância correspondente deverá figurar como um pagamento realizado pela Alemanha, para ser repartido em harmonia com o artigo 327.º da presente Parte do presente Tratado.

No caso de ser exercido o direito de exigir a restauração material nas condições acima definidas, a Comissão verificará que a quantia levada a crédito da Alemanha representa o valor normal do trabalho feito ou dos trabalhos fornecidos por ela, e que o total da reclamação feita pela Potência interessada pelo dano assim parcialmente reparado fica diminuído na proporção da contribuição assim fornecida para a reparação.

§ 6.º A título de adiantamento imediato, em conta dos animais designados no § 2.º acima citado, a Alemanha compromete-se a entregar nos três meses que se seguirem à entrada em vigor no presente Tratado, à razão de um terço por mês e por espécie, as quantidades abaixo especificadas, em gado vivo:

1.º Ao Governo francês

500 garanhões de 3 a 7 anos;
30:000 poldras e éguas de 18 meses a 7 anos, das raças ardonesa, holonesa ou belga;
2:000 touros de 18 meses a 3 anos;
90:000 vacas leiteiras de 2 a 6 anos;
1:900 carneiros inteiros;
100:000 ovelhas;
10:000 cabras.

2.º Ao Governo belga

200 garanhões de 3 a 7 anos, da raça de tiro pesado belga;
5:000 éguas de 3 a 7 anos, da raça de tiro pesado belga;
5:000 poldras de 18 meses a 3 anos, da raça de tiro pesado belga;
2:000 touros de 18 meses a três anos;
50:000 vacas leiteiras de 2 a 6 anos;
40:000 novilhas;
200 carneiros inteiros;
20:000 ovelhas;
15:000 porcas.

Os animais entregues, estarão de saúde e em condições normais.

Se os animais assim entregues não puderem ser identificados como sendo dos que foram arrebatados ou confiscados, o seu valor será levado a crédito das obrigações de reparações da Alemanha, conforme o estipulado no § 5.º do presente Anexo.

§ 7.º Sem esperar que as decisões da Comissão prevista no § 4.º do presente Anexo possam ser adoptadas, a Alemanha deverá continuar a efectuar à França as entregas de material agrícola, previstas no artigo III da renovação do armistício de 16 de Janeiro de 1919.

Anexo V

§ 1.º A Alemanha compromete-se a entregar às Potências signatárias do presente Tratado, abaixo mencio-

nadas, e a pedido destas, as quantidades de carvão e derivados do carvão a seguir indicadas.

§ 2.º A Alemanha entregará à França 7 milhões de toneladas de carvão por ano, durante dez anos. Além disso, a Alemanha entregará em cada ano à França, durante um período não superior a dez anos, uma quantidade de carvão igual à diferença entre a produção anual antes da guerra das minas do Norte e do Pas de Calais, destruídas em consequência da guerra, e a produção das minas dessa mesma área durante o ano considerado. Este último fornecimento não excederá 20 milhões de toneladas por ano durante os cinco primeiros anos e 8 milhões de toneladas por ano durante os cinco anos seguintes. Fica entendido que a restauração das minas do Norte e do Pas de Calais será efectuada com a necessária prontidão.

§ 3.º A Alemanha entregará à Bélgica 8 milhões de toneladas de carvão por ano, durante dez anos.

§ 4.º A Alemanha entregará à Itália as quantidades máximas de carvão seguintes:

Julho de 1919 a Junho de 1920: 4 milhões $\frac{1}{2}$ de toneladas;
Julho de 1920 a Junho de 1921: 6 milhões de toneladas;
Julho de 1921 a Junho de 1922: 7 milhões $\frac{1}{2}$ de toneladas;
Julho de 1922 a Junho de 1923: 8 milhões de toneladas;
Julho de 1923 a Junho de 1924: 8 milhões $\frac{1}{2}$ de toneladas,

e durante cada um dos cinco anos seguintes: 8 milhões $\frac{1}{2}$ de toneladas.

Os dois terços pelo menos das remessas efectuar-se hão por via terrestre.

§ 5.º A Alemanha entregará ao Luxemburgo, se a Comissão de reparações lho exigir, uma quantidade anual de carvão igual à quantidade anual de carvão alemão consumida pelo Luxemburgo antes da guerra.

§ 6.º Os preços a pagar pelas remessas de carvão efectuadas em virtude destas opções serão as seguintes:

a) *Fornecimento por via férrea ou por via navegável.*— O preço será o preço alemão à boca da mina pago pelos nacionais alemães, mais o frete até as fronteiras francesa, belga, italiana ou luxemburguesa, ficando entendido que o preço à boca da mina não excederá o preço, à boca da mina, do carvão inglês para a exportação.

No caso do carvão de paiol belga, o preço não será superior ao do carvão de paiol holandês.

As tarifas de transporte por vagões ou lanchas não excederão as tarifas mais baixas aplicadas aos transportes da mesma natureza na Alemanha;

b) *Fornecimento por via marítima.*— O preço será quer o preço de exportação alemão f. o. b. nos portos alemães, quer o preço de exportação inglês f. o. b. nos portos ingleses, e, em todo o caso, o mais barato dos dois.

§ 7.º Os Governos aliados e associados interessados poderão pedir a entrega de coque metalúrgico em substituição do carvão, à razão de 3 toneladas de coque por 4 toneladas de carvão.

§ 8.º A Alemanha obriga-se a fornecer à França, e a transportar para a fronteira francesa, por via férrea ou por água, os produtos seguintes, durante cada um dos três anos que se seguirem à entrada em vigor do presente tratado:

Benzol	35:000 toneladas
Alcatrão de hulha	50:000 "
Sulfato de amoníaco	30:000 "

A totalidade ou parte do alcatrão de hulha poderá ser substituída, à opção do Governo francês, por quantida-

des equivalentes dos produtos de destilação, tais como óleos leves, óleos pesados, antracena, naftalina ou breu.

§ 9.º O preço pago pelo coque e os outros produtos designados no § 8.º será o mesmo que o pago pelos nacionais, em idênticas condições de frete até a fronteira francesa ou até os portos alemães, e gozarão as mesmas vantagens que as concedidas a produtos similares fornecidos aos nacionais alemães.

§ 10.º As opções do presente anexo são exercidas pelo intermédio da Comissão de reparações.

Esta terá poder, para a execução das supramencionadas disposições, de estatuir sobre todas as questões relativas ao processo, às qualidades e quantidades dos fornecimentos, à quantidade de coque a fornecer em substituição de carvão, aos prazos e modos de remessa e de pagamento. Os pedidos, acompanhados das especificações necessárias, deverão ser notificados à Alemanha cento e vinte dias antes da data fixada para o começo da execução, no que respeita às remessas que deverão ser feitas a partir do 1.º de Janeiro de 1920, e trinta dias antes desta data para as remessas que deverão ser feitas entre a data da entrada em vigor do presente Tratado e o 1.º de Janeiro de 1920. Enquanto, porém, a Alemanha não tiver recebido os pedidos previstos no presente parágrafo, ficam em vigor as estipulações do Protocolo, de 25 de Dezembro de 1918 (Execução do artigo VI do Armistício de 11 de Novembro de 1918). Os pedidos relativos às substituições previstas pelos §§ 7.º e 8.º serão notificados ao Governo alemão com um prazo prévio julgado suficiente pela Comissão. Se a Comissão julgar que a satisfação completa dos pedidos é de natureza a pesar de modo excessivo sobre as necessidades industriais alemãs, poderá adiá-las ou anulá-las, e assim fixar todas as ordens de prioridade; mas o carvão, que deverá ser fornecido em substituição do carvão das minas destruídas, será fornecido com prioridade sobre todas as outras remessas.

Anexo VI

§ 1.º A Alemanha dá à Comissão de reparações uma opção, a título de reparação parcial, sobre quantidades e espécies de matérias corantes e produtos químicos farmacêuticos que por ela forem designadas, até 50 por cento do stock total de cada espécie de matérias corantes e produtos químicos farmacêuticos existentes na Alemanha ou que se encontrem sob a acção da Alemanha na data da entrada em vigor do presente Tratado.

Esta opção será exercida dentro do período de sessenta dias depois da recepção, pela Comissão, da nota das existências como ela entender.

§ 2.º A Alemanha dá outrossim à Comissão de reparações uma opção, durante o período que decorrer entre a entrada em vigor do presente Tratado e o 1.º de Junho de 1920, e depois, durante cada período ulterior de seis meses, até o 1.º de Janeiro de 1925, sobre todas as matérias corantes e todos os produtos químicos farmacêuticos, até perfazer 25 por cento da produção alemã durante o período de seis meses precedentes, ou, se a produção, durante esse período de seis meses, tiver sido, na opinião da Comissão, inferior à produção normal, até perfazer 25 por cento daquela produção normal.

Esta opção será exercida nas quatro semanas que se seguirem à recepção da nota de produção durante o período de seis meses precedente; essa nota será apresentada pelo Governo alemão no fim de cada período de seis meses e na forma julgada necessária pela Comissão.

§ 3.º Para as matérias corantes e produtos químicos farmacêuticos fornecidos em execução do § 1.º, o preço será fixado pela Comissão em função do preço líquido do exportação de antes da guerra e das variações do preço de custo posteriores.

Para as matérias corantes e produtos químicos farma-

cêuticos entregues em execução do § 2.º, o preço será fixado pela Comissão em função do preço líquido de exportação de antes da guerra e das variações do preço de custo posteriores, ou em função do mais baixo preço de venda das mesmas matérias cotado a qualquer outro comprador.

§ 4.º Todos os detalhes relativos ao modo e prazos do exercício da opção e da entrega, assim como todas as questões suscitadas pela execução das prescrições acima indicadas, serão resolvidas pela Comissão de reparações, à qual o Governo alemão fornecerá todas as informações necessárias e quaisquer outras facilidades que por ela sejam requeridas.

§ 5.º As matérias corantes e produtos químicos farmacêuticos mencionados no presente Anexo compreendem todas as matérias corantes e todos os produtos químicos farmacêuticos sintéticos, assim como todos os produtos intermediários e outros empregados nas indústrias correspondentes e fabricados para venda. As disposições que precedem aplicam-se igualmente à casca de quina e aos sais de quinino.

Anexo VII

A Alemanha renuncia, em seu nome e em nome dos seus nacionais, em favor das Principais Potências aliadas e associadas, a todos os direitos, títulos ou privilégios de qualquer natureza, que possui sobre os cabos ou porções de cabos submarinos seguintes:

Emden-Vigo: do Canal da Mancha até a altura de Vigo;

Emden-Brest: da altura de Cherbourg a Brest;

Emden-Teneriffe: da altura de Dunkerque à altura de Teneriffe;

Emden-Açores (1): do Canal da Mancha ao Faial;

Emden-Açores (2): do Canal da Mancha ao Faial;

Açores-New-York (1): do Faial a New-York;

Açores-New-York (2): do Faial à longitude de Halifax;

Teneriffe-Monrovia: da altura de Teneriffe à altura de Monrovia;

Monrovia-Lome:

do ponto definido por	{	lat.: 2º 30' N.;
		long.: 7º 40' W. de Greenwich;
do ponto definido por	{	lat.: 2º 20' N.;
		long.: 5º 30' W. de Greenwich;
do ponto definido por	{	lat.: 3º 48' N.;
		long.: 0º 00'.

até Lome.

Lome-Duala: de Lome a Duala;

Monrovia-Pernambuco: da altura de Monrovia à altura de Pernambuco;

Constantinopla-Constantza: de Constantinopla a Constantza;

Yap-Xangai, Yap-Guam e Yap-Menado (Ilhas Celebes): da ilha de Yap a Xangai, da ilha de Yap à ilha Guam e da ilha de Yap a Menado.

O valor dos cabos ou das partes de cabos submarinos acima mencionados, e que sejam propriedades privadas, calculado sobre a base do preço do estabelecimento e diminuído de uma justa percentagem por motivo de depreciação, será levado a crédito da Alemanha, no capítulo das reparações.

SECÇÃO II

Disposições particulares

Art. 245.º Nos seis meses que se seguirem à entrada em vigor do presente Tratado, o Governo alemão deverá restituir ao Governo francês os troféus, arquivos, recor-

dações históricas ou obras de arte levados da França pelas Autoridades alemãs no decurso da guerra de 1870-1871 e da última guerra, em conformidade com a lista que lhe será dirigida pelo Governo francês, e principalmente as bandeiras francesas tomadas no decurso da guerra de 1870-1871, assim como o conjunto dos documentos políticos tomados pelas Autoridades alemãs em 10 de Outubro de 1870 no castelo de Cerçai, próximo de Brunoy (Seine-et-Oise), então pertencente a M. Rouher, antigo Ministro de Estado.

Art. 246.º Nos seis meses que se seguirem à entrada em vigor do presente Tratado, a Alemanha deverá restituir a Sua Majestade o Rei do Hedjaz o Alcorão original que portenceu ao Califa Osman e levado de Medina pelas Autoridades turcas para ser oferecido ao ex-Imperador Guilherme II.

O crânio do Sultão Makaoua levado do protectorado alemão da África Oriental e transportado para a Alemanha será, no mesmo prazo de tempo, remetido pela Alemanha ao Governo de Sua Majestade Britânica.

A entrega destes objectos será efectuada nas condições e lugares que forem determinados pelos Governos a quem devam ser restituídos.

Art. 247.º A Alemanha compromete-se a fornecer à Universidade de Louvain, nos três meses que se seguirem ao pedido que lhe será feito por intermédio da Comissão de reparações, os manuscritos, incunábulo, livros impressos, mapas e objectos de colecção correspondentes em número e em valor aos objectos semelhantes destruídos no incêndio pôsto pela Alemanha na Biblioteca de Louvain. Todas as particularidades relativas a esta substituição serão determinadas pela Comissão de reparações.

A Alemanha compromete-se a entregar à Bélgica por intermédio da Comissão de reparações, nos seis meses que se seguirem à entrada em vigor do presente Tratado, e a fim de permitir-lhe que reconstitua duas grandes obras de arte:

1.º Os postigos do tríptico do *Cordeiro místico* pintado pelos irmãos Van Eyck, outrora na igreja de Saint-Bavon em Gand e actualmente no Museu de Berlim;

2.º Os postigos do tríptico da *Ceia*, pintado por Dieckrick Bouts, outrora na igreja de S. Pedro em Louvain, e dois dos quais estão presentemente no Museu de Berlim e dois na antiga Pinacoteca de Munich.

PARTE IX

Cláusulas financeiras

Art. 248.º Salvas as excepções com que possa concordar a Comissão de reparações, sobre todos os bens e rendimentos do Império e dos Estados alemães, é estabelecido um privilégio de primeira categoria para a liquidação das reparações e outros encargos resultantes do presente Tratado, ou de quaisquer outros Tratados e Convenções complementares, ou dos acordos celebrados entre a Alemanha e as Potências aliadas e associadas durante o Armistício e as suas prorrogações.

Até o 1.º de Maio de 1921, o Governo alemão não poderá exportar ouro ou dispor d'ele, nem autorizar a exportação de ouro ou que d'ele se disponha sem autorização prévia das Potências aliadas e associadas representadas pela Comissão de reparações.

Art. 249.º O custo total da manutenção de todos os exércitos aliados e associados nos territórios alemães ocupados ficará a cargo da Alemanha a partir do dia da assinatura do Armistício, 11 de Novembro de 1918, compreendendo o sustento dos homens e animais, o aboletamento e o aquartelamento, soldos e gratificações, vencimentos e salários, pousada, aquecimento, iluminação, vestuário, equipamento, arreios, armamento e material

circulante, serviços da aeronáutica, tratamento dos doentes e feridos, serviços veterinários e de remonta, serviços de transportes de toda a natureza (tais como pela via férrea, marítima ou fluvial, carros automóveis), as comunicações e correspondências, e em geral todos os serviços administrativos e técnicos, cujo funcionamento é necessário para a mobilização das tropas e para a conservação dos seus efectivos e do seu poder militar.

O reembolso de todas as despesas compreendidas nas categorias acima citadas, correspondentes a compras ou requisições efectuadas pelos Governos aliados e associados nos territórios ocupados, será efectuado em marcos, à taxa do câmbio corrente ou aceito, pelo Governo alemão aos Governos aliados e associados.

Todas as outras despesas acima enumeradas serão reembolsadas em marcos ouro.

Art. 250.º A Alemanha confirma a cedência de todo o material por ela entregue às Potências aliadas e associadas, em execução do Armistício realizado em 11 de Novembro de 1918 e de todas as Convenções de armistícios ulteriores, e reconhece o direito das Potências aliadas e associadas sobre aquele material.

Será levado a crédito do Governo alemão, em contrapartida das quantias devidas por reparações às Potências aliadas e associadas, o valor atribuído pela Comissão de reparações, mencionado no artigo 233.º da Parte VIII (Reparações) do presente Tratado, ao material entregue em conformidade com o artigo VII do Armistício de 11 de Novembro de 1918, ou com o artigo III do Armistício de 16 de Janeiro de 1919, e bem assim qualquer outro material entregue em execução do Armistício de 11 de Novembro e de quaisquer outras Convenções de armistícios ulteriores, acerca do qual a Comissão de reparações determinará, em razão do seu carácter não militar, o valor que deva ser levado a crédito do Governo alemão.

Os bens pertencentes aos Governos aliados e associados ou aos seus nacionais, restituídos ou entregues em espécie idêntica em execução das Convenções de armistício, não serão levados a crédito do Governo alemão.

Art. 251.º O privilégio estabelecido pelo artigo 248.º com a reserva mencionada no final do presente artigo será aplicado na ordem seguinte:

a) O custo dos exércitos de ocupação, tal como está definido no artigo 249.º, durante o Armistício e as suas prorrogações;

b) O custo de quaisquer exércitos de ocupação, tal como está definido no artigo 249.º, após a entrada em vigor do presente Tratado;

c) A importância das reparações resultantes do presente Tratado ou dos tratados e convenções complementares;

d) Quaisquer outros encargos que incumbam à Alemanha em virtude das Convenções de Armistício, do presente Tratado ou dos tratados e convenções complementares.

O pagamento do abastecimento da Alemanha em géneros alimentícios e em matérias primas e quaisquer outros pagamentos a efectuar pela Alemanha, na medida em que os Governos aliados e associados os julgarem necessários para permitir à Alemanha fazer face à sua obrigação de reparar, terão prioridade na medida e nas condições que tenham sido ou venham a ser estabelecidas pelos Governos aliados e associados.

Art. 252.º As disposições precedentes não prejudicam o direito que assiste a cada uma das Potências aliadas e associadas de dispor dos haveres e propriedades inimigas que se encontrarem sob a sua jurisdição no momento da entrada em vigor do presente Tratado.

Art. 253.º Estas disposições não podem, de modo algum, afectar as cauções ou hipotecas regularmente constituídas em favor das Potências aliadas e associadas ou

dos seus nacionais pelo Império ou pelos Estados alemães ou por nacionais alemães sobre os bens e rendas que lhes pertencem, em todos os casos em que a constituição dessas cauções ou hipotecas seja anterior à existência do estado de guerra entre o Governo alemão e cada um dos Governos interessados.

Art. 254.º As Potências, às quais são cedidos territórios alemães, deverão, tendo em atenção as disposições do artigo 255.º, assumir o pagamento de:

1.º Uma parte da Dívida do Império alemão, tal como estava constituída no dia 1 de Agosto de 1914, calculada tomando por base a média dos três anos financeiros 1911, 1912 e 1913, segundo a relação existente entre tal categoria de rendas no território cedido e as rendas correspondentes da totalidade do Império alemão designadas pela Comissão de reparações como representando a justa medida das faculdades respectivas do pagamento dos territórios cedidos;

2.º Uma parte da Dívida, tal como existia no dia 1 de Agosto de 1914, do Estado alemão ao qual o território cedido pertencia e calculada segundo o princípio acima exposto.

Estas partes serão determinadas pela Comissão de reparações.

O modo de execução da obrigação assim assumida, conjuntamente em capital e em juros, será fixado pela Comissão de reparações. Poderá, entre outras, tomar a forma seguinte: o Governo cessionário assumirá as obrigações da Alemanha com respeito à Dívida alemã, de que os seus próprios nacionais são portadores. Porém, caso o método adoptado implicasse pagamentos a efectuar ao Governo alemão, os mencionados pagamentos seriam transferidos para a Comissão de reparações, em conta das somas devidas por reparação, durante todo o tempo em que a Alemanha seja devedora de qualquer saldo daquelas somas.

Art. 255.º:

1.º Como excepção às cláusulas que precedem, e considerando que em 1871 a Alemanha se negou a tomar a seu cargo qualquer porção da Dívida francesa, a França ficará isenta, relativamente à Alsácia-Lorena, de qualquer pagamento resultante do artigo 254.º;

2.º Em relação à Polónia, a parte da Dívida cuja origem fôr atribuída pela Comissão de reparações às medidas adoptadas pelos Governos alemão e prussiano para a colonização alemã da Polónia, será excluída da atribuição a fazer para execução do artigo 254.º;

3.º Com relação a todos os territórios cedidos, além dos da Alsácia-Lorena, a parte da Dívida do Império ou dos Estados alemães que, na opinião da Comissão de reparações, representa despesas efectuadas pelo Império ou pelos Estados alemães com os bens e propriedades mencionados no artigo 256.º, será excluída da atribuição a fazer para execução do artigo 254.º

Art. 256.º As Potências cessionárias de territórios alemães adquirirão todos os bens e propriedades pertencentes ao Império ou aos Estados alemães que estiverem situados naqueles territórios. O valor dessas aquisições será fixado pela Comissão de reparações e pago pelo Estado cessionário à Comissão de reparações para ser levado a crédito do Governo alemão por conta das quantias devidas a título de reparações.

Segundo o espírito do presente artigo, os bens e propriedades do Império e dos Estados alemães serão considerados como compreendendo todas as propriedades da Coroa, do Império, dos Estados alemães e as propriedades particulares do ex-Imperador da Alemanha e de outras pessoas reais.

Em consequência das condições em que a Alsácia-Lorena foi cedida à Alemanha em 1871, a França será isenta, no que respeita à Alsácia-Lorena, de todo e qualquer pagamento ou obrigação para com a Alemanha pelo

valor dos bens e das propriedades pertencentes ao Império ou aos Estados alemães, situados na Alsácia-Lorena, a que este artigo se refere.

A Bélgica será igualmente isenta de qualquer pagamento ou obrigação para com a Alemanha, pelo valor dos bens e propriedades pertencentes ao Império ou aos Estados alemães e situados nos territórios cedidos à Bélgica pelo presente Tratado.

Art. 257.º No que respeita aos antigos territórios alemães, incluindo as colónias, protectorados e dependências, administrados por mandatário em conformidade com o artigo 22.º da Parte I (Sociedade das Nações) do presente Tratado, nem o território, nem a Potência mandatária suportarão encargo algum do serviço da Dívida do Império ou dos Estados alemães.

Todos os bens e propriedades pertencentes ao Império ou aos Estados alemães, que se encontrem situados naqueles territórios, serão transferidos, ao mesmo tempo que os territórios, para a Potência mandatária, que, nesta qualidade, tomará posse deles, e nenhum pagamento será efectuado, nem soma alguma levada a crédito daqueles Governos por motivo daquela transferência.

No espírito do presente artigo, os bens e propriedades do Império ou dos Estados alemães consideram-se como compreendendo todas as propriedades da Coroa, do Império, dos Estados e as propriedades particulares do ex-Imperador da Alemanha e de outras pessoas reais.

Art. 258.º A Alemanha renuncia a qualquer representação ou participação, que tratados, convenções ou acordos de qualquer espécie asseguravam a ela própria ou aos seus nacionais na administração ou na fiscalização das comissões, agências e bancos de Estado e em quaisquer outras organizações financeiras e económicas internacionais de fiscalização ou de gerência funcionando em qualquer dos Estados aliados e associados, na Áustria, na Hungria, na Bulgária ou na Turquia, ou nas possessões e dependências dos mencionados Estados, assim como no antigo Império russo.

Art. 259.º:

1.º A Alemanha obriga-se a transferir no prazo de um mês, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, para as autoridades que sejam designadas pelas Principais Potências aliadas e associadas, a soma em ouro que devia ser depositada no Reichsbank em nome do Conselho de administração da Dívida pública otomana como garantia da primeira emissão de notas do Governo turco;

2.º A Alemanha reconhece a sua obrigação de efectuar anualmente, durante um período de doze anos, os pagamentos em ouro que estão estipulados nos bilhetes do Tesouro alemão depositados por ele em diversas épocas em nome do Conselho de administração da Dívida pública otomana como garantia da segunda emissão de notas do Governo turco e das emissões subsequentes;

3.º A Alemanha obriga-se a transferir no prazo de um mês, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, para as autoridades que sejam designadas pelas Principais Potências aliadas e associadas, o depósito de ouro constituído no Reichsbank ou em qualquer outra parte como contra-partida do saldo do adiantamento em ouro concedido em 5 de Maio de 1915 pelo Conselho de Administração da Dívida pública otomana ao Governo imperial otomano.

4.º A Alemanha obriga-se a transferir para as Principais Potências aliadas e associadas os direitos que tenha sobre a soma em ouro e prata por ela transferida para o Ministério das Finanças da Turquia em Novembro de 1918, como antecipação do pagamento a realizar em Maio de 1919, para o serviço do empréstimo turco interno.

5.º A Alemanha obriga-se a transferir, no prazo de um mês, a contar da entrada em vigor do presente Tra-

tado, para as Principais Potências aliadas e associadas, todas as somas em ouro transferidas para a Alemanha ou para os seus nacionais a título de penhor ou de segurança colateral, por ocasião dos empréstimos feitos pela Alemanha ou os seus nacionais ao Governo austro-húngaro.

6.º A Alemanha confirma a sua renúncia, prevista pelo artigo XV da Convenção de armistício de 11 de Novembro de 1918, a qualquer benefício que provenha dos Tratados de Bucarest e de Brest-Litovsk e tratados complementares, sem prejuízo do artigo 292.º, Parte X (Cláusulas económicas) do presente Tratado.

A Alemanha obriga-se a transferir respectivamente, quer para a Roménia, quer para as Principais Potências aliadas e associadas, todos os títulos, espécies, valores e títulos negociáveis ou produtos, que haja recebido em execução dos supramencionados Tratados.

7.º As quantias em numerário e títulos, os valores e quaisquer produtos que devem ser entregues, pagos ou transferidos, em virtude das disposições do presente artigo, serão aplicados pelas Principais Potências aliadas e associadas pela forma que ulteriormente fôr estabelecida por essas Potências.

Art. 260.º Sem prejuízo da renúncia, pela Alemanha, em virtude do presente Tratado, a direitos a ela pertencentes ou aos seus nacionais, a Comissão de reparações poderá, num prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente Tratado, exigir que a Alemanha adquira todos os direitos ou interesses de nacionais alemães em qualquer empresa de utilidade pública ou em qualquer concessão na Rússia, China, Áustria, Hungria, Bulgária, Turquia, nas possessões e dependências desses Estados, ou num território que, havendo pertencido à Alemanha ou aos seus aliados, tenha de ser cedido ou administrado por um mandatário em virtude do presente Tratado; o Governo alemão deverá, doutra parte, num prazo de seis meses a contar da data do pedido, transferir para a Comissão de reparações a totalidade desses direitos e interesses e de todos os direitos e interesses que a própria Alemanha possua.

A Alemanha responsabiliza-se pela indemnização aos seus nacionais assim desapossados e a Comissão de reparações levará a crédito da Alemanha, por conta das somas devidas a título de reparações, as quantias correspondentes ao valor dos direitos e interesses transferidos, pelo modo que fôr indicado pela Comissão de reparações. O Governo alemão, num prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado, deverá comunicar à Comissão de reparações a lista de todos os direitos e interesses em questão, quer sejam adquiridos, eventuais, ou ainda não exercidos, e renunciará em favor das Potências aliadas e associadas, em seu nome e em nome dos seus nacionais, a quaisquer desses direitos e interesses que não estejam mencionados na lista sobredita.

Art. 261.º A Alemanha obriga-se a transferir para as Potências aliadas e associadas todas as suas dividas activas sobre a Áustria, a Hungria, a Bulgária e a Turquia, e em particular as que resultam ou resultarem para ela da execução das obrigações que contraiu com aquelas Potências durante a guerra.

Art. 262.º Qualquer pagamento em numerário a que a Alemanha é obrigada, em execução do presente Tratado, expresso em marcos ouro, será realizado à escolha dos credores em libras esterlinas pagáveis em Londres, dólares ouro dos Estados Unidos pagáveis em New-York, francos ouro pagáveis em Paris e liras ouro pagáveis em Roma.

Para os fins do presente artigo, as moedas ouro acima citadas deverão ser do pês e título legalmente estabelecidos no 1.º de Janeiro de 1914 para cada uma delas.

Art. 263.º A Alemanha garante ao Governo brasileiro

o reembolso, com juro à taxa ou às taxas que foram convencionadas, de todas as quantias depositadas no banco Bleichroeder em Berlim, provenientes da venda de cafés pertencentes ao Estado de S. Paulo nos portos de Hamburgo, Bremen, Anvers e Trieste. A Alemanha, visto que se opôs à transferência em tempo útil das referidas quantias para o Estado de S. Paulo, garante igualmente que o reembolso se efectuará à taxa do câmbio do marco no dia do depósito.

PARTE X

Cláusulas económicas

SECÇÃO I

Relações comerciais

CAPÍTULO I

Regulamentação, taxas e restrições alfandegárias

Art. 264.º A Alemanha obriga-se a não submeter as mercadorias, produtos naturais ou fabricados, de qualquer dos Estados aliados ou associados, importados em território alemão, qualquer que seja o lugar donde provenham, a direitos ou impostos, compreendendo os impostos internos, diferentes ou mais elevados que aqueles a que são submetidas as mesmas mercadorias, produtos naturais ou fabricados de qualquer outro dos mencionados Estados ou de qualquer outro país estrangeiro.

A Alemanha não manterá ou não imporá proibição ou restrição alguma à importação, no território alemão, de quaisquer mercadorias, produtos naturais ou fabricados dos territórios de qualquer dos Estados aliados ou associados, de qualquer ponto que provenham, que não se aplique igualmente à importação das mesmas mercadorias, produtos naturais ou fabricados de qualquer outro dos mencionados Estados ou de qualquer outro país estrangeiro.

Art. 265.º A Alemanha obriga-se, além disso, a não estabelecer, no que diz respeito ao regime das importações, diferença alguma em detrimento do comércio de qualquer dos Estados aliados ou associados, relativamente a qualquer outro dos referidos Estados, ou relativamente a qualquer outro país estrangeiro, nem sequer por meios indirectos, tais como os que resultam da regulamentação ou do processo alfandegário, dos métodos de verificação e análise, das condições de pagamento dos direitos, dos métodos de classificação ou de interpretação das pautas, ou ainda do exercício de monopólios.

Art. 266.º No que respeita à exportação, a Alemanha obriga-se a não submeter as mercadorias, produtos naturais ou fabricados exportados do território alemão para os territórios de qualquer dos Estados aliados ou associados, a direitos ou encargos, incluindo os impostos internos, diferentes ou mais elevados que os que são pagos pelas mesmas mercadorias exportadas para qualquer outro dos mencionados Estados ou para qualquer país estrangeiro.

A Alemanha não manterá ou não imporá proibição ou restrição alguma à exportação de quaisquer mercadorias expedidas do território alemão para qualquer dos Estados aliados ou associados que se não aplique igualmente à exportação das mesmas mercadorias, produtos naturais ou fabricados expedidos para qualquer outro dos mencionados Estados ou para qualquer outro país estrangeiro.

Art. 267.º Qualquer favor, imunidade ou privilégio concernente à importação, à exportação ou ao trânsito de mercadorias, que seja concedido pela Alemanha a qualquer dos Estados aliados ou associados ou a qualquer país estrangeiro, será simultaneamente e incondicional-

mente, sem que haja necessidade de pedido ou de compensação, extensivo a todos os Estados aliados ou associados.

Art. 268.º As disposições dos artigos 264.º a 267.º do presente capítulo e do artigo 323.º da Parte XII (Portos, Vias marítimas e fluviais e Vias férreas) do presente Tratado estão sujeitas às excepções seguintes:

a) Durante um período de cinco anos, contados da entrada em vigor do presente Tratado, os produtos naturais ou fabricados, originários e procedentes dos territórios alsacianos e lorenos reunidos à França, serão recebidos à sua entrada no território alfandegário alemão isentos de quaisquer direitos de alfândega.

O Governo francês fixará cada ano, por decreto notificado ao Governo alemão, a natureza e a quantidade dos produtos que gozarão desta isenção.

As quantidades de cada produto que nestes termos poderão ser enviadas anualmente para a Alemanha não poderão exceder a média anual das quantidades enviadas no decurso dos anos 1911 a 1913.

Além disso, e durante o período acima mencionado, o Governo alemão obriga-se a deixar sair livremente da Alemanha e a deixar reimportar na Alemanha, isentos de todos os direitos de alfândega e outros encargos, incluídos os impostos internos, os fios, tecidos e outras matérias ou produtos têxteis de qualquer natureza e em quaisquer estados, vindos da Alemanha para os territórios alsacianos ou lorenos a fim de serem submetidos a quaisquer operações de acabamento, tais como: branqueamento, tintura, impressão, mercerisagem, chamusca da penugem, retorcedura ou preparo;

b) Durante um período de três anos, contados da entrada em vigor do presente Tratado, os produtos naturais ou fabricados, originários e procedentes dos territórios polacos que, antes da guerra, faziam parte da Alemanha, serão recebidos à sua entrada no território alfandegário alemão isentos de toda a espécie de direitos de alfândega.

O Governo polaco fixará cada ano, por decreto notificado ao Governo alemão, a natureza e quantidade dos produtos que gozarão desta isenção.

As quantidades de cada produto, que nestes termos poderão ser enviadas anualmente para a Alemanha, não poderão exceder a média anual das quantidades enviadas no decurso dos anos 1911 a 1913;

c) As Potências aliadas e associadas reservam-se a faculdade de impor à Alemanha a obrigação de receber isentos de direitos de alfândega, à sua entrada em território alfandegário alemão, os produtos naturais ou fabricados, originários e procedentes do Grão-Ducado de Luxemburgo, durante um período de cinco anos contados da entrada em vigor do presente Tratado.

A natureza e a quantidade dos produtos que gozarão deste regime serão notificados cada ano ao Governo alemão.

As quantidades de cada produto que nestes termos poderão ser enviadas anualmente para a Alemanha não poderão exceder a média anual das quantidades enviadas no decurso dos anos 1911 a 1913.

Art. 269.º Durante um período de seis meses, contados da entrada em vigor do presente Tratado, os direitos aduaneiros impostos pela Alemanha às importações das Potências aliadas e associadas não poderão ser superiores aos direitos aduaneiros mais favoráveis, que eram aplicados às importações na Alemanha no dia 31 de Julho de 1914.

Esta disposição continuará a ser aplicada durante um segundo período de trinta meses depois de findos os seis primeiros meses, exclusivamente com respeito aos produtos que, estando compreendidos na primeira categoria, Secção A, da tarifa alfandegária alemã de 25 de Dezembro de 1902, gozavam à data de 31 de Julho de 1914 de

direitos convencionais por tratados com as Potências aliadas ou associadas, com adição de toda a espécie de vinhos e de óleos vegetais, da seda artificial e da lã lavada ou desengordurada, quer tenham ou não sido objecto de convenções especiais antes de 31 de Julho de 1914.

Art. 270.º As potências aliadas e associadas reservam-se o direito de aplicar aos territórios alemães, ocupados pelas suas tropas, um regime aduaneiro especial, tanto no que respeita às importações como às exportações, no caso de tal providência lhes parecer necessária para salvaguardar os interesses económicos da população dos referidos territórios.

CAPÍTULO II

Navegação

Art. 271.º No que diz respeito à pesca, à cabotagem e aos reboques marítimos, os navios e barcos das Potências aliadas e associadas gozarão, nas águas territoriais alemãs, do tratamento concedido aos navios e barcos da nação mais favorecida.

Art. 272.º A Alemanha, não obstante qualquer disposição em contrário contida nas Convenções relativas às pescarias e ao tráfico de licores no mar do Norte, aceita que todos os direitos de inspecção e de polícia, quando se trate de barcos de pesca das Potências aliadas, sejam exercidos unicamente por navios pertencentes a essas Potências.

Art. 273.º Tratando-se de navios das Potências aliadas ou associadas, todas as espécies de certificados ou de documentos relativos aos navios e barcos, que eram reconhecidos como válidos pela Alemanha antes da guerra ou que venham a ser reconhecidos como válidos pelos principais Estados marítimos, serão reconhecidos pela Alemanha como válidos e como equivalentes aos certificados correspondentes concedidos a navios e barcos alemães.

Serão reconhecidos da mesma maneira os certificados e documentos conferidos pelos Governos dos novos Estados aos seus navios e barcos, quer tenham ou não um litoral marítimo, desde que esses certificados e documentos sejam conferidos em conformidade com a prática geralmente seguida nos principais Estados marítimos.

As Altas Partes Contratantes acordam em reconhecer o pavilhão dos navios de qualquer Potência aliada ou associada que não tenha litoral marítimo, quando forem registados num lugar único determinado, situado no seu território; esse lugar servirá para aqueles navios de porto de matrícula.

CAPÍTULO III

Concorrência deslial

Art. 274.º A Alemanha obriga-se a adoptar todas as medidas legislativas ou administrativas necessárias para garantir os produtos naturais ou fabricados originários de qualquer das Potências aliadas ou associadas contra qualquer forma de concorrência deslial nas transacções comerciais.

A Alemanha obriga-se a proibir e a reprimir, por meio de apreensão ou de quaisquer outras sanções adequadas, a importação e a exportação, assim como a fabricação, a circulação, a venda e a exposição à venda no interior, de todos os produtos ou mercadorias, trazendo sobre eles próprios, ou sobre o seu acondicionamento imediato, ou sobre o seu empacotamento exterior, quaisquer marcas, nomes, inscrições ou sinais que comportem directa ou indirectamente falsas indicações sobre a origem, a espécie, a natureza ou as qualidades específicas daqueles produtos ou mercadorias.

Art. 275.º A Alemanha obriga-se, com a condição de que um tratamento recíproco lhe seja concedido nesta

matéria, a conformar-se com as leis, assim como com as decisões administrativas ou judiciárias tomadas em harmonia com essas leis, em vigor num País aliado ou associado e regularmente notificadas à Alemanha pelas autoridades competentes, determinando ou regulamentando o direito a uma denominação regional, para os vinhos ou bebidas espirituosas produzidas no país a que pertence a região, ou as condições em que o emprêgo duma denominação regional pode ser autorizado; e a importação, a exportação, assim como o fabrico, a circulação, a venda e a exposição à venda dos produtos ou mercadorias trazendo denominações regionais, contrariamente às leis ou decisões anteriormente citadas, serão proibidas pela Alemanha e reprimidas pelas medidas prescritas no artigo que precede.

CAPÍTULO IV

Tratamento dos nacionais das Potências aliadas e associadas

Art. 276.º A Alemanha obriga-se:

a) A não impor aos nacionais das Potências aliadas e associadas, no que diz respeito ao exercício dos officios, profissões, comércio e indústria, exclusão alguma que não seja igualmente aplicável a todos os estrangeiros, sem excepção;

b) A não submeter os nacionais das Potências aliadas e associadas, no que respeita aos direitos mencionados no § a), a qualquer regulamento ou restrição, que possam directa ou indirectamente prejudicar as disposições do mesmo parágrafo, ou que sejam diferentes ou mais desvantajosas do que as que se aplicam aos estrangeiros súbditos da nação mais favorecida;

c) A não submeter os nacionais das Potências aliadas e associadas, os seus bens, direitos ou interesses, incluindo as sociedades ou associações nas quais estão interessados, a nenhum encargo, taxa ou imposto directo ou indirecto, diferentes ou mais elevados que aqueles que são ou venham a ser impostos aos seus próprio nacionais ou aos seus bens, direitos ou interesses;

d) A não impor aos nacionais de qualquer das Potências aliadas e associadas qualquer restrição que não fosse aplicável aos nacionais daquelas Potências no dia 1.º de Julho de 1914, a não ser que a mesma restrição seja igualmente imposta aos seus próprios nacionais.

Art. 277.º Os nacionais das Potências aliadas e associadas disfarçarão no território alemão duma constante protecção para as suas pessoas e bens, direitos e interesses, e poderão recorrer livremente ppra os tribunais.

Art. 278.º A Alemanha obriga-se a reconhecer a nova nacionalidade que tenha sido ou seja adquirida pelos seus nacionais em harmonia com as leis das Potências aliadas ou associadas e conforme as decisões das autoridades competentes daquelas Potências, quer por via de naturalização, quer por efeito de disposições dum tratado, e a eximir sob todos os pontos de vista aqueles nacionais, em virtude dessa aquisição de nova nacionalidade, de toda e qualquer obediência para com o seu Estado de origem.

Art. 279.º As Potências aliadas e associadas poderão nomear cônsules gerais, cônsules, vice-cônsules e agentes consulares nas cidades e portos da Alemanha. A Alemanha obriga-se a aprovar a nomeação desses cônsules gerais, cônsules, vice-cônsules e agentes consulares, cujos nomes lhe serão comunicados, e a admiti-los ao exercício das suas funções na conformidade das regras e usos habituais.

CAPÍTULO V

Cláusulas gerais

Art. 280.º As obrigações impostas à Alemanha pelo capítulo I e pelos artigos 271.º e 272.º do capítulo II acima, deixarão de vigorar cinco anos depois da data da

entrada em vigor do presente Tratado, a não ser que o contrário resulte do texto ou que o Conselho da Sociedade das Nações decida, doze meses pelo menos antes do termo daquele período, que essas obrigações sejam mantidas por um período subsequente com ou sem modificação.

O artigo 276.º do capítulo IV continuará em vigor, depois daquele período de cinco anos, com ou sem modificação, por um novo período, se o houver, e que não poderá exceder cinco anos, o qual será fixado pela maioria do Conselho da Sociedade das Nações.

Art. 281.º Se o Governo alemão se entregar ao comércio internacional, não terá, sob este ponto de vista, nem será considerado como tendo qualquer dos direitos, privilégios e imunidades da soberania.

SECÇÃO II

Tratados

Art. 282.º Desde a entrada em vigor do presente Tratado e salvas as disposições que nele estão contidas, os tratados, convenções e acordos plurilaterais, de carácter económico ou técnico, enumerados a seguir e nos artigos seguintes, serão os únicos aplicáveis entre a Alemanha e quaisquer Potências aliadas e associadas que nelas sejam Partes:

1.º Convenções de 14 de Março de 1884, de 1 de Dezembro de 1886 e de 25 de Março de 1887 e Protocolo de encerramento de 7 de Julho de 1887, relativos à protecção dos cabos submarinos;

2.º Convenção de 11 de Outubro de 1909, relativa à circulação internacional de automóveis;

3.º Acôrdo de 15 de Maio de 1886, relativo à selagem a chumbo dos vagões sujeitos à inspecção aduaneira e Protocolo de 18 de Maio de 1907;

4.º Acôrdo de 15 de Maio de 1886, relativo à unidade técnica dos caminhos de ferro;

5.º Convenção de 5 de Julho de 1890, relativa à publicação das pautas de alfândega e à organização duma união internacional para a publicação das pautas alfandegárias;

6.º Convenção de 31 de Dezembro de 1913, relativa à unificação das estatísticas comerciais;

7.º Convenção de 25 de Abril de 1907, relativa à elevação das pautas alfandegárias otomanas;

8.º Convenção de 15 de Março de 1857, relativa ao resgate dos direitos de portagem do Sund e dos Belts;

9.º Convenção de 22 de Junho de 1861, relativa ao resgate dos direitos de portagem no Elba;

10.º Convenção de 16 de Julho de 1863, relativa ao resgate dos direitos de portagem no Escalda;

11.º Convenção de 29 de Outubro de 1888, relativa ao estabelecimento dum regime definitivo destinado a garantir a livre utilização do canal de Suez;

12.º Convenções de 23 de Setembro de 1910, relativas à unificação de certas regras em matéria de abordagem, de assistência e de salvação marítima;

13.º Convenções de 21 de Dezembro de 1904, relativas à isenção para os navios hospitalares dos direitos e taxas nos portos;

14.º Convenção de 4 de Fevereiro de 1898, relativa à lotação dos barcos de navegação interior;

15.º Convenção de 26 de Setembro de 1906, para a supressão do trabalho de noite para as mulheres;

16.º Convenção de 26 de Setembro de 1906, para a supressão do emprêgo do fósforo branco na fabricação dos fósforos;

17.º Convenções de 18 de Maio de 1904, 4 de Maio de 1910, relativas à repressão da escravatura branca;

18.º Convenção de 4 de Maio de 1910, relativa à supressão das publicações pornográficas;

19.º Convenções sanitárias de 30 de Janeiro de 1892, de 15 de Abril de 1893, de 3 de Abril de 1894, de 19 de Março de 1897 e de 3 de Dezembro de 1903;

20.º Convenção de 20 de Maio de 1875, relativa à unificação e ao aperfeiçoamento do sistema métrico;

21.º Convenção de 29 de Novembro de 1906, relativa à unificação da fórmula dos medicamentos heróicos;

22.º Convenção de 6 e 19 de Novembro de 1885, relativa à construção de um diapasão normal;

23.º Convenção de 7 de Junho de 1905, relativa à criação de um Instituto internacional agrícola em Roma;

24.º Convenções de 3 de Novembro de 1881, e de 15 de Abril de 1889, relativas às medidas a adoptar contra a filoxera;

25.º Convenção de 19 de Março de 1902, relativa à protecção das aves úteis para a agricultura;

26.º Convenção de 12 de Junho de 1902, relativa à tutela dos menores;

Art. 283.º Desde a entrada em vigor do presente Tratado, as Altas Partes Contratantes aplicarão de novo as convenções e acordos adiante designados, no que lhes diz respeito, sob condição da aplicação, pela Alemanha, das estipulações particulares contidas no presente artigo.

Convenções postais:

Convenções e acordos da União postal universal, assinados em Viena, em 4 de Julho de 1891;

Convenções e acôrdo da União postal, assinados em Washington, em 15 de Junho de 1897;

Convenções e acordos da União postal, assinados em Roma em 26 de Maio de 1906.

Convenções telegráficas:

Convenções telegráficas internacionais, assinadas em S. Petersburgo, em 10 e 22 de Julho de 1875;

Regulamento e tarifas estabelecidos pela Conferência telegráfica internacional de Lisboa, em 11 de Junho de 1908.

A Alemanha compromete-se a não recusar o seu consentimento para a celebração com os novos Estados dos acordos especiais previstos pelas convenções e combinações relativas à União postal universal e à União telegráfica internacional, de que os mencionados novos Estados fazem parte ou às quais eles venham a aderir.

Art. 284.º Logo que comece a vigorar o presente Tratado, as Altas Partes Contratantes aplicarão de novo, no que lhes diz respeito, a Convenção radiotelegráfica internacional de 5 de Julho de 1912, sob condição da aplicação pela Alemanha das regras provisórias, que lhe serão indicadas pelas Potências aliadas e associadas.

Se, nos cinco anos que se seguirem à entrada em vigor do presente Tratado, uma nova convenção determinando as relações radiotelegráficas internacionais vier a ser celebrada, em substituição da Convenção de 5 de Julho de 1912, esta nova convenção obrigará a Alemanha, mesmo no caso em que esta se tivesse recusado quer a participar na elaboração da convenção, quer a subscravê-la.

Esta nova convenção substituirá igualmente as regras provisórias em vigor.

Art. 285.º Assim que entre em vigor o presente Tratado, as Altas Partes Contratantes aplicarão, no que lhes toca, e de acôrdo com a condição estipulada no artigo 272.º, as convenções designadas a seguir:

1.º Convenções de 6 de Maio de 1882 e de 1 de Fevereiro de 1889 para a regulamentação da pesca no mar do Norte, fora das águas territoriais.

2.º As Convenções e Protocolos dos dias 16 de Novembro de 1887, 14 de Fevereiro de 1893 e 11 de Abril de 1894, relativas ao tráfico dos licores no mar do Norte.

Art. 286.º A Convenção internacional de Paris de 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, revista em Washington em 2 de Junho de 1911

e a Convenção internacional de Berna de 9 de Setembro de 1886 para a protecção das obras literárias e artísticas, revista em Berlim em 13 de Novembro de 1908 e completada pelo Protocolo adicional assinado em Berna em 20 de Março de 1914, serão de novo postas em vigor e produzirão novamente os seus efeitos a partir da entrada em vigor do presente Tratado, na medida em que não forem afectadas e modificadas pelas excepções e restrições resultantes do mesmo Tratado.

Art. 287.º Assim que entrar em vigor o presente Tratado, as Altas Partes Contratantes aplicarão, na parte que lhes respeita, a Convenção da Haia de 17 de Julho de 1905, relativa ao processo civil. Todavia, esta nova vigência daquela Convenção fica e ficará sem efeito respectivamente à França, a Portugal e à Roménia.

Art. 288.º Os direitos e privilégios especiais concedidos à Alemanha pelo artigo 3.º da Convenção de 2 de Dezembro de 1899, relativa às Ilhas Samoa, serão considerados como havendo caducado à data de 4 de Agosto de 1914.

Art. 289.º Cada uma das Potências aliadas ou associadas, inspirando-se nos princípios gerais ou nas disposições especiais do presente Tratado, dará nota à Alemanha das convenções bilaterais ou tratados bilaterais, que com ela tinha e que exige sejam postos novamente em vigor.

A notificação prevista no presente artigo será feita, quer directamente, quer por intermédio doutra Potência. Será acusada por escrito pela Alemanha recepção dessa notificação; a data da entrada de novo em vigor será a da notificação.

As Potências aliadas ou associadas obrigam-se entre si a não pôr de novo em vigor com a Alemanha senão as convenções ou tratados que estão conformes com as estipulações do presente Tratado.

A notificação mencionará eventualmente as disposições destas convenções ou tratados que, não estando conformes com as estipulações do presente Tratado, não serão consideradas como postas de novo em vigor.

Em caso de divergência de parecer, a Sociedade das Nações será chamada a pronunciar-se.

É concedido um prazo de seis meses, que começará a correr desde a entrada em vigor do presente Tratado, às Potências aliadas ou associadas para procederem à notificação.

As convenções bilaterais e os tratados bilaterais, que tenham sido objecto duma tal notificação, serão os únicos que entrarão de novo em vigor entre as Potências aliadas ou associadas e a Alemanha; todos os outros são e ficarão abrogados.

As regras acima expostas são aplicáveis a quaisquer convenções bilaterais ou tratados bilaterais existentes entre quaisquer Potências aliadas e associadas signatárias do presente Tratado e a Alemanha, mesmo quando as mencionadas Potências aliadas e associadas não tenham estado em guerra com ela.

Art. 290.º A Alemanha reconhece como estando e ficando abrogados pelo presente Tratado todos os tratados, convenções ou acordos que celebrou com a Áustria, a Hungria, a Bulgária ou a Turquia desde o 1.º de Agosto de 1914 até a entrada em vigor do presente Tratado.

Art. 291.º A Alemanha obriga-se a assegurar de pleno direito às Potências aliadas e associadas, assim como aos funcionários e nacionais das referidas Potências, o benefício de todos os direitos e vantagens de qualquer natureza que sejam concedidos por ela à Áustria, à Hungria, à Bulgária ou à Turquia, ou concedidos aos funcionários e nacionais desses Estados, por tratados, convenções ou acordos, celebrados antes do 1.º de Agosto de 1914, durante todo o tempo que esses tratados, convenções ou acordos vigorarem.

As Potências aliadas e associadas reservam-se o di-

reito de aceitar ou não o benefício desses direitos e vantagens.

Art. 292.º A Alemanha reconhece como estando e permanecendo abrogados todos os tratados, convenções ou acordos que celebrou com a Rússia ou com qualquer Estado ou Governo cujo território constituía anteriormente uma parte da Rússia, assim como com a Roménia, antes do 1.º de Agosto de 1914 ou desde essa data, até a entrada em vigor do presente Tratado.

Art. 293.º Dado o caso de uma das Potências aliadas ou associadas, a Rússia ou um Estado ou Governo cujo território constituía anteriormente uma parte da Rússia, tivesse sido constrangido, desde o 1.º de Agosto de 1914, após uma ocupação militar, ou por qualquer outro meio, ou por qualquer outra causa, a conceder ou a deixar conceder por um acto emanado de uma autoridade pública qualquer, concessões, privilégios e favores de qualquer natureza que fôsssem à Alemanha ou a um nacional alemão, essas concessões, privilégios e favores ficam anulados de pleno direito pelo presente Tratado.

Quaisquer encargos ou indemnizações que possam eventualmente resultar desta anulação não serão em caso nenhum suportados pelas Potências aliadas e associadas, nem pelas Potências, Estados, Governos ou autoridades públicas que o presente artigo desliga dos seus compromissos.

Art. 294.º Assim que comece a vigorar o presente Tratado, a Alemanha obriga-se a fazer gozar de pleno direito as Potências aliadas e associadas, assim como os seus nacionais, dos direitos e vantagens de qualquer natureza que sejam, que concedeu desde o 1.º de Agosto de 1914 até a entrada em vigor do presente Tratado, por tratados, convenções ou acordos, a Estados não beligerantes ou a nacionais desses Estados, por todo o tempo que esses tratados, convenções ou acordos estiverem em vigor.

Art. 295.º Aquelas de entre as Altas Partes Contratantes que ainda não tenham assinado ou que, depois de ter assinado, não tenham ainda ratificado a Convenção sobre o ópio, firmada na Haia, em 23 de Janeiro de 1912, estão de acôrdo para porem esta Convenção em vigor, e, neste intuito, em decretar a legislação necessária logo que seja possível, e, o mais tardar, nos doze meses que se seguirem à entrada em vigor do presente Tratado.

As Altas Partes Contratantes, que ainda não ratificaram a referida Convenção, concordam em que a ratificação do presente Tratado será, sob todos os pontos de vista, equivalente à ratificação e à assinatura do Protocolo especial aberto na Haia conforme às resoluções da terceira Conferência sobre o ópio, celebrada em 1914, para fazer entrar em vigor a mencionada Convenção.

O Governo da República Francesa enviará ao Governo dos Países Baixos uma cópia autêntica da acta de depósito das ratificações do presente Tratado e convidará o Governo dos Países Baixos a aceitar e receber esse documento como depósito das ratificações da Convenção de 23 de Janeiro de 1912 e como assinatura do Protocolo adicional de 1914.

SECÇÃO III

Dívidas

Art. 296.º Serão reguladas por intermédio de Câmaras de verificação e compensação, que serão constituídas por cada uma das Altas Partes Contratantes num prazo de três meses a datar da notificação prevista na alínea e) deste artigo, as categorias seguintes de obrigações pecuniárias:

1.º As dívidas exigíveis antes da guerra e devidas pelos nacionais duma das Potências Contratantes, residindo no território dessa Potência, aos nacionais duma Potência inimiga residentes no território desta Potência.

2.º As dívidas que se tornaram exigíveis durante a guerra, e devidas aos nacionais duma das Potências Contratantes residentes no território desta Potência e resultantes de transacções ou de contratos, celebrados com os nacionais duma Potência inimiga residentes no território desta Potência, cuja execução total ou parcial foi suspensa em consequência da declaração de guerra.

3.º Os juros vencidos antes e durante a guerra, e devidos a um nacional duma das Potências Contratantes, provenientes dos valores emitidos por uma Potência inimiga, contanto que o pagamento desses juros aos nacionais daquela Potência ou aos neutros não tenha sido suspenso durante a guerra.

4.º Os capitais reembolsáveis antes e durante a guerra, pagáveis aos nacionais duma das Potências Contratantes, que representem valores emitidos por uma Potência inimiga, contanto que o pagamento desse capital aos nacionais daquela Potência ou aos neutros não tenha sido suspenso durante a guerra.

Os produtos das liquidações dos bens, direitos e interesses inimigos apontados na Secção IV e seu Anexo serão levados em conta na moeda e ao câmbio previstos mais adiante na alínea d), pelas Câmaras de verificação e de compensação que dêles disporão nas condições previstas pela Secção e Anexo mencionados.

As operações de que trata o presente artigo serão efectuadas segundo os princípios seguintes e conforme o Anexo da presente Secção:

a) Cada uma das Altas Partes Contratantes proibirá, logo que entre em vigor o presente Tratado, todos os pagamentos, aceitações de pagamento e em geral todas as comunicações entre as partes interessadas, relativamente à liquidação das mencionadas dívidas, a não ser por intermédio das Câmaras de verificação e de compensação acima indicadas;

b) Cada uma das Altas Partes Contratantes será respectivamente responsável pelo pagamento das referidas dívidas dos seus nacionais, salvo no caso em que o devedor se encontrasse, antes da guerra, em estado de quebra, de bancarrota ou de insolvência declarada, ou se a dívida fôr devida por uma sociedade, cujos negócios tenham sido liquidados durante a guerra, conforme a legislação excepcional da guerra. Todavia, as dívidas dos habitantes dos territórios invadidos ou ocupados pelo inimigo antes do Armistício não serão garantidas pelos Estados de que fazem parte aqueles territórios;

c) As quantias devidas aos nacionais duma das Potências Contratantes pelos nacionais duma Potência inimiga serão levadas a débito da Câmara de verificação e compensação do país do devedor e pagas ao credor pela Câmara do país deste último;

d) As dívidas serão pagas ou creditadas na moeda daquela de entre as Potências aliadas e associadas (incluindo as colónias e protectorados das Potências aliadas, os Domínios britânicos e a Índia), que fôr interessada. Se as dívidas deverem ser pagas em qualquer outra moeda, serão pagas ou creditadas na moeda da Potência aliada ou associada interessada (colónia, protectorado, Domínio britânico ou Índia). A conversão será feita à taxa do câmbio de antes da guerra.

Para a aplicação desta disposição considera-se que a taxa do câmbio de antes da guerra é igual à média das taxas das transferências telegráficas da Potência aliada ou associada interessada durante o mês que precedeu imediatamente a abertura das hostilidades entre a referida Potência interessada e a Alemanha.

Quando um contrato estipular expressamente uma taxa fixa de câmbio para a conversão da moeda adoptada, na moeda da Potência aliada ou associada interessada, a disposição acima mencionada, relativa à taxa do câmbio, não será aplicável.

Pelo que diz respeito às Potências agora criadas, a

moeda e a taxa do câmbio applicáveis às dívidas a pagar ou a creditar serão fixadas pela Comissão de reparações prevista na Parte VIII (Reparações);

e) As prescrições do presente artigo e do Anexo junto não se applicarão entre a Alemanha duma parte e, doutra parte, uma qualquer das Potências aliadas ou associadas, as suas colónias e países de protectorado, ou um qualquer dos Domínios britânicos, ou a Índia, a não ser que, num prazo de um mês, a contar do depósito da ratificação do presente Tratado pela Potência em questão ou da ratificação por conta daquele Domínio ou da Índia, seja feita para esse efeito notificação à Alemanha pelos Governos de tal Potência aliada ou associada, de tal Domínio britânico, ou da Índia, conforme o caso;

f) As Potências aliadas e associadas que aderirem ao presente artigo e ao Anexo junto poderão entender-se para os aplicar aos seus nacionais respectivos estabelecidos no seu território, no que diz respeito às relações entre esses nacionais e os nacionais alemães. Neste caso, os pagamentos effectuados pela applicação da presente disposição constituirão o assunto de acordos entre as Câmaras de verificação e compensação aliadas e associadas interessadas.

Anexo

§ 1.º Cada uma das Altas Partes Contratantes criará, num prazo de três meses, a datar da notificação prevista no artigo 296.º, parágrafo e), uma «Câmara de verificação e compensação» para o pagamento e a cobrança das dívidas inimigas.

Poderão ser criadas Câmaras locais para uma parte dos territórios das Altas Partes Contratantes. Estas Câmaras procederão naqueles territórios como as Câmaras centrais, mas todas as relações com a Câmara estabelecida no país adverso serão realizadas pelo intermédio da Câmara central.

§ 2.º No presente Anexo designa-se pelas palavras «dívidas inimigas» as obrigações pecuniárias designadas no primeiro parágrafo do artigo 296.º; por «devedores inimigos» as pessoas que devem aquelas somas; por «credores inimigos» as pessoas a quem elas são devidas; por «Câmara credora» a Câmara de verificação e compensação funcionando no país do credor, e por «Câmara devedora» a Câmara de verificação e compensação funcionando no país do devedor.

§ 3.º As Altas Partes Contratantes applicarão às infracções às disposições do parágrafo a) do artigo 296.º as penas previstas actualmente, na sua legislação, para o comércio com o inimigo. Proibirão igualmente no seu território qualquer processo judicial relativo ao pagamento das dívidas inimigas, afora os casos previstos pelo presente Regulamento.

§ 4.º A garantia governamental prevista no parágrafo b) do artigo 296.º é applicada, quando a cobrança não puder ser efectuada, por qualquer motivo, salvo o caso em que, segundo a legislação do país do devedor, a dívida estava prescrita no momento da declaração de guerra ou se, nesse momento, o devedor estava em quebra, em bancarrota ou em estado de insolvência declarada ou se a dívida era devida por uma sociedade cujos negócios foram liquidados de acôrdo com a legislação excepcional da guerra. Neste caso, o processo previsto pelo presente Regulamento será applicado ao pagamento dos dividendos.

Os termos «em quebra, em bancarrota», têm a applicação das legislações que prevêm estas situações jurídicas. A expressão «em estado de insolvência declarada» tem a mesma significação que em direito inglês.

§ 5.º Os credores notificarão à Câmara credora, no prazo de seis meses, a datar da criação desta, as dívidas que lhes são devidas e fornecerão a essa Câmara todos os documentos e informações que lhes sejam pedidos.

As Altas Partes Contratantes adoptarão todas as medidas úteis para perseguir e castigar os conluos que possam produzir-se entre credores e devedores inimigos. As Câmaras comunicarão umas às outras quaisquer indicações e informações que possam auxiliar para descobrir e punir semelhantes conluos.

As Altas Partes Contratantes facilitarão, tanto quanto possível, a comunicação postal e telegráfica, à custa das partes e pelo intermédio das Câmaras, entre devedores e credores desejosos de chegar a um acôrdo acerca da importância da dívida.

A Câmara credora notificará à Câmara devedora todas as dívidas que lhe tenham sido declaradas. A Câmara devedora fará, em tempo útil, conhecer à Câmara credora as dívidas reconhecidas e as dívidas contestadas. Neste último caso, a Câmara devedora mencionará os motivos por que não é reconhecida a dívida.

§ 6.º Quando uma dívida tiver sido reconhecida, na totalidade ou em parte, a Câmara devedora creditará em seguida, da importância reconhecida, a Câmara credora que será, ao mesmo tempo, avisada deste crédito.

§ 7.º A dívida será considerada como reconhecida na sua totalidade e a importância será imediatamente levada a crédito da Câmara credora, a não ser que, num prazo de três meses a partir da recepção da notificação que lhe fôr feita (salvo prorrogação deste prazo aceito pela Câmara credora), a Câmara devedora comunique que a dívida não está reconhecida.

§ 8.º Caso a dívida não seja reconhecida, no todo ou em parte, as duas Câmaras examinarão o assunto de comum acôrdo e tratarão de conciliar as partes.

§ 9.º A Câmara credora pagará aos particulares credores as quantias levadas ao crédito da mesma, utilizando, para esse fim, os fundos postos à sua disposição pelo Governo do seu país e nas condições estabelecidas pelo mesmo Governo, com os descontos necessários para fazer face a riscos, despesas e comissões.

§ 10.º Qualquer pessoa que reclamar o pagamento duma dívida inimiga, cuja importância não fôr reconhecida na totalidade ou em parte, deverá pagar à Repartição, a título de multa, um juro de 5 por cento sobre a parte não reconhecida da dívida. Do mesmo modo, qualquer pessoa que indevidamente se tiver negado a reconhecer a totalidade ou parte duma dívida reclamada deverá pagar, a título de multa, um juro de 5 por cento sobre a importância a respeito da qual a sua recusa não tiver sido reconhecida justificada.

Esse juro será devido a partir do dia da expiração do prazo previsto no § 7.º até o dia em que a reclamação tiver sido reconhecida ou a dívida paga.

As Câmaras, cada uma no que lhe diz respeito, farão as diligências necessárias para realizar a cobrança das mencionadas multas e serão responsáveis pela não realização da cobrança.

As multas serão levadas ao crédito da outra Câmara, que as arrecadará a título de contribuição para as despesas de execução das presentes disposições.

§ 11.º O balanço das operações entre as Câmaras será feito todos os meses, devendo o saldo ser pago em dinheiro pelo Estado devedor num prazo de oito dias.

Todavia, os saldos que possam ser devidos por uma ou várias Potências aliadas ou associadas serão retidos até pagamento integral das quantias devidas às Potências aliadas ou associadas ou aos seus nacionais em consequência da guerra.

§ 12.º Com o fim de facilitar a discussão entre as Câmaras, cada uma delas terá um Representante na cidade onde a outra funcionar.

§ 13.º Salvo motivo justificado, os assuntos serão discutidos tanto quanto possível na sede da Câmara devedora.

§ 14.º De acôrdo com o disposto no artigo 296.º, pa-

rágrafo b), as Altas Partes Contratantes são responsáveis pelo pagamento das dívidas dos seus nacionais para com os nacionais inimigos.

A Câmara devedora deverá pois creditar a Câmara credora por todas as dívidas reconhecidas, inclusivamente no caso em que a cobrança sobre o particular devedor se torne impossível. Os Governos deverão porêr dar à sua Câmara respectiva os poderes necessários para conseguirem a cobrança das dívidas reconhecidas.

Excepcionalmente, as dívidas reconhecidas, devidas por pessoas que sofreram prejuízos de guerra, não serão inscritas a crédito da Câmara credora senão quando a indemnização que possa ser-lhes devida por esses prejuízos lhes tiver sido paga.

§ 15.º Cada Governo garantirá as despesas da Câmara instalada no seu território, incluindo os vencimentos do pessoal.

§ 16.º Em caso de desacôrdo entre duas Câmaras, acêrca da realidade da dívida, ou em caso de conflito entre o devedor e o credor inimigos ou entre as Câmaras, a contestação será ou submetida a uma arbitragem (se as partes nisso consentirem e nas condições fixadas de comum acôrdo por elas), ou levada perante o Tribunal arbitral mixto previsto na Secção VI da presente Parte.

A contestação pode, no entanto, a pedido da Câmara credora, ser submetida à jurisdição dos Tribunais de direito comum do domicílio do devedor.

§ 17.º As quantias fixadas pelo Tribunal arbitral mixto, pelos tribunais de direito comum ou pelo Tribunal de arbitragem serão cobradas por intermédio das Câmaras como se essas quantias tivessem sido reconhecidas como devidas pela Câmara devedora.

§ 18.º Os Governos interessados nomearão um agente encarregado de requerer perante o Tribunal arbitral mixto por conta da sua Câmara. Este agente exerce uma superintendência geral sobre os mandatários ou advogados dos nacionais do seu país.

O Tribunal julga sobre provas documentais. Pode entretanto ouvir as partes, comparecendo estas pessoalmente ou fazendo-se representar, quer pelos mandatários aceitos pelos dois Governos, quer pelo agente acima mencionado, que tem poder para intervir ao lado da Parte como também para renovar e prosseguir na instância por ela abandonada.

§ 19.º As Câmaras interessadas fornecerão ao Tribunal arbitral mixto todas as informações e documentos que tiverem na sua posse, a fim de permitir ao Tribunal de julgar rapidamente sobre os assuntos que lhe forem submetidos.

§ 20.º Os recursos duma das Partes contra a decisão conjunta das duas Câmaras obrigam o recorrente a depositar uma quantia que não será restituída senão quando a primeira sentença fôr reformada a favor do agravante e na medida do resultado obtido d'este último; devendo o seu adversário neste caso, numa proporção igual, ser condenado a prejuízos e custas. A quantia a depositar pode ser substituída por uma fiança aceita pelo Tribunal.

Uma taxa de 5 por cento sobre a totalidade da quantia em litigio será paga antecipadamente para todas as demandas submetidas ao Tribunal. Salvo decisão em contrário do Tribunal, a taxa será paga pela Parte que perde. Esta taxa será acumulada com a soma depositada acima mencionada. É igualmente independente da fiança.

O Tribunal pode conceder a uma das partes danos e prejuízos na importância das custas do processo.

Qualquer soma devida por aplicação do presente parágrafo será levada ao crédito da Repartição da parte vencedora e figurará em conta separada.

§ 21.º Com o fim de obter uma rápida resolução das questões, a nomeação do pessoal das Câmaras e do Tribunal arbitral mixto recairá de preferência sobre pessoas que conheçam a língua do país inimigo.

As Câmaras poderão corresponder-se livremente e transmitir-se documentos na sua língua.

§ 22.º Salvo acôrdo contrário entre os Governos interessados, as dívidas vencerão juros nas condições seguintes:

Nenhum juro é devido sobre as quantias devidas a título de dividendos, juros ou outros pagamentos periódicos representando o juro do capital.

A taxa do juro será de 5 por cento por ano, salvo se, em virtude de um contrato, da lei ou do costume local, o credor dever receber um juro de taxa diferente. Neste caso é essa taxa que será aplicada.

Os juros começarão a contar desde o dia da abertura das hostilidades ou desde o dia do vencimento se a dívida para cobrar se venceu no decurso da guerra, e até o dia em que a importância da dívida tiver sido levada ao crédito da Repartição credora.

As quantias devidas como juros serão consideradas como dívidas reconhecidas pelas Câmaras, e levadas nas mesmas condições ao crédito da Câmara credora.

§ 23.º Se, por decisão das Câmaras ou do Tribunal arbitral mixto, uma reclamação não fôr considerada como compreendida nos casos previstos no artigo 296.º, o credor terá a faculdade de recorrer aos Tribunais de direito comum ou a qualquer outra forma de direito.

A petição dirigida à Câmara interrompe o período da prescrição.

§ 24.º As Altas Partes Contratantes concordam em considerar as decisões do Tribunal arbitral mixto como definitivas e em as tornar obrigatórias para os seus nacionais.

§ 25.º Caso uma Câmara credora se recuse a notificar à Câmara devedora qualquer reclamação ou a tomar as medidas previstas no presente Anexo destinadas a tornar efectiva, no todo ou em parte, a reclamação devidamente notificada, o credor inimigo terá o direito de receber da Câmara um certificado atestando a importância da reclamação e terá igualmente o direito de apresentar a sua reclamação perante os tribunais de direito comum ou proceder por qualquer outra forma.

SECÇÃO IV

Bens, direitos e interesses

Art. 297.º A questão dos bens, direitos e interesses privados em país inimigo será resolvida em conformidade com os princípios estabelecidos na presente secção e com as disposições do Anexo junto:

a) As medidas excepcionais de guerra e as transferências tais como estão definidas no Anexo junto, § 3.º, executadas pela Alemanha, relativamente aos bens, direitos e interesses dos nacionais das Potências aliadas ou associadas, incluindo as sociedades e associações em que fôssem interessados, serão imediatamente levantadas ou sustadas se a liquidação não estiver já terminada, e os bens, direitos e interesses de que se trata serão restituídos aos interessados, que deles terão o pleno gozo nas condições fixadas pelo artigo 298.º;

b) Salvas as disposições em contrário, que porventura se encontrem no presente Tratado, as Potências aliadas ou associadas reservam-se o direito de embargar e liquidar todos os bens, direitos e interesses pertencentes, à data da entrada em vigor do presente Tratado, a alemães ou a sociedades por eles constituídas no seu território, nas suas colónias, possessões e países de protectorado, incluindo os territórios que lhes foram cedidos em virtude d'este Tratado.

A liquidação far-se há em harmonia com as leis do Estado aliado ou associado interessado e o proprietário alemão não poderá dispor desses bens, direitos e interesses, nem onerá-los com qualquer encargo, sem o consentimento desse Estado.

Os nacionais alemães que, em conformidade com as disposições do presente Tratado, adquirirem de pleno direito a nacionalidade duma Potência aliada ou associada, não serão considerados nacionais alemães no sentido deste parágrafo;

c) Os preços ou o montante das compensações que resultem do exercício do direito referido no parágrafo b) serão fixados conforme as regras de avaliação e liquidação adoptada pela legislação do país, no qual os bens foram sequestrados ou liquidados;

d) Nas relações entre as Potências aliadas ou associadas ou os seus nacionais duma parte, e a Alemanha ou os seus nacionais doutra parte, serão consideradas como definitivas e obrigatórias para qualquer pessoa, salvas as excepções previstas no presente Tratado, quaisquer medidas excepcionais de guerra ou transferências ou os actos executados ou a executar em virtude dessas medidas, tais como estão definidas nos §§ 1.º e 3.º do Anexo junto.

e) Os nacionais das Potências aliadas ou associadas terão direito a uma indemnização por perdas e danos causados aos seus bens, direitos e interesses, compreendendo as sociedades ou associações em que estivessem interessados no território alemão, tal como existia no 1.º de Agosto de 1914, pela aplicação, tanto das medidas de guerra como das transferências que formam o assunto das parágrafos 1.º e 3.º do Anexo junto. As reclamações formuladas a este respeito por aqueles nacionais serão examinadas e a importância total das compensações será fixada pelo Tribunal arbitral mixto previsto pela Secção VI ou por um árbitro designado pelo mesmo Tribunal; as compensações ficarão a cargo da Alemanha e poderão ser descontadas dos bens dos nacionais alemães existentes no território ou sob a fiscalização do Estado reclamante. Esses bens poderão ser constituídos em fiança das obrigações inimigas, nas condições fixadas pelo § 4.º do Anexo junto. O pagamento destas compensações poderá ser efectuado pela Potência aliada ou associada e o montante será levado a débito da Alemanha;

f) Sempre que um nacional de um Potência aliada ou associada, proprietário dalguma coisa, direito ou interesse que foi sujeito a uma medida de transferência, em território alemão, exprimir o desejo de que lhe seja restituído aquele objecto, direito ou interesse, a sua reclamação de compensação em harmonia com o parágrafo e) deverá ser atendida pela restituição desse objecto, direito ou interesse, se este ainda existir no seu estado primitivo.

Neste caso, a Alemanha deverá adoptar as medidas necessárias para reintegrar o proprietário despojado na posse dos seus bens, livres de qualquer ónus ou encargo que pudesse onerá-los após a liquidação, e indemnizar os terceiros lesados pela restituição.

Se a restituição ordenada neste parágrafo não puder ser efectuada, convénios particulares, negociados por intermédio das Potências interessadas ou das Câmaras de verificação e compensação, previstas no Anexo junto à Secção III, poderão assegurar que o nacional duma Potência aliada ou associada seja indemnizado do prejuízo referido no parágrafo e) pela atribuição de vantagens ou equivalentes, que ele consinta em aceitar, em troca dos bens, dos direitos ou dos interesses de que tiver sido privado.

Em consequência das restituições efectuadas nos termos deste artigo, o preço ou montante das compensações fixadas pela aplicação do parágrafo e), será diminuído do valor actual dos bens restituídos, levando-se em conta as indemnizações por privação de posse ou por deterioração;

g) A faculdade prevista no parágrafo f) é reservada aos proprietários nacionais das Potências aliadas ou as-

sociadas em cujo território não vigorassem antes da assinatura do armistício leis ordenando a liquidação geral dos bens, direitos ou interesses inimigos;

h) Salvo o caso em que, pela aplicação do parágrafo f), foram efectuadas restituições em espécie, o produto líquido das liquidações dos bens, direitos e interesses inimigos, onde quer que estivessem situados, feitas quer em virtude da legislação excepcional de guerra, quer por aplicação do presente artigo, e geralmente todos os haveres em numerário dos inimigos, receberão o destino seguinte:

1.º No que toca às Potências que adoptam a Secção III e o Anexo junto, os mencionados produtos e haveres serão levados a crédito da Potência a que pertencer o proprietário, pelo intermédio da Câmara, de verificação e compensação instituída pela mesma Secção e Anexo; qualquer saldo credor a favor da Alemanha terá o destino previsto no artigo 243.º

2.º No que toca às Potências que não adoptam a Secção III e o Anexo junto, o produto dos bens, direitos e interesses e os haveres em numerário dos nacionais das Potências aliadas ou associadas, sequestrados pela Alemanha, será imediatamente pago ao directo interessado ou ao seu Governo. Cada Potência aliada ou associada poderá dispor do produto dos bens, direitos e interesses e dos haveres em numerário dos nacionais alemães, de que essa Potência tomou posse em harmonia com as suas leis e regulamentos, e poderá aplicá-lo ao pagamento das reclamações e dívidas activas definidas pelo presente artigo ou pelo parágrafo 4.º do Anexo junto. Qualquer coisa, direito ou interesse ou produto da respectiva liquidação ou qualquer soma em numerário de que se não tiver disposto em harmonia com o que acima fica dito, pode ficar embargada pela mencionada Potência aliada ou associada, e, neste caso, ao seu valor será applicavel o disposto no artigo 243.º

No caso de liquidações efectuadas, quer nos novos Estados signatários do presente Tratado como Potências aliadas e associadas, quer nos Estados que não participam das reparações a pagar pela Alemanha, o produto das liquidações efectuadas pelo Governo dos referidos Estados deverá ser entregue directamente aos proprietários, com reserva dos direitos da Comissão de reparações em virtude do presente Tratado, especialmente dos artigos 235.º e 260.º. Se o proprietário sustentar perante o Tribunal Arbitral Mixto, previsto pela Secção VI da presente Parte, ou perante um árbitro designado por aquele Tribunal, que as condições da venda ou que as medidas adoptadas pelo Governo do aludido Estado, fora da sua legislação geral, foram deslialmente prejudiciais ao preço, o Tribunal ou o árbitro terá a faculdade de conceder ao interessado uma compensação equitativa, que deverá ser paga pelo mencionado Estado;

i) A Alemanha compromete-se a indemnizar os seus nacionais pela liquidação ou sequestro dos seus bens, direitos ou interesses em Países aliados ou associados;

j) A importância total das taxas e impostos sobre o capital, que foram ou podiam ter sido lançados pela Alemanha sobre os bens, direitos e interesses dos nacionais das Potências aliadas ou associadas desde 11 de Novembro de 1918 até três meses depois da entrada em vigor do presente Tratado, ou se se tratar de bens, direitos e interesses sujeitos a medidas excepcionais de guerra, até a restituição conforme as disposições do presente Tratado, reverterá a favor dos interessados.

Art. 298.º A Alemanha compromete-se, no que respeita aos bens, direitos e interesses restituídos em virtude do artigo 297.º, parágrafo a) ou f), aos nacionais das Potências aliadas ou associadas, incluindo as sociedades e associações em que esses nacionais estivessem interessados:

a) A colocar e manter, salvas as excepções expressa-

mente previstas no presente Tratado, os bens, direitos e interesses dos nacionais das Potências aliadas ou associadas, na situação jurídica em que se encontravam, em virtude das leis em vigor antes da guerra, os bens, direitos e interesses dos nacionais alemães;

b) A não submeter os bens, direitos ou interesses dos nacionais dos Estados aliados ou associados, a quaisquer medidas que possam causar prejuízo à propriedade, que não sejam aplicadas igualmente aos bens, direitos e interesses de nacionais alemães e a pagar indemnizações razoáveis, no caso em que aquelas medidas sejam adoptadas.

Anexo

§ 1.º Nos termos do artigo 297.º, parágrafo d), é confirmada a validade de quaisquer medidas sobre embargo de propriedade, de quaisquer decretos sobre dissolução de empresas, ou de sociedades, ou de quaisquer outros decretos, regulamentos, decisões ou instruções pronunciadas ou dadas por qualquer tribunal ou administração de uma das Altas Partes Contratantes ou reputadas tais por aplicação da legislação de guerra relativa a bens, direitos ou interesses inimigos. Os interesses de quaisquer pessoas deverão ser considerados como tendo legitimamente constituído objecto de quaisquer regulamentos, decretos, decisões ou instruções relativas aos bens nos quais estão compreendidos os interesses de que se trata, tenham ou não tenham sido tais interesses expressamente designados nos mencionados decretos, regulamentos, decisões ou instruções. Não será levantada nenhuma contestação relativamente à regularidade duma transferência de bens, direitos ou interesses, efectuada em virtude dos regulamentos, decretos, decisões ou instruções acima apontadas.

E igualmente confirmada a validade de todas as medidas adoptadas com respeito a propriedade, empresa ou sociedade, quer se trate de devassa, de sequestro, de administração forçada, de utilização, de requisição, de vigilância ou de liquidação, da venda ou da administração dos bens, direitos e interesses, da cobrança ou do pagamento das dívidas, do pagamento das custas, encargos, despesas ou de quaisquer outras medidas tomadas para execução de decretos, regulamentos, decisões ou instruções expedidas, dadas ou executadas por quaisquer tribunais ou administração duma das Altas Partes Contratantes ou reputadas expedidas, dadas ou executadas por aplicação da legislação excepcional de guerra concernente aos bens, direitos ou interesses inimigos, sob a condição de as disposições deste parágrafo não implicarem prejuízo para os direitos de propriedade precedentemente adquiridos de boa fé e pelo preço justo, conforme a lei da situação dos bens, pelos nacionais das Potências aliadas e associadas.

As estipulações do presente parágrafo não se aplicam à classe de medidas acima enumeradas, que foram adoptadas pela Alemanha em territórios invadidos ou ocupados, nem às que, nas mesmas condições, foram adoptados pela Alemanha ou pelas autoridades alemãs a partir de 11 de Novembro de 1918, ficando nulas umas e outras.

§ 2.º Nenhuma reclamação ou demanda da Alemanha ou dos seus nacionais, em qualquer lugar que tenham a sua residência, é admissível contra uma Potência aliada e associada ou contra qualquer pessoa que proceda em nome ou sob as ordens de qualquer jurisdição ou administração da referida Potência aliada e associada referente a qualquer acto ou omissão, concernente a bens, direitos ou interesses dos nacionais alemães, efectuados durante a guerra ou em vista da preparação da guerra. É igualmente inaceitável reclamação ou demanda contra qualquer pessoa, referente a acto ou omissão resultante

das medidas excepcionais de guerra, leis e regulamentos de qualquer Potência aliada ou associada.

§ 3.º No artigo 297.º e presente Anexo a expressão «medidas excepcionais de guerra» compreende as medidas de toda e qualquer natureza, legislativas, administrativas, judiciais ou outras, adoptadas ou que forem adoptadas ulteriormente com respeito aos bens inimigos, e que tiveram ou vierem a ter por efeito, sem afectar a propriedade, tirar aos proprietários a posse dos seus bens, particularmente as medidas de vigilância, de administração forçada, de sequestro ou as medidas que tiveram ou tiverem por fim embargar, utilizar ou imobilizar os haveres inimigos, seja qual for o motivo, a forma por que tenham sido tomadas ou o lugar onde. Os actos praticados para execução dessas medidas são todas as decisões, instruções, ordens ou despachos das administrações ou tribunais aplicando-as aos bens inimigos, como todos os actos praticados por qualquer pessoa encarregada da administração ou da vigilância dos bens inimigos, tais como pagamentos de dívidas, arrecadação de dívidas activas, pagamento de custas, encargos e despesas, arrecadação de honorários.

As «medidas de transferência» são as que afectaram ou afectarem a propriedade dos bens inimigos, transferindo a totalidade ou parte desses bens a outra pessoa que não seja o proprietário inimigo e sem o consentimento deste, em particular, as medidas ordenando a venda, a liquidação, a devolução de propriedade dos bens inimigos, a anulação dos títulos ou valores mobiliários.

§ 4.º Os bens, direitos e interesses dos nacionais alemães nos territórios duma Potência aliada ou associada, assim como o produto líquido da sua venda, liquidação ou outras medidas de transferência poderão ser onerados por aquela Potência aliada ou associada; em primeiro lugar, pelo pagamento das compensações devidas em virtude das reclamações dos nacionais daquela Potência relativas aos seus bens, direitos e interesses, incluindo as sociedades ou associações, nas quais esses nacionais eram interessados em território alemão, ou das quantias a eles devidas pelos nacionais alemães, assim como do pagamento das reclamações produzidas por actos cometidos pelo Governo alemão ou por qualquer autoridade alemã, posteriormente a 31 de Julho de 1914 e antes que essa Potência aliada ou associada tomasse parte na guerra. O montante dessas espécies de reclamações poderá ser fixado por um árbitro designado pelo Sr. Gustavo Ador, se este consentir, ou, na falta dele, pelo Tribunal arbitral mixto, previsto na Secção VI. Poderão ser onerados, em segundo lugar, pelo pagamento das compensações devidas em virtude das reclamações dos nacionais da Potência aliada ou associada relativas aos seus bens, direitos e interesses no territórios das outras Potências inimigas, até onde essas compensações não tenham sido desoneradas por outra forma.

§ 5.º Não obstante as disposições do artigo 297.º, quando, imediatamente antes da declaração de guerra, uma sociedade autorizada num Estado aliado ou associado tivesse, em comum com uma sociedade inscrita e autorizada na Alemanha, direito à utilização em outros países de marcas de fábrica ou comerciais, ou quando tal sociedade tivesse a posse de processos exclusivos de fabricação de mercadorias ou de artigos para a venda em outros países, só a primeira sociedade terá o direito de utilizar essas marcas de fábrica em outros países, com exclusão da sociedade alemã; e os processos de fabricação comuns serão remetidos à primeira sociedade, não obstante qualquer medida adoptada na aplicação da legislação de guerra alemã, relativamente à segunda sociedade ou aos seus interesses, propriedades comerciais ou acções. Todavia, a primeira sociedade, se o pedido lhe for feito, entregará à segunda modelos permitindo

continuar a fabricação de mercadorias que deverão ser consumidas na Alemanha.

§ 6.º Até o momento em que a restituição puder ser efectuada conforme o artigo 297.º, a Alemanha é responsável pela conservação dos bens, direitos e interesses dos nacionais das Potências aliadas ou associadas, incluindo as sociedades e associações nas quais estes nacionais estejam interessados, que por ela foram submetidos a uma medida excepcional de guerra.

§ 7.º As Potências aliadas ou associadas deverão dar conhecimento, no prazo de um ano, a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado, dos bens, direitos e interesses sobre os quais se propõem exercer o direito previsto no artigo 297.º, parágrafo f).

§ 8.º As restituições previstas pelo artigo 297.º serão efectuadas por ordem do Governo alemão ou das autoridades que o representem. Informações minuciosas sobre a gerência dos administradores serão fornecidas aos interessados pelas autoridades alemãs, por pedido que poderá ser dirigido desde a entrada em vigor do presente Tratado.

§ 9.º Os bens, direitos e interesses dos nacionais alemães continuarão, até a terminação da liquidação prevista no artigo 297.º, parágrafo b), sujeitos às medidas excepcionais de guerra adoptadas ou por adoptar a seu respeito.

§ 10.º A Alemanha entregará no prazo de seis meses, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, a cada Potência aliada ou associada, todos os contratos, certificados, acções e outros títulos de propriedade que se encontrem nas mãos dos seus nacionais e referentes a bens, direitos e interesses situados no território da mencionada Potência aliada ou associada, incluídas as acções, obrigações ou outros valores mobiliários de quaisquer sociedades autorizadas pela legislação desta Potência.

A Alemanha fornecerá, sempre que lhe seja pedido pela Potência aliada ou associada interessada, quaisquer informações concernentes aos bens, direitos e interesses dos nacionais alemães na mencionada Potência aliada ou associada, assim como sobre as transacções que tenham sido efectuadas, desde o 1.º de Julho de 1914, a respeito dos referidos bens, direitos ou interesses.

§ 11.º Na expressão «haveres em numerário» deve compreender-se todos os depósitos ou provisões constituídos antes ou depois da declaração da guerra, assim como todos os haveres provenientes de depósitos, rendimentos ou lucros arrecadados por administradores, sequestros ou outras provisões constituídas por fundos depositados em banco ou provenientes de qualquer outra origem, com exclusão de qualquer quantia pertencente às Potências aliadas ou associadas, ou aos seus Estados particulares, províncias ou municipalidades.

§ 12.º Serão anulados quaisquer empregos de fundos, onde quer que sejam efectuados, com os haveres em numerário dos nacionais das Altas Partes Contratantes, incluindo companhias e associações, nas quais aqueles nacionais estivessem interessados, por pessoas responsáveis pela administração dos bens inimigos, com superintendência sobre esta administração, por ordem dessas pessoas ou qualquer outra autoridade. A liquidação destes haveres será feita sem ter em conta aqueles empregos.

§ 13.º A Alemanha entregará, respectivamente, às Potências aliadas ou associadas, no prazo de um mês a contar da entrada em vigor do presente Tratado, ou a pedido em qualquer ocasião, todas as contas, recibos, arquivos, documentos e informações de toda a natureza que podem encontrar-se no seu território e que dizem respeito aos bens, direitos e interesses dos nacionais dessas Potências, incluindo as sociedades ou associações nas quais aqueles nacionais estavam interessados e que

foram sujeitos a uma medida excepcional de guerra ou a uma medida de transferência, quer na Alemanha, quer nos territórios que foram ocupados pela Alemanha ou seus aliados.

Os superintendentes, fiscais, gerentes, administradores, sequestradores, liquidadores e curadores serão, sob garantia do Governo alemão, pessoalmente responsáveis pela entrega imediata e completa e pela exactidão daquelas contas e documentos.

§ 14.º As disposições do artigo 297.º do presente Anexo, relativas aos bens, direitos e interesses em países inimigos e ao produto da sua liquidação, aplicar-se-ão às dívidas créditos e contas, não regulamentando a Secção III senão os métodos de pagamento.

Para a resolução das questões apontadas pelo artigo 297.º entre a Alemanha e as Potências aliadas e associadas, suas colónias ou protectorados ou um dos Domínios britânicos ou a Índia, em relação aos quais não tenha sido feita a declaração de que adoptam a Secção III, e entre os seus respectivos nacionais, as disposições da Secção III, relativas à moeda em que o pagamento deve ser feito e à taxa do câmbio e dos juros, serão aplicáveis, a não ser que o Governo da Potência aliada ou associada interessada notifique à Alemanha, nos seis meses a datar da entrada em vigor do presente Tratado, que as mencionadas cláusulas não serão aplicáveis.

§ 15.º As disposições do artigo 297.º e do presente Anexo aplicam-se aos direitos de propriedade industrial, literária, ou artística que estão ou venham a estar compreendidos na liquidação de bens, direitos, interesses, sociedades ou empresas, efectuada para aplicação da legislação excepcional de guerra pelas Potências aliadas ou associadas ou para aplicação das estipulações do artigo 297.º, parágrafo b).

SECÇÃO V

Contratos, prescrições, julgamentos

Art. 299.º a) Os contratos celebrados entre inimigos serão considerados como tendo sido anulados a partir do momento em que duas das partes se tornaram inimigas, salvo no que diz respeito a dívidas e outras obrigações pecuniárias resultantes da execução dum acto ou pagamento previsto por aqueles contratos e com ressalva das excepções e das regras especiais a certos contratos ou categorias de contratos previstas mais adiante ou no Anexo junto;

b) Serão exceptuados da anulação, nos termos do presente artigo, os contratos cuja execução fôr reclamada, no interesse geral e num prazo de seis meses contados da entrada em vigor do presente Tratado, pelos Governos das Potências aliadas ou associadas a que pertencer uma das partes.

Quando a execução dos contratos assim mantidos trouxer, para uma das partes, em razão da mudança nas condições do comércio, um prejuízo considerável, o Tribunal arbitral mixto previsto na Secção VI poderá outorgar à parte lesada uma equitativa compensação;

c) Atentas as disposições da Constituição e do direito dos Estados Unidos da América, do Brasil e do Japão, o presente artigo, assim como o artigo 300.º e o Anexo junto, não se aplicam aos contratos celebrados por nacionais destes Estados com nacionais alemães, e do mesmo modo o artigo 305.º não se aplica aos Estados Unidos da América ou aos seus nacionais;

d) O presente artigo, assim como o Anexo junto, não se aplica aos contratos cujas partes se tornaram inimigas pelo facto de qualquer delas ter residido num território cuja soberania é transferida, desde que essa parte tenha adquirido, por aplicação do presente Tratado, a nacionalidade duma Potência aliada ou associada, nem aos

contratos celebrados entre nacionais das Potências aliadas ou associadas entre as quais o comércio estava interrompido por uma das duas partes se achar no território duma Potência aliada ou associada ocupado pelo inimigo;

e) Nenhuma disposição do presente artigo e do Anexo junto pode ser considerada como invalidando uma operação legalmente efectuada em virtude de contrato celebrado entre inimigos com a autorização duma das Potências beligerantes.

Art. 300.º a) No território das Altas Partes Contratantes, nas relações entre inimigos, todos os prazos de prescrição, perempção ou exclusão de causa serão suspensos durante a guerra, quer começassem a correr antes ou depois da guerra: começarão de novo a correr o mais cedo três meses depois da entrada em vigor do presente Tratado. Esta disposição aplicar-se há aos prazos de apresentação de cupões de juros ou dividendos, e de apresentação a reembolso dos valores sorteados ou reembolsáveis a qualquer outro título;

b) Quando, por motivo da não realização dum acto ou duma formalidade durante a guerra, certas medidas de execução adoptadas em território alemão causassem prejuízo a um nacional das Potências aliadas ou associadas, a reclamação formulada por esse nacional será apresentada ante o Tribunal arbitral mixto previsto pela Secção VI, a não ser que o assunto seja da competência dos tribunais da respectiva Potência aliada ou associada;

c) A pedido do nacional interessado duma Potência aliada ou associada, o Tribunal arbitral mixto ordenará a restauração dos direitos lesados pelas medidas de execução mencionadas no parágrafo b), todas as vezes que, atentas as circunstâncias especiais do caso, isso seja equitativo e possível.

No caso em que essa restauração seja iníqua ou impossível, o Tribunal arbitral mixto poderá conceder à parte lesada uma indemnização que será paga pelo Governo alemão;

d) Quando um contrato entre inimigos tiver sido invalidado, quer pelo facto de qualquer das partes haver faltado a uma das suas cláusulas, quer em virtude do exercício de um direito estipulado no mesmo contrato, a parte lesada poderá apelar para o Tribunal arbitral mixto para obter reparação. O Tribunal terá, neste caso, os poderes previstos no parágrafo c);

e) As disposições dos parágrafos precedentes do presente artigo applicár-se hão aos nacionais das Potências aliadas ou associadas, que soffressem com as medidas, acima previstas, adoptadas pela Alemanha em território invadido ou ocupado, se é que não foram indemnizados doutra forma;

f) A Alemanha indemnizará qualquer terceiro lesado pelas restituições ou restaurações de direito ordenadas pelo Tribunal arbitral mixto conforme as disposições dos parágrafos precedentes do presente artigo;

g) No que diz respeito a títulos negociáveis, o prazo de três meses, previsto no parágrafo a), começará a correr do dia em que tiverem definitivamente cessado as medidas excepcionais applicadas nos territórios da Potência interessada relativamente a esses títulos.

Art. 301.º Nas relações entre inimigos nenhum título comercial passado antes da guerra será considerado como invalidado pelo único motivo de não ter sido apresentado para aceite ou pagamento nos prazos devidos, nem por falta de aviso aos sacadores ou aos endossantes da não-aceitação ou do não-pagamento, ou por falta de protesto, ou de qualquer outra formalidade durante a guerra.

Se o periodo durante o qual o título comercial devesse ser apresentado ao aceite ou ao pagamento, ou durante o qual o aviso de não-aceite ou de não-pago devesse ser

dado ao sacador ou aos endossantes, ou durante o qual o título devesse ser protestado, correu durante a guerra, e se a parte que devia apresentar ou protestar o título ou dar aviso da não-aceitação ou do não-pagamento não o fez durante a guerra, ser-lhe hão concedidos, pelo menos, três meses após a entrada em vigor do presente Tratado para apresentar o título, dar aviso de não-aceite ou de não-pago ou fazer lavrar protesto.

Art. 302.º As sentenças proferidas pelos tribunais duma Potência aliada ou associada, no caso em que, em conformidade com o presente Tratado, elles forem competentes para decidir, serão consideradas na Alemanha como tendo passado em julgado e serão aí executadas sem necessidade de *exequatur*.

Se alguma sentença, não importa em que questão, foi proferida durante a guerra, num tribunal alemão, contra um nacional das Potências aliadas ou associadas, em processo em que este último não pôde defender-se, o nacional aliado ou associado que tiver soffrido, por este facto, um prejuízo, poderá obter uma reparação que será determinada pelo Tribunal arbitral mixto previsto pela Secção VI.

A pedido do nacional da Potência aliada ou associada, a mencionada reparação poderá ser, por ordem do Tribunal arbitral mixto, e, quando fôr possível, feita, restabelecendo as partes na situação em que se encontravam antes da sentença dada pelo tribunal alemão.

A mencionada reparação poderá igualmente ser obtida perante o Tribunal arbitral mixto, pelos nacionais das Potências aliadas ou associadas que soffreram algum prejuízo em consequência das medidas judiciais adoptadas nos territórios invadidos ou occupados, se é que não foram indemnizados por outra forma.

Art. 303.º Na letra das Secções III, IV, V e VI, a expressão «durante a guerra» compreende, para cada Potência aliada ou associada, o periodo decorrido entre o momento em que o estado de guerra passou a existir entre a Alemanha e essa Potência e a entrada em vigor do presente Tratado.

ANEXO

I. Disposições gerais

§ 1.º Em harmonia com a doutrina contida nos artigos 299.º, 300.º e 301.º, as partes contratantes são consideradas como inimigas, quando o comércio entre ellas tenha sido interdito ou se tenha tornado ilegal em virtude das leis, decretos ou regulamentos aos quais uma das partes esteja submetida, e a contar do dia em que esse comércio foi prohibido, ou em que por qualquer modo se tornou ilegal.

§ 2.º São exceptuados da anulação prevista no artigo 299.º, e ficam em vigor, sem prejuízo dos direitos prescritos no artigo 297.º, parágrafo b) da Secção IV, e salva a applicação das leis, decretos e regulamentos internos adoptados durante a guerra pelas Potências aliadas ou associadas, assim como das cláusulas dos contratos:

a) Os contratos tendo por fim a transferência de propriedades, bens e valores mobiliários ou imobiliários, quando a propriedade tenha sido transferida ou o objecto entregue antes das partes se terem tornado inimigas;

b) Os arrendamentos, locações e promessas de locação;

c) Os contratos de hipoteca, de penhor e de fiança;

d) As concessões concernentes às minas, pedreiras ou jazigos;

e) Os contratos effectuados entre particulares e Estados, provincias, municipalidades ou outras entidades jurídicas administrativas análogas e as concessões feitas por todas estas entidades.

§ 3.º Se as disposições de um contrato são em parte anuladas pela applicação do artigo 299.º e se a separa-

ção em partes pode ser efectuada, as outras disposições dele subsistirão, salva a aplicação das leis, decretos e regulamentos internos previstos no § 2.º acima exposto. Se a separação não puder ser efectuada, o contrato será considerado como anulado na sua totalidade.

II. Disposições especiais para certas categorias de contratos

Operações de bolsa e câmbios

§ 4.º a) Os regulamentos feitos durante a guerra pelos Estabelecimentos de Bolsa e de câmbios, reconhecidos, estipulando a liquidação de operações efectuadas antes da guerra por um determinado inimigo, são confirmados pelas Altas Partes Contratantes, assim como as medidas adoptadas para aplicação desses regulamentos, desde que:

- (1) Tenha sido expressamente estabelecido que a operação seria submetida aos regulamentos das referidas Bolsas;
- (2) Esses regulamentos tenham sido obrigatórios para todas;
- (3) As condições da liquidação tenham sido justas e razoáveis.

b) O parágrafo precedente não se aplica às medidas adoptadas durante a ocupação, nas Bolsas das regiões que foram ocupadas pelo inimigo;

c) A liquidação das operações a prazo relativas aos algodões, efectuadas na data de 31 de Julho de 1914, por decisão da Associação dos Algodões de Liverpool, está também confirmada.

Penhor

§ 5.º Será considerada válida, em caso de falta de pagamento, a venda de um penhor constituído para servir de garantia de uma dívida contraída por um inimigo, mesmo quando não tenha podido ser dado aviso ao proprietário, se o credor procedeu de boa fé e empregou os cuidados e precauções suficientes; e, neste caso, o proprietário não poderá formular nenhuma reclamação por motivo da venda do penhor.

Esta disposição não se aplica às vendas de penhores feitas pelo inimigo durante a ocupação nas regiões invadidas ou ocupadas por ele.

Títulos de crédito

§ 6.º Relativamente às Potências que aderiram à Secção III e ao Anexo junto, as obrigações pecuniárias existentes entre inimigos e resultantes da emissão de títulos de crédito serão reguladas em conformidade com o referido Anexo, por intermédio das Câmaras de verificação e de compensação que estão sub-rogadas nos direitos do portador, no que respeita aos diferentes recursos que este último possui.

§ 7.º Se uma pessoa, quer antes, quer no decurso da guerra, se responsabilizou pelo pagamento de um título de crédito, em virtude de compromisso tomado para com ela por outra pessoa que subsequentemente se tornou inimiga, esta última fica obrigada a indemnizar a primeira relativamente à sua responsabilidade, não obstante o rompimento das hostilidades.

III. — Contratos de seguros

§ 8.º Os contratos de seguros, celebrados entre uma pessoa e outra que se tornou subsequentemente inimiga, serão regulados em conformidade com os artigos seguintes:

Seguros contra incêndio

§ 9.º Os contratos de seguro contra incêndio, concernentes a propriedades, celebrados entre uma pessoa tendo interesses na mesma propriedade e outra que subsequentemente se tornou inimiga, não serão considerados como anulados pelo rompimento das hostilidades, pelo facto de a pessoa se ter tornado inimiga, ou porque uma das partes não cumpriu uma cláusula do contrato durante a guerra ou durante um período de três meses depois desta, mas serão anulados a partir do primeiro vencimento do prémio anual, isto é, três meses depois da entrada em vigor do presente Tratado.

Um ajuste será efectuado para os prémios não pagos, vencidos durante a guerra, ou para as reclamações por perdas sofridas durante ela.

§ 10.º Se, em consequência dum acto administrativo ou legislativo, um seguro contra incêndio, celebrado anteriormente à guerra, foi durante ela transferido do segurador primitivo a outro, a transferência será reconhecida e a responsabilidade do segurador primitivo considerada como tendo cessado a partir do dia da transferência. No entanto, o segurador primitivo terá o direito de ser, a seu pedido, plenamente informado das condições da transferência, que serão modificadas quanto for necessário para as tornar equitativas.

Além disso, o segurado terá o direito, de acordo com o segurador primitivo, de transferir para ele de novo o contrato a partir do dia do pedido.

Seguros de vida

§ 11.º Os contratos de seguros de vida, efectuados entre um segurador e um indivíduo que mais tarde se tornou inimigo, não serão considerados como anulados por esse facto ou pela declaração de guerra.

Qualquer quantia que se tornou exigível durante a guerra, nos termos dum contrato que, em virtude do parágrafo precedente, não está considerado como anulado, será recobrável depois da guerra. Esta quantia será aumentada dos juros de 5 por cento anuais desde a data da sua exigibilidade até o dia do pagamento.

Se o contrato caducou durante a guerra, por motivo de falta de pagamento dos prémios ou se ficou sem efeito, em consequência da falta de cumprimento de qualquer das cláusulas, o segurado, os seus representantes ou interessados de direito, poderão em qualquer ocasião, durante doze meses, a contar do dia da entrada em vigor do presente Tratado, reclamar do segurador o valor da apólice no dia da sua caducidade ou da sua anulação.

Quando o contrato tiver caducado durante a guerra, em consequência da falta de pagamento dos prémios por aplicação das medidas de guerra, o segurado, os seus representantes ou interessados de direito, podem, nos três meses que se seguirem à entrada em vigor do presente Tratado, restabelecer o contrato mediante o pagamento dos prémios eventualmente vencidos, aumentados dos juros de 5 por cento anuais.

§ 12.º Cada Potência aliada ou associada terá, nos três meses que se seguirem à entrada em vigor do presente Tratado, a faculdade de rescindir todos os contratos de seguro correntes entre uma Companhia de Seguros alemã e os seus nacionais, em condições que subtraíam os mesmos nacionais a qualquer prejuízo.

Para esse fim, a Companhia de Seguros alemã transferirá ao Governo da Potência aliada ou associada interessada a proporção do seu activo atribuível às apólices assim anuladas e ficará desligada de qualquer obrigação, com respeito a elas. O activo a transferir será fixado por um actuário designado pelo Tribunal arbitral mixto.

§ 13.º Se contratos de seguros de vida foram celebra-

dos por uma sucursal duma Companhia de Seguros estabelecida num país que se tornou subsequentemente inimigo, deverão, na falta de qualquer cláusula em contrário contida nos mesmos, ser regidos pela lei local, mas o segurador terá o direito de pedir ao segurado ou aos seus representantes o reembolso das quantias pagas sobre os pedidos feitos ou impostos, pela aplicação de medidas adoptadas durante a guerra, contrariamente aos termos dos próprios contratos, e às leis e tratados existentes na época em que foram celebrados.

§ 14.º Em todos os casos em que, por virtude da lei applicável ao contrato, o segurador fica obrigado, não obstante a falta de pagamento dos prémios, até ser notificada ao segurado a caducidade do contrato, terá ele o direito, desde que por motivo da guerra não tenha podido fazer essa notificação, de cobrar do segurado os prémios não pagos, aumentados com os juros de 5 por cento anuais.

§ 15.º Para a applicação dos §§ 11.º a 14.º, serão considerados como contratos de seguros de vida aqueles que se baseiam sobre as probabilidades da vida humana, combinados com a taxa de juro, para o cálculo dos recíprocos compromissos das duas partes.

Seguros marítimos

§ 16.º Os contratos de seguro marítimo, incluindo as apólices a prazo e as apólices de viagem celebradas entre um segurador e uma pessoa que, mais tarde, se tornou inimiga, serão considerados como anulados desde o momento em que essa pessoa se tornou inimiga, salvo o caso em que, anteriormente, se corresse o risco previsto no contrato.

No caso em que o risco não começou a correr, as quantias pagas por meio de prémios ou por outra qualquer forma serão recobráveis do segurador.

No caso em que o risco começou a correr, o contrato será considerado como válido, ainda que a parte se tenha tornado inimiga, e os pagamentos das quantias devidas nos termos do contrato, quer como prémios, quer como sinistros, serão exigíveis depois de entrar em vigor o presente Tratado.

No caso em que uma convenção tenha sido estabelecida para o pagamento de juros por quantias devidas anteriormente à guerra, a ou por nacionais dos Estados beligerantes, e cobradas depois da guerra, esses juros deverão, no caso de perdas recobráveis em virtude do contrato de seguro marítimo, começar a ser pagos findo o período de um ano sobre o dia em que elas tiveram lugar.

§ 17.º Nenhum contrato de seguro marítimo, com um segurado que mais tarde se tornou inimigo, deverá ser considerado como cobrindo os sinistros causados por actos de guerra da Potência de que é nacional o segurador, ou dos aliados ou associados dela.

§ 18.º Se se demonstrar que uma pessoa que, antes da guerra, tinha celebrado um contrato de seguro marítimo com um segurador que mais tarde se tornou inimigo, celebrou depois do rompimento das hostilidades um novo contrato cobrindo o mesmo risco com um segurador não inimigo, o novo contrato será considerado como substituindo o primitivo, a contar do dia em que tenha sido celebrado, e os prémios vencidos serão estabelecidos partindo do princípio de que o segurador primitivo não será responsável pelo estatuído no contrato, senão até o momento em que o outro tiver sido celebrado.

Outros seguros

§ 19.º Os contratos de seguros celebrados antes da guerra entre um segurador e uma pessoa que por motivo dela se tornou inimiga, diferentes daqueles a que dizem respeito os §§ 9.º a 18.º, serão tratados, para todos os

efeitos, da mesma maneira que o seriam, em conformidade com os citados artigos, os contratos de seguros contra incêndio entre as mesmas partes.

Resseguros

§ 20.º Todos os contratos de resseguro celebrados com uma pessoa que se tornou inimiga serão por este facto considerados como anulados, mas sem prejuízo, no caso de risco de vida ou marítimo, que tenha começado a correr antes da guerra, do direito de recobrar depois dela o pagamento das quantias devidas por motivo desses riscos.

Todavia, se a parte ressegurada foi inibida, em consequência da invasão, de encontrar outro ressegurador, o tratado subsiste até três meses depois da entrada em vigor do presente Tratado.

Se um contrato de resseguro é anulado em virtude deste artigo, uma conta será estabelecida entre as partes, no que respeita simultaneamente aos prémios pagos e por pagar e às responsabilidades por perdas sofridas, relativamente aos riscos de vida ou marítimos que tivessem começado a correr antes da guerra.

No caso de riscos diversos dos mencionados nos §§ 11.º a 18.º, o ajuste das contas será estabelecido, desde a data em que as partes se tornaram inimigas, sem ter em conta as reclamações por perdas sofridas a partir dela.

§ 21.º As disposições do parágrafo precedente estendem-se igualmente aos resseguros, existentes no dia em que as partes se tornaram inimigas, dos riscos particulares aceitos pelo ressegurador, num contrato de seguro contra quaisquer riscos, exceptuados os de vida ou marítimos.

§ 22.º O resseguro de um seguro de vida, feito por contrato particular e não compreendido num contrato geral de resseguros, permanecerá em vigor.

As disposições do § 12.º applicam-se aos contratos de resseguro das apólices de seguros de vida, nos quais as companhias inimigas são resseguradoras.

§ 23.º No caso de resseguro, effectuado antes da guerra, de um contrato de seguro marítimo, a cessão do risco cedido ao ressegurador estará válida, se esse risco começou a correr antes do rompimento das hostilidades. As quantias devidas em virtude do contrato de resseguro, no que respeita, quer a prémios, quer a perdas sofridas, serão recobráveis depois da guerra.

§ 24.º As disposições dos §§ 17.º e 18.º e a última alínea do § 16.º applicar-se hão aos contratos de resseguros de riscos marítimos.

SECÇÃO VI

Tribunal Arbitral Mixto

Art. 304.º a) Um Tribunal Arbitral Mixto será constituído entre cada uma das Potências aliadas ou associadas de uma parte, e a Alemanha de outra parte, num prazo de três meses a datar da entrada em vigor do presente Tratado. Cada um desses Tribunais será composto de três vogais.

Cada um dos Governos interessados designará um desses vogais. O Presidente será escolhido por acôrdo entre os dois Governos interessados.

Na falta desse acôrdo, o Presidente do Tribunal e duas outras pessoas susceptíveis uma e outra, em caso de necessidade, de o substituir, serão escolhidos pelo Conselho da Sociedade das Nações, e, até a sua instalação, por M. Gustavo Ador, se nisso consentir. Essas pessoas pertencerão a Potências que permaneceram neutras no decurso da guerra.

Se um Governo não nomear dentro dum mês, para lugar vago, um vogal do Tribunal, esse vogal será escolhido por outro Governo entre as duas pessoas acima mencionadas, não contando o Presidente.

A decisão da maioria dos vogais será a do Tribunal;
 b) Os tribunais arbitrais mixtos criados pelo parágrafo a) julgarão as questões que são da sua competência, nos termos das secções III, IV, V e VII.

Além disso, todas as questões, quaisquer que sejam, relativas a contratos celebrados, antes da entrada em vigor do presente Tratado, entre os nacionais das Potências aliadas e associadas e os nacionais alemães, serão decididas pelo Tribunal arbitral mixto, à excepção, porém, das questões que, segundo as leis das Potências aliadas, associadas ou neutras, são da competência dos tribunais nacionais destas últimas Potências. E neste caso, as questões serão decididas pelos tribunais nacionais, com exclusão do Tribunal arbitral mixto. O nacional interessado de uma Potência aliada ou associada poderá contudo sustentar a questão perante o Tribunal arbitral mixto, a menos que a isso se oponha a sua lei nacional;

c) Se o número das questões o justificar, outros vogais deverão ser designados para que cada Tribunal arbitral mixto possa dividir-se em várias secções. Cada uma destas secções deverá ser composta como acima fica dito;

d) Cada Tribunal arbitral mixto estabelecerá a sua forma de processo em tudo quanto não estiver previsto nas disposições do anexo ao presente artigo e poderá fixar as custas a pagar pela parte que perder;

e) Cada Governo pagará os honorários do vogal por ele nomeado para o Tribunal arbitral mixto que nomeia e os de qualquer agente que designar para o representar perante o Tribunal.

Os honorários do Presidente serão fixados por acôrdo especial entre os Governos interessados, e estes honorários, assim como as despesas comuns de cada Tribunal, serão pagos pelos dois Governos, em partes iguais;

f) As Altas Partes Contratantes obrigam-se a fazer com que os seus tribunais e autoridades prestem directamente aos tribunais arbitrais mixtos todo o auxílio que deles depender, especialmente no que respeita à transmissão das notificações e à reunião das provas;

g) As Altas Partes Contratantes concordam em considerar as decisões do Tribunal arbitral mixto como definitivas, o em torná-las obrigatórias para os seus nacionais.

Anexo

§ 1.º Em caso de falecimento ou demissão de um vogal do Tribunal, ou se um vogal do Tribunal se encontrar, por qualquer motivo, na impossibilidade de exercer as suas funções, o processo seguido para a sua nomeação será o empregado para prover à sua substituição.

§ 2.º O Tribunal adoptará regras de processo conformes com a justiça e a equidade. Fixará a ordem e os prazos em que cada parte deverá apresentar as suas conclusões e determinará as formalidades requeridas para a produção das provas.

§ 3.º Os advogados e consultores das duas partes são autorizados a apresentar oralmente e por escrito ao Tribunal as suas alegações sustentando ou defendendo a sua causa.

§ 4.º O Tribunal terá em arquivo as demandas e causas que lhe forem submetidas, e os respectivos processos, com menção das datas.

§ 5.º Cada uma das Potências interessadas poderá nomear um secretário. Estes secretários, constituindo o Secretariado mixto do Tribunal, servirão sob as suas ordens. O Tribunal pode nomear e empregar quantos funcionários julgar necessários para o auxiliarem no desempenho da sua missão.

§ 6.º O Tribunal decidirá as questões e espécies que lhe forem submetidas, conforme as provas, depoimentos e informações apresentadas pelas partes interessadas.

§ 7.º A Alemanha obriga-se a dar ao Tribunal todas as facilidades e informações necessárias às suas investigações.

§ 8.º A língua, em que o processo há-de correr, será, salvo convenção em contrário, o inglês, o francês, o italiano ou o japonês, conforme o que for decidido pela Potência aliada ou associada interessada.

§ 9.º O lugar e a data das audiências de cada Tribunal serão determinados pelo Presidente do Tribunal.

Art. 305.º Se um tribunal competente proferiu ou proferir sentença em questão referida nas Secções III, IV, V ou VII e se essa sentença não estiver de acôrdo com as disposições das mesmas Secções, a parte que por este motivo tiver sofrido qualquer prejuízo terá direito a uma reparação que será determinada pelo Tribunal arbitral mixto. A pedido dum nacional duma Potência aliada ou associada, a reparação acima indicada poderá ser efectuada, quando possível, pelo Tribunal arbitral mixto repondo as partes na situação em que se encontravam antes de pronunciada a sentença pelo tribunal alemão.

SECÇÃO VII

Propriedade industrial

Art. 306.º Tendo em atenção as disposições do presente Tratado, os direitos de propriedade industrial, literária ou artística, consoante a definição dessa propriedade pelas Convenções internacionais de Paris e de Berna mencionadas no artigo 286.º, serão restabelecidos ou restaurados, a partir da entrada em vigor do presente Tratado, nos territórios das Altas Partes Contratantes, a favor das pessoas que tinham direito a dêles beneficiar, no momento em que começou a existir o estado de guerra, ou dos seus representantes legais. Do mesmo modo os direitos que, se não tivesse havido guerra, teriam sido adquiridos durante o tempo da mesma guerra, em consequência dum pedido de protecção de propriedade industrial ou da publicação duma obra literária ou artística, serão reconhecidos e estabelecidos a favor das pessoas que a eles teriam jus, a partir da entrada em vigor do presente Tratado.

Todavia, os actos praticados em virtude das medidas especiais tomadas durante a guerra, com autorização legislativa, executiva ou administrativa duma Potência aliada ou associada, a respeito dos direitos de propriedade industrial, literária ou artística dos nacionais alemães, permanecerão válidos e continuarão a ter os seus plenos efeitos.

Nenhuma reivindicação será feita ou acção interposta pela Alemanha ou pelos nacionais alemães com referência ao uso feito, durante o período da guerra, pelo Governo duma Potência aliada ou associada, ou por quaisquer pessoas agindo em nome ou com o assentimento desse Governo, de quaisquer direitos de propriedade industrial, literária ou artística, nem com referência à venda, oferta de venda ou uso de quaisquer produtos, aparelhos ou artigos a que tais direitos se applicassem.

Se a legislação de qualquer das Potências aliadas ou associadas, em vigor no momento da assinatura do presente Tratado, não determinar o contrário, as quantias devidas ou pagas, em virtude de qualquer acto ou de qualquer operação resultante da execução das medidas especiais mencionadas no parágrafo 1.º do presente artigo, receberão a mesma applicação que os outros créditos dos nacionais alemães, em conformidade com as disposições do presente Tratado e as quantias produzidas por medidas especiais adoptadas pelo Governo alemão no que respeita aos direitos de propriedade industrial, literária ou artística dos nacionais das Potências aliadas ou associadas, serão consideradas e tratadas como todas as outras dívidas dos nacionais alemães.

Cada uma das Potências aliadas ou associadas reserva-se o direito de impor aos direitos de propriedade industrial, literária ou artística (com excepção das marcas de fábrica ou de comércio) adquiridos antes da guerra, ou no período que esta durou, ou ulteriormente, conforme a sua legislação respectiva, por nacionais alemães, quer explorando-os, quer concedendo licenças para a sua exploração, quer conservando a fiscalização desta exploração, quer doutra forma — as limitações, condições ou restrições que possam ser consideradas como necessárias para a defesa nacional ou para interesse público, ou para assegurar um tratamento equitativo pela Alemanha, dos direitos de propriedade industrial, literária ou artística possuídos no território alemão por seus nacionais, ou para garantir a completa execução de todas as obrigações contraídas pela Alemanha em virtude do presente Tratado. Quanto aos direitos de propriedade industrial, literária ou artística, adquiridos depois da entrada em vigor do presente Tratado, a faculdade acima concedida às Potências aliadas e associadas será exercida apenas quando as limitações, condições ou restrições possam ser consideradas como necessárias à defesa nacional ou de interesse público.

Caso pelas Potências aliadas e associadas sejam aplicadas as disposições que precedem, serão pagas indemnizações ou rendas razoáveis, que receberão a mesma aplicação que todas as outras importâncias devidas a nacionais alemães, conforme as disposições do presente Tratado.

Cada uma das Potências aliadas ou associadas reserva-se o direito de considerar como nula e de nenhum efeito qualquer cessão total ou parcial, e qualquer concessão de direitos de propriedade industrial, literária ou artística, que tiverem sido efectuadas desde o 1.º de Agosto de 1914 ou que o forem de futuro e tivessem como resultado obstar à aplicação das disposições do presente artigo.

As disposições do presente artigo não são aplicáveis aos direitos de propriedade industrial, literária ou artística das sociedades ou empresas cuja liquidação foi efectuada pelas Potências aliadas ou associadas, em conformidade com a legislação excepcional de guerra, ou será efectuada em virtude do artigo 297.º, parágrafo b).

Art. 307.º Um prazo mínimo de um ano, a partir da entrada em vigor do presente Tratado, sem sobretaxa nem penalidade de qualquer espécie, será concedido aos nacionais de cada uma das Altas Partes Contratantes para executar qualquer acto, preencher qualquer formalidade, pagar qualquer taxa e geralmente satisfazer a qualquer obrigação prescrita pelas leis e regulamentos de cada Estado no intuito de conservar, obter ou contestar os direitos de propriedade industrial já adquiridos em 1 de Agosto de 1914 ou que, se não tivesse havido guerra, teriam podido ser adquiridos desde essa data, em resultado de um pedido feito antes da guerra ou no período que ela durou. No entanto, este artigo não poderá conferir nenhum direito para obter nos Estados Unidos da América a revisão de um processo em que tenha sido já dada a decisão final.

Os direitos de propriedade industrial que houverem sido declarados caducos em consequência de falta de execução dum acto, de preenchimento duma formalidade ou de pagamento duma taxa serão restabelecidos, salvo, porém, no que respeita a patentes e desenhos, as medidas que cada Potência aliada ou associada julgue necessário e justo adoptar para salvaguardar os direitos de terceiros que tivessem explorado ou empregado patentes ou desenhos durante o tempo em que estiveram declarados caducos. Demais, as patentes de invenção ou desenhos pertencentes a nacionais alemães e que forem postos assim de novo em vigor, ficarão submetidos, no que respeita à concessão de licenças, às prescrições que

lhes teriam sido aplicáveis durante a guerra, assim como a todas as disposições do presente Tratado.

O período compreendido entre o 1.º de Agosto de 1914 e a data da entrada em vigor do presente Tratado não entrará em linha de conta para o prazo previsto para a entrada em exploração duma patente ou para o uso de marcas de fábrica ou de comércio ou de desenhos, e fica convencionado, além disso o que nenhuma patente, marca de fábrica ou de comércio, ou desenho ainda em vigor no 1.º de Agosto de 1914, poderá ser declarado caduco ou anulado pela simples razão de não ter sido explorado ou usado antes de findo um prazo de dois anos, a partir da entrada em vigor do presente Tratado.

Art. 308.º Os prazos de prioridade, previstos pelo artigo 4.º da Convenção Internacional de Paris, de 20 de Março de 1883, revista em Washington em 1911, ou por qualquer outra Convenção ou lei em vigor, para o depósito ou registo dos pedidos de patentes de invenção ou modelos de utilidade, das marcas de fábrica ou de comércio, dos desenhos e modelos, que não tinham ainda expirado no 1.º de Agosto de 1914, e aqueles que teriam começado durante a guerra ou teriam podido começar se a guerra não tivesse rebentado, serão prorrogados por cada uma das Altas Partes Contratantes em favor de todos os nacionais das outras Altas Partes Contratantes por um prazo de seis meses, a partir da entrada em vigor do presente Tratado.

Todavia esta prorrogação de prazo não prejudicará os direitos de qualquer Alta Parte Contratante ou de quaisquer pessoas que, no momento da entrada em vigor do presente Tratado, estivessem de boa fé na posse de direitos de propriedade industrial em oposição com os reclamados por outrem, que a seu respeito reivindique a prioridade, e que conservarão o gozo dos seus direitos, quer pessoalmente, quer por quaisquer agentes ou titulares de licença a quem os tivessem concedido antes da entrada em vigor do presente Tratado, sem que por forma nenhuma possam ser molestadas nem perseguidas como contraventores.

Art. 309.º Nenhuma acção poderá ser intentada, nem reivindicação alguma sustentada, de uma parte, por nacionais alemães ou por pessoas residentes ou exercendo a sua indústria na Alemanha, e doutra parte, por nacionais das Potências aliadas ou associadas, ou pessoas residentes ou exercendo a sua indústria no território daquelas Potências, nem por terceiros, aos quais essas pessoas tivessem cedido os seus direitos durante a guerra, em virtude de factos que se tivessem produzido no território da outra Parte, entre a data da declaração de guerra e a da entrada em vigor do presente Tratado e que tivessem podido ser considerados como prejudiciais a direitos de propriedade industrial ou de propriedade literária ou artística que existissem em um momento qualquer durante a guerra ou que sejam restabelecidos em conformidade com os artigos 307.º e 308.º que precedem.

Nenhuma acção será igualmente intentada por parte das mesmas pessoas, por violação dos direitos de propriedade industrial ou artística, em ocasião alguma, por causa da venda ou oferta de venda, durante um ano a datar da assinatura do presente Tratado, nos territórios das Potências aliadas ou associadas, duma parte, ou da Alemanha, doutra parte, de produtos ou artigos fabricados, ou de obras literárias ou artísticas publicadas durante o período compreendido entre a data da declaração de guerra e a da assinatura do presente Tratado, nem contra os que as adquiriram e delas continuam a usar, ficando porém entendido que esta disposição não se aplicará quando os possuidores dos direitos tinham os seus domicílios ou estabelecimentos industriais

ou comerciais situados nas regiões ocupadas pela Alemanha no decurso da guerra.

Este artigo não será aplicável às relações entre os Estados Unidos da América, duma parte, e a Alemanha doutra parte.

Art. 310.º Os contratos de licenças de exploração de direitos de propriedade industrial ou de reprodução de obras literárias ou artísticas celebrados antes da guerra entre nacionais das Potências aliadas ou associadas ou pessoas residentes no seu território ou nele exercendo a sua indústria de uma parte e nacionais alemães doutra parte, serão considerados como rescindidos, a partir da declaração de guerra, entre a Alemanha e a Potência aliada ou associada. Porém, em todos os casos, o usufrutuário primitivo de um contrato deste género terá o direito, num prazo de seis meses a datar da entrada em vigor do presente Tratado, de exigir do titular dos direitos a concessão duma nova licença, cujas condições, em caso de desacôrdo entre as partes, serão fixadas pelo tribunal competente a este respeito no país por cuja legislação os direitos foram adquiridos, salvo no caso de licenças obtidas em virtude de direitos adquiridos ao abrigo da legislação alemã; neste caso, as condições serão fixadas pelo Tribunal arbitral mixto previsto pela Secção VI da presente Parte. O Tribunal poderá, sendo preciso, fixar então a importância que lhe parecer justo que seja paga, em razão da utilização dos direitos durante o período da guerra.

As licenças relativas a direitos de propriedade industrial, literária ou artística que tiverem sido concedidas nos termos da legislação especial de guerra duma Potência aliada ou associada não poderão ser afectadas pela continuação duma licença existente antes da guerra, mas permanecerão válidas e continuarão a produzir todos os seus efeitos, e quando uma dessas licenças tenha sido concedida ao usufrutuário primitivo dum contrato de licença passado antes da guerra, será considerada como substituindo-se a este.

Quando algumas quantias tiverem sido pagas durante a guerra, em virtude de qualquer licença ou contrato celebrado antes da guerra para a exploração dos direitos de propriedade industrial, ou para a reprodução ou representação de obras literárias, dramáticas ou artísticas, essas quantias receberão a mesma aplicação que as outras dividas ou créditos dos nacionais alemães, mencionadas no presente Tratado.

Este artigo não será aplicável às relações entre os Estados Unidos da América, duma parte, e a Alemanha, doutra parte.

Art. 311.º Os habitantes dos territórios separados da Alemanha em virtude do presente Tratado conservarão, não obstante esta separação e a mudança de nacionalidade que dêse facto resultará, o pleno e inteiro gozo na Alemanha de todos os direitos de propriedade industrial, literária e artística, a que tinham direito segundo a legislação alemã, no momento daquela separação.

Os direitos de propriedade industrial, literária e artística em vigor nos territórios separados da Alemanha em conformidade com o presente Tratado, no momento da separação desses territórios da Alemanha, ou que sejam restabelecidos ou restaurados em virtude da aplicação do artigo 306.º do presente Tratado, serão reconhecidos pelo Estado, para o qual é transferido o mencionado território e vigorarão nesse território, pelo mesmo prazo de tempo que a legislação alemã lhes conceder.

SECÇÃO VIII

Seguros sociais e seguros de Estado nos territórios cedidos

Art. 312.º Sem prejuízo das estipulações contidas em outros artigos do presente Tratado, o Governo alemão

obriga-se a transferir à Potência à qual são cedidos territórios alemães na Europa, ou à Potência administrando antigos territórios alemães na qualidade de mandatária, em virtude do artigo 22.º da Parte I (Sociedade das Nações), a fracção das reservas acumuladas pelo Governo do Império Alemão ou dos Estados alemães, ou por organismos públicos ou privados agindo sob a sua superintendência e destinadas a fazer face ao funcionamento, nesses territórios, de quaisquer seguros sociais e seguros de Estado.

As Potências para as quais esses fundos serão transferidos deverão aplicá-los à execução das obrigações resultantes desses seguros.

As condições dessa transferência serão determinadas por convenções especiais celebradas entre o Governo alemão e os Governos interessados.

No caso que essas convenções especiais não sejam celebradas em conformidade com o parágrafo precedente dentro de três meses da entrada em vigor do presente Tratado, as condições da transferência serão, em cada caso, submetidas a uma Comissão de cinco vogais, dos quais um será nomeado pelo Governo alemão, um pelo outro Governo interessado e três serão nomeados pelo Conselho de Administração da Repartição internacional do Trabalho entre os nacionais de outros Estados. Esta Comissão deverá, dentro de três meses contados da sua constituição, aprovar, por maioria de votos, sugestões para serem submetidas ao Conselho da Sociedade das Nações; as decisões do Conselho deverão ser imediatamente consideradas pela Alemanha e pelo outro Estado interessado como definitivas.

PARTE XI

Navegação aérea

Art. 313.º As aeronaves das Potências aliadas e associadas terão plena liberdade de voo e aterragem no território e nas águas territoriais da Alemanha e gozarão das mesmas vantagens que as aeronaves alemãs, especialmente em caso de perigo em terra ou no mar.

Art. 314.º As aeronaves das Potências aliadas e associadas, em trânsito para qualquer país estrangeiro, gozarão do direito de voar, sem aterrar, sobre o território e as águas territoriais da Alemanha, observados os regulamentos que a Alemanha venha a estabelecer e que serão igualmente aplicáveis às aeronaves da Alemanha e às dos países aliados e associados.

Art. 315.º Os aeródromos estabelecidos na Alemanha e abertos ao tráfico público nacional serão abertos às aeronaves das Potências aliadas e associadas, que neles serão tratadas em pé de igualdade com as aeronaves alemãs, no que diz respeito às despesas de qualquer natureza, inclusas as despesas de aterragem e acomodação.

Art. 316.º Salvas as presentes disposições, os direitos de passagem, de trânsito e de aterragem, previstos nos artigos 313.º, 314.º e 315.º, são subordinados à observação dos regulamentos que a Alemanha possa julgar necessário promulgar, ficando entendido que esses regulamentos serão aplicados sem distinção às aeronaves alemãs e às dos países aliados e associados.

Art. 317.º As certidões de nacionalidade, de navegabilidade, os diplomas de habilitação e as licenças concedidas ou reconhecidas válidas por uma qualquer das Potências aliadas e associadas, serão admitidas na Alemanha como válidas e equivalentes às certidões, diplomas e licenças concedidos pela Alemanha.

Art. 318.º Sob o ponto de vista do tráfico comercial aéreo interno, as aeronaves das Potências aliadas e associadas gozarão na Alemanha do tratamento da nação mais favorecida.

Art. 319.º A Alemanha obriga-se a pôr em vigor medidas próprias para assegurar que toda e qualquer aeronave alemã, voando sobre o seu território, se conformará com as regras relativas aos fogos e sinais, regras do ar e regras do tráfico aéreo sobre ou na vizinhança dos aeródromos, tais como aquelas regras estão fixadas na convenção celebrada entre as Potências aliadas e associadas relativamente à navegação aérea.

Art. 320.º As obrigações impostas pelas disposições precedentes vigorarão até o 1.º de Janeiro de 1923, a não ser que antes dessa data a Alemanha tenha sido admitida na Sociedade das Nações ou tenha sido autorizada, com consentimento das Potências aliadas e associadas, a aderir à convenção celebrada entre as mencionadas Potências, relativamente à navegação aérea.

PARTE XII

Portos, vias navegáveis e vias férreas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 321.º A Alemanha obriga-se a conceder a liberdade do trânsito através do seu território nas vias mais apropriadas ao trânsito internacional, por caminho de ferro, por curso de água navegável ou por canal, às pessoas, mercadorias, navios, barcos, carros, vagões e serviços postais procedentes dos ou destinados aos territórios duma qualquer das Potências aliadas e associadas, limítrofes ou não; para este efeito, a travessia das águas territoriais será permitida. As pessoas, mercadorias, navios, barcos, carros, vagões e serviços postais não serão sujeitos a direito algum de trânsito nem nenhuma demora ou restrição inúteis, e terão direito, na Alemanha, ao tratamento nacional, em tudo que respeita a encargos e facilidades, assim como a quaisquer outros respetos.

As mercadorias em trânsito serão isentas de quaisquer direitos de alfândega ou outros direitos análogos.

Quaisquer taxas ou encargos, sobrecarregando o transporte em trânsito, deverão ser equitativos, tomando em consideração as condições do tráfico. Nenhum encargo, facilidade ou restrição deverá depender, directa ou indirectamente, do proprietário ou da nacionalidade do navio ou outro meio de transporte que tenha sido ou devesse ser empregado numa parte qualquer do percurso total.

Art. 322.º A Alemanha obriga-se a não impor nem manter qualquer fiscalização sobre as empresas de transportes, em trânsito de ida e volta, dos emigrantes através do seu território, afora as medidas necessárias para verificar que os viajantes estão realmente em trânsito; não permitirá a nenhuma companhia de navegação nem a nenhuma outra organização, sociedade ou particular interessada no tráfico; tomar parte de qualquer forma que seja num serviço administrativo organizado para esse fim, nem exercer uma influência directa ou indirecta a este respeito.

Art. 323.º A Alemanha abstém-se de estabelecer uma distinção ou preferência directa ou indirecta, no que respeita aos direitos, encargos e proibições relativos às importações no seu território ou às exportações do seu território e, salvas as estipulações particulares contidas no presente Tratado no que respeita às condições e preço do transporte das mercadorias ou das pessoas destinadas ao ou procedentes do seu território, em vista quer da fronteira de entrada ou de saída, quer da natureza, da propriedade ou do pavilhão dos meios de transporte empregados (inclusos os transportes aéreos), quer do ponto de partida primitiva ou imediata do navio ou barco, do vagão, da aeronave ou outro meio de transporte, do seu

destino final ou intermediário, do itinerário seguido ou dos pontos de trasbordo, quer pelo facto de ser um porto alemão ou um porto estrangeiro qualquer o porto por intermédio do qual as mercadorias são importadas ou exportadas, quer pelo facto de serem as mercadorias importadas ou exportadas por mar, por terra ou pela via aérea.

A Alemanha abstém-se especialmente de estabelecer, em prejuízo dos portos, navios ou barcos duma qualquer das Potências aliadas e associadas, qualquer sobretaxa, qualquer prémio directo ou indirecto à exportação ou importação pelos portos ou pelos navios ou barcos alemães, ou pelos doutra Potência, em particular sob a forma de tarifas combinadas, e de submeter as pessoas ou as mercadorias, passando por um porto ou utilizando um navio ou um barco duma qualquer das Potências aliadas e associadas, a formalidades ou a demoras de qualquer espécie, às quais essas pessoas ou essas mercadorias não seriam submetidas, se passassem por um porto alemão ou pelo porto doutra Potência, ou se se utilizassem de um navio ou barco alemão ou dum barco doutra Potência.

Art. 324.º Todas as disposições precisas deverão ser adoptadas, sob o ponto de vista administrativo e técnico, para abreviar, tanto quanto possível, a penetração das mercadorias pelas fronteiras da Alemanha e para assegurar, a partir das mesmas fronteiras, a expedição e transporte dessas mercadorias, sem distinguir se são procedentes de ou destinadas aos territórios das Potências aliadas e associadas, ou em trânsito de ou para esses territórios, em condições materiais, especialmente sob o ponto de vista da rapidez e dos cuidados em trânsito, idênticas àquelas de que gozariam as mercadorias da mesma natureza, viajando em território alemão em condições semelhantes de transporte.

Em particular, o transporte das mercadorias deterioráveis será efectuado com prontidão e regularidade e as formalidades alfandegárias serão realizadas de modo que permitam a continuação directa do transporte das mercadorias pelos comboios em correspondência.

Art. 325.º Os portos marítimos das Potências aliadas e associadas fruirão de todos os favores e tarifas reduzidas que se concedam, nas vias férreas ou nas vias navegáveis da Alemanha, em proveito dos portos alemães ou dum porto qualquer doutra Potência.

Art. 326.º A Alemanha não poderá negar-se a tomar parte nas tarifas ou combinações de tarifas, que tiverem por fim assegurar aos portos duma das Potências aliadas e associadas vantagens análogas às que tiver concedido aos seus próprios portos ou aos doutra Potência.

SECÇÃO II

Navegação

CAPÍTULO I

Liberdade de navegação

Art. 327.º Os nacionais das Potências aliadas e associadas, assim como os seus bens, navios e barcos, gozarão, em todos os portos e em todas as vias de navegação interior da Alemanha, dum tratamento igual, sob todos os pontos de vista, ao dos nacionais, bens, navios e barcos alemães.

Em particular, os navios e barcos duma qualquer das Potências aliadas e associadas serão autorizados a transportar mercadorias de qualquer natureza e passageiros com destino a ou procedentes de quaisquer portos ou localidades situados no território da Alemanha nos quais possam ter acesso os navios e barcos alemães, em condições que não serão mais onerosas do que as aplicadas

tratando-se de navios e barcos nacionais; serão tratados em pé de igualdade com os navios e barcos nacionais, no que respeita às facilidades e encargos de qualquer espécie nos portos e nos cais, incluídas as facilidades de estacionamento, de carregamento e de descarregamento, os direitos e despesas de tonelagem, de cais, de pilotagem, de farolagem, de quarentena e quaisquer direitos e encargos análogos, de qualquer natureza que sejam, cobrados em nome e proveito do Governo, de funcionários públicos, de particulares, de corporações ou de estabelecimentos de qualquer espécie que sejam.

No caso da Alemanha conceder a uma qualquer das Potências aliadas e associadas, ou a qualquer outra Potência estrangeira, um tratamento de favor, este regime será extensivo sem demora e sem condições a todas as Potências aliadas e associadas.

A circulação das pessoas e dos navios e barcos não será dificultada por outros estorvos além dos que resultem das disposições relativas às alfândegas, à polícia, às prescrições sanitárias, à emigração ou à imigração, assim como à importação ou à exportação proibidas de mercadorias. Essas disposições, equitativas e uniformes, não deverão estorvar inútilmente o tráfico.

CAPÍTULO II

Zonas francas nos portos

Art. 328.º As zonas francas que existiam nos portos alemães no 1.º de Agosto de 1914 serão mantidas. Essas zonas francas e as que, em virtude do presente Tratado, venham a ser estabelecidas no território da Alemanha, serão submetidas ao regime previsto nos artigos seguintes.

As mercadorias que entrem na zona franca ou que dela saiam não serão submetidas a nenhum direito de importação ou de exportação, afora o caso previsto no artigo 330.º

Os navios e mercadorias que entrem na zona franca poderão ser submetidos aos encargos estabelecidos com o fim de cobrir as despesas de administração, de conservação e de melhoramento do porto, assim como às taxas fixadas para a utilização das diversas instalações, contanto que esses encargos sejam equitativos, atentas as despesas feitas, e cobrados nas condições de igualdade previstas no artigo 327.º

As mercadorias não poderão ser submetidas a nenhum outro encargo, salvo um direito estatístico que não excederá 1 por 1:000 *ad valorem*, o qual será exclusivamente aplicado para cobrir as despesas do serviço encarregado de estabelecer a estatística dos movimentos do porto.

Art. 329.º As facilidades concedidas para o estabelecimento de armazéns, assim como para o enfardamento e desenfardamento, deverão corresponder às necessidades comerciais do momento. Qualquer produto cujo consumo tiver sido autorizado na zona franca será isento de direitos de consumo ou outros de qualquer natureza que sejam, independentemente do direito estatístico previsto no artigo 328.º acima.

Nenhuma distinção será feita, no que respeita a qualquer das prescrições do presente artigo, quer entre as pessoas pertencentes a nacionalidades diferentes, quer entre os produtos de origem ou de destino diferentes.

Art. 330.º Direitos de entrada poderão ser impostos aos produtos que saem da zona franca para serem entregues ao consumo do país no território do qual se encontra o porto. Inversamente, direitos de saída poderão ser impostos aos produtos em proveniência desse país com destino à zona franca. Estes direitos de entrada e de saída deverão ser estabelecidos sobre as mesmas bases e segundo as mesmas taxas que os direitos similares aplicados às outras fronteiras alfandegárias, do país in-

teressado. Por outro lado, a Alemanha abstém-se de estabelecer, sob qualquer denominação, qualquer direito de importação, de exportação ou de trânsito, sobre os produtos transportados pela via terrestre ou fluvial através do território alemão, com destino a ou procedentes da zona franca, e procedentes de ou destinados a outro Estado qualquer.

A Alemanha deverá estabelecer a regulamentação necessária para assegurar e garantir esta livre passagem pelas vias férreas ou navegáveis do seu território que dão normalmente acesso à zona franca.

CAPÍTULO III

Cláusulas relativas ao Elba, ao Oder, ao Niemen (Russtrom-Memel-Niemen) e ao Danúbio

1.º Disposições gerais

Art. 331.º São declarados internacionais:

- (1) Elba (*Labe*) desde a confluência com o Vltava (*Moldau*), e o Vltava (*Moldau*) desde Praga;
- O Oder (*Odra*) desde a confluência com o Oppa;
- O Niemen (*Russtrom-Memel-Niemen*) desde Grodno;
- O Danúbio desde Ulm;

e toda a parte navegável destas redes fluviais que sirva de acesso natural ao mar a mais de um Estado, com ou sem transbordo dum barco a outro, assim como os canais laterais e canaletes estabelecidos quer para duplicar ou melhorar secções naturalmente navegáveis das referidas redes fluviais, quer para reunir duas secções naturalmente navegáveis do mesmo curso de água.

O mesmo será aplicado à via navegável Reno-Danúbio, caso esta via seja construída nas condições fixadas no artigo 353.º

Art. 332.º Nas vias declaradas internacionais no artigo precedente os nacionais, os bens e os pavilhões de todas as Potências serão tratados em condições de perfeita igualdade, de modo que nenhuma distinção seja feita, em prejuízo dos nacionais, dos bens ou do pavilhão duma qualquer dessas Potências, entre estes e os nacionais, os bens e o pavilhão do próprio Estado ribeirinho ou do Estado cujos nacionais, bens e pavilhão gozem do tratamento mais favorável.

Todavia, os barcos alemães só poderão executar o transporte, por linhas regulares de viajantes e de mercadorias, entre os portos duma Potência aliada ou associada, com uma autorização especial da mesma Potência.

Art. 333.º Poderão ser cobradas taxas, susceptíveis de variar com as diferentes secções dum rio, sobre os barcos que queiram aproveitar-se das vias navegáveis ou seus acessos, salvo o caso de disposições em contrário duma convenção existente. Esses encargos serão exclusivamente destinados a cobrir dum modo equitativo as despesas de conservação da navegabilidade ou de melhoramento do rio e dos seus acessos ou para prover a despesas feitas no interesse da navegação. A tarifa será calculada em relação com essas despesas e afixada nos portos. Essas taxas serão estabelecidas de maneira a não tornar necessário um exame minucioso do carregamento, a não ser quando houver suspeita de fraude ou de contravenção.

Art. 334.º O trânsito de viajantes, navios e mercadorias, nestas vias navegáveis, efectuar-se há em conformidade com as condições gerais fixadas na Secção 1.

Quando as duas margens dum rio internacional fazem parte dum mesmo Estado, as mercadorias em trânsito poderão ser seladas ou ficar sob a guarda dos agentes das alfândegas. Quando o rio forma fronteira, as mercadorias e os viajantes em trânsito serão isentos de qualquer formalidade alfandegária; a carga e a descarga das mercadorias, assim como o embarque e o desembarque

dos viajantes só poderão efectuar-se nos portos designados pelo Estado ribeirinho.

Art. 335.º No percurso como na embocadura dos rios acima mencionados não poderão ser cobrados impostos de espécie nenhuma, além dos previstos na presente Parte.

Esta disposição não impedirá a fixação, pelos Estados ribeirinhos, de direitos de alfândega, de consumo local ou de barreira, nem a criação de taxas equitativas e uniformes impostas nos portos, segundo tarifas públicas, para a utilização dos guindastes, ascensores, cais, armazéns, etc.

Art. 336.º Por falta de uma organização especial relativa à execução dos trabalhos de conservação e de melhoramento da parte internacional duma rede navegável, cada Estado ribeirinho será obrigado a adoptar, na medida conveniente, as disposições necessárias para afastar todos os obstáculos ou perigos para a navegação e assegurar a navegabilidade em boas condições.

Se um Estado descumprir o cumprimento destas obrigações, qualquer Estado ribeirinho ou representado na Comissão internacional, se a houver, poderá recorrer à jurisdição instituída, para este efeito, pela Sociedade das Nações.

Art. 337.º Proceder-se há da mesma maneira se um Estado ribeirinho empreender trabalhos de natureza a poderem prejudicar a navegação na parte internacional. A jurisdição apontada no artigo precedente poderá ordenar a suspensão ou a supressão daqueles trabalhos, tendo em conta, nas suas decisões, os direitos relativos à irrigação, à força hidráulica, às pescarias e aos outros interesses nacionais, que, em caso de acordo de todos os Estados ribeirinhos ou de todos os Estados representados na Comissão internacional, se a houver, terão a prioridade sobre as necessidades da navegação.

O recurso à jurisdição da Sociedade das Nações não será suspensivo.

Art. 338.º O regime formulado nos artigos 332.º a 337.º, acima, será substituído pelo que for instituído numa convenção geral que terá de ser estabelecida pelas Potências aliadas e associadas e aprovada pela Sociedade das Nações, relativamente às vias navegáveis cujo carácter internacional seja reconhecido pela mencionada Convenção. Esta Convenção poderá aplicar-se especialmente à totalidade ou parte das redes fluviais do Elba (*Labe*), do Oder (*Odra*), do Niemen (*Russstrom-Memel-Niemen*), e do Danúbio acima mencionados, assim como aos outros elementos das mesmas redes fluviais que possam ser compreendidos numa definição geral.

A Alemanha obriga-se, em conformidade com as disposições do artigo 379.º, a aderir à mencionada Convenção geral, assim como a qualquer projecto de revisão dos acordos e regulamentos internacionais em vigor, estabelecidos nos termos do artigo 343.º adiante.

Art. 339.º A Alemanha cederá às Potências aliadas e associadas interessadas, no prazo máximo de três meses depois da notificação que sobre o caso lhe seja feita, uma parte dos rebocadores e dos barcos que ficarem matriculados nos portos das redes fluviais apontadas no artigo 331.º, depois de deduzidos aqueles que forem entregues a título de restituição ou de reparação. A Alemanha cederá igualmente o material de qualquer natureza necessário às Potências aliadas e associadas interessadas para a utilização daquelas redes.

O número dos rebocadores e barcos e a importância do material cedidos, assim como a sua distribuição, serão determinados por um ou vários árbitros designados pelos Estados Unidos da América, tendo em conta as necessidades legítimas das partes em causa, e especialmente o tráfico da navegação nos cinco anos que precederam a guerra.

Todas as embarcações cedidas deverão estar munidas

da sua mastreação e aprestos, estar em bom estado, capazes de transportar mercadorias, e ser escolhidas entre as mais recentemente construídas.

As cessões previstas no presente artigo darão lugar a uma indemnização, cuja importância total, fixada em globo pelo árbitro ou os árbitros, não poderá, em caso nenhum, ultrapassar o valor do capital de primeiro estabelecimento do material cedido, e será diminuída à totalidade das quantias devidas pela Alemanha; consequentemente, cumprirá à Alemanha indemnizar os proprietários.

2.º Disposições especiais ao Elba, ao Oder e ao Niemen (*Russstrom-Memel-Niemen*)

Art. 340.º O Elba (*Labe*) ficará sob a administração duma Comissão internacional que compreenderá:

- 4 representantes dos Estados alemães ribeirinhos do rio;
- 2 representantes do Estado Tcheco-Slovaco;
- 1 representante da Gran-Bretanha;
- 1 representante da França;
- 1 representante da Itália;
- 1 representante da Bélgica.

Qualquer que seja o número de membros presentes, cada Delegação terá um número de votos igual ao número de representantes que lhe é concedido.

Mesmo que alguns desses representantes não possam ser designados no momento da entrada em vigor do presente Tratado, as decisões da Comissão serão contudo válidas.

Art. 341.º O Oder (*Odra*) ficará sob a administração duma Comissão internacional que compreenderá:

- 1 representante da Polónia;
- 3 representantes da Prússia;
- 1 representante do Estado Tcheco-Slovaco;
- 1 representante da Gran-Bretanha;
- 1 representante da França;
- 1 representante da Dinamarca;
- 1 representante da Suécia.

Mesmo que alguns destes representantes não possam ser designados no momento da entrada em vigor do presente Tratado, as decisões da Comissão serão contudo válidas.

Art. 342.º A requerimento dirigido à Sociedade das Nações por um dos Estados ribeirinhos, o Niemen (*Russstrom-Memel-Niemen*) ficará sob a administração duma Comissão internacional que compreenderá um representante de cada um dos Estados ribeirinhos e três representantes doutros Estados designados pela Sociedade das Nações.

Art. 343.º As comissões internacionais previstas nos artigos 340.º e 341.º reunir-se-ão num prazo de três meses, a datar da entrada em vigor do presente Tratado. A Comissão internacional, prevista no artigo 342.º, reunirá num prazo de três meses, a datar do requerimento feito por um Estado ribeirinho. Cada uma destas Comissões procederá sem demora à elaboração dum projecto de revisão dos acordos e regulamentos internacionais em vigor. Este projecto será redigido em conformidade com a Convenção geral mencionada no artigo 338.º, se esta Convenção tiver já sido concluída; no caso contrário, o projecto de revisão será estabelecido em conformidade com os princípios indicados nos artigos 332.º a 337.º acima.

Art. 344.º Os projectos indigitados no artigo precedente deverão especialmente:

- a) Escolher a sede da Comissão internacional e fixar o modo de designação do seu presidente;

b) Determinar a extensão dos seus poderes, particularmente no que respeita à execução dos trabalhos de conservação, de regularização e de melhoramento da rede fluvial, o regime financeiro, o estabelecimento e a percepção das taxas, o regulamento da navegação;

c) Delimitar as secções do rio ou dos seus afluentes, aos quais deverá aplicar-se o regime internacional.

Art. 345.º Os acordos internacionais e os regulamentos que regem actualmente a navegação do Elba (*Labe*), do Óder (*Odra*) e do Niemen (*Russstrom-Memel-Niemen*) serão mantidos provisoriamente em vigor, até a ratificação dos projectos de revisão acima mencionados. Todavia, em todos os casos que esses acordos e regulamentos estiverem em oposição com as disposições dos artigos 332.º a 337.º acima indicados, ou da Convenção geral a estabelecer, estas últimas disposições prevalecerão.

3.º Disposições especiais ao Danúbio

Art. 346.º A Comissão europeia do Danúbio exercerá de novo os poderes que tinha antes da guerra. No entanto, e provisoriamente, os representantes da Gran-Bretanha, da França, da Itália e da Roménia serão os únicos a fazerem parte dessa Comissão.

Art. 347.º A partir do ponto onde cessa a competência da Comissão europeia, a rede do Danúbio referida no artigo 331.º ficará sob a administração duma Comissão internacional composta como se segue:

- 2 representantes dos Estados alemães ribeirinhos;
- 1 representante de cada um dos outros estados ribeirinhos;
- 1 representante de cada um dos Estados não ribeirinhos representados de futuro na Comissão europeia do Danúbio.

Se alguns desses representantes não puderem ser designados no momento da entrada em vigor do presente Tratado as decisões da Comissão serão contudo válidas.

Art. 348.º A Comissão internacional prevista no artigo precedente reunirá o mais cedo possível depois da entrada em vigor do presente Tratado e assumirá provisoriamente a administração do rio em conformidade com as disposições dos artigos 332.º a 337.º, até que um estatuto definitivo do Danúbio seja estabelecido pelas Potências designadas pelas Potências aliadas e associadas.

Art. 349.º A Alemanha obriga-se a aceitar o regime que for estabelecido para o Danúbio por uma Conferência das Potências designadas pelas Potências aliadas e associadas; esta Conferência, a que poderão estar presentes representantes da Alemanha, reunirá dentro de um ano depois da entrada em vigor do presente Tratado.

Art. 350.º É derogado o mandato dado pelo artigo 57.º do Tratado de Berlim de 13 de Julho de 1878 à Austria-Hungria, e por esta transferido à Hungria, para a execução dos trabalhos nas Portas-de-Ferro. A Comissão encarregada da administração desta parte do rio estatuirá acerca do ajuste das contas, salvas as disposições financeiras do presente Tratado. As taxas que possam ser necessárias não serão, em caso nenhum, arrecadadas pela Hungria.

Art. 351.º Caso o Estado Tcheco-Slovaco, o Estado Servo-Croata-Sloveno ou a Roménia empreendam, com autorização ou por mandato da Comissão internacional, trabalhos de regularização, melhoramento, barragem ou outros numa secção da rede fluvial formando fronteira, esses Estados gozarão na margem oposta, assim como na parte do leito situada fora do seu território, de todas as facilidades necessárias para proceder aos estudos, à execução e à conservação desses trabalhos.

Art. 352.º A Alemanha será obrigada a fazer à Comissão europeia do Danúbio todas as restituições, repa-

rações e indemnizações pelos prejuízos sofridos durante a guerra por aquela Comissão.

Art. 353.º No caso de construção duma via navegável de grande secção Reno-Danúbio, a Alemanha obriga-se a aplicar à mesma via navegável o regime previsto nos artigos 332.º a 338.º

CAPÍTULO IV

Cláusulas relativas ao Reno e ao Mosela

Art. 354.º Desde a entrada em vigor do presente Tratado, a Convenção de Mannheim de 17 de Outubro de 1868, compreendendo o seu protocolo final, continuará a regular a navegação do Reno, nas condições adiante fixadas.

Em caso de conflito entre algumas das disposições da mencionada Convenção e as disposições da Convenção geral designada no artigo 338.º, que se aplicará ao Reno, as disposições da Convenção geral prevalecerão.

Núm prazo máximo de seis meses a datar da entrada em vigor do presente Tratado, a Comissão central designada no artigo 355.º reunirá para estabelecer um projecto da revisão da Convenção de Mannheim. Esse projecto deverá ser redigido em conformidade com as disposições da Convenção geral, se esta estiver concluída àquela data, e será submetido às Potências representadas na Comissão central.

A Alemanha declara dar, desde já, a sua adesão ao projecto que for estabelecido da maneira acima indicada.

Além disso, as modificações indicadas nos seguintes artigos serão imediatamente introduzidas na Convenção de Mannheim.

As Potências aliadas e associadas reservam-se o direito de entender-se a este respeito com os Países Baixos. A Alemanha obriga-se, desde já, se lho requerem, a dar a sua adesão a qualquer acôrdo desta natureza.

Art. 355.º A Comissão central, prevista pela Convenção de Mannheim, compreenderá 19 vogais, a saber:

- 2 representantes dos Países Baixos;
- 2 representantes da Suíça;
- 4 representantes dos Estados Alemães ribeirinhos do rio;
- 4 representantes da França, que além disso nomeará o Presidente da Comissão;
- 2 representantes da Gran-Bretanha;
- 2 representantes da Itália;
- 2 representantes da Bélgica.

A sede da Comissão central será fixada em Strasbourg.

Qualquer que seja o número dos vogais presentes, cada Delegação terá direito a um número de votos igual ao número de representantes que lhe é concedido.

Se um certo número desses representantes não podem ser designados no momento da entrada em vigor do presente Tratado, as decisões da Comissão serão contudo válidas.

Art. 356.º Os navios de todas as nações e as suas cargas gozarão de todos os direitos e privilégios concedidos aos navios pertencentes à navegação do Reno e às suas cargas.

Nenhuma das disposições contidas nos artigos 15.º a 20.º e 26.º da Convenção de Mannheim acima citada, no artigo 4.º do Protocolo final, ou nas Convenções ulteriores, impedirá a livre navegação dos navios e tripulações de qualquer nacionalidade no Reno e nas vias navegáveis às quais se aplicam as referidas Convenções, salva a observação dos regulamentos publicados pela Comissão central, no que respeita à pilotagem e outras medidas de policia.

As disposições do artigo 22.º da Convenção de Mannheim, e do artigo 5.º do Protocolo final, serão aplica-

das unicamente aos navios registados no Reno. A Comissão central determinará quais as medidas a adoptar para verificar que os outros navios satisfazem às prescrições do regulamento geral applicável à navegação do Reno.

Art. 347.º No prazo máximo de três meses a datar da notificação que lhe será dirigida, a Alemanha cederá à França, quer rebocadores e navios de entre os que ficaram matriculados nos portos alemães do Reno depois de deduzidos aqueles que forem entregues a título de restituição ou de reparação, quer partes de interesses nas Sociedades alemãs de navegação no Reno.

Em caso de cessão de navios e rebocadores, estes, munidos da sua mastreação e aprestos, deverão estar em bom estado, serem capazes de assegurar o tráfego commercial no Reno e serão escolhidos entre os mais recentemente construídos.

As mesmas regras serão applicáveis no que respeita à cessão pela Alemanha à França:

1.º Das instalações, ancoradouros, plataformas, docas, armazéns, utensílios, etc., que os nacionais alemães ou as sociedades alemãs possuíam no porto de Rotterdam no 1.º de Agosto de 1914;

2.º Das participações ou interesses que a Alemanha ou os seus nacionais tinham, na mesma data, nas referidas instalações.

A importância e os pormenores dessas cessões serão determinados, tendo em atenção as legítimas necessidades das partes interessadas, por um ou vários árbitros designados pelos Estados Unidos da América, no prazo de um ano depois da entrada em vigor do presente Tratado.

As cessões previstas no presente artigo darão lugar a uma indemnização, cuja importância total em globo, fixada pelo árbitro ou árbitros, não poderá, em caso nenhum, exceder o valor do capital de estabelecimento inicial do material e das instalações cedidas, e será encontrado com a importância das quantias devidas pela Alemanha; cumprirá a Alemanha indemnizar os proprietários.

Art. 358.º Mediante a obrigação de se conformar com as estipulações da Convenção de Mannheim, ou da que a substituir, assim como as estipulações do presente Tratado, a França terá em todo o curso do Reno compreendido entre os pontos limites das suas fronteiras:

a) O direito de desviar do Reno a água necessária para a alimentação dos canais de navegação e de irrigação (construídos ou a construir), ou para outro fim qualquer, assim como de executar na margem alemã todos os trabalhos necessários para o exercício desse direito;

b) O direito exclusivo à energia produzida pelos trabalhos de regularização da corrente do rio, com a cláusula do pagamento, à Alemanha, da metade do valor da energia efectivamente produzida; este pagamento será efectuado, quer em dinheiro, quer em energia, e a importância calculada, tendo em conta o custo dos trabalhos necessários para a produção da energia, será determinada, à falta de mútuo acôrdo, por via de arbitragem. Para esse efeito, só a França terá o direito de executar, nesta parte do rio, todos os trabalhos de regularização, barragens ou outros, que julgar úteis para a produção da energia.

Do mesmo modo é reconhecido à Bélgica o direito de tirar água do Reno para a alimentação da via navegável Reno-Mosa abaixo prevista.

O exercício dos direitos mencionados nas alíneas a) e b) do presente artigo não deverá prejudicar a navegabilidade, nem reduzir as facilidades da navegação, tanto no leito do Reno, como nas derivações que o substituírem, nem acarretar aumento das taxas cobradas até então por applicação da Convenção em vigor. Todos os projectos de trabalhos serão comunicados à Comissão cen-

tral, para lhe permitir verificar que estas condições são preenchidas.

Para assegurar a exacta e lial execução das disposições contidas nas alíneas a) e b) acima formuladas, a Alemanha:

1.º Abstém-se de empreender ou autorizar a construção de qualquer canal lateral ou derivação na margem direita do rio defronte das fronteiras francesas;

2.º Reconhece à França o direito de apoio e de passagem em todos os terrenos situados na margem direita que sejam necessários aos estudos, ao estabelecimento e à exploração das barragens que a França, com a adesão da Comissão central, ulteriormente resolva construir. Em harmonia com esta adesão, a França terá o direito de determinar e delimitar os terrenos necessários e poderá ocupar esses terrenos findo um prazo de dois meses, após simples notificação, mediante o pagamento por ela à Alemanha de indemnizações cuja importância total será fixada pela Comissão central. Cumprirá a Alemanha indemnizar os proprietários cujos terrenos forem sobrecarregados com estas servidões ou definitivamente ocupados pelos trabalhos.

Se a Suíça o pedir e a Comissão central aprovar, os mesmos direitos lhe serão concedidos para a parte do rio que forma a sua fronteira com os outros Estados ribeirinhos;

3.º Entregará ao Governo francês, no mês que se seguir à entrada em vigor do presente Tratado, todos os estudos, plantas, projectos de concessões e cadernos de encargos que se relacionem com a regularização do Reno, seja qual fôr o fim para que tenham sido, estabelecidos ou recebidos pelo Governo da Alsácia-Lorena ou pelo do Grão-Ducado de Baden.

Art. 359.º Nas secções do Reno que formem fronteira entre a França e a Alemanha, e salvas as disposições que precedem, nenhum trabalho no leito ou em qualquer das margens do rio poderá ser executado sem a aprovação prévia da Comissão central ou dos seus delegados.

Art. 360.º A França reserva-se a faculdade de substituir-se aos direitos e obrigações resultantes dos acordos celebrados entre o Governo da Alsácia-Lorena e o Grão-Ducado de Baden para os trabalhos a executar no Reno; ela poderá também denunciar esses acordos, num prazo de cinco anos a datar da entrada em vigor do presente Tratado.

A França terá igualmente a faculdade de fazer executar os trabalhos, que forem reconhecidos necessários pela Comissão central, para a manutenção ou melhoramento da navegabilidade do Reno, a montante de Mannheim.

Art. 361.º Dado o caso que, num prazo de vinte e cinco anos a datar da entrada em vigor do presente Tratado, a Bélgica se decida a criar uma via navegável de grande secção Reno-Mosa, na região de Ruhrort, a Alemanha será obrigada a construir, de acôrdo com os planos que lhe forem comunicados pelo Governo belga, depois da aprovação pela Comissão central, a porção dessa via navegável, situada no seu território.

Para tal efeito, o Governo belga terá o direito de proceder sobre o terreno a todos os estudos necessários.

Faltando a Alemanha à obrigação de executar a totalidade ou parte desses trabalhos, a Comissão central terá competência para os mandar executar em lugar dela; para esse efeito, a Comissão poderá determinar e delimitar os locais necessários e ocupar os terrenos, no fim de um prazo de dois meses, após simples notificação, mediante as indemnizações que ela mesma fixará, e que serão pagas pela Alemanha.

Esta via navegável será colocada sob o mesmo regime administrativo que o próprio Reno, e a distribuição entre os Estados atravessados das despesas de primeiro estabelecimento, inclusas as indemnizações acima mencionadas, será feita pela Comissão central.

Art. 362.º A Alemanha obriga-se desde já a não apresentar objecção alguma a quaisquer propostas da Comissão central do Reno tendentes a estender a sua jurisdição:

1.º Ao Mosela, desde a fronteira franco-luxemburguesa até o Reno, com a cláusula do assentimento do Luxemburgo;

2.º Ao Reno, a montante de Basilea até o lago de Constância, com a cláusula do consentimento da Suíça;

3.º Aos canais laterais e auxiliares que forem estabelecidos, quer para duplicar ou melhorar secções naturalmente navegáveis do Reno ou do Mosela, quer para reunir duas secções naturalmente navegáveis destes cursos de água, assim como a quaisquer outros elementos da rede fluvial renana, que possam estar compreendidos na Convenção geral prevista no artigo 338.º acima mencionado.

CAPÍTULO V

Cláusulas concedendo ao Estado Tcheco-Slovaco a utilização dos portos do norte

Art. 363.º Nos portos de Hamburgo e de Stettin a Alemanha arrendará ao Estado tcheco-slovaco, por um período de 99 anos, áreas que serão colocadas sob o regime geral das zonas francas, e que serão afectas ao trânsito directo das mercadorias procedentes ou destinadas a esse Estado.

Art. 364.º A delimitação destas áreas, a sua adaptação, modo de exploração e, em geral, todas as condições da sua utilização, incluso o preço da sua locação, serão fixadas por uma Comissão composta de: um delegado da Alemanha, um delegado do Estado tcheco-slovaco e um delegado da Gran-Bretanha. Estas condições são susceptíveis de revisão todos os dez anos pelas mesmas formas.

A Alemanha declara antecipadamente aderir às decisões que assim forem adoptadas.

SECÇÃO III

Caminhos de ferro

CAPÍTULO I

Cláusulas relativas aos transportes internacionais

Art. 365.º As mercadorias procedentes dos territórios das Potências aliadas e associadas e destinadas à Alemanha, assim como as mercadorias em trânsito pela Alemanha e procedentes ou destinadas às Potências aliadas e associadas, gozarão de pleno direito nos caminhos de ferro alemães, sob o ponto de vista das taxas a cobrar (incluindo todas as reduções e restituições de direitos), das facilidades e, a todos os outros respeito, do tratamento mais favorável aplicado às mercadorias da mesma natureza transportadas por qualquer das linhas alemãs, quer no tráfico interior, quer para exportação, para importação ou em trânsito, em condições semelhantes de transporte, especialmente sob o ponto de vista da extensão do percurso. A mesma regra será aplicada, a pedido de uma ou várias Potências aliadas ou associadas, às mercadorias especialmente designadas por essas Potências, procedentes da Alemanha e destinadas aos seus territórios.

Tarifas internacionais, estabelecidas segundo as taxas previstas no parágrafo precedente e comportando guias directas, deverão ser criadas quando uma das Potências aliadas e associadas o pedir à Alemanha.

Art. 366.º A partir da entrada em vigor do presente Tratado, as Altas Partes Contratantes renovarão, no que lhes diz respeito e com as reservas indicadas no segundo parágrafo do presente artigo, as convenções e acordos assinados em Berna a 14 de Outubro de 1890, 20 de

Setembro de 1893, 16 de Julho de 1895, 16 de Junho de 1898 e 19 de Setembro de 1906, sobre o transporte das mercadorias por vias férreas.

Se, num prazo de cinco anos depois da entrada em vigor do presente Tratado, uma nova convenção para o transporte por caminho de ferro de passageiros, de bagagens e mercadorias for celebrada para substituir a Convenção de Berna de 14 de Outubro de 1890 e os aditamentos subsequentes acima apontados, esta nova Convenção, assim como as disposições complementares que regulam o transporte internacional por via férrea que sobre ela possam ser baseadas, obrigarão a Alemanha, mesmo que esta Potência tenha recusado tomar parte na preparação da Convenção, ou a ela aderir. Até a conclusão duma nova Convenção, a Alemanha conformar-se-á com as disposições da Convenção de Berna e com os aditamentos subsequentes acima apontados, assim como com as condições complementares.

Art. 367.º A Alemanha será obrigada a cooperar no estabelecimento dos serviços com bilhetes directos para passageiros e suas bagagens, que lhe forem pedidos por uma ou várias das Potências aliadas e associadas para assegurar, por caminho de ferro, as comunicações destas Potências entre si ou com quaisquer outros países, em trânsito através do território alemão; a Alemanha deverá especialmente receber, para esse efeito, os comboios e as carruagens procedentes dos territórios das Potências aliadas e associadas e fazê-los seguir com celeridade igual pelo menos à dos seus melhores comboios de longo percurso sobre as mesmas linhas. Em caso nenhum, os preços aplicáveis a estes serviços directos serão superiores aos preços cobrados, no mesmo percurso, nos serviços internos alemães, efectuados nas mesmas condições de velocidade e conforto.

As tarifas aplicáveis, nas mesmas condições de velocidade e conforto, ao transporte de emigrantes pelos caminhos de ferro alemães destinados ou procedentes dos portos das Potências aliadas e associadas, nunca poderão ser calculadas a taxa quilométrica superior à das tarifas mais favoráveis, tendo-se em conta todos os abatimentos e restituições de direitos, de que beneficiem, nos mesmos caminhos de ferro, os emigrantes destinados ou procedentes doutros portos quaisquer.

Art. 368.º A Alemanha obriga-se a não adoptar medida alguma técnica, fiscal ou administrativa, tais como a visita da alfândega, as medidas de policia geral, de policia sanitária ou de fiscalização, que seja especial aos serviços directos previstos no artigo precedente ou aos transportes de emigrantes, destinados ou procedentes dos portos das Potências aliadas e associadas, e que tenha por efeito estorvar ou retardar aqueles serviços.

Art. 369.º Em caso de transporte, uma parte por caminho de ferro e outra parte por via fluvial, com guia directa ou sem ela, as disposições que precedem serão applicáveis à parte do trajecto efectuada por caminho de ferro.

CAPÍTULO II

Material circulante

Art. 370.º A Alemanha obriga-se a fazer com que os vagões alemães sejam munidos de dispositivos que permitam:

1.º Introduzi-los nos comboios de mercadorias circulando sobre as linhas daquelas das Potências aliadas e associadas que tomaram parte na Convenção de Berna de 15 de Maio de 1886, modificada em 18 de Maio de 1907, sem embarçar o funcionamento do freio contínuo que seja, nos dez anos que se seguirem à entrada em vigor do presente Tratado, adoptado nesses países;

2.º Introduzir os vagões dessas Potências em todos os comboios de mercadorias circulando sobre as linhas alemãs.

O material circulante das Potências aliadas e associadas gozará, sobre as linhas alemãs, do mesmo tratamento que o material alemão no que respeita à circulação, a conservação e as reparações.

CAPÍTULO III

Cessão de linhas de caminhos de ferro

Art. 371.º Salvas disposições especiais, relativas à cessão dos portos, vias navegáveis e vias férreas situados nos territórios em que a Alemanha cede a sua soberania, assim como as disposições financeiras relativas aos concessionários e ao serviço das pensões do pessoal reformado, a cessão de vias férreas far-se há nas condições seguintes:

1.º As obras e instalações de todas as vias férreas serão entregues completas e em bom estado;

2.º Quando uma rede que tenha um material circulante próprio for cedida por inteiro pela Alemanha a uma das Potências aliadas e associadas, esse material será entregue completo, em conformidade com o último inventário anterior a 11 de Novembro de 1918, e em estado normal de conservação;

3.º Quanto às linhas que não tenham um material circulante especial, a fracção a entregar do material existente na rede, a que pertencem essas linhas, será determinada por Comissões de peritos designados pelas Potências aliadas e associadas, e nas quais a Alemanha será representada. Essas Comissões deverão tomar em consideração a importância do material registado nessas linhas, em harmonia com o último inventário anterior a 11 de Novembro de 1918, o comprimento das vias, incluídas as vias de serviço, a natureza e a importância do tráfico. As mesmas Comissões designarão igualmente as locomotivas, carruagens e vagões a ceder em cada caso, fixarão as condições da recepção e determinarão as medidas provisórias necessárias para assegurar a sua reparação nas oficinas alemãs;

4.º Os aprovisionamentos, mobiliário e utensílios serão entregues nas mesmas condições que o material circulante.

As disposições dos §§ 3.º e 4.º acima serão aplicadas às linhas da antiga Polónia Russa, convertidas pela Alemanha à largura da via alemã, sendo estas linhas assimiladas a partes destacadas da rede do Estado prussiano.

CAPÍTULO IV

Disposições concernentes a certas linhas de caminhos de ferro

Art. 372.º Salvas as disposições especiais contidas no presente Tratado, quando, em consequência do traçado das novas fronteiras, uma linha que liga duas partes dum mesmo país atravessar outro país, ou quando uma linha de entroncamento partindo dum país terminar num outro, as condições de exploração serão determinadas por um convénio estabelecido entre as Administrações dos caminhos de ferro interessadas. Quando essas Administrações não puderem chegar a um acôrdo sobre as condições desse convénio, os conflitos serão decididos por Comissões de peritos constituídas como está indicado no artigo precedente.

Art. 373.º Durante o período de cinco anos, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, o Estado tcheco-slovaco poderá pedir a construção de uma via férrea que ligue, no território alemão, as estações de Schlanney e de Nachod. As despesas de construção ficarão a cargo do Estado tcheco-slovaco.

Art. 374.º A Alemanha obriga-se a aceitar, no prazo de dez anos, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, e a pedido do Governo helvético de acôrdo com o Governo italiano, a denúncia da Convenção internacio-

nal de 13 de Outubro de 1909, relativa ao caminho de ferro de S. Gothard. Não se chegando a acôrdo sobre as condições desta denúncia, a Alemanha obriga-se, desde já, a aceitar a decisão de um árbitro indicado pelos Estados Unidos da América.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias

Art. 375.º A Alemanha executará as instruções que por uma autoridade lhe forem transmitidas, em matéria de transportes, em nome das Potências aliadas e associadas:

1.º Para os transportes de tropas efectuados para execução do presente Tratado, assim como para o transporte do material, de munições e de aprovisionamentos para uso dos exércitos;

2.º E, provisoriamente, para o transporte de abastecimento de certas regiões, para o restabelecimento mais rápido possível das condições normais dos transportes e para a organização dos serviços postais e telegráficos.

SECÇÃO IV

Julgamento dos litígios e revisão das cláusulas permanentes

Art. 376.º As questões que se suscitarem entre as Potências interessadas a respeito da interpretação e da aplicação das disposições precedentes, serão resolvidas como for estatuído pela Sociedade das Nações.

Art. 377.º Em qualquer ocasião, a Sociedade das Nações poderá propor a revisão de quaisquer dos artigos acima exarados, que dizem respeito a um regime administrativo permanente.

Art. 378.º Durante um período de cinco anos, a contar da entrada em vigor do presente Tratado, as disposições dos artigos 321.º a 330.º, 333.º e 365.º a 369.º, poderão ser vistas pelo Conselho da Sociedade das Nações.

Por falta de revisão, o benefício resultante de qualquer das disposições contidas nos artigos acima enumerados, não poderá, findo o prazo fixado no parágrafo precedente, ser reclamado por qualquer das Potências aliadas e associadas em favor de uma porção qualquer dos seus territórios para a qual a reciprocidade não fôsse concedida. O prazo de cinco anos, durante o qual a reciprocidade não poderá ser exigida, poderá ser prorrogado pelo Conselho da Sociedade das Nações.

SECÇÃO V

Disposição especial

Art. 379.º Sem prejuízo das obrigações especiais que lhe são impostas pelo presente Tratado em proveito das Potências aliadas e associadas, a Alemanha obriga-se a aderir a qualquer Convenção geral relativa ao regime internacional do trânsito, das vias navegáveis, dos portos e das vias férreas, que possa ser celebrada entre as Potências aliadas e associadas, com a aprovação da Sociedade das Nações, num prazo de cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Tratado.

SECÇÃO VI

Cláusulas relativas ao Canal de Kiel

Art. 380.º O canal de Kiel e as suas entradas estarão sempre livres e abertas, em condições de perfeita igualdade, aos navios de guerra e de comércio de todas as nações em paz com a Alemanha.

Art. 381.º Os nacionais, os bens e os navios e barcos

de todas as Potências, serão, no que respeita às taxas, facilidades de serviço e sob todos os outros pontos de vista, tratados em condições de perfeita igualdade relativamente à utilização do canal, por forma tal que nenhuma distinção seja feita, em detrimento dos nacionais, dos bens e dos navios e barcos de uma Potência qualquer, em relação aos da Alemanha ou da nação mais favorecida.

Não serão opostos à circulação das pessoas e dos navios e barcos outros estorvos e impedimentos, que não sejam os que resultam das disposições relativas ao policiamento, às alfândegas, às prescrições sanitárias, à emigração ou à imigração, assim como as que dizem respeito à importação ou exportação proibidas de mercadorias. Estas disposições deverão ser justas e uniformes e não deverão impedir e embaraçar inutilmente o tráfico.

Art. 382.º Não poderão ser exigidas aos navios e barcos que se sirvam do canal ou das suas entradas, senão taxas destinadas a cobrir, por maneira equitativa, as despesas de conservação da navegabilidade e de melhoramento do canal ou das suas entradas, ou para ocorrer às despesas feitas no interesse da navegação. A tarifa correspondente será calculada em proporção àquelas despesas e afixada nos portos.

Essas taxas serão estabelecidas de maneira a não tornar necessário um minucioso exame da carga, a não ser quando haja suspeita de fraude ou contravenção.

Art. 383.º As mercadorias em trânsito poderão ser seladas ou confiadas à fiscalização das alfândegas; a carga e descarga das mercadorias, assim como o embarque e desembarque dos passageiros, não poderão ser efectuados senão nos portos designados pela Alemanha.

Art. 384.º Tanto durante o percurso como nas entradas do canal de Kiel, não será exigida nenhuma taxa além das que são fixadas pelo presente Tratado.

Art. 385.º A Alemanha terá a obrigação de tomar as medidas convenientes para a remoção dos obstáculos ou perigos para a navegação e de assegurar a sua manutenção em boas condições. Não deverá empreender trabalhos que pela sua natureza possam causar prejuízo à navegação no canal ou nas suas entradas.

Art. 386.º Em caso de violação dalguma das disposições dos artigos 380.º a 386.º, ou em caso de desacôrdo sobre a interpretação destes artigos, qualquer Potência interessada poderá apelar para a jurisdição instituída com este fim pela Sociedade das Nações.

A fim de evitar que sejam levadas à Sociedade das Nações questões de pouca importância, a Alemanha estabelecerá em Kiel uma autoridade local, com competência para julgar as questões em primeira instância, e para dar satisfação, na medida do possível, às queixas que sejam apresentadas pelos agentes consulares das Potências interessadas.

PARTE XIII

Trabalho

SECÇÃO I

Organização do trabalho

Considerando que a Sociedade das Nações tem por fim estabelecer a paz universal, e que esta só pode subsistir tendo por base a justiça social;

Considerando que existem condições de trabalho que constituem para um grande número de pessoas a injustiça, a miséria e as privações, o que origina um estado tal de descontentamento que põe em perigo a paz e harmonia universais, e visto ser urgente melhorar essas condições: por exemplo, no que respeita à regulamentação das horas de trabalho, à fixação da duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão

de obra, à luta contra a falta de trabalho, à garantia dum salário que assegure condições de existência aceitáveis, à protecção dos trabalhadores contra as doenças gerais ou profissionais e acidentes resultantes do trabalho, à protecção da infância, dos adolescentes e das mulheres, às pensões na velhice e na invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores residentes no estrangeiro, à afirmação do princípio de liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico e outras medidas análogas;

Considerando que a não adopção, por uma nação qualquer, dum regime de trabalho realmente humano, constitui um obstáculo aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a situação dos trabalhadores nos seus próprios países:

As Altas Partes Contratantes, movidas por sentimentos de justiça e humanidade, bem como pelo desejo de assegurar uma paz mundial duradoura, convêm no seguinte:

CAPÍTULO I

Organização

Art. 387.º É fundada uma organização permanente encarregada de trabalhar pela realização do programa exposto no preâmbulo.

Os Membros natos da Sociedade das Nações serão Membros natos desta organização, e, de futuro, a qualidade de Membro da Sociedade das Nações envolverá, como consequência, a de Membro da mencionada organização.

Art. 388.º A organização permanente compreenderá:

1.º Uma Conferência geral de representantes dos diferentes Membros.

2.º Uma Repartição Internacional do Trabalho sob a direcção do Conselho de Administração estabelecido pelo artigo 393.º

Art. 389.º A Conferência geral dos representantes dos diferentes Membros celebrará sessões sempre que for preciso e, pelo menos, uma vez por ano. Será composta de quatro representantes de cada um dos Membros; desses quatro, dois serão os Delegados do Governo, e os outros dois representarão respectivamente, duma parte, os patrões, e, doutra parte, os trabalhadores pertencentes à jurisdição de cada um dos Membros.

Cada Delegado poderá ser acompanhado por Conselheiros técnicos, cujo número máximo será de dois para cada uma das matérias distintas inscritas na ordem do dia da sessão. Quando questões que mais especialmente interessem às mulheres estiverem para ser discutidas na Conferência, uma, pelo menos, das pessoas designadas como Conselheiros técnicos, deverá ser uma mulher.

Os Membros obrigam-se a indicar os Delegados e Conselheiros técnicos não governamentais de acôrdo com as organizações profissionais mais representativas, tanto dos patrões como dos trabalhadores, do país considerado, se tais organizações existirem.

Os Conselheiros técnicos não serão autorizados a usar da palavra, senão a pedido do Delegado a quem estiverem adjuntos e com autorização especial do Presidente da Conferência, não podendo também tomar parte nas votações.

Um Delegado pode, por meio duma nota escrita dirigida ao Presidente, designar um dos seus Conselheiros técnicos como seu substituto, que, nesta qualidade, poderá tomar parte nas deliberações e votações.

Os nomes dos Delegados e dos seus Conselheiros técnicos serão comunicados à Repartição Internacional do Trabalho por intermédio do Governo de cada um dos Membros.

Os poderes dos Delegados e dos seus Conselheiros técnicos serão submetidos à verificação da Conferência, a

qual poderá, por uma maioria de dois terços dos votos representados pelos Delegados presentes, recusar-se a admitir qualquer Delegado ou Conselheiro técnico, que julgue não ter sido indicado em conformidade com o presente artigo.

Art. 390.º Cada Delegado terá o direito de votar individualmente em todas as questões submetidas às deliberações da Conferência.

Quando um dos Membros não tenha indicado um dos Delegados não governamentais a que tem direito, o outro Delegado não governamental poderá tomar parte nas discussões da Conferência, mas não terá o direito de votar.

Quando a Conferência, em virtude dos poderes que lhe confere o artigo 389.º, se recusar a admitir algum Delegado dum dos Membros, as disposições do presente artigo serão aplicadas como se elle não tivesse sido nomeado.

Art. 391.º As sessões da Conferência realizar-se hão na sede da Sociedade das Nações ou em qualquer outro lugar, que porventura tenha sido fixado pela Conferência, numa sessão anterior, por maioria de dois terços dos votos representados pelos Delegados presentes.

Art. 392.º A Repartição Internacional do Trabalho será estabelecida na sede da Sociedade das Nações e fará parte do conjunto das instituições da Sociedade.

Art. 393.º A Repartição Internacional do Trabalho ficará sob a direcção dum Conselho de administração composto de vinte e quatro indivíduos, os quais serão nomeados em harmonia com as disposições seguintes:

O Conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho será composto do seguinte modo:

Doze representantes dos Governos;

Seis pessoas eleitas pelos Delegados à Conferência representantes dos patrões;

Seis pessoas eleitas pelos Delegados à Conferência representantes dos empregados e operários;

Dos doze representantes dos Governos, oito serão nomeados pelos Membros cuja importância industrial é maior e os restantes quatro pelos membros indicados para este efeito pelos Delegados governamentais à Conferência, excluídos os Delegados dos oito Membros acima indicados.

As contestações eventuais sobre a escolha dos Membros de maior importância industrial serão resolvidas pelo Conselho da Sociedade das Nações.

A duração do mandato dos membros do Conselho de administração será de três anos, A maneira de prover os lugares vagos e de resolver as outras questões da mesma natureza poderá ser determinada pelo Conselho de administração, sujeita à aprovação da Conferência.

O Conselho de administração elegerá um dos seus Membros para Presidente e estabelecerá o seu regulamento. Reunirá nas épocas por elle mesmo fixadas. Uma sessão especial deverá efectuar-se sempre que dez Membros, pelo menos, formulem neste sentido um pedido escrito.

Art. 394.º Um Director será colocado à testa da Repartição Internacional do Trabalho; será nomeado pelo Conselho de administração, do qual receberá instruções, e para o qual ficará responsável pelo bom andamento da Repartição, assim como pela execução de todos os outros trabalhos que lhe forem confiados.

O Director ou o seu substituto assistirão a todas as sessões do Conselho de administração.

Art. 395.º O pessoal da Repartição Internacional do Trabalho será escolhido pelo Director. A escolha feita deverá incidir, na medida compatível com o empenho de obter o máximo de trabalho útil, em pessoas de diferentes nacionalidades. Um certo número dessas pessoas deverão ser mulheres.

Art. 396.º As funções da Repartição Internacional do

Trabalho compreenderão a centralização e a distribuição de todas as informações relativas à regulamentação internacional da condição dos trabalhadores e do regime do trabalho e, em particular, o estudo das questões propostas para serem submetidas às discussões da Conferência no propósito de se celebrarem convenções internacionais, assim como a execução de quaisquer inquéritos especiais indicados pela Conferência.

Será incumbida de organizar a ordem do dia das sessões da Conferência.

Desempenhar-se há, em conformidade com as disposições estabelecidas nesta Parte do presente Tratado, dos deveres que lhe incumbem no que respeita a todas as contestações internacionais.

Redigirá e publicará em francês, em inglês e em qualquer outra língua que o Conselho de administração julgue conveniente, um boletim periódico consagrado ao estudo das questões relativas à indústria e trabalho que apresentem um interesse internacional.

Duma maneira geral terá, além das funções indicadas no presente artigo, quaisquer outros poderes e funções que a Conferência julgue oportuno atribuir-lhe.

Art. 397.º Os Ministérios dos Membros que se occupam das questões operárias poderão comunicar directamente com o Director, por intermédio do representante do seu Governo no Conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho, ou, na falta deste representante, por intermédio de qualquer outro funcionário devidamente autorizado e indicado para esse efeito pelo Governo interessado.

Art. 398.º A Repartição Internacional do Trabalho poderá pedir o concurso do Secretário geral da Sociedade das Nações, em todas as questões em que esse concurso possa ser dado.

Art. 399.º Cada um dos Membros pagará as despesas de viagem e de residência dos seus Delegados e respectivos Conselheiros técnicos, assim como dos seus representantes que tomam parte nas sessões da Conferência e do Conselho de administração, segundo os casos.

Todas as outras despesas da Repartição Internacional do Trabalho, das sessões da Conferência e do Conselho de administração, serão pagas ao Director pelo Secretário geral da Sociedade das Nações por conta do orçamento geral da Sociedade.

O Director será responsável, perante o Secretário geral da Sociedade das Nações, pelo empenho de todos os fundos que lhe forem entregues, em harmonia com as disposições do presente artigo.

CAPÍTULO II

Funcionamento

Art. 400.º O Conselho de administração organizará a ordem do dia das sessões da Conferência, depois de ter examinado todas as propostas feitas pelo Governo dum dos Membros ou por qualquer outra organização designada no artigo 389.º, a respeito das matérias a inscrever nessa ordem do dia.

Art. 401.º O Director desempenhará as funções do Secretário da Conferência, e deverá comunicar a ordem do dia de cada sessão, quatro meses antes da abertura dela, a cada um dos Membros, e, por intermédio destes, aos Delegados não governamentais, logo que estes últimos tenham sido nomeados.

Art. 402.º Cada um dos Governos dos diferentes Membros terá o direito de contestar a inscrição, na ordem do dia da sessão, de um ou de vários dos assuntos do que ella constar. Os motivos desta contestação deverão ser expostos numa memória justificativa dirigida ao Director, o qual a transmitirá aos Membros da Organização permanente.

Os assuntos aos quais tenha sido feita opposição fir-

rão contudo incluídos na ordem do dia, se a Conferência assim o decidir por maioria de dois terços dos votos representados pelos Delegados presentes.

Qualquer questão (diferente das indicadas na alínea precedente), que a Conferência decida, pela mesma maioria de dois terços, que seja examinada, será inscrita na ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 403.º A Conferência formulará as regras do seu funcionamento; elegerá o seu Presidente; poderá nomear comissões encarregadas de apresentar relatórios sobre quaisquer questões que entenda necessário fazer estudar.

A simples maioria dos votos representados pelos Membros presentes da Conferência decidirá, em todos os casos em que uma maioria mais importante não esteja especialmente indicada por outros artigos da presente Parte deste Tratado.

Nenhuma votação é válida se o número dos votos emitidos for inferior a metade do número de Delegados presentes à sessão.

Art. 404.º A Conferência poderá agregar, às Comissões que constituir, Conselheiros técnicos que terão voto consultivo, mas não deliberativo.

Art. 405.º Se a Conferência se pronunciar pela adopção de propostas relativas a um assunto que esteja na ordem do dia, terá de resolver se essas propostas deverão tomar a forma: a) dum «voto» que deverá ser submetido ao exame dos Membros, no propósito de o tornar efectivo sob a forma de lei nacional ou doutro modo; b) dum projecto de convenção internacional que deverá ser rectificado pelos Membros.

Em qualquer dos casos, para que um «voto» ou um projecto de convenção sejam aprovados pela Conferência, é precisa uma maioria de dois terços dos votos dos Delegados presentes.

A elaborar um voto ou um projecto de convenção de aplicação geral, a Conferência deverá tomar em consideração os países nos quais o clima, o desenvolvimento incompleto da organização industrial ou outras circunstâncias particulares tornam as condições da indústria essencialmente diferentes, e terá de sugerir quaisquer modificações que considere como devendo ser necessárias para corresponder às condições próprias desses países.

Um exemplar do voto ou do projecto de convenção será assinado pelo Presidente da Conferência e pelo Director e será entregue ao Secretário geral da Sociedade das Nações. Este enviará uma cópia autêntica do voto ou do projecto de convenção a cada um dos Membros.

Cada um dos Membros obriga-se a submeter no prazo de um ano, a partir do encerramento da sessão da Conferência (ou se, em consequência de circunstâncias excepcionais, se tornar impossível proceder neste prazo, logo que seja possível, mas nunca além de dezóito meses depois do encerramento da Conferência), o voto ou o projecto de convenção, à autoridade ou autoridades na competência das quais cabe a matéria, no propósito de a transformar em lei ou de adoptar medidas doutra ordem.

Se se tratar de um voto, os Membros informarão o Secretário geral das medidas adoptadas.

Se se tratar dum projecto de convenção, o Membro que tiver obtido o consentimento da autoridade ou autoridades competentes comunicará a ratificação formal da Convenção ao Secretário geral e adoptará todas as medidas que forem necessárias para efectivar as disposições dela.

Se um voto não for seguido duma medida legislativa ou doutras providências com o fim de o efectivar, ou se um projecto de convenção não obtiver aprovação da autoridade ou autoridades na competência das quais cabe a matéria, o membro não ficará sujeito a qualquer outra obrigação.

Quando se tratar dum Estado federativo, cuja facul-

dade de aderir a uma convenção sobre assuntos relativos ao trabalho está sujeita a certas restrições, o Governo terá o direito de examinar um projecto de convenção no qual elas se traduzam por um simples voto e as disposições do presente artigo no que respeita a esse voto aplicar-se não neste caso.

O artigo acima exarado será interpretado em conformidade com o princípio seguinte:

Em caso algum será exigida a qualquer dos Membros, como resultado da aprovação pela Conferência dum voto ou dum projecto de convenção, diminuição das regalias já concedidas pela sua legislação aos trabalhadores de que se trata.

Art. 406.º Qualquer convenção assim ratificada será registada pelo Secretário geral da Sociedade das Nações, mas não implicará senão a responsabilidade dos Membros que a tiverem feito.

Art. 407.º Qualquer projecto que, na votação final em conjunto, não conseguir a maioria de dois terços dos votos representados pelos Membros presentes, pode constituir uma convenção particular entre os Membros da Organização permanente que assim o desejarem.

Qualquer convenção particular desta natureza deverá ser comunicada pelos Governos interessados ao Secretário geral da Sociedade das Nações, que a mandará registar.

Art. 408.º Cada um dos Membros obriga-se a apresentar à Repartição Internacional do Trabalho um relatório anual, sobre as medidas por ele adoptadas para pôr em execução as convenções a que aderiu. Estes relatórios serão redigidos na forma indicada pelo Conselho de administração e deverão conter os esclarecimentos pedidos por este último. O Director apresentará um resumo desses relatórios na primeira sessão da Conferência.

Art. 409.º Qualquer reclamação dirigida à Repartição Internacional do Trabalho por uma organização profissional operária ou patronal pelos termos da qual se infira que qualquer dos Membros não assegurou dum modo satisfatório a execução duma convenção a que aderiu, poderá ser transmitida pelo Conselho de administração ao Governo visado, que poderá ser convidado a fazer sobre o assunto as declarações que julgar convenientes.

Art. 410.º Se nenhuma declaração for recebida do Governo em questão num prazo razoável, ou se a declaração recebida não parecer satisfatória ao Conselho de administração, terá este o direito de tornar pública a reclamação recebida e a contestação caso ela exista.

Art. 411.º Qualquer Membro poderá apresentar à Repartição Internacional do Trabalho queixa contra outro que, na sua opinião, não assegure de modo satisfatório a execução duma convenção ratificada por ambos em virtude dos artigos precedentes.

O Conselho de administração pode, se o julgar conveniente, antes de nomear uma Comissão de inquérito nos termos adiante indicados, entrar em relações com o Governo em questão, da maneira prescrita no artigo 409.º

Se o Conselho de administração julgar desnecessário comunicar a queixa ao Governo a que diz respeito, ou se, feita a comunicação, nenhuma resposta satisfatória para o Conselho de administração for recebida num prazo razoável, o Conselho poderá reclamar a formação duma comissão de inquérito encarregada de estudar a questão levantada e de apresentar um relatório sobre o caso.

O mesmo poderá ser feito pelo Conselho, por sua própria iniciativa, ou em virtude de queixa de um delegado à Conferência.

Quando uma questão originada pela aplicação dos artigos 410.º ou 411.º for submetida à discussão do Conselho de administração, o Governo atingido, se não tiver já um representante no Conselho, terá o direito de nomear um delegado para tomar parte nas deliberações

dêle relativas a essa questão. A data em que se realizar essa discussão será notificada com a devida antecedência ao Governo em questão.

Art. 412.º A Comissão de inquérito será constituída da maneira seguinte:

Cada um dos seus Membros obriga-se a indicar, até seis meses depois da entrada em vigor do presente Tratado, três pessoas competentes em assuntos industriais, a primeira representando os patrões, a segunda representando os trabalhadores e a terceira independente de uns e outros. Com estas pessoas organizar-se há uma lista pela qual serão escolhidos os membros da Comissão de inquérito.

O Conselho de administração terá o direito de verificar a competência das referidas pessoas e de recusar, por maioria de dois terços dos votos emitidos pelos representantes presentes, a nomeação daqueles cujos títulos não satisfizerem às prescrições do presente artigo.

A pedido do Conselho de administração, o Secretário geral da Sociedade das Nações indicará três pessoas, respectivamente escolhidas em cada uma das três categorias da lista, para constituir a Comissão de inquérito e designará, além disso, uma delas para presidir à referida Comissão. Nenhuma das três pessoas assim nomeadas poderá depender dum dos Membros directamente interessados na queixa.

Art. 413.º Quando se trate de uma queixa presente, em virtude do artigo 411.º, a uma Comissão de inquérito, cada um dos Membros, seja ou não directamente interessado na queixa, obriga-se a pôr à disposição da Comissão qualquer informação que na sua posse se encontre, relativa à matéria contida nela.

Art. 414.º A Comissão de inquérito, depois de examinar detidamente a queixa, redigirá um relatório registando as suas observações sob todos os pontos de vista que permitam definir o alcance da contestação, assim como os votos que julgar dever formular quanto às medidas a adoptar, para dar satisfação ao Governo queixoso e quanto aos prazos em que tais medidas deveriam ser tomadas.

Esse relatório indicará igualmente, se fôr caso disso, quais as medidas de ordem económica que a Comissão julga conveniente adoptar contra o Governo em questão, e cuja aplicação pelos outros Governos lhe parece justificada.

Art. 415.º O Secretário geral da Sociedade das Nações comunicará o relatório da Comissão de inquérito a cada um dos Governos interessados na questão e promoverá a sua publicação.

Cada um dos Governos interessados deverá indicar ao Secretário geral da Sociedade das Nações, no prazo de um mês, se aceita ou não as observações contidas no relatório da Comissão, e, caso as não aceite, se deseja que a contestação seja submetida ao Tribunal permanente de justiça internacional da Sociedade das Nações.

Art. 416.º Quando qualquer dos Membros não adopte, relativamente a um voto ou a um projecto de Convenção, as medidas prescritas no artigo 405.º, qualquer outro Membro terá o direito de submeter o assunto ao Tribunal permanente de justiça internacional.

Art. 417.º A decisão do Tribunal permanente de justiça internacional, referente a uma queixa ou questão que lhe tenha sido submetida em conformidade com os artigos 415.º ou 416.º, não será susceptível de recurso.

Art. 418.º As conclusões ou votos eventuais da Comissão de inquérito poderão ser confirmadas, modificadas ou anuladas pelo Tribunal permanente de justiça internacional, o qual deverá, neste caso, indicar as medidas de ordem económica que julgue conveniente adoptar contra um Governo em erro, e cuja aplicação pelos outros Governos lhe pareça justificada.

Art. 419.º Se qualquer Membro, no prazo prescrito,

não se conformar com os votos eventualmente contidos, quer no relatório da Comissão de inquérito, quer na decisão do Tribunal permanente de justiça internacional, qualquer outro poderá aplicar ao referido Membro as medidas de ordem económica que o relatório da Comissão ou a decisão do Tribunal tiverem declarado applicáveis ao caso.

Art. 420.º O Governo incurso em falta pode, sempre que queira, informar o Conselho de administração de que adoptou as medidas necessárias à adopção quer dos votos da Comissão de inquérito, quer dos contidos na decisão do Tribunal permanente de justiça internacional, e pode pedir ao Conselho que intervenha junto do Secretário geral da Sociedade das Nações, no sentido da constituição de uma Comissão de inquérito encarregada de verificar as suas afirmações. Neste caso, as disposições dos artigos 412.º, 413.º, 414.º, 415.º, 417.º e 418.º applicar-se hão, e, se o relatório da Comissão de inquérito ou a decisão do Tribunal permanente de justiça internacional forem favoráveis ao Governo incurso em falta, os outros Governos deverão logo sustar as medidas de ordem económica que houvessem adoptado contra o mencionado Estado.

CAPÍTULO III

Prescrições gerais

Art. 421.º Os Membros obrigam-se a aplicar as convenções a que hajam aderido, conforme as disposições desta Parte do presente Tratado, às suas colónias, possessões ou protectorados sem autonomia de governo, com as seguintes condições:

1.º Que a convenção não seja tornada inapplicável pelas condições locais;

2.º Que as modificações necessárias para adaptar a convenção às condições locais possam ser introduzidas nesta.

Cada um dos Membros deverá comunicar à Repartição Internacional do Trabalho a decisão que se propõe tomar no que respeita a cada uma das suas colónias ou possessões ou a cada um dos seus protectorados sem autonomia de governo.

Art. 422.º As emendas introduzidas nesta Parte do Tratado, que forem adoptadas pela Conferência por maioria de dois terços dos votos emitidos pelos Delegados presentes, entrarão em vigor logo que forem ratificadas pelos Estados, cujos representantes formam o Conselho das Nações e por três quartos dos Membros.

Art. 423.º Quaisquer questões ou dificuldades relativas à interpretação desta Parte do Tratado e das convenções ulteriormente celebradas pelos Membros, em virtude da mencionada Parte, serão submetidas à apreciação do Tribunal permanente de justiça internacional.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias

Art. 424.º A primeira sessão da Conferência realizar-se há no mês de Outubro de 1919. O lugar e a ordem do dia da sessão são fixados no Anexo junto.

A convocação e a organização d'este primeiro Congresso serão fixadas pelo Governo designado para este efeito no supracitado Anexo.

Com respeito à preparação dos documentos, o Governo será auxiliado por uma Comissão, composta dos Membros indicados no mesmo Anexo.

As despesas d'este primeiro Congresso e de qualquer outro ulterior até o momento de serem inscritos os créditos necessários no orçamento da Sociedade das Nações,

exceptuadas as despesas de deslocação dos Delegados e dos Conselheiros técnicos, serão repartidas entre os diferentes Membros, nas proporções estabelecidas pela Repartição internacional da União Postal Universal.

Art. 425.º Até ficar constituída a Sociedade das Nações, todas as comunicações que, em virtude dos artigos precedentes, deveriam ser dirigidas ao Secretário Geral da Sociedade, ficarão em poder do Director da Repartição Internacional do Trabalho, o qual lhe dará então conhecimento delas.

Art. 426.º Até a criação do Tribunal permanente de justiça internacional, as questões que lhe devem ser submetidas em virtude desta Parte do presente Tratado, serão apresentadas a um Tribunal formado de três pessoas designadas pelo Conselho da Sociedade das Nações.

Anexo

Primeira sessão da Conferência do Trabalho, 1919

O lugar da Conferência será Washington.

O Governo dos Estados Unidos da América encarregar-se há de convocar a Conferência.

O Comité Internacional de organização será composto de sete pessoas designadas respectivamente pelos Governos dos Estados Unidos, da Gran-Bretanha, da França, da Itália, do Japão, da Bélgica e da Suíça. O Comité poderá, se o julgar necessário, convidar outros Membros a fazerem-se representar.

A ordem do dia será a seguinte:

1.º Aplicação do princípio do dia de trabalho de 8 horas ou da semana de 48 horas.

2.º Questões relativas aos meios de evitar a falta de trabalho e remediar as suas consequências.

3.º Emprego das mulheres:

a) Antes ou depois do parto (incluindo a questão da indemnidade de maternidade);

b) Durante a noite;

c) Nos trabalhos insalubres.

4.º Emprego das crianças:

a) Idade de admissão ao trabalho;

b) Trabalhos de noite;

c) Trabalhos insalubres.

5.º Ampliação e aplicação das convenções internacionais adoptadas em Berna em 1906 sobre a interdição do trabalho de noite das mulheres empregadas na indústria e a proibição do emprego do fósforo branco (amarelo) da indústria dos fósforos.

SECÇÃO II

Princípios gerais

Art. 427.º As Altas Partes Contratantes, reconhecendo que o bem-estar físico, moral e intelectual dos trabalhadores assalariados é duma importância fundamental sob o ponto de vista internacional, estabeleceram, para conseguir esse elevado propósito, o organismo permanente previsto na Secção I e associado ao da Sociedade das Nações.

Reconhecem que as diferenças de clima, de usos e costumes, de oportunidade económica e de tradição industrial tornam difícil atingir, duma maneira imediata, a uniformidade absoluta nas condições do trabalho. Mas, persuadidas como estão de que o trabalho não deve ser considerado simplesmente como um artigo de comércio, pensam que há métodos e princípios para a regulamentação das condições dele, que todas as comunidades industriais deveriam esforçar-se por aplicar, tanto quanto

as circunstâncias especiais, em que possam encontrar-se, o permitam.

Entre esses métodos e princípios, os seguintes parecem às Altas Partes Contratantes ser duma particular e urgente importância:

1.º O princípio dirigente, acima enunciado, de que o trabalho não deve ser considerado simplesmente como mercadoria ou artigo de comércio.

2.º O direito de associação tendente a quaisquer propósitos não contrários às leis, tanto para os salarizados como para os patrões.

3.º O pagamento, aos trabalhadores, dum salário que lhes assegure condições de vida razoáveis, tais como elas se compreendem no seu tempo e no seu país.

4.º A adopção do dia de oito horas ou da semana de quarenta e oito horas como objectivo a atingir em toda a parte onde ainda não foi alcançado.

5.º A adopção de um repouso hebdomadário mínimo, de vinte e quatro horas, que deveria compreender o domingo sempre que fôsse possível.

6.º A supressão do trabalho das crianças e a obrigação de impor ao trabalho da mocidade de ambos os sexos os limites necessários para lhes permitir que continuem a sua educação e lhes assegurar o desenvolvimento físico.

7.º O princípio da igualdade de salário, sem distinção de sexo, para um trabalho de igual valor.

8.º A legislação publicada em cada país a respeito das condições do trabalho deverá assegurar um tratamento económico equitativo para todos os trabalhadores que residam legalmente no país.

9.º Cada Estado deverá organizar um serviço de inspecção, que compreenderá mulheres, a fim de assegurar a aplicação das leis e regulamentos para a protecção dos trabalhadores.

Sem proclamar que estes princípios e estes métodos sejam, ou completos, ou definitivos, as Altas Partes Contratantes são de parecer que são susceptíveis de guiar a política da Sociedade das Nações; e que, se forem adoptados pelas comunidades industriais que são Membros da Sociedade das Nações, e se forem mantidos intactos na prática, por um corpo idóneo de inspectores, espargirão benefícios permanentes sobre os assalariados do mundo.

PARTE XIV

Garantias de execução

SECÇÃO I

Europa ocidental

Art. 428.º A título de garantia de execução pela Alemanha do presente Tratado, os territórios alemães situados a Oeste do Reno, conjuntamente com as testas das pontes, serão ocupados pelas tropas das Potências aliadas e associadas, durante um período de quinze anos a contar da entrada em vigor do presente Tratado.

Art. 429.º Se as condições do presente Tratado forem fielmente observadas pela Alemanha, a ocupação indicada no artigo 428.º será sucessivamente reduzida da maneira seguinte:

1.º No fim de cinco anos, serão evacuados: a testa da ponte de Colónia e os territórios situados ao Norte de uma linha que siga o curso do Ruhr, depois a via férrea Jülich-Duren-Euskirchen-Rheinbach, em seguida a estrada de Rheinbach a Sinzig, e alcance o Reno na confluência do Ahr (ficando as estradas, vias férreas e localidades acima mencionadas, fora da referida zona de evacuação).

2.º No fim de dez anos, serão evacuados: a testa da

ponte de Coblenz e os territórios situados ao norte de uma linha que parta da intersecção das fronteiras da Bélgica, da Alemanha e dos Países Baixos, passe a cerca de 4 quilómetros ao sul de Aix-la-Chapelle, atinja e passe em seguida pelo cume de Vorst Gemünde, depois a Leste da via férrea do vale do Urft, depois nas cercanias de Blankenheim, Valdorf, Dreis, Ulmen até o Mosela, acompanhe este rio desde Bremm até Nehren, passe nas proximidades do Kappel e de Simmern, siga depois a cumiada dos montes entre Simmern e o Reno, e alcance este rio em Bacharach (ficando fora da zona de evacuação todas as localidades, vales, estradas e vias férreas acima mencionadas).

3.º No fim de quinze anos, serão evacuados: as testas das pontes de Mogúncia e de Kehl e os restantes territórios alemães ocupados.

Se, neste momento, as garantias contra uma agressão, não provocada, da parte da Alemanha, não forem consideradas como suficientes pelos Governos aliados e associados, a evacuação das tropas de ocupação poderá ser retardada pelo tempo julgado necessário para a obtenção das referidas garantias.

Art. 430.º No caso, de durante a ocupação, ou findo o prazo de quinze anos precedentemente fixado, a Comissão de reparações reconhecer que a Alemanha recusa observar a totalidade ou parte das obrigações resultantes para ela do presente Tratado, relativamente às reparações, as zonas especificadas no artigo 429.º serão imediatamente ocupadas, total ou parcialmente, de novo, pelas forças aliadas e associadas.

Art. 431.º Se antes de findo o período de quinze anos, a Alemanha satisfizer a todos os compromissos que resultam para ela do presente Tratado, as tropas de ocupação serão imediatamente retiradas.

Art. 432.º As questões referentes à ocupação, e não reguladas pelo presente Tratado serão assunto de ulteriores acordos, que a Alemanha se obriga desde já a observar.

SECÇÃO II

Europa Oriental

Art. 433.º Como garantia da execução das disposições do presente Tratado, pelas quais a Alemanha reconhece definitivamente a anulação do Tratado de Brest-Litovsk e de todos os tratados, convenções e acordos celebrados por ela com o Governo maximalista da Rússia, e no propósito de assegurar o restabelecimento da paz e dum bom Governo nas províncias bálticas e na Lituânia, todas as tropas alemãs, que actualmente se encontram nos mencionados territórios, entrarão de novo as fronteiras da Alemanha logo que os Governos das Principais Potências aliadas e associadas julgarem o momento propício, tendo em vista a situação interna daqueles territórios. Essas tropas deverão abster-se de qualquer requisição, embargo e outras medidas coercitivas que tenham por objecto obter fornecimentos destinados à Alemanha e não deverão intervir de maneira alguma nas medidas de defesa nacional que possam adoptar os Governos provisórios da Estónia, Latvia e Lituânia.

Nenhuma outra força militar alemã será admitida nos mencionados territórios até a sua evacuação ou depois dela completamente feita.

PARTE XV

Cláusulas diversas

Art. 434.º A Alemanha obriga-se a reconhecer, por completo os Tratados de Paz e Convenções adicionais que forem celebrados pelas Potências aliadas e associadas com as Potências que combateram ao lado da Alemanha; a

aceitar as disposições que forem adoptadas com respeito aos territórios da antiga Monarquia da Áustria-Hungria, do Reino da Bulgária e do Império Otomano, e a reconhecer os novos Estados com as fronteiras que lhes são assim fixadas.

Art. 435.º As Altas Partes Contratantes, conquanto reconheçam as garantias estatuidas a favor da Suíça pelos Tratados de 1815 e particularmente pelo Acto de 20 de Novembro de 1815, garantias que constituem compromissos internacionais para a manutenção da Paz, verificam, porém, que as disposições desses tratados e convenções, declarações e outros actos complementares relativos à zona neutralizada de Sabóia, tal como está determinada pelo § 1.º do artigo 92.º do Acto final do Congresso de Viena e pelo § 2.º do artigo 3.º do Tratado de Paris, de 20 de Novembro de 1915, já não correspondem às circunstâncias actuais. Consequentemente, as Altas Partes Contratantes adoptam o acôrdo realizado entre o Governo francês e o Governo suíço para a anulação das disposições relativas àquela zona que são e ficam anuladas.

As Altas Partes Contratantes reconhecem igualmente que as disposições dos Tratados de 1815 e dos outros actos complementares, relativos às zonas francas da Alta Sabóia e da região de Gex, já não correspondem às circunstâncias actuais e que pertence à França e à Suíça resolverem entre si, de comum acôrdo, sobre o regime desses territórios, nas circunstâncias julgadas oportunas pelos dois países.

Anexo

I

O Conselho Federal Suíço fez conhecer ao Governo francês em 5 de Maio de 1919 que, depois de ter examinado a disposição do artigo 435.º num mesmo espírito de sincera amizade, teve a satisfação de chegar à conclusão de que lhe era possível anuir a elle com as condições e reservas seguintes:

1.º Zona neutralizada da Alta Sabóia:

a) Ficará entendido que enquanto as Câmaras federais não tiverem ratificado o acôrdo celebrado entre os dois Governos, relativamente à anulação das condições referentes à zona de neutralidade de Sabóia, nada de definitivo ficará estabelecido nem de uma parte nem de outra a este respeito;

b) O assentimento dado pelo Governo suíço à revogação das disposições acima mencionadas pressupõe, conforme o texto adoptado, o reconhecimento das garantias formuladas em favor da Suíça pelos Tratados de 1815 e principalmente pela Declaração de 20 de Novembro de 1815;

c) O acôrdo entre os Governos francês e suíço, para a revogação das disposições acima mencionadas, só será considerado como válido se o Tratado de Paz contiver o artigo tal como foi redigido. Além disso, as Partes Contratantes do Tratado de Paz deverão procurar obter o consentimento das Potências signatárias dos Tratados de 1815 e da Declaração de 20 de Novembro de 1815 que o não são do Tratado de Paz actual.

2.º Zona franca da Alta Sabóia e da região de Gex:

a) O Conselho Federal declara fazer todas as reservas no que respeita à interpretação que é preciso dar à declaração mencionada na última alínea do artigo acima a introduzir no Tratado de Paz, onde se diz «que as disposições estabelecidas nos Tratados de 1815 e nos outros actos complementares relativos às zonas francas da Alta Sabóia e da região de Gex não correspondem às circunstâncias actuais». O Conselho Federal não quer, com efeito, que da sua adesão a esta redacção se pudesse inferir que aprovaria a supressão duma instituição tendente a facultar a regiões vizinhas o benefício dum

regime especial, apropriado à sua situação geográfica e económica e que tem dado as suas provas.

Pensa o Conselho Federal que se trata não de modificar o regime alfandegário das zonas, tal como foi instituído pelos Tratados acima mencionados, mas unicamente de fixar dum modo mais apropriado às condições económicas actuais as modalidades da troca entre as regiões interessadas. As observações que precedem foram inspiradas ao Conselho Federal pela leitura do projecto de Convenção relativo à constituição futura das zonas, que se achava anexo à nota do Governo francês datada de 26 de Abril. Não obstante as reservas acima mencionadas, o Conselho Federal declara-se pronto a examinar, no espírito mais amigável, todas as propostas que o Governo francês julgue conveniente fazer-lhe a este respeito.

b) Admite-se que as disposições dos Tratados de 1815 e outros actos complementares referentes às zonas francas permanecerão em vigor até o momento em que um novo convénio for realizado entre a Suíça e a França para regular o regime desses territórios.

II

O Governo francês dirigiu ao Governo suíço, em 18 de Maio de 1919, a seguinte nota, em resposta à comunicação referida no número anterior.

Por uma nota datada de 5 de Maio último, a Legação da Suíça em Paris dignou-se dar conhecimento ao Governo da República Francesa da adesão do Governo Federal ao projecto de artigo a inserir no Tratado de Paz entre os Governos aliados e associados duma parte, e a Alemanha da outra.

O Governo francês tomou muito gostosamente conhecimento do acôrdo a que assim se chegou, e, a seu pedido, o projecto de artigo em questão, aceite pelos Governos aliados e associados, foi inserto sob o n.º 435.º nas condições de paz apresentadas aos Plenipotenciários alemães.

O Governo Suíço formulou, na sua nota de 5 de Maio sobre esta questão, diversas considerações e reservas.

No que respeita às observações relativas às zonas francas da Alta Sabóia e da região de Gex, o Governo francês tem a honra de fazer notar que a condição que constitui o assunto do último parágrafo do artigo 435.º é de uma tal clareza, que nenhuma dúvida poderá ser suscitada acêrca do seu alcance, especialmente no que respeita ao desinteresse que implica de ora avante, relativamente a esta questão, da parte doutras Potências que não a França e a Suíça.

No que lhe diz respeito, o Governo da República, ansioso por zelar os interesses dos territórios franceses de que se trata e tendo em conta, por isso, a sua situação particular, não se esquece da utilidade de lhes assegurar um regime alfandegário apropriado, e de fixar, dum modo que melhor corresponda às circunstâncias actuais, as modalidades da troca entre esses territórios e os territórios suíços vizinhos, tendo em consideração os interesses recíprocos.

Fica entendido que isto em nada poderá prejudicar o direito da França de estabelecer nesta região a fronteira alfandegária na sua fronteira política, como se acha estabelecido nos seus outros limites territoriais e como a própria Suíça faz há muito tempo na sua fronteira desta região.

O Governo da República toma com satisfação conhecimento, a este respeito, das disposições amigáveis em que o Governo Suíço se acha de examinar prontamente todas as propostas francesas feitas sobre o acôrdo que deverá substituir o regime actual das mencionadas zonas francas, e que o Governo francês entenda formular no mesmo espírito amigável.

Por outro lado, o Governo da República não duvida

que a manutenção provisória do regime de 1815, relativo às zonas francas, indicado por esse parágrafo da nota da Legação da Suíça de 5 de Maio, e que tem evidentemente por fim preparar com circumspecção a passagem do regime actual para o regime convencional, venha a retardar o estabelecimento do novo estado de coisas, reconhecido necessário pelos dois Governos. A mesma observação se aplica à ratificação pelas Câmaras federais, prevista na alínea a) do n.º 1.º da nota suíça de 5 de Maio, sob a rubrica «Zona neutralizada da Alta Sabóia».

Art. 436.º As Altas Partes Contratantes reconhecem ter tomado conhecimento e aceito o Tratado assinado pelo Governo da República Francesa, em 17 de Julho de 1918, com Sua Alteza Sereníssima o Príncipe de Mônaco, o qual define as relações da França com o Principado.

Art. 437.º As Altas Partes Contratantes convêm em que, na ausência de determinações ulteriores em contrário, o Presidente de qualquer comissão criada pelo presente Tratado terá o direito, em caso de empate, de emitir um segundo voto.

Art. 438.º As Potências aliadas e associadas convêm em que, tratando-se de missões religiosas cristãs sustentadas por sociedades ou por pessoas alemãs em territórios a elas pertencentes, ou cujo governo lhes é confiado em conformidade com o presente Tratado, as propriedades dessas missões ou sociedades de missões, incluindo as propriedades das sociedades de comércio cujos proventos são destinados ao sustento delas, continuarão a ter o mesmo fim. No propósito de assegurar a devida execução deste compromisso, os Governos aliados e associados entregarão as mencionadas propriedades a Conselhos de administração, nomeados ou aprovados pelos Governos e compostos de pessoas que tenham as crenças religiosas da missão de cuja propriedade se trata.

Os Governos aliados e associados, continuando a exercer plena fiscalização no que respeita às pessoas pelas quais essas missões são dirigidas, salvaguardarão os interesses dessas missões.

A Alemanha, tomando nota dos compromissos que precedem, declara aceitar todos os acôrdos realizados ou a realizar pelos Governos aliados e associados, interessados no cumprimento da obra das mencionadas missões ou sociedades de comércio, e renuncia a quaisquer reclamações a respeito delas.

Art. 439.º Salvas as disposições do presente Tratado, a Alemanha obriga-se a não apresentar, directa ou indirectamente, contra qualquer das Potências aliadas e associadas, signatárias do presente Tratado, incluindo aquelas que, sem ter declarado guerra, romperam as suas relações diplomáticas com o Império alemão, reclamação alguma pecuniária por qualquer facto anterior à entrada em vigor do presente Tratado.

A presente estipulação envolve desistência completa e definitiva de quaisquer reclamações desta natureza, que ficam de ora avante extintas, sejam quais forem os interessados.

Art. 440.º A Alemanha aceita e reconhece como válidas e obrigatórias quaisquer decisões relativas aos navios e às mercadorias alemãs, assim como quaisquer decisões relativas ao pagamento das custas pronunciadas por qualquer das jurisdições de presas das Potências aliadas e associadas e obriga-se a não apresentar, em nome dos seus nacionais, qualquer reclamação relativamente a essas decisões.

As Potências aliadas e associadas reservam-se o direito de examinar, nas condições que elas determinarem, as decisões das jurisdições alemãs em matéria de presas, quer essas decisões afectem os direitos de propriedade dos nacionais das mesmas Potências ou os direitos dos nacionais neutros. A Alemanha obriga-se a fornecer có-

pias de todos os documentos que constituem o processo das questões, incluindo as decisões e resoluções tomadas, assim como a aceitar e executar as sugestões apresentadas depois do exame das referidas questões.

O Presente Tratado, cujas edições francesa e inglesa farão fé, será ratificado.

O depósito das ratificações far-se há em Paris, o mais breve possível.

As Potências, cujo Governo tem a sua sede fora da Europa, poderão limitar-se a dar a conhecer ao Governo da República Francesa, pelo seu representante diplomático em Paris, o facto da sua ratificação e, nesse caso, deverão transmitir o instrumento dessa ratificação o mais depressa que possa ser.

Uma primeira acta de depósito das ratificações será lavrada logo que o Tratado fôr ratificado pela Alemanha dum parte e pelas Principais Potências aliadas e associadas doutra parte.

Desde a data desta primeira acta o Tratado entrará em vigor entre as Altas Partes Contratantes que assim o tiverem ratificado. Para o cálculo de todos os prazos previstos no presente Tratado essa data será a da sua entrada em vigor.

A todos os outros respeitos o Tratado entrará em vigor, para cada Potência, na data do depósito da respectiva ratificação.

O Governo Francês entregará a todas as Potências signatárias uma cópia, por certidão conforme, das actas de depósito das ratificações.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários acima mencionados assinaram o presente Tratado.

Feito em Versailles, num só exemplar que ficará depositado nos arquivos do Governo da República Francesa e cujas cópias autênticas serão remetidas a cada uma das Potências signatárias.

Woodrow Wilson.

Robert Lansing.

Henry White.

E. M. House.

Tasker H. Bliss.

D. Lloyd George.

A. Bonar Law.

Milner.

Arthur James Balfour.

George N. Barnes.

Chas. J. Doherty.

Arthur L. Sifton.

W. M. Hughes.

Joseph Cook.

Louis Botha.

J. C. Smuts.

W. F. Massey.

Ed. S. Montagu.

Ganga Singh, Maharaja de Bikaner.

G. Clemenceau.

S. Pichon.

L. L. Klotz.

André Tardieu.

Jules Cambon.

Sidney Sonnino.

Impériali.

Silvio Crespi.

Saionzi.

N. Makino.

S. Chinda.

K. Matsui.

H. Ijuin.

Hymans.

J. Van den Heuvel.

Emile Vandervelde.

Ismael Montes.

Calogeras.

Rodrigo Octávio.

António S. de Bustamente.

E. Dorn y de Alsua.

Eleftherios Veniselos.

Nicolas Politis.

Joaquin Mendez.

Tertullien Guilbaud.

M. Rustem Haidar.

Abdul Hadi Aouni.

P. Bonilla.

C. D. B. King.

Salvador Chamorro.

António Burgos.

C. G. Candamo.

I. J. Paderewski.

Roman Dmowski.

Afonso Costa.

Augusto Soares.

Ion. I. C. Bratiano.

General C. Coanda.

Nik. P. Pachitch.

Dr. Ante Trumbic.

Mil. R. Vesitch.

Charoon.

Traidos Prabandhu.

Karel Kramar.

Dr. Edward Benes.

J. A. Buero.

Hermann Müller.

Dr. Bell.

O instrumento de ratificação, por parte da República Portuguesa, foi depositado em Paris em 8 de Abril de 1920.

Protocolo

No propósito de precisar as condições em que deverão ser executadas certas cláusulas do Tratado assinado hoje, fica entendido entre as Altas Partes Contratantes que:

1.º Uma Comissão será nomeada pelas Principais Potências aliadas e associadas para vigiar a demolição das fortificações de Heligoland na conformidade do Tratado. Esta Comissão terá competência para decidir qual a parte das obras que protegendo a costa contra as erosões do mar deve ser conservada e qual a que deve ser demolida.

2.º As quantias de que a Alemanha tiver de reembolsar os seus nacionais para os indemnizar dos juroes que lhes coubessem nos caminhos de ferro e nas minas a que se faz referência no § 2.º do artigo 156.º, serão lançadas a crédito da Alemanha e a descontar nas quantias devidas a título de reparações.

3.º A lista das pessoas que, em conformidade com o artigo 228.º, § 2.º, a Alemanha deverá entregar às Potências aliadas e associadas, será dirigida ao Governo alemão no mês que se seguir à entrada em vigor do Tratado.

4.º A Comissão de reparações prevista no artigo 240.º e nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do Anexo IV não poderá exigir a divulgação de segredos de fabricação ou outras informações confidenciais.

5.º A partir da assinatura do Tratado e nos quatro meses que se seguirem, a Alemanha poderá apresentar ao exame das Potências aliadas e associadas documentos e propostas tendentes a apressar o trabalho relativo às reparações, abreviar assim o inquérito e acelerar as decisões.

6.º São judicialmente responsáveis as pessoas que tenham cometido delitos no que respeita à liquidação dos

bens alemães, e as Potências aliadas e associadas receberão as informações e provas que o Governo alemão forneça a este respeito

Feito em Versaillies, em 28 de Junho de 1919.

Woodrow Wilson.
Robert Lansing.
Henry White.
E. M. House.
Tasker H. Bliss.
D. Lloyd George.
A. Bonar Law.
Milner.
Arthur James Balfour.
George N. Barnes.
Chas. J. Doherty.
Artur L. Sifton.
W. M. Hughes.
Joseph Cook.
Louis Botha.
J. C. Smuts.
W. F. Massey.
Ed. S. Montagu.
Ganga Singh, Maharaja de Bikaner.
G. Clemenceau.
S. Pichon.
L. L. Klotz.
André Tardieu.
Jules Cambon.
Sidney Sonnino.
Impériali.
Silvio Crespi.
Saionzi.
N. Makino.
S. Chinda.
K. Matsui.
H. Ijuin.
Hymans.
J. Van den Heuvel.
Emile Vandervelde.
Ismael Montes.
Calogeras.
Rodrigo Octávio.
António S. de Bustamente.
E. Dorn y de Alsua.
Eleftherios Venizelos.
Nicolas Politis.
Joaquin Mendez.
Tertullien Guillaud.
M. Rustem Haidar.
Abdul Hadi Aouni.
P. Bonilla.
C. D. B. King.
Salvador Chamorro.
António Burgos.
C. G. Candamo.
I. J. Paderewski.
Roman Dmowski.
Afonso Costa.
Augusto Soares.
Ion. I. C. Bratiano.
General C. Coandă.
Nik. P. Pachitch.
Dr. Ante Trumbic.
Mil. R. Vesnitch.
Charoon.
Traidos Prabandhu.
Karel Kramar.
Dr. Edward Benes.
J. A. Buero.
Hermann Müller.
Dr. Bell.

Sumário das condições de paz

PARTE I

Pacto da Sociedade das Nações

Pacto da Sociedade das Nações (Art. 1.º a 26.º).

Anexo.

PARTE II

Fronteiras da Alemanha

Fronteiras da Alemanha (Art. 27.º a 30.º).

PARTE III

Cláusulas políticas europeias

Secção I. — Bélgica (Art. 31.º a 39.º).
Secção II. — Luxemburgo (Art. 40.º a 41.º).
Secção III. — Margem esquerda do Reno (Art. 42.º a 44.º).
Secção IV. — Bacia do Sarre (Art. 45.º a 50.º).

Anexo.

Capítulo I. — Das propriedades mineira cedidas e da sua exploração (§ 1.º a 15.º).

Capítulo II. — Governo do território da Bacia do Sarre (§ 16.º a 33.º).

Capítulo III. — Plebiscito (§ 34.º a 40.º).

Secção V. — Alsácia-Lorena (Art. 51.º a 79.º).

Anexo (§ 1.º a 4.º).

Secção VI. — Áustria (Art. 80.º).
Secção VII. — Estado Tcheco-Slovaco (Art. 81.º a 86.º).
Secção VIII. — Polónia (Art. 87.º a 93.º).
Secção IX. — Prússia Oriental (Art. 94.º a 98.º).
Secção X. — Memel (Art. 99.º).
Secção XI. — Cidade livre de Dantzig (Art. 100.º a 108.º).
Secção XII. — Slesvig (Art. 109.º a 114.º).
Secção XIII. — Heligoland (Art. 115.º).
Secção XIV. — Rússia e Estados russos (Art. 116.º e 117.º).

PARTE IV

Direitos e interesses alemães fora da Alemanha

Secção I. — Colónias alemãs (Art. 119.º a 127.º).
Secção II. — China (Art. 128.º a 134.º).
Secção III. — Sião (Art. 135.º a 137.º).
Secção IV. — Libéria (Art. 138.º a 140.º).
Secção V. — Marrocos (Art. 141.º a 146.º).
Secção VI. — Egipto (Art. 147.º a 154.º).
Secção VII. — Turquia e Bulgária (Art. 155.º).
Secção VIII. — Chantoung (Art. 156.º a 158.º).

PARTE V

Cláusulas militares, navais e aéreas

Secção I. — Cláusulas militares.

Capítulo I. — Efectivos e organização dos quadros do exército alemão (Art. 159.º a 163.º).

Capítulo II. — Armamentos, munições e material (Art. 164.º a 172.º).

Capítulo III. — Recrutamento e instrução militar (Art. 173.º a 179.º).

Capítulo IV. — Fortificações (Art. 180.º).

Mapa n.º 1. — Situação e efectivos dos Estados Maiores dos corpos de exército e das divisões de infantaria e de cavalaria.

Mapa n.º 2. — Armamento para a dotação dum máximo de 7 divisões de infantaria, 3 divisões de cavalaria e 2 Estados Maiores de corpo de exército.

Mapa n.º 3. — Stocks máximos autorizados.

Secção II. — Cláusulas navais (Art. 181.º a 197.º).
Secção III. — Cláusulas relativas à aeronáutica militar e naval (Art. 198.º a 202.º).
Secção IV. — Comissões inter-aliadas de fiscalização (Art. 203.º a 210.º).
Secção V. — Cláusulas gerais (Art. 211.º a 213.º).

PARTE VI

Prisioneiros de guerra e sepulturas

- SECÇÃO I. — Prisioneiros de guerra (Art. 214.º a 224.º).
 SECÇÃO II. — Sepulturas (Art. 225.º e 226.º).

PARTE VII

Sanções

- Sanções (Art. 227.º a 230.º).

PARTE VIII

Reparações

- SECÇÃO I. — Disposições gerais (Art. 231.º a 244.º).

Anexo I.

Anexo II (§ 1.º a 23.º).

Anexo III (§ 1.º a 9.º).

Anexo IV (§ 1.º a 7.º).

Anexo V (§ 1.º a 10.º).

Anexo VI (§ 1.º a 5.º).

Anexo VII.

- SECÇÃO II. — Disposições particulares (Art. 245.º a 247.º).

PARTE IX

Cláusulas financeiras

- Cláusulas financeiras (Art. 248.º a 263.º).

PARTE X

Cláusulas económicas

- SECÇÃO I. — Relações comerciais.

Capítulo I. — Regulamentação, taxas e restrições alfandegárias (Art. 274.º a 270.º).

Capítulo II. — Tratamento da navegação (Art. 271.º a 273.º).

Capítulo III. — Concorrência desleal (Art. 264.º e 275.º).

Capítulo IV. — Tratamento dos nacionais das Potências aliadas e associadas (Art. 276.º a 279.º).

Capítulo V. — Cláusulas gerais (Art. 280.º e 281.º).

- SECÇÃO II. — Tratados (Art. 282.º a 295.º).

- SECÇÃO III. — Dívida (Art. 296.º).

Anexo (§ 1.º a 25.º).

- SECÇÃO IV. — Bens, direitos e interesses (Art. 297.º e 298.º).

Anexo (§ 1.º a 15.º).

- SECÇÃO V. — Contratos, prescrições, julgamentos (Art. 299.º a 303.º).

Anexo:

I. — Disposições gerais (§ 1.º a 3.º).

II. — Disposições relativas a certas categorias de contratos (§ 4.º a 7.º).

III. — Contratos de seguros (§ 8.º a 24.º).

- SECÇÃO VI. — Tribunal arbitral mixto (Art. 304.º e 305.º).

Anexo (§ 1.º a 9.º).

- SECÇÃO VII. — Propriedade industrial (Art. 306.º a 311.º).

- SECÇÃO VIII. — Seguros sociais e seguros de Estado nos territórios cedidos (Art. 312.º).

PARTE XI

Navegação aérea

- Navegação aérea (Art. 313.º a 320.º).

PARTE XII

Portos, vias navegáveis e vias férreas

- SECÇÃO I. — Disposições gerais (Art. 321.º a 326.º).

- SECÇÃO II. — Navegação.

Capítulo I. — Liberdade da navegação (Art. 327.º).

Capítulo II. — Zonas francas nos portos (Art. 328.º a 330.º).

Capítulo III. — Cláusulas relativas ao Elba, ao Oder, ao Niemen e ao Danúbio.

1.º Disposições gerais (Art. 331.º a 339.º).

2.º Disposições especiais ao Elba, ao Oder e ao Niemen (Art. 340.º a 345.º).

3.º Disposições especiais ao Danúbio (Art. 346.º a 353.º).

Capítulo IV. — Cláusulas relativas ao Reno e ao Mosela (Art. 354.º a 362.º).

Capítulo V. — Cláusulas concedendo ao Estado tcheco-slovaco a utilização dos portos do Norte (Art. 363.º e 364.º).

- SECÇÃO III. — Caminhos de ferro.

Capítulo I. — Cláusulas relativas aos transportes internacionais (Art. 365.º a 369.º).

Capítulo II. — Material circulante (Art. 370.º).

Capítulo III. — Cessão de linhas de caminho de ferro (Art. 371.º).

Capítulo IV. — Disposições relativas a certas linhas de caminho de ferro (Art. 372.º a 374.º).

Capítulo V. — Disposições transitórias (Art. 375.º).

- SECÇÃO IV. — Julgamento dos litígios e revisão das cláusulas permanentes (Art. 376.º a 378.º).

- SECÇÃO V. — Disposições especiais (Art. 379.º).

- SECÇÃO VI. — Cláusulas relativas ao canal de Kiel (Art. 380.º a 386.º).

PARTE XIII

Trabalho

- SECÇÃO I. — Organização do trabalho.

Capítulo I. — Organização (Art. 387.º a 399.º).

Capítulo II. — Funcionamento (Art. 400.º a 420.º).

Capítulo III. — Prescrições gerais (Art. 421.º a 423.º).

Capítulo IV. — Medidas transitórias (Art. 424.º a 426.º).

Anexo.

- SECÇÃO II. — Princípios gerais (Art. 427.º).

PARTE XIV

Garantias de execução

- SECÇÃO I. — Europa ocidental (Art. 428.º a 432.º).

- SECÇÃO II. — Europa oriental (Art. 433.º).

PARTE XV

Cláusulas diversas

- Cláusulas diversas (Art. 434.º a 440.º).